UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS MESTRADO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

LORENA ALVES SILVA

A (NÃO) CONCESSÃO DE GUARDA COMPARTILHADA DE CRIANÇAS COMO EXPRESSÃO DE GÊNERO E DA DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO: análise das intringuações do Tribunal do Justico do Estado do Maranhão para apara

jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão nos anos 2018 a 2020

LORENA ALVES SILVA

A (NÃO) CONCESSÃO DE GUARDA COMPARTILHADA DE CRIANÇAS COMO EXPRESSÃO DE GÊNERO E DA DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO: análise das

jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão nos anos de 2018 a 2020

Dissertação apresentada ao Programa de Pósgraduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Maranhão para obtenção do título de Mestre em Políticas Públicas.

Orientadora: Profa. Dra. Maria do Socorro Sousa de Araújo

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a). Núcleo Integrado de Bibliotecas/UFMA

Silva, Lorena Alves

A (não) concessão de guarda compartilhada de crianças como expressão de gênero e da divisão sexual do trabalho: análise das jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão nos anos de 2018 a 2020/Lorena Alves Silva. - 2021.

205 f.: il.

Orientador(a): Maria do Socorro Sousa de Araújo Dissertação (Mestrado em Cultura e Sociedade) Universidade Federal do Maranhão, 2021.

1. Gênero. 2. Divisão sexual do trabalho. 3. Famílias. 4. Guarda compartilhada. 5. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. I. Araújo, Maria do Socorro Sousa. II. Título

LORENA ALVES SILVA

A (NÃO) CONCESSÃO DE GUARDA COMPARTILHADA DE CRIANÇAS COMO EXPRESSÃO DE GÊNERO E DA DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO: análise das

jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão nos anos de 2018 a 2020

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Maranhão para obtenção do título de Mestre em Políticas Públicas.

Aprovada em: / /

BANCA EXAMINADORA

Profª. Dra. Maria do Socorro Sousa de Araújo (Orientadora)

Doutora em Políticas Públicas

Universidade Federal do Maranhão

Prof^a. Dra. Juliana Carvalho Miranda Teixeira (Examinadora)

Doutora em Sociologia

Universidade Federal do Maranhão

Prof.ª Dra. Lourdes de Maria Leitão Nunes Rocha (Examinadora)
Doutora em Políticas Públicas
Professora Colaboradora do Programa de Políticas Públicas da Universidade
Federal do Maranhão

À minha avó, Leonila Teixeira Alves *(in memorian)*, por sua história de bravura, coragem e rebeldia contra a opressão que o patriarcado lhe impôs.

AGRADECIMENTOS

A Cristo, o verbo que se fez carne, meu mestre, por sua presença constante em cada minuto da minha vida e por ser minha inspiração diária através de sua caminhada subversiva na terra, me mostrando o amor como revolução.

Aos meus pais, José Antônio da Silva e Cleunice Teixeira Alves Silva, pelo amor incondicional, por serem apoio e incentivo constante em mais essa jornada acadêmica de minha vida.

Aos meus irmãos, Márdila e Elon, pelo incentivo fraterno.

A Benício, Cecília e Anna Maria, meus sobrinhos adorados, pela ternura e beleza de ser criança e pela capacidade, ainda que inconsciente, de me mostrar a rapidez do tempo e a fugacidade da vida, para que eu me empenhe em ser a cada dia uma mulher melhor.

Aos amigos de perto, aos de longe, aos de infância, aos de ontem, aos de hoje, aos amigos de amigos, aos de sempre, pela certeza de que, a amizade é um sentimento mais nobre do que o amor, porque permite que o objeto dela se divida em outros afetos, como diria Vinicius de Moraes: "eu poderia suportar, embora não sem dor, que tivessem morrido todos os meus amores, mas enlouqueceria se morressem todos os meus amigos!".

A minha orientadora, Maria do Socorro Sousa de Araújo, por sua gentileza de ter me aceito como orientanda e por ter abraçado comigo o desafio de dissertar sobre essa temática até então desconhecida por nós duas. Agradeço sobretudo, por sua amizade, humanidade, afeto, solidariedade, e amor com que me acolheu e por seu compromisso, rigor metodológico e correções deste texto, em todos os momentos dessa contraditória caminhada.

A Carla Cecília, minha amada amiga, do coração grandioso, dos ouvidos atentos e do amor ativo, com quem tenho imenso prazer de compartilhar a vida e os sonhos, em nossa estadia aqui na terra, me ensinando a ser um humano melhor.

A minha estimada amiga e novamente colega de turma, Marlene Torreão, pelo privilégio de sua companhia em sala de aula e pela convivência fértil e valiosa em tempos tão difíceis e desafiadores. Bom saber que estamos do mesmo lado das trincheiras. Sigamos com fervor, força e coragem na persistência dos nossos sonhos.

Aos presentes, sempre presentes, que ganhei nesta turma de mestrado e doutorado, Beatriz Machado, Emanuelle Bani, Karoline Parrião, Pollyana Gonçalves,

Safira Lopes e Selma Pires, meus amores eternos, com vocês a jornada foi linda, prazerosa, gratificante e instrutiva.

A Diana Tromps, minha aguerrida amiga, pela indispensável ajuda na pesquisa e acesso às jurisprudências que seu conhecimento do Direito me facilitou. Meu amor e admiração por ti só aumenta cada dia.

As minhas amigas e companheiras de trabalho, Cristiane Castro, Juliana Guzman, Karine Porto e Samara Galvão, pelo amor e apoio integral, por serem generosas comigo, esperando meu tempo, respeitando meu espaço, aceitando minhas neuroses e entendendo meus dilemas dentro e fora do ambiente de trabalho. Eu amo a companhia de vocês e amo saber que podemos contar umas com as outras.

A DSSP (Divisão de Serviço Social e Psicologia) do Fórum Desembargador "Sarney Costa", representada por todas as colegas de trabalho, pela partilha do desafio cotidiano de laborar no Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Maranhão pela acolhida afetuosa e pelos valiosos ensinamentos recebidos nessa trajetória que contribuíram para meu crescimento como pesquisadora e fortalecimento da ciência.

A todos os professores do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, em especial, às minhas adoráveis professoras de graduação, Cristiana Lima, Josefa Batista Lopes, Salviana Pastor, Socorro Araújo e Nonata Santana pelo saboroso privilégio de ser aluna de vocês novamente.

As professoras Dras. Juliana Carvalho Miranda e Maria de Lourdes Leitão, por terem aceito compor a banca examinadora desse processo do princípio ao fim e por todas as contribuições valiosas que enriqueceram e qualificaram este trabalho.

Ao Tribunal de Justiça do Maranhão, instituição na qual sou servidora pública, desempenhando a função de analista judiciária — Assistente Social, em especial aos desembargadores e desembargadoras que foram favoráveis ao meu pleito de afastamento, ainda que de forma parcial, por acreditarem na importância deste trabalho para o engrandecimento dessa instituição e na melhoria da qualidade da prestação de serviço aos jurisdicionados.

A todas e todes feministas, aquelas que li, que vi, ouvi e que cruzaram meu caminho, especialmente todas as mulheres fortes, inspiradoras, feitas de carne, reais; aquelas batalhadoras, que não se curvam e nem recuam, mas que semeiam com suor e lágrimas, sementes eternas. Aquelas que mesmo diante dos desafios de ser mulher

nesta sociedade que nos explora e humilha, não desistem, ao contrário, persistem, e, mesmo diante dos muros que se levantam, encontram nas frechas e nas contradições, oportunidades férteis de construir um mundo melhor e mais justo, do qual também sou constituinte, nos fazendo lembrar que somos netas das bruxas; sementes de Marielle.

"Ser capaz de recomeçar sempre,
de fazer, de reconstruir, de não se
entregar,
de recusar burocratizar-se mentalmente,
de entender e de viver a vida como
processo,
como vir a ser..."

RESUMO

Estudo sobre a concessão ou negação dos pedidos de Guarda Compartilhada de crianças, como expressão de gênero e da divisão sexual do trabalho, por meio da análise das jurisprudências do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), nos anos de 2018 a 2020, abordando os conteúdos de cada solicitação, a decisão judicial e a base de argumentação dos magistrados para a decisão. Esclarece sobre as alegações usadas para o deferimento ou para a recusa da guarda compartilhada presentes nas decisões judiciais; sobre os argumentos utilizados para concessão ou negação da guarda compartilhada que exprimam desigualdades de gênero e as práticas tradicionais da divisão sexual do trabalho na família e sobre as razões para concessão ou não da guarda compartilhada que expressam as atribuições tradicionais de pai e de mãe. Aborda gênero como uma categoria vinculada e articulada às dimensões de classe e raça, em que as relações entre homens e mulheres constituem relações sociais permeadas por hierarquias e antagonismos. Discute a divisão sexual do trabalho como a forma que segmenta o trabalho de homem e mulher, criando uma hierarquia entre os sujeitos. Destaca a família como instituição dinâmica e contraditória, construída pelo movimento histórico, social, cultural e econômico do capitalismo. Reflete sobre as relações conjugais a partir da separação conjugal entre os pais e as repercussões sobre a convivência familiar. Contextualiza sobre a guarda dos filhos e sobre a guarda compartilhada como instituto que favorece a convivência familiar e se constitui uma estratégia na construção de possibilidades mais igualitárias de provimento dos cuidados entre homens e mulheres. Apresenta o Poder Judiciário brasileiro como um campo político de tensões e disputas, em que se reafirma ou reforça pensamentos e ações conservadoras diuturnamente. Destaca a organização do Poder Judiciário brasileiro e do Poder Judiciário maranhense. Analisa as decisões dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Maranhão sobre a determinação ou modificação da guarda compartilhada e suas interfaces com a guestão de gênero e a divisão sexual do trabalho.

Palavras-chave: gênero; divisão sexual do trabalho; famílias; guarda compartilhada; Tribunal de Justiça do Estado Do Maranhão.

RÉSUMÉ

Étude sur la concession ou la négation des demandes de garde partagée des enfants, en tant qu'expression du genre et de la division sexuelle du travail, à travers l'analyse des jurisprudences du Tribunal Judiciaire de l'État entre les années de 2018 et 2020, englobant le contenu de chaque sollicitation, les décisions judiciaires et la base des argumentations des magistrats pour la décision. On clarifie les allégations utilisées pour le report ou le refus de la garde partagée présentes dans les décisions judiciaires; sur les arguments utilisés pour la concession ou la négation de la garde partagée qui expriment les inégalités de genre et les pratiques traditionnelles de la division sexuée du travail dans la famille et sur les raisons de concession ou non de la garde partagée qui expriment les attributions traditionnelles du père et de la mère. Nous avons traité le genre comme une catégorie liée et articulée aux dimensions de classe et de race, dans laquelle les relations entre des hommes et des femmes constituent une relation sociale imprégnée de hiérarchies et d'antagonismes. Aussi, il ságit de traiter de la division sexuelle du travail comme moyen de segmenter les travaux des hommes et des femmes, en créant une hiérarchie entre les sujets. Il met en lumière la famille en tant qu'institution dynamique et contradictoire construite par le mouvement historique, social, culturel et économique du capitalisme. Réfléchit sur les relations conjugales du point de vue de la séparation conjugale entre les parents et la répercussion sur la coexistence familiale. Contextualise la garde des enfants et la garde partagée comme un institut judiciaires qui favorise la coexistence familiale et constitue une stratégie sur la construction de possibilités plus égalitaires en matière d'education des enfants partagés entre hommes et femmes. Présente l'instituition judiciaire brésilien comme un champ politique de tensions et de conflits, dans lequel les actions et la pensée conservatrices sont reproduites à plusieurs reprises. Souligne l'organisation du pouvoir judiciaire brésilien et du pouvoir judiciaire maranhense. Analyse les décisions des juges du Tribunal de justice de l'Etat du Maranhão concernant la détermination ou la modification de la garde partagée et ses interfaces avec le thème du genre et de la division du travail.

Mots-clés: genre; division sexuelle du travail; famille; garde partagee; Tribunal de Justice de L'etat du Maranhão.

LISTA DE SIGLAS

APASE Associação de Mães e Pais Separados

CONANDA Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

CC Código Civil

CPC Código de Processo Civil

CF Constituição Federal

CNJ Conselho Nacional de Justiça

DP Defensoria Pública

DSSP Divisão de Serviço Social e Psicologia

ECA Estatuto da Criança e do Adolescente

IBDFAM Instituto Brasileiro de Direito de Família

IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IDH Indice de Desenvolvimento Humano

MPU Ministério Público da União

MPUs Medidas Protetivas de Urgência

PGJ Procuradoria Geral de Justiça

PNCFC Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças

e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária

SINAJUVE Sistema Nacional de Juventude

STF Supremo Tribunal Federal

STJ uperior Tribunal de Justiça

STM Superior Tribunal Militar

TRF Tribunais Regionais Federais

TST Tribunal Superior do Trabalho

TSE Tribunal Superior Eleitoral

TJMA Tribunal de Justiça do Maranhão

TJSP Tribunal de Justiça de São Paulo

UNICEF Fundo das Nações Unidas para a Infância

2 VEVDFM 2ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

COVID-19 Corona Virus Disease 2019

ONGs Organizações não Governamentais

LGBT Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgênero

IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

PNAD Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

TFT Taxa de Fecundidade Total

ONU Organização das Nações Unidas

MP Ministério Público

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 -	Quantitativo de Processos do Tribunal de Justiça do Estado do
	Maranhão sobre Guarda Compartilhada com decisões judiciais, nos
	anos de 2018 a 2020124
Tabela 2 –	Descrição das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do
	Maranhão e o quantitativo de processos analisados sobre Guarda
	Compartilhada, nos anos de 2018 a 2020125
Tabela 3 –	Composição por sexo das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do
	Estado do Maranhão e o quantitativo de processos analisados sobre
	Guarda Compartilhada, nos anos de 2018 a 2020127
Tabela 4 –	Membros do Ministério Público por sexo e o quantitativo de
	processos analisados sobre Guarda Compartilhada, nos anos de
	2018 a 2020128
Tabela 5 -	Demonstrativo dos processos, solicitantes para alteração de guarda
	dos filhos, impetrados por pai ou mãe, no Tribunal de Justiça do
	Estado do Maranhão, para Guarda Compartilhada e Unilateral, entre
	os anos 2018 a 2020128
Tabela 6 -	Quantidade de processos e de decisões judiciais sobre Guarda
	Compartilhada e Unilateral, pelo Tribunal de Justiça do Estado do
	Maranhão, nos anos 2018 a 2020131
Tabela 7 –	Quantidade de processos e de decisões judiciais sobre Guarda
	Compartilhada, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, nos
	anos 2018 a 2020132
Tabela 8 –	Principais alegações favoráveis à Guarda Compartilhada, nos anos
	2018 a 2020158

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
2	GÊNERO E DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO	30
2.1	Gênero: algumas perspectivas teóricas	30
2.2	Relações capitalistas sob a ótica da divisão sexual do trabalho: os	
	papeis de homens e mulheres	43
3	FAMÍLIAS, RELAÇÕES CONJUGAIS, GUARDA DE FILHOS E	
	GUARDA COMPARTILHADA NO BRASIL	59
3.1	Relações familiares e a questão dos direitos das crianças: separação	
	conjugal e as repercussões sobre a convivência familiar	78
3.1.1	O direito das crianças no âmbito familiar	86
3.2	Guarda de filhos e Guarda Compartilhada no Brasil: um direito	
	fundamental da criança na família	92
4	PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL: atores, normas e funções judiciais e	
	políticas	100
4.1	Organização do Poder Judiciário Brasileiro	108
4.2	Organização do Poder Judiciário Maranhense	114
5	A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO	
	MARANHÃO SOBRE A (NÃO) CONCESSÃO DA GUARDA	
	COMPARTILHADA E A REPRODUÇÃO DAS DESIGUALDADES DE	
	GÊNERO	121
5.1 A	Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Maranhão sobre a guarda	
	compartilhada e as interfaces com a questão de gênero nos anos	
	2018 a 2020	122
5.1.1	Principais alegações contrárias à Guarda Compartilhada	133
5.1.2	Principais alegações favoráveis à Guarda Compartilhada	152
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	187
	REFERÊNCIAS	193

1 INTRODUÇÃO

O tema "guarda de filhos" remete, via de regra, a uma discussão que está associada ao término de relacionamento amoroso conjugal, do qual tenha resultado o nascimento de filhos naturais ou adotivos, independente de um casamento civil, união estável ou uma relação casual.

A história dos relacionamentos humanos é marcada por situações de separação, seja entre casais, seja entre quaisquer pessoas nas suas relações interpessoais.

O processo decorrente da dissolução de casamento e união estável costuma ser difícil, desgastante e doloroso, sobretudo quando existem filhos decorrentes dessas relações, pois a relação conjugal é algo complexo e delicado. Sentimentos de dor, decepção, ambivalência, raiva, desilusão, perda, alívio, tristeza, abandono, pesar, dentre outros, perpassam as relações, criando, geralmente, um clima e um ambiente de muita instabilidade para todos os envolvidos.

Por esse motivo, muitas vezes o ex-casal, diante do sentimento de fracasso pelo término da relação, vê-se envolto e mergulhado na turbulência gerada pela separação, não sendo capaz de enxergar até onde pode carregar suas dores e acaba por despejar as frustrações e dissabores sobre seus filhos.

A busca pela justiça como forma de resolução dos conflitos decorrentes da separação segue, comumente, na direção de processos litigiosos, com ajuizamentos de ações judiciais tais como: divórcio litigioso, dissolução de união estável, guarda e responsabilidade, guarda compartilhada, reversão de guarda, regulamentação de convivência, negatória ou reconhecimento de paternidade, entre outros, e esses fatores inserem a família em um contexto amplo e complexo que abriram possibilidades para o nosso estudo.

A contenda, decorrente das questões conjugais não resolvidas, favorece caminhos para as divergências e dificuldades quanto ao exercício da parentalidade, em que os assuntos e cuidados referentes aos filhos tornam-se argumentos para as disputas de guarda.

O termo "separação" empregado, necessariamente, não se refere à separação por meio de processo judicial. Mas se refere, também, àquelas que acontecem de modo não legalmente constituído.

Ao se falar em guarda de filhos, pensa-se nos direitos e deveres que possuem os guardiões sobre seus descendentes diretos. Nessa direção, a guarda, geralmente, é o atributo do poder familiar² e consiste no direito e dever que os pais possuem sobre os filhos que estão em sua companhia e sob sua dependência material, cultural e patrimonial. Portanto, o exercício da paternidade e da maternidade impõe certos direitos e deveres que têm como primordial interesse o bem-estar social, emocional, individual e espiritual dos filhos, na condição peculiar de serem crianças e adolescentes em desenvolvimento.

De modo geral, a guarda é conjunta, pois é operacionalizada pelos pais na constância do relacionamento conjugal. No entanto, não existindo a comunhão de vida dos pais, a guarda dos filhos passa a ser tratada de maneira individual. Assim, quando os pais possuem dificuldades de resolverem sozinhos essa demanda, cabe ao Estado, através do seu aparelho jurídico, o poder Judiciário, decidir como e com quem ficarão os filhos.

A partir do ano de 2008, determinantes jurídicos e institucionais requisitam que a família encontre uma nova forma de organização quando um casal se separa, tornando-se indispensável a manutenção dos vínculos e das relações existentes entre seus membros, para que se possa estabelecer o tipo de guarda que será adotado. Instituída em 2008 e tornada regra em 2014, a Lei da Guarda Compartilhada³ constituiu-se como regulamento jurídico que contribui para a efetivação da convivência familiar, a preservação dos vínculos afetivos e a possibilidade de igualdade da participação, responsabilidades e decisões na vida dos filhos por seus pais, mesmo em caso da existência de litígio.

Um ponto importante para essa discussão é considerar que, presente nos sistemas jurídicos mais avançados, a partir da Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, o superior interesse da criança impõe-se como valor inegociável, ao se tratar das decisões relativas ao bem-estar e vida dessas crianças e dos adolescentes envolvidos nas lides judiciais de guarda após a dissolução do casamento ou da união estável.

_

Art. 1.579 e 1.630 a 1.638 do Código Civil Brasileiro. Art. 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A separação dos pais não implica perda do poder familiar. Seja qual for o tipo de guarda, ambos os pais mantêm o poder familiar que só é extinto mediante circunstâncias especiais, nas quais não está incluída a separação dos pais.

³ Lei 11.698/2008 e mais recentemente a Lei 13.058/2014.

No Brasil, as crianças e adolescentes passaram a ser tratados como sujeitos de direitos a partir das legislações brasileiras mais recentes, tais como: Constituição Federal (CF) de 1988, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990 e Código Civil (CC) de 2002. Por essa razão, em quaisquer decisões que estejam relacionadas a eles, como as questões de guarda, deve ser observado o maior interesse da criança.

Atualmente, a legislação brasileira regula dois tipos de guarda, que são os mais adotados pelas Varas de Família: a guarda unilateral ou exclusiva e a guarda compartilhada.

A guarda unilateral é aquela em que a custódia do(s) filho(s) é atribuída somente a um dos pais ou à outra pessoa que os substitua.⁴ Nesse caso, o guardião possui, além da custódia física, o poder de resolver todas as questões referentes à vida da criança. Essa modalidade é a mais comum nas decisões judiciais de guarda de filhos no Brasil, mas é também alvo de muitos questionamentos e críticas por parte dos pais e estudiosos do tema (DUARTE, 2011; ROSA, 2015; SILVA, E., 2009) visto que há uma incoerência familiar e social, já que atribui a um dos pais o papel de guardião e ao outro, o papel de visitante. Nesse caso, aquele considerado não guardião tem a prerrogativa de supervisionar o que possui a guarda quanto aos interesses dos filhos, nos diversos assuntos que afetam a saúde física e psicológica do filho.

A respeito da guarda compartilhada resgatamos inicialmente o sentido da palavra compartilhar, que significa "tomar parte, participar, fazer parte de algo, dividir, partilhar ou repartir" (COMPARTILHAR, 2021), o que mais se aproxima daquilo que se considera satisfatório na relação entre pais e filhos.

A guarda compartilhada é um instituto recente no ordenamento jurídico brasileiro, na forma de lei, a partir de 2008. É possível definir guarda compartilhada como aquela em que os pais compartilham os cuidados com os filhos e participam ativamente da vida deles, sendo responsáveis, tanto afetiva como juridicamente, por eles.

Temos visto, a partir da atuação como analista assistente social do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), que a guarda compartilhada é, por vezes, mal

⁴ Art. 1.583, § 1º e Art. 1.584, § 5º do Código Civil Brasileiro, conforme Brasil (2002).

compreendida por alguns operadores do direito⁵ e pelas opiniões populares baseadas no senso comum, e é, muitas vezes, interpretada como divisão igualitária de tempo para o filho residir ora na casa do pai, ora na casa da mãe ou ainda, a alternância de lares num período quinzenal.

Entretanto, a guarda compartilhada pressupõe uma situação nova de requisitos e efeitos mais amplos do que a divisão igualitária do tempo de convivência, dado que com a separação conjugal, essa convivência pode ser reduzida e os efeitos dessa redução, torna o sofrimento da criança mais provável. Algumas crianças pequenas podem se sentirem inseguras com a descontinuidade da convivência diária, o que pode vir a abalar a sua sensação de proteção. Outras, ainda que maiores, podem ter desorganizada sua rotina pessoal e escolar. Para os adolescentes, é também desafiador respeitar sua liberdade de escolher com qual dos pais deseja passar mais tempo ou, ainda, sua preferência por ficar com aquele que não lhe impõe limites ou cobre tarefas.

Groeninga (2008), em seus estudos psicanalíticos, enfatizou que para o desenvolvimento saudável da personalidade é necessário que a criança conte com alguém que exerça a função materna – responsável pelo alimento e também, pelo afeto, acolhedora das necessidades do bebê – e alguém que exerça a função paterna – de provedor e de autoridade. Para ela, as funções relativas à maternagem e à paternagem são como funções que podem ser exercidas por qualquer um dos pais ou outros cuidadores que se responsabilizem pela criança/adolescente.

Nesse sentido, a guarda compartilhada não versa apenas sobre o tempo de convívio entre pais e filhos. Mais que isso, é uma modalidade que pode contribuir para preservação dos laços afetivos parentais, quando os pais rompem o enlace conjugal, através da convivência contínua. É uma possibilidade de não hierarquizar papéis, tal qual é esperado que aconteça durante a vivência do casamento ou união estável, em que ambos os pais se envolvem ou deveriam se envolver com os cuidados e criação dos filhos.

Com a Constituição Federal de 1988 ocorreram mudanças significativas na medida em que outorgou igualdade de direitos e deveres entre homem e mulher, iniciando um movimento de pais que passaram a reivindicar esta igualdade no que se refere ao direito de conviver com seus filhos. Iniciou-se em 1999 o movimento de

_

⁵ O termo se refere aos advogados, promotores, defensores públicos, juízes, desembargadores e demais profissionais que lidam diretamente com a lei.

homens separados e divorciados que se reuniam para debater questões sobre o exercício da paternidade frente às dificuldades em que se encontravam quando o casal se separava.

Os pais reivindicavam dividir com as mães os cuidados das crianças, deixando de serem apenas os provedores e contaram com a ampla divulgação da mídia, mostrando depoimentos de pais separados e divorciados. Outros meios de comunicação foram importantes na forma de publicações, reportagens, entrevistas e artigos sobre a temática, com a significativa participação do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) e da Associação de Mães e Pais Separados (APASE) que sempre divulgaram a importância da guarda compartilhada no Brasil.

Outros movimentos sociais juntaram-se a essa luta, tais como Associação de Pais para Sempre⁶ (Portugal), o Grupo Pai Legal⁷, entre outros, que se mobilizaram e realizaram pressão social para que fosse aprovada a Lei da Guarda Compartilhada, instituída inicialmente através da Lei 11.698, aprovada em 13/06/2008, revisando os Art. 1.583 e 1.584 do Código Civil, e, posteriormente, através da Lei 13.058, aprovada em 22/12/2014, alterando os Art.1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil.

Ao refletir sobre o instituto da guarda compartilhada como possibilidade de atribuir a ambos os pais, separados, o direito à convivência e de decisão sobre saúde, educação e formação de seus filhos, tendo como objetivo preservar as relações filiais com ambos, esperamos que os efeitos recorrentes da guarda unilateral sejam minimizados, como o abuso do poder e a alienação parental, por exemplo, pelo pai/mãe guardião e o afastamento do pai/mãe não guardião.

Nesse contexto de conflitos conjugais, separação, disputa da guarda de filhos, em uma totalidade complexa, dialética e contraditória, que enveredamos pelo caminho da necessidade de investigar esse fenômeno da realidade inscrito e circunscrito na sociedade capitalista contemporânea, a partir da sua elucidação no interior da divisão social e sexual do trabalho, sendo este o pilar na condução teórico-reflexiva do presente estudo.

-

A associação Pais para Sempre é uma organização não-governamental de âmbito nacional e internacional, sediada em Lisboa – Portugal e com filial também no Brasil, que tem por objetivo assegurar às crianças e aos pais a regularidade, o significado e a continuidade dos contatos dos filhos com seus dois pais e o restante da família.

O Pai Legal não é uma associação, é um grupo privado de trabalho para a promoção do debate, da investigação e do estudo cético da paternidade e da guarda compartilhada. São acessados por profissionais, professores e estudantes que usam para referência em seus trabalhos, o material vivo expresso no grupo de discussão, como também opiniões, análises e teses publicadas no site.

O interesse pelo tema deve-se à experiência profissional como analista judiciária (Assistente Social) do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, desde o ano de 2006. Os primeiros sete anos de exercício profissional foram na 1ª Vara da Infância e Juventude e os últimos nove anos, na Divisão de Serviço Social e Psicologia (DSSP) do Fórum "Desembargador Sarney Costa, atuando diretamente junto às sete Varas de Família e uma Vara de Interdição, Sucessão e Alvarás. A DSSP conta com uma equipe interdisciplinar composta de oito assistentes sociais e cinco psicólogas que realizam, respectivamente, perícia social e psicológica nos processos judiciais.

Foi, portanto, na condição de analista assistente social⁸, na realização das perícias sociais⁹, junto aos processos que tramitam nas Varas de Família, que nos foi possível conhecer pais, mães e crianças e adolescentes que vivenciavam situações diversas a partir dos conflitos gerados na separação conjugal e, por consequência, todas as mudanças impostas na dinâmica familiar desses sujeitos, especialmente crianças, que fomos impulsionados a investigar os desafios e impasses para implementação da guarda compartilhada por essas famílias inseridas numa complexa realidade.

As expressões desta realidade contida nos processos, a intervenção profissional, a inserção na pós-graduação na Universidade Federal do Maranhão inquietou-nos para conhecer e problematizar o objeto de análise, um tema que escolhemos e ao mesmo tempo fomos escolhidas por ele. Tal qual afirma Saffioti (2015, p. 45), "ninguém escolhe seu tema de pesquisa; é escolhido por ele", o que evidencia nosso comprometimento em conhecer e explicar parte do fenômeno, passo indispensável se se quer contribuir na construção de uma sociedade mais igualitária e justa.

Outro motivo que nos impulsionou a compreender a guarda compartilhada é a ideia de que as mulheres/mães são as mais aptas para exercerem os cuidados dos filhos quando os pais se separam. Construído historicamente, este papel assumido pelas mulheres na reprodução da vida doméstica e no cuidado com os mais vulneráveis, sobretudo crianças, aparece como base para a constituição e expressão

-

Na condição de auxiliar da justiça, o assistente social é perito, como prevê o Art. 139 do Código de Processo Civil (CPC), assessorando o juiz na formação de seu convencimento para esclarecer a realidade dos fatos, ficando a critério deste definir o caráter de prova para julgar o processo (BRASIL, 2015a).

O estudo social apresenta-se, atualmente, como suporte fundamental para aplicação de medidas judiciais dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação civil referente à família (FÁVERO, 2007).

de valores morais e éticos; base esta reforçada por várias redes de influência social, que pode contribuir para manutenção dos padrões tradicionais no exercício da maternidade e da paternidade.

A sociedade e a família vêm passando por diversas alterações. E, ao longo do tempo, as representações sobre a família estiveram ligadas às relações de gênero, de modo que os papéis intra e extrafamiliares do homem e da mulher ganharam novos contornos na sociedade. Dessa maneira, foi construída socialmente uma rede de significados e práticas destinados aos homens e às mulheres, quanto ao comportamento e aos cuidados com a casa, com a provisão, a manutenção do lar, cuidado com os filhos, entre outros.

Nesse entendimento, pai e mãe possuem os mesmos direitos e deveres perante os filhos: o direito à convivência e o dever da proteção, segundo o ECA. Tradicionalmente, contudo, identifica-se a mulher/mãe como a mais capacitada, preparada e condicionada para os cuidados dos filhos. Este padrão de comportamento carrega a ideia de que o homem/pai não está capacitado para o pleno exercício parental. Entretanto, as mudanças da relação da família com o direito das crianças e adolescentes mostram que é cada vez mais comum o pai acionar a justiça como forma de pleitear mais tempo, autonomia e espaço de convivência com seus filhos. Portanto, sentem necessidade de continuar participando integralmente da vida deles, apesar de morarem em casas separadas.

Importa situar que a conjuntura familiar exposta nos tribunais não está isolada do contexto societário contemporâneo, de modo que as relações sociais construídas historicamente entre homens e mulheres envolvem aspectos relacionados à divisão sexual do trabalho, ou seja, trabalho produtivo e reprodutivo, a vida familiar doméstica, a conjugalidade e o exercício da maternidade e paternidade que inclui os cuidados e responsabilidades pelos filhos, categorias de análise que foram indispensáveis para este estudo.

Esse trabalho aborda o entendimento do Tribunal de Justiça do Maranhão quanto à (não) concessão da guarda compartilhada e suas interfaces com a questão de gênero, no período de 2018 a 2020. Achamos que seja necessária uma breve caracterização do Estado do Maranhão sob o contexto socioeconômico, bem como a respeito do fenômeno da guarda compartilhada e suas expressões da questão de gênero.

Atualmente o Estado do Maranhão é composto por 217 municípios distribuídos em uma área de 329.651.495 km², é o oitavo maior Estado do Brasil, em extensão territorial e o segundo da Região Nordeste. Em 2020, sua população foi estimada em 7.114.598 habitantes, tornando-o o décimo no ranking dos mais populosos do Brasil. De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Maranhão possui 19,81 hab./m², ocupando o 16º em densidade demográfica dentre os demais estados brasileiros. Apresenta um dos Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) mais baixos, de 0.639 e o rendimento mensal domiciliar *per capita* é 676,00, ou seja, menos de um salário mínimo (hoje, R\$ 1.100,00). Um dos mais miscigenados do Brasil, em função de sua população ser composta por 68,5% de pardos e 12,8% de negros. Majoritariamente sua população é constituída de mulheres, com um percentual de 50,7%, sendo que mais de 70% de sua população como um todo reside em áreas urbanas (BRASIL, 2020).

No Maranhão observou-se um aumento em 11,5% no número de homicídios entre os anos de 2008-2018, o que o colocou na posição de décimo Estado com maior número de homicídios por 100 mil habitantes. Este Estado possui uma taxa de 3,4% de mulheres assassinadas, ocupando a 21ª posição entre as unidades da federação. Se, entre 2017 e 2018, houve uma queda de 12,3% nos homicídios de mulheres não negras, entre as mulheres negras essa redução foi de 7,2%. No período entre 2008 e 2018, essa diferença fica ainda mais evidente: enquanto a taxa de homicídios de mulheres não negras caiu 11,7%, a taxa entre as mulheres negras aumentou 12,4%. No Maranhão, a taxa de feminicídio de mulheres negras é quase nove vezes maior que mulheres não negras (CERQUEIRA, 2021).

Em São Luís, no ano de 2019, a 2ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (2ª VEVDFM) realizou uma pesquisa¹⁰ acerca da violência doméstica contra a Mulher em 1.205 processos de Medidas Protetivas de Urgência (MPUs), correspondentes a 30% dos processos distribuídos em 2019. Os dados mostram que 89,46% são maranhenses, sendo que 31,20% das mulheres em situação de violência, representantes em processos de MPU, tinham entre 26 e 34 anos de idade; 46,47% eram solteiras, 20,41% mantinham relacionamento de união

. .

Esta pesquisa foi realizada pela 2ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, de São Luís, no ano de 2018, sob a coordenação da juíza titular da Vara, Dra. Lúcia Helena Barros Heluy da Silva e consta no Relatório de pesquisa institucional referente a feitos distribuídos na 2ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, de São Luís, no ano de 2018 (MARANHÃO, 2019).

estável e 17,10% declararam serem casadas. Acerca da relação de trabalho e renda, 22,57% eram donas de casa, enquanto 11,62% eram estudantes e 8,96% empregadas domésticas. Os dados mostram ainda que 51,04% das mulheres afirmaram ter filhos com o requerido. Já no tópico alusivo à maternidade, em 2018, 57,2% das requerentes de medidas protetivas afirmaram possuir filhos, sendo 28% aquelas com apenas um filho, 23% com dois filhos e 12% registraram não possuir filhos. Em 2019, o percentual de mulheres que declararam ter apenas um filho aumentou para 32,37%. Em relação à paternidade dos filhos, a maioria das mulheres que declararam ter filhos (62,99%) também afirmaram ser o representado, ou seja, o agressor, o responsável pela genitura, com 51,04% dos processos analisados. Em 34,85% dos autos estudados, a representante declarou que seus filhos não tinham qualquer relação de parentesco com o representado, sendo de relacionamentos anteriores (MARANHÃO, 2019).

Segundo os dados de Registro Civil (IBGE), no ano de 2019, no Brasil foram registrados 1.015.620 casamentos civis, ao passo que foram registrados 307.519 divórcios. No Maranhão, em 2019, foram registrados 21.885 casamentos civis e 6.560 divórcios, dos quais este último representa um aumento de 17,75% em relação ao ano de 2018. No Brasil, dos divorciados com filhos, quando do divórcio, 6.601 dos filhos registrados ficaram com o pai, enquanto 101.048 permaneceram sob a responsabilidade legal materna. Não muito diferente, os dados do Maranhão, no ano 2019, revelam que dos 147 filhos registrados ficaram com o pai, enquanto 1.543 dos filhos ficaram com a mãe, quando concluído o divórcio (BRASIL, 2019b).

Quanto aos dados relativos à guarda compartilhada dos filhos no Brasil, desde a aplicação da Lei 13.058/2014, há uma tendência de aumento na criação dos filhos pela guarda compartilhada. Uma pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística apontou que dos 166.523 divórcios concedidos no país para casais com filhos menores em 2018, 24,4% tiveram guarda compartilhada, enquanto em 2014, o índice era de apenas 7,5%. No Maranhão o número de decisões judiciais é crescente, visto que, em 2017, houve 261 decisões por guarda compartilhada; em 2018, este número subiu para 458 e, em 2019, somam-se 547 as decisões para que ambos os pais possam compartilhar a guarda dos filhos (BRASIL, 2019b).

O site do Observatório da Guarda Compartilhada registrou dados de monitoramento dos processos de alienação parental nos 27 Tribunais de Justiça do Brasil, através dos quais observa-se que no Maranhão, entre os anos de 2015 e 2020,

os números variam de 13 a 17 processos, tendo sido registrados o total de 87 (VALENTIN, 2021).

Diante desse panorama, ao problematizar as relações de gênero cimentadas na divisão sexual do trabalho e sua relação com os papéis sociais desempenhados por homens e mulheres no exercício da paternidade e maternidade a partir da guarda compartilhada, denotamos intrepidez nesta investigação que se constitui ousada, atual, instigante e desafiadora nos dias atuais.

A rigor, este trabalho se forjou no reconhecimento da existência de uma lacuna na produção bibliográfica à medida que este se inscreve na contracorrente das demais literaturas presentes e recentes no Estado do Maranhão e no Brasil, assentado no compromisso com a prestação de serviços aos jurisdicionados maranhenses (pais, mães e crianças), com a sociedade maranhense e com a comunidade acadêmica como um todo, razão pela qual apresentamos os resultados da pesquisa realizada.

Neste estudo, visualizamos elementos empíricos que justificam a pesquisa, com o intuito de contribuir na análise dos diferentes posicionamentos adotados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que por meio das Câmaras Cíveis, tenta promover a efetivação da guarda compartilhada, portanto, esse estudo se inseriu na **ÁREA DE CONCENTRAÇÃO** de Políticas Sociais e Programas Sociais na **LINHA DE PESQUISA** específica de Violência, Família, Criança, Idoso e Gênero, do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Maranhão.

Dito isto, estabelecemos como QUESTÃO CENTRAL DO TRABALHO: a concessão ou negação da guarda compartilhada, contidas nas jurisprudências dada pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, expressam critérios de gênero e da divisão sexual do trabalho? Como questões específicas inquirimos: Quais as alegações usadas para a concessão ou negação da guarda compartilhada presentes nas decisões judiciais? Há argumentos utilizados para concessão da guarda compartilhada que exprimam desigualdades de gênero e as práticas tradicionais de divisão sexual do trabalho na família? As razões para concessão ou não da guarda compartilhada expressam as atribuições tradicionais de pai e de mãe?

Nesse mister, nosso **OBJETO DE ESTUDO** versa sobre a (NÃO) concessão da Guarda Compartilhada de crianças como expressão de gênero e da divisão sexual do trabalho, por meio da análise das jurisprudências, a partir do

CAMPO EMPÍRICO escolhido, a saber, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, e, como foco temporal, o período de janeiro de 2018 a novembro de 2020.

As instituições públicas estatais que são responsáveis pela operacionalização da guarda contam com diversos profissionais, entre eles, advogados, defensores públicos, magistrados, promotores, desembargadores, procuradores, assistentes sociais, psicólogos e mediadores que devem viabilizar o democrático diálogo sobre o direito de família e de crianças e adolescentes. Assim, devem, também, considerar as transformações da sociedade brasileira, visto que as famílias estão vivenciando nova realidade na sua forma de organizar e reorganizar.

Como PROPOSTA METODOLÓGICA em busca de uma aproximação com o objeto de estudo, realizamos uma pesquisa bibliográfica e documental. Para compreender como a concessão ou negação da Guarda Compartilhada de crianças pode conter critérios baseados nas desigualdades de gênero e na divisão sexual do trabalho, recorremos à revisão bibliográfica sobre temas afins, em publicações nacionais, livros, artigos em periódicos, monografias, dissertações, teses, leis, estatutos sobre o tema.

Apreender as questões relacionadas à família, a crianças e adolescentes, à conjugalidade, à questão de gênero, à guarda de filhos, vínculos e convivência familiar exige conhecimento de modo articulado às dimensões das transformações sociais, culturais, políticas e econômicas. Segundo Minayo (2014, p. 47), a pesquisa "[...] é uma atividade de aproximação sucessiva da realidade que nunca se esgota, fazendo uma combinação particular entre teoria e dados, pensamento e ação".

Este estudo está fundamentado na perspectiva teórico-metodológica do materialismo, dialético e histórico, na compreensão de que a sociedade humana tem movimento histórico, dinâmico e específico (MINAYO, 2014). Estudar a guarda compartilhada de filhos pressupõe entender a complexidade, as contradições e o dinamismo que se efetivam na sociedade e as mudanças que se processam no ciclo de vida familiar após a ruptura conjugal dos pais. Permite apreender a complexidade da divisão sexual do trabalho e sua interferência direta nas atribuições dos papéis sociais do pai e da mãe quando da concessão da guarda compartilhada.

A construção da nossa compreensão sobre o objeto de estudo só foi possível através da orientação das categorias metodológicas da contradição, da mediação e da totalidade. A guarda compartilhada faz parte de uma totalidade mais ampla e complexa. Ela também constitui uma totalidade, pois, embora apareça de

forma restrita, traz consigo a sua complexidade. O conhecimento sobre a realidade concreta "é um processo de concretização que procede do todo para as partes e das partes para o todo, dos fenômenos para a essência e da essência para os fenômenos, da totalidade para as contradições e das contradições para a totalidade" (KOSIK, 1995, p. 50).

Para este estudo foi necessário descobrir as contradições, porque elas ajudam a explicar o movimento da sua realidade. As contradições estão permeadas em todos os elementos constitutivos do nosso estudo, nas descobertas. Foi imprescindível também apreender as categorias de análise: divisão sexual do trabalho, gênero, poder judiciário, família e guarda compartilhada e das questões relacionadas a ela, tais como: a conjugalidade, maternidade, paternidade, guarda de filhos, vínculos e os direitos da criança. Exige maior aproximação do conhecimento sobre a realidade, a partir das transformações societárias.

O trabalho reflete uma abordagem de natureza qualitativa, com uso de dados quantitativos. As duas abordagens foram fundamentais para o nosso estudo, porque o rigor dos princípios científicos não é exclusividade de uma ou de outra, porém ambas são necessárias e complementares, numa articulação em que os dois elementos possam ser compreendidos em seus significados.

Em virtude da pandemia de *Corona Virus Disease 2019* (COVID-19), realizamos a pesquisa documental explorando o conteúdo contido nas decisões judiciais de segundo grau, que modificam ou não a aplicação da guarda compartilhada, por meio do *website* e no diário oficial, no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Este Tribunal nos possibilitou ter acesso às informações necessárias para realização de uma consulta via internet, durante o período da pandemia. Portanto, a coleta de dados da pesquisa, mesmo em fonte secundária, forneceu-nos informações qualitativas e quantitativas sobre a guarda compartilhada.

Acerca do marco temporal, escolhemos os anos de 2018 a 2020, períodos mais recentes, dado o contexto da crise sanitária atual.

Para compreender como o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão posiciona-se considerando a questão de gênero e da divisão sexual do trabalho na (não) concessão da guarda compartilhada nos seus julgados, realizamos uma pesquisa documental nas decisões judiciais na justiça de segundo grau. A consulta foi realizada no website do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no período de agosto a novembro de 2020, no JurisConsult. Esse website permite que a sociedade

em geral faça consultas públicas de decisões proferidas em sentença pelos órgãos do Poder Judiciário. A pesquisa documental enfocou as decisões judiciais sobre o tema da guarda compartilhada de crianças, objeto central deste trabalho.

Optamos por essa pesquisa no *JurisConsult* porque este permitiu a busca de informações de forma mais rápida sobre as decisões judiciais. Identificamos as jurisprudências referentes às ações de guarda, em que uma das partes recorre à Corte do Tribunal de Justiça, em grau de recurso, para pleitear a modificação ou regulamentação de guarda, e a solicitação de aplicação da "guarda compartilhada" ou sua revogação, ocorridas nos anos de 2018 a 2020.

Existem alguns critérios para a busca de dados que possibilitam ao usuário a obtenção de resultados. Fizemos a consulta por assunto, com a expressão "guarda compartilhada", especificando o intervalo de tempo por ano e por mês (janeiro a dezembro de 2018; janeiro a dezembro de 2019 e janeiro a novembro de 2020). Excluímos o mês de dezembro de 2020 tendo em vista que até o recesso forense não houve mais nenhum julgamento. O sistema informa o número do processo, número do acórdão, data do registro do acórdão, relator, data de abertura, data do ementário, órgão e ementa, e possibilita baixar o inteiro teor. Percebemos que no decorrer da pesquisa, o *website* passou por reformulações no layout e na formatação, fato que dificultou o acesso ao inteiro teor de alguns acórdãos.

Observamos que os principais instrumentos legais que levam a discussão da guarda compartilhada ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão são: Apelação Civil, Conflito de Competência e Agravo de Instrumento.

Foram selecionados 20 processos, através da consulta ao JurisConsult, no período de 01/08/2020 até 18/11/2020, com a temática da guarda compartilhada de crianças. O assunto é levado à apreciação do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que profere entendimentos diversos por meio de suas Câmaras Isoladas Cíveis e Criminais. Este trabalho traz uma análise dos recursos julgados pelas Câmaras Cíveis.

O universo da pesquisa era composto, inicialmente, por 20 processos, todos versando acerca da mesma matéria. Contudo, dos processos identificados, cinco não puderam ser incluídos na pesquisa, pois dois tratavam de pedidos de alteração de guarda entre um dos pais e as avós, os quais se fundamentavam na alegação de que as avós efetuavam cuidados diretos aos netos. Tais processos não puderam fazer parte da pesquisa, cujo resultado se faz neste trabalho de dissertação

de mestrado, visto que priorizamos os pedidos de guarda feitos pelo homem-pai e/ou mulher-mãe. Já os outros três processos foram identificados e analisados porque faziam referência à guarda compartilhada, porém o objeto central das solicitações do processo e decisões judiciais não se tratavam de modificação ou determinação dessa modalidade de guarda, mas, sim, sobre pensão alimentícia e outros assuntos. Por esse motivo, não fizeram parte da sistematização.

Desta forma, o universo empírico da pesquisa foi composto por 15 processos, distribuídos sob a forma dos seguintes tipos de recursos: 06 (seis) Apelações Cíveis, 08 (oito) Agravos de Instrumento e 01 (um) Conflito de Competência. As análises foram realizadas a partir das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça (acórdãos), que, se reiteradamente proferidos no mesmo sentido, irão compor a jurisprudência, objeto de análise e discussão na presente dissertação.

Destacamos que os nomes dos desembargadores/as foram suprimidos e foram colocadas letras do alfabeto para sua identificação, atribuídas aleatoriamente e seguindo a sequência dos julgados. Destacamos, ainda, que os anos indicados nos processos se referem ao ano em que estes foram iniciados no TJMA. Os números dos processos foram modificados, obedecendo uma sequência numérica aleatória; bem como os nomes das partes foram alterados para nomes fictícios; e os nomes das cidades alterados por nomes de flores, com objetivo de preservar a identidade dos sujeitos envolvidos nos processos.

Nestes processos, pudemos destacar informações acerca do pedido de modificação ou regulamentação de guarda e de solicitação de aplicação de guarda compartilhada ou revogação desta. Além desses elementos, buscamos identificar se há argumentos utilizados para concessão da guarda compartilhada que exprimam desigualdades de gênero e as práticas tradicionais de divisão sexual do trabalho na família e se as razões para concessão ou não da guarda compartilhada expressam as atribuições tradicionais de pai e de mãe. Estes processos foram identificados por ano, por assunto, situação e numeração do processo.

Os 15 processos analisados nesse trabalho não abordavam exclusivamente as questões relativas à guarda de filhos, tratavam de outros assuntos referentes ao relacionamento conjugal, à pensão alimentícia, ao horário de convivência, dentre outros.

Reiteramos que a delimitação dessa dissertação se referiu à dupla heterossexual que teve filhos em comum. Relevante o tema da guarda compartilhada

também entre demais parentes (ditos terceiros), inclusive na família recomposta, como avós, tios, irmãos, padrastos e madrastas, bem como para as famílias formadas por pessoas do mesmo sexo ou simultâneas. Mas, por questões metodológicas, elegemos um enfoque de gênero para a temática.

Indicamos, por fim, como a heteronormatividade se reflete negativamente nos anseios de alguns pais, que são afetados pela guarda unilateral, sobre o papel afetivo que poderiam exercer, o que coaduna com a ideia de que ainda há estigmas sexistas a se combaterem no âmbito do Judiciário Maranhense.

Além da introdução e considerações finais, a presente dissertação estrutura-se em quatro capítulos. O primeiro capítulo propõe uma reflexão acerca das categorias gênero e divisão sexual do trabalho, subdividido em dois itens. O primeiro item trata do esforço de compreender gênero como uma categoria vinculada e articulada a uma base material, em que as relações entre homens e mulheres constituem relações sociais permeadas por conflitos, hierarquias e antagonismos correspondentes às relações de exploração e opressão, em que gênero, classe e raça estejam articuladas. O segundo item versa sobre a divisão sexual do trabalho como a forma que segmenta o trabalho de homem e mulher, criando uma hierarquia entre os sujeitos. Essa hierarquia torna um trabalho mais relevante que o outro, de modo a subalternizar aquele considerado menos importante. Assim, a divisão sexual do trabalho tem como característica destinar os homens à esfera produtiva e às mulheres ao espaço doméstico e reprodutivo, onde é sistemática e duplamente explorada.

O segundo capítulo intitulado Famílias, Separação Conjugal e Guarda de Filhos foi subdivido em três itens, dos quais no primeiro, trabalhamos a partir da contextualização da família na sociedade, com enfoque nas organizações familiares, apresentando a família como instituição dinâmica e contraditória, construída pelo movimento histórico, social, cultural e econômico do capitalismo. Demonstramos a importância social da família na vida das crianças, com destaque para o vínculo afetivo e a convivência familiar na construção da socialização dos seres humanos. Já no segundo item, refletimos sobre as relações conjugais a partir da separação conjugal entre os pais e as repercussões sobre a convivência familiar e no terceiro item contextualizamos sobre a guarda dos filhos e sobre a guarda compartilhada como instituto que favorece a convivência familiar e se constitui uma estratégia na construção de possibilidades mais igualitárias de provimento dos cuidados entre homens e mulheres.

No terceiro capítulo, cujo título é: Poder Judiciário no Brasil: atores, normas, funções judiciais e políticas, tratamos do Poder Judiciário brasileiro como um campo político de tensões e disputas, mesmo estando pretensamente demarcado por uma neutralidade, acima das classes sociais, em que se reafirmam ou reforçam pensamentos e ações conservadoras diuturnamente. Entretanto, como espaço contraditório, o Judiciário é também um dos espaços em que a luta pelo enfrentamento das desigualdades de gênero se coloca. Destacamos a organização do Poder Judiciário brasileiro e do Poder Judiciário Maranhense.

No quarto e último capítulo apresentamos a pesquisa realizada no web site do Tribunal de Justiça do Maranhão, em grau de recurso e analisamos as decisões sobre a determinação ou modificação da guarda compartilhada e suas interfaces com a questão de gênero nos aspectos teóricos trabalhados previamente.

Para finalizar foram apresentadas as considerações finais a partir do que foi discutido ao longo do estudo e, em seguida, as referências bibliográficas.

2 GÊNERO E DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO

"As revoluções se produzem em becos sem saída."

Bertolt Brecht

Gênero e divisão sexual do trabalho são duas categorias de análise fundamentais para este trabalho, uma vez que se quer desvendar a guarda compartilhada de crianças, tradicionalmente concedida à mulher-mãe, considerada mais apta e preparada para o cuidado e responsabilidade com os filhos.

Na recusa de qualquer naturalização das relações de gênero, as conexões aqui estabelecidas são entendidas como um processo histórico de práticas e saberes em relação ao feminino, por meio de concepção diferenciada entre os sexos, em que o feminino tende a ser tratado consoante os interesses dominantes, resultando na produção de desigualdades entre homens e mulheres tal qual se expressa na vida em sociedade.

Resultado de um sistema capitalista, a divisão sexual do trabalho confere às mulheres uma posição de subalternidade, o que se refrata no mercado de trabalho acentuando a exploração capitalista do trabalho da mulher, no âmbito da classe trabalhadora, sob a ótica do antagonismo de classe. O que veremos adiante.

2.1 Gênero: algumas perspectivas teóricas

O contexto em que se definem as disputas a respeito do conceito de gênero está diretamente relacionado à diferentes moralidades - mobilizadas por sujeitos diversos e, em alguns casos, até antagônicos – no que se refere às desigualdades entre mulheres e homens e ao controle da sexualidade. Está relacionada também ao processo de ressignificação da luta pela agenda de direitos humanos e da própria noção de cidadania, em um período de consolidação das democracias liberais em várias partes do mundo (BIROLI, 2020).

O fato de que a denominada questão de gênero tenha assumido dimensões acadêmicas e políticas é revelador da posição ocupada pela produção teórica feminista que contou com a inserção das mulheres no campo da produção do conhecimento científico e da luta política. Essa produção tem registrado, revelado e

colocado em xeque fundamentos das desigualdades e das violências relacionadas a estruturas e dinâmicas patriarcais e heteronormativas na sociedade capitalista. Em tal campo intelectual, que se expandiu nesse período, o diálogo com as agendas e lutas políticas dos movimentos sociais e o horizonte de intervenção pública estiveram sempre presentes.

Na década de 1970 no Brasil e na América Latina, as intelectuais feministas começaram a recorrer à categoria "gênero" para tratar das relações entre sexos, compreendendo que as distinções que definem o feminino e o masculino são fundamentalmente sociais. A abordagem histórica dessas diferenças e a compreensão relacional dos papéis e das identidades se tornariam matrizes relevantes para as pesquisas acadêmicas.

Percebemos nesse percurso, a partir do pensamento de algumas estudiosas da temática, que desde o seu surgimento e no decorrer de seu desenvolvimento, ainda em curso, o conceito de gênero foi e é constituído de diversas perspectivas.

Os chamados "estudos de gênero"¹¹ nascidos pela influência das feministas acadêmicas, no caso do Brasil e da América Latina, especialmente entre as décadas de 1970 e 1980, contribuíram na perspectiva de desnaturalizar as desigualdades entre homens e mulheres, ressaltando a importância da historicidade dessas desigualdades. Assim, "apesar das divergências e múltiplos caminhos teóricos que envolvem o conceito de gênero, convencionou-se, hegemonicamente, que ele designa a construção social do masculino e do feminino" (CISNE; SANTOS, 2018, p. 46).

Ao delinear sua análise crítica em torno das abordagens teóricas sobre gênero, Cisne (2015, p. 86) afirma que:

O conceito de gênero veio também no sentido de analisar de maneira relacional a subordinação da mulher ao homem, ou seja, os estudos sobre as mulheres não deveriam apenas se limitar à categoria mulher, mas esta deve

Refere-se aqui aos primeiros estudos feministas registrados no mundo, escritos por mulheres, os quais ao longo dos anos contribuíram para construção e análise das categorias teóricas do feminismo e ação política, que denotaram entender as desigualdades entre homens e mulheres não como algo natural, mas como uma construção histórica. Cita-se a obra "A cidade das damas", de Christine Pisan (1405); Juana Inés de la Cruz, com a obra "Feminista mexicana" (século XVII); Olympe de Gouges, com a obra "Declaração dos direitos da mulher e da cidadã" (1791); em 1792 temos Mary Wollstonecraft, com o livro: "A reivindicação dos direitos da mulher"; em 1846, Flora Tristan publica "A emancipação da mulher". Simone de Beauvoir publica em 1949 "O segundo sexo". Esses marcos antecedem a existência do conceito gênero, muito antes disso, já se entendia criticamente a construção social do sexo. Ver melhor em: Cisne e Santos (2018, p. 46-47).

sempre ser analisada de forma relacional ao homem. Portanto, gênero se constitui como categoria relacional.

A autora menciona que o conceito de gênero possui um marco no pensamento feminista com a publicação do ensaio de Gayle Rubin, intitulado "*O Tráfico das Mulheres: notas sobre a economia política do sexo*", tornando-se uma referência obrigatória na literatura feminista. ¹² Nesse ensaio, Gayle Rubin estabelece uma dicotomia na relação sexo/gênero. Gênero seria a construção social do sexo, e o sexo seria o que é determinado biologicamente, fisiologicamente, portanto, naturalmente (CISNE, 2015).

Ainda sob a análise de Cisne (2015), o entendimento de Rubin é que há um trânsito entre natureza e cultura, isto é, a natureza fornece os dados e estes mostram que a diferença é, sobretudo, cultural. Desse modo, o parentesco criaria o gênero. A crítica realizada aos escritos de Rubin questiona que, nesse ponto, Rubin não estabelece uma ruptura com as bases naturais que se propunha a criticar, já que gênero é concebido como um imperativo da cultura, que opõe homens e mulheres através de relações instauradas pelo parentesco, ou seja, ainda se ancora em bases naturais. Acerca das conclusões chegadas por Rubin, Saffioti (2015, p. 116) se manifesta:

Naquele momento, Rubin precisou separar as duas dimensões subsumidas no conceito de patriarcado: o sexo e o gênero. Embora o qualitativo neutro, usado para gênero, não tenha sido apropriado, ela abriu caminho, com ele, para admitir, ao menos teoricamente, uma alternativa à dominação masculina, ou seja, ao patriarcado. Pena é que tenha restringido demasiadamente o uso deste conceito, numa contradição com sua própria crença de que todas ou quase todas as sociedades conhecidas apresentaram/apresentam a subordinação feminina.

É diante dessa análise, de permanência das bases naturais nos estudos de gênero, no estabelecimento de sistemas duais (sexo-gênero), como explicações universais, que irão emergir, segundo Cisne (2015), críticas ao pensamento desenvolvido por Rubin. A partir de variadas discussões em torno da categoria gênero, algumas feministas defendiam a substituição da categoria; outras, uma reformulação sem abandonar os princípios da noção de gênero.

No Brasil, o conceito de gênero se espraiou a partir dos anos de 1990, pois no fim dos anos 1980, circulava uma cópia do artigo de Scott (1983, 1988 apud SAFFIOTI, 2015). Traduzido em 1990, no Brasil, difundiu-se rápida e extensamente.

O conceito "gênero" foi aplicado à diferença sexual pela primeira vez em linhas de pesquisa desenvolvidas por psicólogos estadunidenses. O termo identidade de gênero foi introduzido pelo psicanalista Robert Stoller em 1963, no Congresso Psicanalítico de Estocolmo Cisne (2015).

O próprio título do trabalho ressalta gênero como categoria analítica, o que era reafirmado ao longo do artigo.

Em seus estudos, Scott (1990) referencia a importância de um reexame crítico das premissas e dos critérios dos trabalhos científicos das historiadoras feministas, colocando a necessidade de desenvolver gênero como categoria de análise para dar conta de incluir a experiência das mulheres. Aqui, segundo a autora, inaugura-se uma nova história das mulheres, pois:

[...] o interesse pelas categorias de classe, de raça e de gênero assinalava, em primeiro lugar, o envolvimento do/a pesquisador/a com uma história que incluía as narrativas dos/as oprimidos/as e uma análise do sentido e da natureza de sua opressão e, em segundo lugar, uma compreensão de que as desigualdades de poder estão organizadas ao longo de, no mínimo, três eixos: 'classe, raça e gênero'. (SCOTT, 1990, p. 73).

Em seu esforço intelectual a autora configura uma definição de gênero que está dividida em partes e diversos subconjuntos, que se relacionam entre si, mas que devem ser analiticamente diferenciados. O núcleo da definição repousa numa conexão integral entre duas proposições, a saber: "(1) o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e (2) o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder" (SCOTT, 1990, p. 86).

Nesse sentido, como elemento constitutivo das relações sociais, o gênero implica, para a autora, quatro elementos inter-relacionados: primeiramente, a presença de símbolos culturais que convocam representações simbólicas, mas que são contraditórios entre si, frequentemente invocados em determinados contextos; depois, que os conceitos normativos expressam interpretações e significados dos símbolos, com o objetivo de limitar e conter o diverso, afirmando de maneira categórica e incontestável o binarismo, tornando o significado de homem e mulher, do masculino e feminino uno; o terceiro aspecto é que a relação de gênero deve incluir uma concepção política bem como uma referência às instituições e à organização social, como, por exemplo, a família, por sua rigidez em permanecer na representação binária do gênero e, por fim, que gênero é a identidade subjetiva acrescida da relevância histórica. Assim: "gênero é um campo primário no interior do qual, ou por meio do qual, o poder é articulado; gênero como uma forma primária de dar significado às relações de poder" (SCOTT, 1990, p. 89-91).

É, portanto, visando à superação da concepção de gênero para além da naturalização das relações sociais, da dicotomia homem-mulher, das diferenças entre

os corpos as quais são chamadas para testemunhar as relações sociais e as realidades legitimadas, que percebemos que o gênero legitima e constrói relações sociais, de modo que se compreende a natureza recíproca do gênero e da sociedade e as formas particulares e contextualmente específicas pelas quais "a política constrói gênero e o gênero constrói a política" (SCOTT, 1990, p. 89).

Scott (1990, p. 75) pontua que as pessoas nascem simplesmente do sexo feminino e do sexo masculino, mas a criação dos paradigmas mulheres e homens passa pela elaboração cultural de tais características, sendo que: "gênero é uma categoria social imposta sobre um corpo sexuado".

A autora ressalta o processo de construção das ideias acerca dos papéis, das funções, das posições de mulheres e homens no bojo de relações de poder, desvelando, assim, as origens sociais das identidades de seres de sexos diferentes. Nesse sentido, afirma que:

O gênero torna-se, antes, uma maneira de indicar construções culturais – a criação inteiramente social de ideias sobre os papéis adequados aos homens e às mulheres. Trata-se de uma forma de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas dos homens e das mulheres. (SCOTT, 1990, p. 75).

Entretanto, Saffioti (2015, p. 120) tece algumas considerações sobre a produção de Scott, sem negar a notável contribuição da autora, afirmando que há argumentos ambíguos em sua produção, a saber:

Não se contestam algumas, e grandes, contribuições de Scott, por várias razões, inclusive por haver ela colocado o fenômeno do poder no centro da organização social de gênero. Também se considera muito expressivo e valioso o fato de ela haver afirmado que atenção dirigida ao gênero é raramente explícita, sendo, no entanto, um ponto fundamental do estabelecimento e da manutenção da igualdade e da desigualdade. Pena é que este período está obscurecido por outros argumentos meio ambíguos e que ela não ressaltou o fato de que o poder pode ser constelado na direção da igualdade ou da desigualdade entre as categorias de sexo. Como gênero é visto ora como capaz de colorir toda a gama de relações sociais, ora como um mero aspecto destas relações, é difícil dimensionar sua importância, assim como sua capacidade para articular relações de poder. Scott não faz nenhuma restrição a Foucault, aceitando e adotando seu conceito de poder, qualquer que seja o âmbito em que este ocorre, quaisquer que sejam a profundidade e o alcance da análise. É sabido que Foucault, embora reúna vários méritos, nunca elaborou um projeto de transformação da sociedade.

Assim, para Saffioti (2015), é inadmissível que quem lida com gênero de uma perspectiva feminista não conteste a dominação-exploração masculina, pois acaba, por consequência, estruturando um projeto de uma sociedade igualitária pela negação das particularidades e singularidades por meio das quais também se expressa essa problemática.

Faremos referência ao contexto específico da França dos anos 1970, pois há a emergência de um feminismo materialista em que são identificadas com essa perspectiva teórica diversas análises antinaturalistas, para as quais o conceito de relações sociais tem uma centralidade. As autoras Christine Delphy, Colette Guillaumin, Nicole-Claude Mathieu, Paola Tabet, Monique Wittig e a revista Questions (1977-1980) são frequentemente consideradas principais Féministes as representantes dessa perspectiva teórica. Diversas outras mais autoras, recentemente, identificam-se com essa perspectiva, tal como Danièle Kergoat e Anne-Marie Devreux, que também se reivindicam materialistas. Essa reflexão emerge em meio a intensas mobilizações feministas na França e produz aportes incontornáveis para o debate feminista nesse país, tais como: os conceitos de classe de sexo, sexo social, sexagem e relações sociais de sexo (ABREU, 2018).

Cabe ainda mencionar, sem intenção de aprofundar, que, a partir do final dos anos 1970, emerge uma série de reflexões, na esteira dos trabalhos apresentados, mas, ao mesmo tempo, críticas ao que consideram ser uma excessiva centralização das análises precedentes na família e à falta de esforço em articular patriarcado e capitalismo, sexo e classe social. Essas reflexões ganham força a partir de um frutífero debate entre a sociologia do trabalho e o pensamento feminista e são gestadas num debate coletivo realizado em diferentes espaços como congressos, grupos de trabalho e seminários e envolve pesquisadoras como Danièle Kergoat, Helena Hirata, Dominique Fouygerollas, Anne-Marie Devreux, entre outras. Essas reflexões procuraram, num primeiro momento, articular categorias como trabalho e família e produção e reprodução, concebidas muitas vezes como esferas separadas, e se opõem à ideia de que a base do patriarcado poderia ser localizada exclusivamente ou prioritariamente na família e depois se expandiriam para o conjunto da vida social. A ideia de articulação pretendia mostrar que não era possível pensar a esfera produtiva e reprodutiva de forma separada. Pouco depois, mesmo a ideia de articulação é considerada pouco apropriada e formula-se o conceito de relações sociais de sexo, concebido como uma relação que perpassa toda a realidade social (ABREU, 2018).

Procuraremos apresentar essa reflexão que só nos últimos anos começou a ganhar alguma difusão no Brasil, dentro de um contexto mais amplo no qual emerge e que lhe serviu de base, especialmente a obra de Danièle Kergoat. Com exceção dos textos de Danièle Kergoat, outras autoras identificadas com essa perspectiva

praticamente não tinham sido objeto de tradução no Brasil até 2014. Os únicos textos disponíveis eram: um de Christine Delphy (1978) e outro de Guillaumin (1994). Contudo, a tradução em 2014 de algumas autoras ligadas a essa perspectiva como Colette Guillaumin, Nicole-Claude Mathieu, Paola Tabet organizada em forma de livro por Jules Abreu intitulado: "O Patriarcado Desvendado: teorias de três feministas" e a publicação, em 2015, de uma tradução de alguns artigos de pesquisadoras que se reivindicam como parte dessa tradição, por exemplo, Jules Falquet, alteram esse quadro (ABREU, 2018).

As autoras francesas, vinculadas ao "feminismo materialista", preferem utilizar o termo "relações sociais de sexo" para analisarem as desigualdades entre homens e mulheres, compreendendo que elas são determinadas e envolvidas por outras relações sociais estruturantes (além do sexo), como as de raça e classe.

A categoria "relações sociais de sexo" advém, portanto, da escola feminista materialista francófona, ancorada nos estudos da divisão sexual do trabalho e da "consubstancialidade" e "coextensividade" das relações sociais de sexo, classe e raça. Kergoat (2009, p. 72) explica que o conteúdo da expressão "relações sociais de sexo" é controverso, pois no idioma francês há duas palavras para designar uma única tradução no português: relações. "Rapport" designa relações mais amplas e estruturantes, enquanto "relations" se refere às relações individuais, subjetivas e cotidianas. Portanto, o conceito de rapports sociaux de sexe é diretamente fundamentado no conceito de relações sociais de classe, posto que o entendimento de uma relação (rapport) social está vinculada aos conflitos e tensões entre classes sociais antagônicas.

A categoria 'relações sociais de sexo' acentua o fato de que as relações entre homens e mulheres constituem uma relação social permeada por conflitos, hierarquias e antagonismos correspondentes às relações de exploração e opressão, o que nos possibilita compreender que as relações de sexo não são questões isoladas ou individualizadas entre homens e mulheres, mas relações sociais estruturantes, consubstanciadas e coextensivas aos conflitos de classe e raça. (CISNE, 2015, p. 19).

Cisne (2015, p. 20) explica que o conceito de gênero é originário da academia estadunidense. Foi difundido, especialmente, por teóricos (as) das agências de cooperação internacional (financiadora de Organizações não Governamentais (ONGs) e projetos sociais), de instituições governamentais e por organismos multilaterais, a exemplo do Banco Mundial, que chegou a exigir, para financiar projetos, a inclusão do "recorte de gênero". Assim, "hegemonicamente utilizado em

uma perspectiva culturalista, difundiu uma análise idealista e individualizada das relações homens e mulheres, ao não considerar as relações sociais materiais".

Assim, ao ter sido difundido em contraposição à categoria sexo – compreendida como algo determinado biologicamente – o gênero – considerado resultante de construção social – contribuiu para a construção de uma dicotomia, a qual naturalizava o sexo ao desconsiderar suas determinações sócio-históricas. Cisne (2015, p. 20) diz que:

[...] há, todavia, um arcabouço crítico dos estudos de gênero à dicotomia provocado pelo sistema sexo (biológico) X gênero (social), ao se compreender que o sexo também sofre determinações sociais e históricas, ainda que persista concepções naturalizantes de sexo.

Essa dicotomia, sexo (biológico) *versus* gênero (social), foi uma das razões pelas quais as feministas materialistas utilizaram a categoria "relações sociais de sexo" em detrimento do conceito de gênero, já que a construção social do gênero não se dá em detrimento da historicização do sexo. Podemos dizer que não é apenas uma mudança de nomenclatura, mas uma opção teórico-política, decorrente dos leitos teóricos críticos de que essas categorias se originam. Isso se deu por entenderem que:

[...] o sexo também é socialmente determinado e que, reduzi-lo à dimensão biológica reforça o processo de naturalização e de a-historicidade que a sexualidade tem sido tratada, notadamente, no ambiente teórico e político conservador. (CISNE; SANTOS, 2018, p. 50).

O conceito de gênero apresenta várias significações e é utilizado por diferentes perspectivas teóricas. Isso nos demanda, sempre que o utilizamos, demarcar teoricamente os fundamentos estruturais que o determinam, que no campo do feminismo materialista está na articulação com as categorias classe social e raça. Ou seja, seu entendimento no seio das relações de antagonismos do sistema capitalista-patriarcal-racista.

Nessa perspectiva teórica, Cisne (2015) alerta que o conceito de gênero também tende a eufemizar as desigualdades, as relações de poder e de antagonismo social entre os sexos, dada a sua ancoragem no culturalismo. Além disso, geralmente, não nomeia os sujeitos das relações sociais de sexo, não explicita politicamente os polos de tensão e hierarquia existentes entre homens e mulheres. Exemplifica a autora:

Na linguagem de gênero, violência contra mulher passa, muitas vezes, a ser chamada de violência de gênero. Nessa esteira, os estudos feministas e sobre a mulher praticamente desaparecem e passam a ser substituídos pelos 'estudos de gênero'. (CISNE, 2015, p. 21).

Nesse sentido, é necessário cuidado para que os conteúdos desses estudos não enfraqueçam ou desarticulem o movimento feminista como sujeito político coletivo, posto que, por vezes, pode ocultar o seu sujeito central: as mulheres, desvinculando das lutas feministas.

Hirata e Kergoat (1994, p. 93-94), em suas reflexões, afirmam que:

[...] foi em particular Christine Delphy quem mostrou como o pertencimento de classe para a mulher é construído a partir de um referencial exclusivo do homem (marido-pai), sem que sejam levadas em consideração as atividades da própria mulher.

Para as autoras, essas teorizações tiveram impacto, inclusive nas análises feministas marxistas, em que as classes sociais foram tratadas como se o gênero não implicasse nenhuma heterogeneidade em sua composição, comportamentos e práticas. Hirata e Kergoat (1994, p. 95) afirmam que:

Esses trabalhos tiveram importantes consequências sobre a maneira de conceitualizar toda uma série de noções, a começar pela de classes sociais foi preciso primeiro tornar visível a construção histórica cultural do sexo social (ou gênero) contra o naturalismo e o fatalismo que impregnam a representação da mulher como inferior, subordinada por razões de ordem biológica e clara analogia com a naturalização das raças dominantes a partir das diferenças biológicas.

Ora, por um lado os seres humanos são homens ou mulheres e por outro, todos têm uma situação de classe a ser determinada. Portanto, "as relações de classe e as relações de sexo são relações estruturantes e fundamentais da sociedade, em oposição a outras relações (professor/aluno, médico/paciente, jovens/velhos) que são relações contingentes" (HIRATA; KERGOAT, 1994, p. 95).

Quando as autoras dizem que a classe operária tem dois sexos, significa dizer que as relações de classe são sexuadas. Elas estão afirmando o antagonismo existente não apenas na utilização do termo no

[...] masculino nos textos sobre a classe operária que falam trabalhadores, quando estão também se referindo a trabalhadoras, como também de afirmar as práticas, a consciência, as representações, as condições de trabalho dos trabalhadores e trabalhadoras, são quase sempre assimétricas e que pensar em termos de unidade de classe operária sem considerar o sexo social é um conhecimento truncado. (HIRATA; KERGOAT, 1994, p. 95).

A produção francesa escolheu também a categoria "divisão sexual do trabalho" como fundamento da análise materialista das relações sociais de sexo, visto que ela está visceralmente relacionada com a divisão de classes na sociedade. Kergoat (2009, p. 71, grifo da autora) afirma que: "As relações sociais de sexo e a divisão sexual do trabalho são expressões indissociáveis que, epistemologicamente,

formam um sistema; a divisão sexual do trabalho tem um status de *enjeu* das relações sociais de sexo".

Kergoat (2009), ao dissertar sobre a divisão sexual do trabalho, explica que é a forma de divisão do trabalho social decorrente das relações de sexo; essa forma é historicamente adaptada à cada sociedade, estando em um permanente campo de tensão e disputa, entre grupos sociais de interesses antagônicos.

Ao nos referirmos às relações sociais de sexo estamos reafirmando nosso entendimento de que a mulher é considerada como ser social, como sujeito político coletivo, cujo elemento principal é a centralidade do trabalho e a sua divisão social de sexo articulando com outras desigualdades estruturantes (classe, raça, gênero) que coexistem entre si.

Certamente a análise marxista de gênero irá incidir contrariamente às vertentes homogeneizadoras, generalizantes e supostamente neutras. Contudo, é preciso ficar atento ao que Cisne (2015, p. 90) pondera:

Essa perspectiva da compreensão das relações sociais de sexo, do feminismo materialista, que analisa os antagonismos e hierarquias entre os sexos nem sempre é garantida pelo conceito de gênero, a depender da perspectiva teórica que o concebe. Já que além de ser um conceito polissêmico, é também apreendido por diferentes perspectivas teóricas.

O conceito de gênero é também apreendido por feministas marxistas brasileiras, a exemplo da socióloga brasileira Heleieth Saffioti. Essa autora sempre apreendeu o conceito de gênero criticamente, apontando seus limites e o articulando às categorias classe social e raça, o que ela denominou de "nó" analítico da sociedade capitalista-patriarcal-racista.

Saffioti (2015, p. 122) pondera que, por serem as classes sociais propriamente ditas um fenômeno inextrincavelmente ligado ao modo de produção capitalista e, mais propriamente, à constituição da determinação industrial deste modo de produção, atualizado com a revolução industrial, elas têm história muito mais curta que o gênero. Dessa forma, "as classes sociais são, desde a sua gênese, um fenômeno gendrado. Por sua vez, dezenas de transformações no gênero são introduzidas pela emergência das classes".

Ademais, segue sua análise afirmando que é necessário juntar classe social, gênero e racismo, sendo que o nó formado por essas três contradições (classe, gênero e raça) apresenta uma qualidade distinta das determinações que o integram, criticando, pois, a maioria das feministas francesas que resistem ao uso do termo gênero, valorizando a expressão relações sociais de sexo (SAFFIOTI, 2015).

Dessa forma, para além de entender gênero como uma categoria analítica, é também entender como uma categoria histórica, pois, o gênero é socialmente construído. Saffioti (2009, p. 15) adotou o conceito de gênero radicalmente associado ao de patriarcado e imbricando-o às relações sociais de classe e raça, dotando-o de materialidade. A autora afirma que é preciso considerar "sexo e gênero uma unidade, uma vez que não existe sexualidade biológica, independente do contexto social em que é exercida".

Acerca do conceito de gênero, Saffioti (2009, p. 16) diz ainda que:

o conceito de gênero pode representar uma categoria social, histórica, se tomando em sua dimensão meramente descritiva, ainda que seja preferível voltar à velha expressão de sexo. Uma das razões, porém, do recurso ao termo gênero foi, sem dúvida, a recusa do essencialismo biológico, a repulsa pela imutabilidade implícita em 'a anatomia é o destino', assunto candente naquele momento histórico.

E mais, na visão de Saffioti (2015, p. 126), gênero pode ser entendido como sendo muito mais vasto que o patriarcado, na medida em que, neste último, as relações são hierarquizadas entre seres socialmente desiguais, enquanto gênero compreende também relações igualitárias. Dessa forma, "o patriarcado é um caso específico de relações de gênero".

Acerca das teorias feministas cujo desejo é construir uma sociedade igualitária, sob o ângulo de gênero, Saffioti (2015, p. 148) alerta que:

Não se trata de abolir o uso do conceito de gênero, mas de eliminar sua utilização exclusiva. Gênero é um conceito por demais palatável, porque é excessivamente geral, a-histórico, apolítico e pretensamente neutro. Exatamente em função de sua generalidade excessiva, apresenta grande grau de extensão, mas baixo nível de compreensão.

Cisne (2018, p. 77, grifo da autora) corrobora com esse pensamento quando afirma que:

além de polissêmico, mais palatável, ou pretensamente neutro e de não nomear explicitamente os sujeitos das relações sociais de sexo, o conceito de gênero, por vezes, possibilita um distanciamento do sujeito político **mulher** e de suas lutas, circunscrevendo-se no chamado 'feminismo acadêmico'. É, portanto, um conceito cujo conteúdo, se apartado das relações sociais de classe e 'raça', e da luta pela erradicação das explorações e opressões daí decorrentes, pouco oferece como 'arma da crítica'.

Nessa perspectiva, compreendemos que classe, raça e relações sociais de sexo, na medida em que não hierarquizam nem segmentam opressões, são baseadas tanto nas conceituações de Kergoat (2009), consubstanciais e coextensivas; quanto nas proposições de Saffioti (2015, p. 133, grifo nosso):

O importante é analisar estas contradições na condição de fundidas e enoveladas ou enlaçadas em um nó [...]. Não que cada uma destas contradições atue livre e isoladamente. No **nó**, elas passam a apresentar uma

dinâmica especial, própria do nó. Ou seja, a dinâmica de cada uma condiciona-se à nova realidade, presidida por uma lógica contraditória [...]. E esta motilidade é importante reter, a fim de não se tomar nada como fixo, aí inclusa a organização social destas subestruturas na estrutura global, ou seja, destas contradições no seio da nova realidade – novelo patriarcado-racismo-capitalismo – historicamente constituída.

Portanto, gênero, classe e raça são enoveladas e enlaçadas, mas, como contradições, podem atuar livre e isoladamente, admitindo mobilidade para cada uma delas.

Dentro dessa perspectiva, o esclarecimento realizado é para reafirmarmos nosso compromisso com a dimensão da totalidade na análise do caráter relacional histórico das construções sociais atribuídas ao masculino e ao feminino, expresso pelo interesse econômico do capitalismo por meio da relação capital-trabalho, o que remete à mediação com as dimensões de classe, gênero e raça. Nesse sentido, Antunes (2009, p. 109) aponta que:

[...] as relações entre gênero e classe nos permitem constatar que, no universo do mundo produtivo e reprodutivo, vivenciamos também a efetivação de uma construção social sexuada, na qual os homens e as mulheres que trabalham são, desde a infância e a escola, diferentemente qualificados e capacitados para o ingresso no mercado de trabalho. E o capitalismo tem sabido apropriar-se desigualmente dessa divisão sexual do trabalho.

Ao se fazer referência ao gênero, defendemos que esta categoria é vinculada e articulada com base material, com uma visão de classe, partindo da compreensão de que, para a superação das desigualdades sociais nesta sociedade, é insuficiente que as mulheres lutem por igualdade aos homens, é indispensável que possuam identidade de classe, isto é, de classe trabalhadora (CISNE, 2015).

Destarte, a categoria gênero deve ser percebida para além de uma construção cultural, uma vez que a cultura não é natural. Não só o gênero deve ser historiado, mas também a cultura e a sociedade. Não de forma isolada, mas interrelacionadas com as demais relações sociais. Não de forma linear, fragmentada em exacerbações de diferenças, mas dentro das contradições que determinam a produção e a reprodução desta sociedade. Nessa perspectiva, Cisne (2015, p. 97) aponta que:

Em outras palavras, é necessário analisar gênero no bojo da contradição entre capital e trabalho e das forças sociais conflitantes das classes fundamentais que determinam essa contradição. Sendo a contradição o foco das desigualdades sociais, e o conflito a luta entre as classes sociais (o que determina o movimento da sociedade, ou como diria Marx: o motor da história, faz-se imprescindível relacionar a luta das mulheres como um movimento legítimo contra as desigualdades, na e com a luta da classe trabalhadora.

Ressaltamos que a articulação entre classes e as dimensões de gênero e raça não contradiz as lutas ditas específicas. Cisne (2015, p. 96) alega que essa não contradição está amparada em dois motivos, quais sejam:

Primeiro, porque dentro da ordem metabólica do capital essas dimensões não se dão nem se encontram dissociadas de seu metabolismo, mas dentro de sua ideologia e de sua reprodução com fins voltados a assegurar os interesses dominantes; segundo, porque lutar pela extinção das desigualdades, opressões e exploração, enfim, lutar por emancipação plena, liberdade, exige a defesa de valores libertários – que não cedem espaço para a existência de preconceitos, discriminações, subordinações — antes, garantem aos sujeitos sociais o direito da livre expressão de suas subjetividades.

Portanto, o que defendemos é o trato do fenômeno em sua dimensão de totalidade, tal qual o movimento feminista considera, em uma relação dialética dos aspectos econômicos, políticos e sociais, a fim de que a luta das mulheres não seja fragmentada e nem pulverizada.

Assim, as várias vertentes das teorias gênero que se debruçam sobre as relações sociais de gênero, classe e raça, a despeito da diversidade de abordagens, compartilham a concepção de constructo das identidades de gênero, e têm como objetivo comum a desnaturalização do social: o propósito de elucidar o incessante processo de construção social e cultural das identidades de homens e mulheres.

Nossa compreensão é que gênero comporta a heterogeneidade em sua composição, em seus comportamentos e práticas, portanto, nesta sociedade contemporânea as relações de gênero, mesmo hierarquizadas, verticalizadas, de cunho androcêntrico, não podem ser pensadas a partir da perspectiva de binarismos, de dualidades, de tradicionais dicotomias que confrontam mulheres e homens.

São múltiplas as identidades de gênero, e estas também não podem ser pensadas em termos absolutos, cristalizados, definidos, mas como resultantes de práticas sociais historicamente contingentes. Nesse sentido, Scott (2005, p. 29) chama atenção para seu complexo e mutável processo de construção:

Faz mais sentido perguntar como os processos de diferenciação social operam e desenvolver análises de igualdade e discriminação que tratem as identidades não como entidades eternas, mas como efeitos de processos políticos e sociais.

Neste estudo, adotamos a utilização de gênero numa perspectiva crítica que lança mão de categorias que deem à análise substância material, econômica e política em torno dos antagonismos e hierarquias das relações sociais com vistas a evitar sectarismos, superficialidades e reducionismos de qualquer ordem.

Gostaríamos de deixar anotado que, mesmo tendo em mente as formas múltiplas e cruzadas de opressão e de construção das identidades, mantivemos a referência a mulheres e homens ao falar gênero, porque as práticas às quais nos referimos neste estudo atendem em grande medida a um modo binário de organização que ao mesmo tempo constrange e produz comportamentos. Vale esclarecer, ainda, que, embora a parcela majoritária da discussão da produção de gênero esteja situada no âmbito da sexualidade, entendemos que a construção binária das categorias feminino e masculino ocorre também por meio de prescrições e julgamentos que responsabilizam e conformam habilidades e preferências, com forte expressão no âmbito da divisão das responsabilidades e do trabalho. Como parte desse processo, são ativados filtros que incidem sobre as mulheres, sobretudo porque elas constituem um grupo onerado pelo cotidiano do trabalho não remunerado, direcionado a ocupações específicas, como por exemplo o cuidado e responsabilidade com os filhos, parte constituinte do nosso objeto de estudo.

2.2 Relações capitalistas sob a ótica da divisão sexual do trabalho: os papeis de homens e mulheres

Gênero não é a única variável para entender as desigualdades entre homens e mulheres. As relações de trabalho denotam as desigualdades entre homens e mulheres, porque expõem com clareza os padrões hierárquicos nas relações entre as mulheres, organizados por outras variáveis, entre as quais se destacam classe e raça.

Com todas as transformações que ocorreram nas últimas décadas, as mulheres continuam a dedicar mais tempo às tarefas domésticas e a ter rendimentos médios menores do que os homens pelo trabalho desempenhado fora de casa. Isso se dá mesmo quando, como acontece no Brasil de hoje, acompanhando tendências verificadas em outras partes do mundo, as mulheres têm mais tempo de ensino formal que os homens e são a maior parte dos seres humanos que completam o ensino superior.

A despeito da precarização e a divisão sexual do trabalho¹³ em que mostra a vulnerabilidade crescente do emprego feminino e do lugar subordinado das

Quando falamos em divisão sexual do trabalho, é importante não limitá-la ao binarismo de gênero homem x mulher, mas também compreender que outros elementos compõem as relações sociais

mulheres nas instâncias de decisão, Hirata (2009, p. 29) aponta que, de modo mais geral, importa analisar

a situação particular das mulheres no trabalho assalariado contemporâneo, as quais usufruem (mesmo que isso deva ser modulado conforme as categorias sociais e os contextos nacionais) de uma maior autonomia e mais liberdade no casal e na família devido à sua maior independência econômica, ocupam uma minoria significativa de empregos executivos e de profissões intelectuais superiores, embora sejam, ao mesmo tempo, majoritariamente mais vulnerabilizáveis e menos legítimas do que homens no espaço profissional.

A desigualdade entre homens e mulheres presente na sociedade capitalista contemporânea, considerada historicamente como reflexo da natureza, foi sustentada pelo sistema de dominação e exploração dos homens sobre as mulheres. Essas relações desiguais atendem perfeitamente aos interesses capitalistas, posto que foram cooptadas e entrelaçadas ao atual modo de produção, baseado na exploração da força de trabalho, especialmente a feminina.

Saffioti (2013, p. 65-66) reflete sobre as desigualdades entre homens e mulheres que foram construídas gradativamente na sociedade capitalista:

O aparecimento do capitalismo se dá, pois, em condições extremamente adversas à mulher. No processo de individualização inaugurado pelo modo de produção capitalista, ela contaria com uma desvantagem social de dupla dimensão: no nível superestrutural, era tradicional uma subvalorização das capacidades femininas traduzidas em termos de mitos justificadores da supremacia masculina e, portanto, da ordem social que a gerara; no plano estrutural, à medida que se desenvolviam as forças produtivas, a mulher vinha sendo progressivamente marginalizada das forças produtivas, ou seja, perifericamente situada no sistema de produção.

Portanto, para compreensão acerca do funcionamento da sociedade capitalista e suas implicações com o desenvolvimento das relações desiguais entre homens e mulheres, é imprescindível

refletir sobre a base real das relações de produção e suas articulações com a superestrutura, em que instituições reafirmam o *lugar social feminino* e reproduzem os ideais morais patriarcais e burgueses em processos históricos e dialéticos. (TENÓRIO, 2018, p. 28).

Nesta sociedade, tanto homens quanto mulheres são educados com aprendizados que os diferenciam socialmente em grupos sexuados com papéis e

de sexo, como a orientação sexual e outras expressões de sexo que vão além, como exemplo, as pessoas trans. Na análise de Cisne e Santos (2018, p. 66), as autoras afirmam que considerar essas dimensões que se associam às relações sociais de sexo que, por sua vez, estruturam de forma diferente a divisão e a exploração do trabalho, permite-nos compreender que alguns nichos de trabalho são marcados por uma presença de Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgênero (LGBT), por exemplo. Em outras palavras, a orientação sexual imprime um "processo que 'condena' homossexuais a profissões para as quais ser gay é aceitável ou 'recomendável', a exemplo de 'cabeleireiro', 'maquiador', 'esteticista'. [...] Notemos que todas as 'transgressões'" vão associar-se a profissões também consideradas femininas, logo, socialmente desvalorizadas.

atitudes naturalizados como de homem e de mulher. Historicamente, fazemos analogias de que meninas são doces e amáveis, enquanto meninos são fortes e corajosos. A naturalização de divisões sexuais de brincadeiras, comportamentos e subjetividades é fundamental em uma socialização voltada para a divisão sexual do trabalho, para ocupação dos espaços públicos e para a aceitação do que é permitido ou não na sociedade.

A "centralidade do trabalho e das relações sociais" captadas por estudiosas observadas nessa sociedade capitalista, sobretudo no interior das relações familiares, direciona nosso olhar para a compreensão de que a família é um espaço complexo e contraditório, pois por vezes idealizado como espaço de proteção e afeto, também pode se revelar como lugar de opressão e violência.

Desse ponto de vista, a divisão sexual do trabalho é a forma que segmenta o trabalho de homem e mulher, hierarquizando-os. Cisne (2015) comenta que é uma das formas centrais para a exploração do capital sobre o trabalho, visto que essa hierarquia torna um trabalho mais relevante que o outro, de modo a subalternizar aquele considerado menos importante, ou seja, aquele "naturalmente" feminino em relação ao que é "naturalmente" masculino.

Ao estudar as novas configurações da divisão sexual do trabalho, Hirata e Kergoat (2007) situam seu referencial teórico para conceituar a divisão sexual do trabalho como a forma de divisão de trabalho decorrente das relações sociais de sexo; mais que isso, é um fator prioritário para sobrevivência dessas relações. As configurações da divisão sexual do trabalho têm como características a designação dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva ao mesmo tempo que os homens se apropriam das funções com maior valor social adicionado (espaços públicos, políticos, religiosos etc.). Para as estudiosas, essa forma particular de divisão social do trabalho tem dois princípios organizadores:

[...] o princípio da separação (existem trabalhos de homens e trabalhos de mulheres) e o princípio hierárquico (um trabalho de homem 'vale' mais que um trabalho de mulher). Esses princípios são válidos para todas as sociedades conhecidas, no tempo e no espaço. Podem ser aplicados mediante um processo específico de legitimação, a ideologia naturalista. Esta rebaixa o gênero ao sexo biológico, reduz as práticas sociais a 'papéis sociais' sexuados que remetem ao destino natural da espécie. (HIRATA; KERGOAT, 2007, p. 599).

Em seus trabalhos de pesquisa concentrados na França, Japão e Brasil, Hirata e Kergoat (2007) afirmam que o termo divisão sexual do trabalho, a partir da análise da realidade da França, dá-se de duas formas diferentes: de um lado, diz

respeito à distribuição diferente de homens e mulheres no mercado de trabalho, com variações no tempo e no espaço e, de outro, como ela se associa à divisão desigual do trabalho doméstico entre os sexos.

Isso diz muito sobre o quão desafiador é construir indicadores que sejam confiáveis para medir uma possível pretensão de igualdade profissional de homens e mulheres. Dessa forma, a divisão sexual do trabalho permite mostrar, para todo o conjunto do proletariado, que as desigualdades são sistemáticas e que as formas como a sociedade utiliza a diferenciação para hierarquizar as atividades criam um sistema de gênero.

Nesse balanço que parte da experiência francesa, Hirata e Kergoat (2007, p. 599) chamam atenção para outro limite: a noção de divisão sexual do trabalho se tornou mais comum, porém reduziu sua radicalidade apresentando descrições desprovidas de conotação conceitual. No mesmo texto, elas constatam a menor atenção ao trabalho doméstico a partir dos anos 1990. Ele passaria a figurar de maneira fraca "em termos como 'dupla jornada', 'acúmulo' e 'conciliação de tarefas', como se fosse apenas apêndice do trabalho assalariado".

Fruto de uma construção social, a divisão sexual do trabalho, nas palavras de Kergoat (2009, p. 67) é:

A forma de divisão do trabalho social decorrente das relações sociais de sexo; essa forma é historicamente adaptada a cada sociedade. Tem por características a destinação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva e, simultaneamente, a ocupação pelos homens das funções de forte valor social agregado (políticas, religiosas, militares etc.). Essa forma de divisão social do trabalho tem dois princípios organizadores: o da separação (existem trabalhos de homens e outros de mulheres) e o da hierarquização (um trabalho de homem 'vale' mais que um de mulher).

Ao abordarem a relação entre mundo do trabalho remunerado, do trabalho doméstico e a configuração das hierarquias das relações sociais de sexo, Hirata e Kergoat (2007), num balanço dessa produção, constatam a "plasticidade" dessas relações, destacando que, embora em algumas sociedades, como a francesa, a "condição feminina" tenha sem dúvida melhorado, a distância entre mulheres e homens continua significativa.

Portanto, "a divisão sexual do trabalho resulta de um sistema patriarcal capitalista que por meio da divisão sexual do trabalho confere às mulheres um baixo prestígio social e as submete aos trabalhos mais precarizados e desvalorizados" (CISNE, 2015, p. 117).

A divisão sexual do trabalho exprime a construção da sociedade capitalista em que vivemos, como dito anteriormente, Saffioti (2013), ao abordar a importância do trabalho feminino e da família para analisar os fenômenos sociais, afirma que sempre existiu trabalho feminino, mesmo nas sociedades pré-capitalistas:

[...] no estágio anterior à revolução agrícola e industrial, a mulher das camadas trabalhadoras era ativa: trabalhava no campo e nas manufaturas, nas minas e nas lojas; nos mercados e nas oficinas, tecia e fiava, fermentava a cerveja e realizava outras tarefas domésticas. Enquanto a família existiu como uma unidade de produção, as mulheres e as crianças desempenhavam um papel econômico fundamental. (SAFFIOTI, 2013, p. 62).

A reflexão de Engels (2019, p. 53) em relação a essa temática revelou que, nas sociedades primitivas, as mulheres eram protegidas pela capacidade de reprodução da vida, não havendo um lugar inferior para elas. O autor sugere que, no processo de desenvolvimento da família até o surgimento da chamada família monogâmica, a sociedade era fundada no direito materno, sendo que "a mulher gozou não só de liberdade, mas também de alta consideração". E, ainda, essa forma de organização tribal não significava opressão dos homens, visto que "a divisão do trabalho entre os dois sexos é condicionada por motivos diferentes do da posição da mulher na sociedade". Para o autor, a consolidação do modelo de família nuclear monogâmico significou:

[...] a derrubada do poder materno e representou **a derrota do sexo feminino no plano da história mundial**. O homem assumiu o comando também em casa, a mulher foi degradada, escravizada, tornou-se escrava do desejo do homem e mero instrumento de procriação. Essa posição humilhante da mulher, que aflora principalmente entre os gregos do período heroico e, mais ainda, do período clássico, foi gradativamente floreada e dissimulada e, em parte, revestida de formas atenuadas; mas de modo algum foi eliminada. (ENGELS, 2019, p. 60, grifo do autor).

Engels (2019) entende que foi na constituição da família monogâmica, baseada no direito paterno, garantido pelo Estado, na propriedade privada e na procriação que se fundou a subjugação de um sexo pelo outro, o que estamos denominando de divisão sexual do trabalho. Segundo o autor,

[...] a primeira divisão do trabalho foi a que ocorreu entre homem e mulher visando à geração de filhos. E, [...] o primeiro antagonismo de classes que apareceu na história coincide com o desenvolvimento do antagonismo entre homem e mulher no casamento monogâmico, e a primeira opressão de classe coincide com a do sexo feminino pelo sexo masculino. (ENGELS, 2019, p. 68).

Os antagonismos ditos por Engels (2019) foram determinantes para a consolidação da sociedade capitalista burguesa. Nesse sentido, problematizar a divisão sexual do trabalho requer uma análise crítica para desvelar o antagonismo de classe existente e, concomitantemente, a dominação e exploração das mulheres.

Implica, também, analisar as determinações da produção e reprodução do capital, que desenvolve a superexploração do trabalho e das atividades desenvolvidas por mulheres, tanto na esfera pública quanto privada.

A separação entre espaços público e privado configura-se como uma das dimensões também importantes a serem analisadas, pois implica lugares distintos que foram construídos para mulheres e homens. A partir dessa oposição, organizou-se a divisão sexual do trabalho que destinou aos homens o espaço público como lugar de produção, de exercício da política e de poder; e, às mulheres, o espaço privado, definido como lugar de reprodução, subsistência, preservação da família e, por consequência, de submissão aos homens.

A reflexão crítica da dualidade dos espaços público e privado em seu caráter histórico cumpre em revelar implicações diferenciadas para homens e mulheres, o que nos permite contestar, assim, sua naturalidade e sua pretensa adequação para a construção de relações igualitárias, já que seu fundamento está no modo de produção. De acordo com Saffioti (1985), os modos de produção são históricos e realizam-se de formas diferenciadas devido aos elementos socioculturais e econômicos de cada sociedade, além de apropriar-se de modos de produção que os antecederam, incorporando novos elementos.

A partir dessa compreensão, a autora reafirma seu entendimento ampliado acerca do conceito de produção da vida:

A produção da vida envolve: a) A produção da vida material propriamente dita, ou seja, os meios de subsistência necessários à satisfação das necessidades humanas; b) a reprodução dos seres humanos; c) relações sociais ou um modo de cooperação entre os indivíduos, capazes de permitir a produção e a reprodução da vida; d) o conceito de força produtiva ultrapassa os limites do mundo meramente material, englobando as próprias relações sociais que se desenvolvem entre os seres humanos. (SAFFIOTI, 1985, p. 97).

A permanência dessa dualidade entre a esfera pública e a esfera privada segue para uma compreensão restrita e segmentada da produção material da vida e das relações sociais, pois é uma forma de isolar a produção ao mundo público e ao masculino, enquanto a reprodução fica restrita à vida privada e ao feminino, além de negar o caráter político das relações de poder na vida cotidiana e conflitiva das relações de trabalho e das relações familiares, visto que são complementares e estão dialeticamente interligadas. Para Biroli e Miguel (2014, p. 32):

Na modernidade, a esfera pública estaria baseada em princípios universais, na razão e na impessoalidade, ao passo que a esfera privada abrigaria as relações de caráter pessoal e íntimo. Se na primeira os indivíduos são

definidos como manifestações da humanidade ou da cidadania comuns a todos, na segunda é incontornável que se apresentem em suas individualidades concretas e particulares. Somam-se a essa percepção estereótipos de gênero desvantajosos para as mulheres. Papeis atribuídos a elas, como dedicação prioritária à vida doméstica e aos familiares, colaboram para que a domesticidade feminina fosse vista como um traço natural e distintivo, mas também como um valor a partir do qual outros comportamentos seriam caracterizados como desvios. A natureza estaria na base das diferenças hierarquizadas entre os sexos.

A autora diz que, na modernidade, a preservação da esfera privada em relação à intervenção do Estado e mesmo às normas e aos valores majoritários na esfera pública significou a preservação das relações de autoridade que limitavam a autonomia das mulheres. Em muitos casos, a própria integridade individual das mulheres foi comprometida, enquanto a entidade familiar era valorizada.

Em nome da preservação da esfera privada, os direitos dos indivíduos na família foram menos protegidos do que em outros espaços, ainda que neles as garantias também fossem incompletas e diferenciadas de acordo com as posições sociais. A garantia de privacidade para o domínio familiar e doméstico foi vista, por isso, como uma das ferramentas para a manutenção da dominação masculina. A compreensão de que o que se passa na esfera doméstica compete somente aos indivíduos que dela fazem parte serviu para bloquear a proteção àqueles mais vulneráveis nas relações de poder correntes. Serviu, também, para ofuscar as vinculações entre os papeis e as posições de poder na esfera privada e na esfera pública. (BIROLI; MIGUEL, 2014, p. 32).

Dessa forma, entendemos que a relação entre a esfera produtiva, a reprodutiva e a divisão sexual do trabalho permite perceber quais "qualidades" - a naturalização de papéis e o desenvolvimento de habilidades ditas femininas - servem para justificar as desigualdades existentes e são associadas a uma ideologia que naturaliza valores, atributos e normas e, ainda, instituem culturalmente o que é considerado "feminino" e "masculino". Para tal, Cisne (2018, p. 102) descreve que:

[...] desde a infância, meninos e meninas recebem uma educação sexista, ou seja, aquela que não apenas diferencia os sexos, mas educa homens e mulheres de forma desigual. Por isso, o sistema patriarcal conta com algumas instituições na difusão da sua ideologia, das quais destacamos a família, a igreja e a escola. Meninas são educadas para lavar, cozinhar, passar, cuidar dos filhos e do marido e serem submissas, passivas e tímidas. Meninos são educados para serem fortes, valentes, decididos, provedores. Cabe, portanto, às mulheres, no sistema patriarcal que foi incorporado pelo capitalismo, a responsabilidade com o trabalho reprodutivo, sem o qual a produção social seria fortemente dificultada já que ela garante, em grande medida, a reprodução da força de trabalho.

Cisne (2015, p. 122-123) esclarece que a subordinação da mulher e os dons ou habilidades ditas femininas fazem com que elas não se percebam como classe trabalhadora, o que é apropriado pelo capital para exploração da força de trabalho, pois:

[...] as atividades e trabalhos desenvolvidos por mulheres – ao serem vistos como atributos naturais, extensões de habilidades próprias do gênero feminino – são consideradas dons e não trabalho, uma vez feminilizada, a tarefa passa a ser classificada como menos complexa. Este 'menos complexa' vem a ser a justificação de desprestígio e de desvalorização do trabalho feminino. A não valorização do trabalho faz com que muitas mulheres não se percebam como trabalhadoras, não construindo, portanto, a identidade de classe. Isso faz com que algumas mulheres se acomodem, não se organizem e nem participem politicamente das lutas da classe trabalhadora. [...]. A responsabilidade com o lar e com as (os) filhas (os) reduz o tempo livre das mulheres para as atividades políticas.

No exercício do poder patriarcal, subsidiado por normas sociais que convencionaram diferenças sexuais em papéis sociais masculinos e femininos, aos homens foi autorizado exercer controle sobre as mulheres – sobre seus desejos, seus corpos e sua autonomia; às mulheres, coube-lhes a utilização e a responsabilização pela reprodução social, possibilitando, assim, que a produção social feminina seja realizada com um menor custo na esfera pública, representado pela desvalorização com baixos salários e, consequentemente, pelo desprestígio no mundo produtivo.

Kergoat (apud HIRATA, 1989), ao analisar a condição das mulheres operárias, ponderou que essa desvalorização nada tem a ver com a qualificação/formação das mulheres ou pelo baixo nível de classificação escolar para o exercício de carreiras tidas como masculinas, a fim de que sejam valorizadas no mercado de trabalho. Ademais, afirma que é possível dizer o contrário, sendo que:

elas têm formação perfeitamente adaptada ao tipo de empregos industriais que lhes são propostos, formação adquirida de início por um 'aprendizado' (a 'profissão' de futuras mulheres quando eram meninas e em seguida por uma 'formação contínua' (trabalhos domésticos). As mulheres operárias não são operárias não qualificadas ou ajudantes porque são mal-formadas pelo aparelho escolar, mas porque são bem formadas pelo conjunto do trabalho reprodutivo. Esse fato tem duas consequências: a) como essa qualificação não é adquirida pelos canais institucionais reconhecidos, ela pode ser negada pelos empregadores; [...] mas, o que é específico das mulheres, é o não-reconhecimento das qualidades que lhes exige (destreza, minúcia, rapidez, etc.) parece socialmente legítimo, pois são consideradas inatas e não adquiridas, como fatos da natureza e não de cultura; b) as próprias operárias interiorizam essa banalização do seu trabalho. (HIRATA, 1989, p. 94).

Ao analisar a condição da mulher trabalhadora na sociedade capitalista, Antunes (2009, p. 108-109) explicita o nítido caráter de classe, ou os reais interesses existentes nos modelos de gênero estabelecidos. Esses modelos provocam, nas palavras do autor, uma dupla exploração da mulher:

A mulher trabalhadora, em geral, realiza sua atividade de trabalho duplamente, dentro e fora de casa, ou, se quisermos, dentro e fora da fábrica. E, ao fazê-lo, além da duplicidade do ato do trabalho, ela é duplamente explorada pelo capital: desde logo por exercer no espaço público seu trabalho produtivo no âmbito fabril. Mas, no universo da vida privada, ela consome horas decisivas no trabalho doméstico, com que possibilita (ao mesmo capital) a sua reprodução, nessa esfera do trabalho não diretamente

mercantil, em que se criam as condições indispensáveis para a reprodução da força de trabalho de seus maridos, filhos/as e de si própria. Sem essa esfera da reprodução não diretamente mercantil, as condições de reprodução do sistema do metabolismo social do capital estariam bastante comprometidas, se não inviabilizadas.

De acordo com as tendências quantificadas, segundo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), foi nas últimas décadas do século XX que o perfil de acesso das mulheres brasileiras à educação e ao trabalho remunerado alterou-se significativamente. Dados dos censos demográficos apontam que, em 1970, apenas 18,5% das mulheres eram economicamente ativas. Ao longo do período a taxa de atividade feminina pouco oscilou, tendo alcançado seu teto, 59%, em 2005, para depois, em 2011, cair a 56%. A posição das mulheres modificou-se, também, no acesso à escolarização. Hoje, elas têm, em média, mais tempo de educação formal do que os homens. Mas, apesar disso, a diferença entre o rendimento médio das mulheres em relação ao dos homens permanece em torno de 25% e a profissionalização não garantiu acesso igualitário às diferentes ocupações (PINHEIRO *et al.*, 2016).

Biroli (2018, p. 43) sustenta que a renda desigual associa-se, sobretudo, a dois aspectos das relações de gênero: a) é que alguns tipos de trabalho são marcados pela gratuidade, historicamente o exercício do trabalho doméstico: cuidar de alguém, lavar a louça, cozinhar, preparar os alimentos foi visto como trabalho gratuito a ser exercido por mulheres em favor dos homens, que são, portanto, dele liberados; b) porque esse problema da desvalorização de um trabalho fundamental não é transformado em um problema político central, pois não é coincidência que quem desempenha o trabalho doméstico, o trabalho de cuidado seja justamente quem está presente em menor número na política. Nesse sentido, afirma que:

A divisão sexual do trabalho tem caráter estruturante. Ela não é expressão das escolhas de mulheres e homens, mas constitui estruturas que são ativadas pela responsabilização desigual de umas e outros pelo trabalho doméstico, definindo condições favoráveis à sua reprodução. Essas estruturas incitam julgamentos, que são apresentados como de base biológica (aptidões e tendências que seriam naturais a mulheres e homens), e fundamentam formas de organização da vida que, apresentadas como naturais ou necessárias, alimentam essas mesmas estruturas, garantindo assim sua reprodução. (BIROLI, 2018, p. 44).

Existe, portanto, um descompasso entre a experiência que está envolvida no trabalho doméstico e a sub-representação das mulheres na política, por exemplo. Os homens são a maioria na política, mas não são quaisquer homens que ocupam esses espaços, são homens brancos, cujas mulheres possuem uma posição que lhes

permite contratar outras mulheres para realização do trabalho doméstico, sobretudo, pelas mulheres negras. Porque de um lado a divisão sexual do trabalho retira das mulheres recursos importantes para que possam atuar politicamente, de outro, porque não estão na política, essa condição não é politizada. Argumenta Biroli (2018, p. 44):

Por isso entendo que a divisão sexual do trabalho é produtora do gênero, ainda que não o seja isoladamente. Ela compõe as dinâmicas que dão forma à dualidade feminino-masculino, ao mesmo tempo em que posiciona as mulheres diferente e desigualmente segundo classe e raça.

A divisão sexual do trabalho pode ser vista como elemento central para que possamos entender a permanência das desigualdades de gênero; é central também porque olhando para as relações de trabalho percebe-se que as desvantagens das mulheres não se estabelecem apenas numa perspectiva de gênero. Essa desvantagem vai sendo reproduzida no âmbito institucional, por um cotidiano que conta com papeis bastante diferentes de homens e mulheres e que qualifica o trabalho de homens e mulheres de maneira distinta.

A autora Biroli (2018, p. 22) argumenta em uma das suas obras que *a* divisão sexual do trabalho é um *lócus* importante da produção de gênero, pois o fato dela não incidir igualmente sobre todas as mulheres implica que a produção do gênero que assim se dá é radicalizada e atende a uma dinâmica de classe. A autora afirma que "não é possível, assim, pressupor que os privilégios estão sempre entre os homens, e as desvantagens e as formas mais acentuadas de exploração, entre as mulheres".

Saffioti (2013, p. 133) salienta que "se as mulheres da classe dominante nunca puderam dominar os homens de sua classe, puderam, por outro lado, dispor concreta e livremente da força de trabalho de homens e mulheres da classe dominada". Isso é particularmente relevante quando se pensa na condição das mulheres negras, que são maioria, as quais exercem o trabalho precarizado e são também aquelas que chefiam os lares com menor renda no Brasil. Podemos observar que não se trata exatamente de pensar as mulheres em sua posição na vida doméstica, mas de entender como é que se articulam posições na vida doméstica e na vida pública, que tem a ver com o circuito da precarização do trabalho e da desvalorização da vida das mulheres negras que se estabelece.

Segundo o IPEA, as mulheres negras estão na posição de maior desvantagem. Elas são 39% das pessoas que exercem trabalho precarizado, seguidas de 31,6% pelos homens negros, 27% pelas mulheres brancas e, por fim,

20,6% pelos homens brancos. Se acrescentarmos a esses dados, o fato de que 98% das pessoas que exercem trabalho doméstico remunerado são mulheres e que, entre estas, muitas estão inseridas em trabalhos informais, teremos um dos eixos em que a divisão sexual do trabalho funde-se com as hierarquias entre mulheres, permitindo padrões cruzados de exploração (PINHEIRO, 2016).

Há de fato, um tipo de exploração que se efetiva porque o trabalho doméstico é realizado pelas mulheres, mas não é realizado nas mesmas condições por mulheres brancas e negras, pelas mais ricas e pelas mais pobres ou por mulheres de diferentes partes do mundo. Davis (2019, p. 21-22) nos ajuda a refletir sobre as desigualdades entre mulheres garantindo que:

[...] quando estudamos o papel do gênero na esfera econômica, é essencial reconhecer que o gênero é sempre também uma questão de classe e de raça. O valor heurístico do que chamamos de 'intersecionalidade' não poderia ser subestimado. Se podemos celebrar as espetaculares transformações do trabalho das mulheres ao longo dos últimos 50 anos, a relegação do trabalho doméstico à margem de nossas preocupações com a atividade econômica das mulheres é atravessada por estruturas ao mesmo tempo históricas e contemporâneas de xenofobia, de racismo e de heteropatriarcado.

Há uma conformação conjunta do feminino e do masculino no âmbito da sexualidade e do desempenho de tarefas que se espera que sejam de mulheres ou de homens. Não se trata, no entanto, de uma questão de diferenças, mas de uma questão de como os privilégios se estabelecem. As expectativas que se têm de que as mulheres desempenhem prioritariamente o trabalho doméstico e o trabalho de cuidado no modo de organização atual de nossa sociedade, elas implicam desvantagens profundas para as mulheres, são parte dos circuitos que tornam suas vidas vulneráveis, sobretudo das mulheres negras.

Algumas significativas alterações foram provocadas pela industrialização e a urbanização, especialmente a partir do século XX, devido ao acesso da mulher à educação formal e ao trabalho nas fábricas, escritórios e lojas, que contribuíram para a ruptura do isolamento e confinamento doméstico.

Os ensinamentos de Cisne (2015) dizem que o capital se utiliza da exploração do trabalho das mulheres para assegurar a efetivação destas transformações, sobretudo com os processos de globalização e reestruturação produtiva ocorridos na década de 1970. É necessário perceber o fenômeno da feminização do mercado de trabalho dentro de um movimento social mais amplo, apreendendo suas macrodeterminações.

Entretanto, para Mészáros (2011), as potencialidades para a emancipação das mulheres estão imbricadas nas contradições do movimento do capital, pois as mulheres continuam sendo submetidas às condições mais precárias de trabalho, além de sobrecarregadas com as atividades domésticas, constituindo a dupla jornada de trabalho.

[...] a extralimitação do capital por si mesmo em relação às mulheres traz força de trabalho a um número cada vez maior delas, sob o inexorável impulso expansionista do sistema: uma alteração não pode se completar sem que se levante a questão da igualdade de mulheres, eliminando no processo alguns tabus e barreiras anteriormente existentes. Esse movimento — que surge do indispensável impulso do capital para a expansão e não dá mais leve inclinação a uma esclarecida preocupação emancipadora em relação às mulheres — erra o tiro no momento oportuno. Não apenas porque as mulheres têm de aceitar uma parcela desproporcional das ocupações mais inseguras e mais mal pagas no mercado de trabalho e estejam na péssima situação de representar setenta por cento dos pobres do mundo. (MÉSZÁROS, 2011, p. 304-305).

Ressalta-se, assim, nas palavras de Cisne (2015), que a inserção da mulher no mercado de trabalho não significou, em tese, uma ruptura com sua responsabilização com as atividades domésticas e com a reprodução social e que o Estado permanece desresponsabilizado, ou sem impor esse ônus ao capital.

Sobre a continuidade do trabalho doméstico, ainda que as mulheres tenham ingressado no mercado de trabalho, Federici (2019, p. 27) afirma que:

[...] O trabalho doméstico não desapareceu, e sua desvalorização – financeira e de outros tipos – continua a ser um problema para muitas de nós, seja ele remunerado ou não. Ademais, depois de quatro décadas com mulheres trabalhando fora de casa em regime de tempo integral, não se pode sustentar o pressuposto das feministas da década de 1979 de que o trabalho assalariado seria um caminho para a 'libertação'.

Essa condição de subalternidade da mulher atende diretamente aos interesses do capital com a ampliação dos lucros, já que os custos com a reprodução da força de trabalho diminuem. Paralelo a isso, o Estado capitalista detém, ainda que indiretamente, um importante papel na exploração e opressão da mulher, pois

[...] sem o trabalho doméstico não remunerado, o Estado capitalista teria que arcar, por exemplo, com restaurantes, lavanderias e escolas públicas em tempo integral em grande escala, de modo a atender à massa da classe trabalhadora. Outra opção seria aumentar significativamente o salário mínimo, de tal forma que um trabalhador pudesse pagar por alguns serviços necessários à reprodução da sua força de trabalho. Ambas as alternativas implicariam em um ônus significativo que afetaria diretamente os lucros do capital. Ao analisar essa segunda opção, pode-se perceber que há uma relação direta entre o trabalho doméstico e o salário mínimo, já que esse é calculado, fundamentalmente, com base nos custos necessários à reprodução da força de trabalho. (CISNE, 2015, p. 124).

As tarefas domésticas permanecem sob a responsabilidade direta ou indireta da mulher, seja por meio da dupla jornada de trabalho (trabalho extradomiciliar

e domiciliar), seja pelo cumprimento de sua obrigação em dar conta do trabalho de casa mediante ajuda de uma substituta no período de sua ausência, que pode ser uma trabalhadora doméstica, uma babá, uma filha mais velha, a avó, etc.

As mulheres ainda dedicam o dobro do tempo semanalmente (PINHEIRO et al., 2016) às tarefas domésticas, aos cuidados dos filhos, das pessoas idosas, em relação ao tempo dedicado pelos homens. Isso diz muito de como organizamos a vida no cotidiano. É algo que tem consequências para além do cotidiano doméstico, uma vez que, dedicando mais tempo às tarefas domésticas, as mulheres têm menos tempo para dedicar-se a outras atividades, como a política, por exemplo; têm menos energia, uma vez que esta foi consumida no trabalho doméstico e este se repõe dia após dia.

O trabalho doméstico é marcado pela gratuidade, constituindo, assim, um dos pilares da produção capitalista, ao ser o trabalho que produz a força de trabalho. Este é o argumento de Federici (2017, p. 12) para dizer que "nossa subordinação aos homens no capitalismo foi causada por nossa não remuneração, e não pela natureza 'improdutiva' do trabalho doméstico, e que a dominação masculina é baseada no poder que o salário confere aos homens".

Biroli (2018, p. 28) aponta que a separação entre a casa e o trabalho serviu para justificar hierarquias dentro e fora do espaço doméstico familiar, ultrapassando o universo burguês, pois o fato da industrialização ter transferido parte da produção realizada no espaço doméstico para as fábricas não restringiu a casa a espaço reprodutivo. O homem passa a receber um salário para sustentar a família, logo encontra-se liberado de realizar as tarefas domésticas. Assim:

A distinção entre trabalho remunerado e não remunerado é, assim, um ponto central. O trabalho que as mulheres fornecem sem remuneração, como aquele que está implicado na criação dos filhos e no cotidiano das atividades domésticas, deixa os homens livres para se engajar no trabalho remunerado. São elas apenas que fornecem esse tipo de trabalho gratuitamente, e essa gratuidade se define numa relação: o casamento. É nele que o trabalho gratuito das mulheres pode ser caracterizado como não produtivo. (BIROLI, 2018, p. 28-29).

Em suas análises, a autora revela que os efeitos dessa forma de exploração não permanecem nos limites da casa. As "obrigações familiares" restringem e moldam as ocupações fora de casa, ao mesmo tempo em que se tornam um pretexto para ampliar a exploração capitalista do trabalho remunerado das mulheres (BIROLI, 2018). Afirma que:

Essa exploração se daria em dois níveis: um coletivo e um individual. O primeiro consistiria em 'atribuir coletivamente a responsabilidade pelas crianças às mulheres e liberar coletivamente os homens' dessas mesmas

responsabilidades. É sobre a apropriação coletiva do trabalho das mulheres que se organizaria a exploração individual, isto é, a apropriação do trabalho de cada mulher pelo próprio marido. Como a isenção do homem é coletiva e institucionalizada, um homem pode 'exigir como retorno pela sua participação na provisão financeira das crianças a totalidade da força de trabalho de sua mulher'. (BIROLI, 2018, p. 29).

No debate contemporâneo sobre essa temática, a esfera doméstica, sobretudo as relações familiares, é tomada como dimensão das relações sociais que podem aprofundar as desigualdades no momento em que há um apelo para a permanência de um modo de organização familiar nuclear privada que pressupõe a liberação dos homens do trabalho doméstico, enquanto a referência para a qualificação da mulher é seu papel de mãe.

O trabalho que as mulheres fornecem gratuitamente, como aquele que está envolvido na criação dos filhos e no cotidiano das atividades domésticas, libera os homens para que se engajem no trabalho remunerado. São elas apenas que fornecem esse tipo de trabalho gratuitamente, e sua gratuidade se define numa relação, o casamento. É nele que o trabalho gratuito das mulheres se define numa relação, caracterizado como não produtivo.

Contudo, essa exploração não termina com o casamento. Segundo Biroli (2016, p. 727):

Com o divórcio, as mulheres permanecem responsáveis pelas crianças e vivenciam desdobramentos da apropriação do seu trabalho – por um lado, os limites na sua formação e profissionalização que derivam das responsabilidades assumidas durante o casamento; por outro, os limites que se impõem pelo fato de que permanecem as principais responsáveis pelas crianças terminado o casamento. Assim, se as mulheres casadas são as que sofrem diretamente a 'opressão comum' fundada na divisão do trabalho, as restrições sofridas pelas mulheres divorciadas e pelas mulheres solteiras com filhos expõem o caráter sistêmico e institucionalizado da opressão: elas vivenciam os custos ampliados da ruptura com os padrões de dependência vigentes, sendo essa ruptura voluntária ou não.

O vínculo entre trabalho remunerado e trabalho doméstico não remunerado no âmbito familiar permanece significativo, mas além de estar longe de ser exclusivo na construção das hierarquias entre mulheres e homens, não pode ser colocado como origem da causa que as posiciona desigualmente, pois as hierarquias de gênero guardam relação direta com o mercado.

A família assume formas cada vez mais diversificadas de exploração com o apelo na domesticidade das mulheres, privatização essa que tornou a mão de obra feminina mais barata se comparada à masculina, o que poderia explicar as dificuldades na luta por direitos trabalhistas pelas mulheres, como o direito à equiparação salarial. Para Biroli (2016, p. 729):

[...] a permanência da atribuição desigual das responsabilidades pela vida doméstica, sobretudo pela criação dos filhos, seria ainda um fator que, como dito anteriormente, tornaria a exploração da mão de obra feminina mais aguda, pelo fato de desdobrar-se em trajetórias profissionais descontinuadas e em maiores conflitos entre as exigências domésticas e o cotidiano de trabalho fora de casa.

As configurações familiares são cada vez mais plurais e diversas, o número de mulheres na posição de chefe de família aumentou significativamente. Entretanto, é possível sustentar que a família permanece, ainda assim, "como nexo na produção do gênero e da opressão às mulheres", nas palavras de Biroli (2016, p. 731).

Ora, se "a divisão sexual do trabalho produz o gênero", embora não isoladamente, "essa produção se dá na convergência entre gênero, raça e classe", conforme sustenta Biroli (2016, p. 731-732), já que se constitui base para a opressão das mulheres, em que o "gênero é assim produzido na forma da exploração do seu trabalho e da vulnerabilidade relativa que as atinge", a questão que aqui se levanta é: que configurações são possíveis para mudanças estruturais na posição das mulheres frente à exploração a que estão submetidas? Que horizontes se levantam ante a luta contínua por uma assexualidade do trabalho reprodutivo? Seria esse um beco sem saída?

As mudanças políticas e culturais e as eventuais mudanças econômicas até aqui conquistadas pelas mulheres nas lutas feministas criaram um contexto favorável para o acesso ao mercado de trabalho remunerado, o que por sua vez aumentou potencialmente a independência das mulheres, mas o trabalho doméstico não remunerado é ainda um campo de tensão constante, o que nos permite interpretar que as mudanças na posição das mulheres são o resultado combinado das forças capitalistas e das lutas feministas.

Em seus escritos, Vannuchi (2010) avalia que há um processo contínuo e complexo de produção de mecanismos para a manutenção de um sistema de desigualdades entre sexos que, vale frisar, é marcado por permanências e mudanças, e:

[...] apesar das modificações das condições de vida e de trabalho da mulher no espaço doméstico ou profissional, não se pode desconsiderar a força inercial das permanências, presente tanto nas instâncias objetivas que respondem pelas divisões sexualizantes quanto nos espaços simbólicos das representações sociais. Muito muda, mas muito ainda se mantém. (VANNUCHI, 2010, p. 75).

Poderíamos dizer que, se as mulheres continuam enfrentando múltiplas formas de discriminação, se seguem excluídas dos altos cargos profissionais, se

recebem salários mais baixos, se continuam sobrecarregadas com a dupla jornada de trabalho e precariamente representadas nas instâncias de poder, essas mudanças ocultam, de fato, a permanência nas posições relativas.

Mas, ainda que as permanências, os retrocessos, marcados em diversos momentos históricos, as perdas de direitos possam arrefecer as lutas feministas, sabemos que a luta não para. É luta cotidiana. O enfrentamento é contínuo, as saídas que buscamos não são meramente individuais, são coletivas, estruturais, os conflitos exigem o pensar e agir de um sujeito político coletivo na busca por transformação: o feminismo.

Mészáros (2011) admite que as questões colocadas pela exigência da emancipação das mulheres, que se transformou em uma dificuldade não integrável ao capital, exigem uma mudança substantiva nas relações de desigualdades sociais, impossível de ser alcançada sob o sistema do capital e acrescenta:

[...] o movimento feminista, que no início parecia ter um campo limitado, chega a audácia que vai muito além dos limites de suas necessidades imediatas; ele realmente questiona o âmago do sistema dominante de reprodução sociometabólica, sejam quais forem as artimanhas usadas pela ordem estabelecida para tentar tirar dos trilhos as suas múltiplas manifestações, pois, pela própria natureza de seus objetivos, o movimento não pode ser apaziguado por 'concessões' formais/legais [...]. (MÉSZÁROS, 2011, p. 223).

Por essa razão, Mészáros (2011), mesmo acreditando que o movimento de mulheres, movimento de "questão única", incorporou a luta pela emancipação dos seres humanos do domínio do capital, considera que a ruptura com a ordem sociometabólica do capital e a emancipação das mulheres é:

[...] de forma paradoxal e inesperada (pois a classe das mulheres atravessa todos os limites de classes sociais), a emancipação feminina comprova ser o 'calcanhar de Aquiles' do capital: ao demonstrar a total incompatibilidade de uma verdadeira igualdade com o sistema do capital nas situações históricas em que essa questão não desaparece, não pode ser reprimida com violência (ao contrário do que acontecia com a militância de classes no passado) nem esvaziada de seu conteúdo e 'realizada' na forma de critérios vazios. (MÉSZÁROS, 2011, p. 224).

Ao nosso juízo, é complexa a análise das mudanças, uma vez que as relações de gênero abrigam inúmeras possibilidades, inclusive, parafraseando Vannuchi (2010), a conservadora tática de mudar para conservar, para não possibilitar mudanças estruturais. As mudanças, os novos horizontes, que vêm ocorrendo nas relações de gênero são inegáveis, os avanços da mulher e a incessante conquista de novos espaços merecem celebração, mas o caminho a percorrer no processo de construção de relações simétricas de gênero ainda é longo e desafiador.

3 FAMÍLIAS, RELAÇÕES CONJUGAIS, GUARDA DE FILHOS E GUARDA COMPARTILHADA NO BRASIL

"Despertar para o amor só pode acontecer se nos desapegarmos da obsessão pelo poder e pela dominação".

Bell Hooks

São muitas as perspectivas pelas quais podemos pensar a complexidade do tema família, mas todas demandam adotar a perspectiva histórica e respectiva contextualização social.

As formas diversas de organizações das famílias e sua articulação com o meio social exige reflexão sobre o contexto social dado na sociedade capitalista atual e sobre o significado das transformações¹⁴ que se processaram nas últimas décadas.

As questões presentes no debate dessa temática são muitas e complexas, o que torna um desafio conceituar famílias levando em conta a multiplicidade de fatores nelas presentes: sua localização no tempo histórico e no espaço social em que vivem, as constantes transformações pelas quais passam na contemporaneidade, suas relações de gênero e suas questões étnicas, bem como seu percurso sociofamiliar e a articulação entre trabalho doméstico e trabalho remunerado.

A perspectiva aqui adotada é apresentar inicialmente uma discussão sobre família, situando-a como construção histórico-social na qual se conjugam as dimensões universal e singular e reinam contradições que promovem tanto sua condição protetora quanto sua possível condição de violadora de direitos.

De modo geral, para os estudiosos Goldani (1993), Gois (2018), Kaloustian (2010), Therborn (2006), a família é o principal agente na socialização primária, ¹⁵ a

Entre as grandes transformações sociais, destacamos aquelas advindas da Revolução Industrial, iniciadas na Inglaterra no século XVIII, e da Revolução Francesa, também no século XVIII. Já no transcurso da segunda metade do século XX até aqui, em especial pós anos 1990, é o declínio da classe operária. Hobsbawm (1995, p. 300-302), ao analisar sobretudo a situação europeia, desenvolve a ideia de que os operários, até então, eram "unidos, por fim, pelo elemento central de suas vidas, a coletividade: o domínio do 'nós' sobre o 'eu'. Contudo alguns fatos abriram fissuras entre setores do operariado, entre os quais o autor cita a crise econômica das décadas de 1970 e 1980, que teve especial efeito a empregabilidade, além da "pressão do neoliberalismo sobre as políticas assistenciais e sistemas corporativistas de relações industriais que tinham dado substancial proteção aos setores mais fracos dos trabalhadores".

Gomes (1992, p. 95), tomando por base Sartre (1960), infere que "só é possível compreender o adulto a partir da análise das condições particulares que envolveram e determinaram as mediações parentais, durante a infância". Adverte também que "o trabalho, a classe e a sociedade são

partir do que se constitui a formação da identidade social, a apreensão de valores sociais e do aprendizado. Nesse processo, a vida social dos pais e dos ascendentes é transmitida aos filhos por meio de vivências cotidianas, entendendo-se que a apreensão desse conhecimento alicerça o desenvolvimento das futuras gerações.

Therborn (2006) entende que a família é uma instituição social, tendo em conta que ela estabelece um conjunto de normas que vai regular direitos e obrigações na interação entre seus membros, também definir os limites com os não membros (com o meio social). O autor pondera dois elementos cruciais nesse âmbito, o sexo e o poder:

A família é um espaço cercado nos campos de batalha abertos pelo sexo e pelo poder, delimitando a livre competição através de fronteiras entre membros e não membros; substituindo o comércio livre e o combate perpétuo por direitos e obrigações. Como tal, a família é uma instituição social, a mais antiga e a mais disseminada de todas. (THERBORN, 2006, p. 11-12).

Existe, também, certo entendimento dos estudiosos de que as mudanças¹⁶ ocorridas no mundo e no Brasil¹⁷ pós anos de 1970 incidem sobre as formas de composição das famílias, não sendo essa, contudo, uma via de mão única. O modo de ser e viver das famílias também vai influenciar o meio social, afinal, os seres humanos levam para o espaço público aprendizados advindos de suas vivências no espaço privado, com todas as contradições lá presentes.

Hobsbawm (1995) refere que essas mudanças apresentam como novidade as características de rapidez e universalidade. O autor destaca ainda que, no Ocidente, esse momento de transformações pode ser caracterizado como o triunfo do indivíduo sobre a sociedade, ocorrendo certo esgarçamento das texturas sociais, com fragilização das relações entre os seres humanos e suas formas de organização, a

As profundas mudanças originadas no processo de industrialização, com destaque para o êxodo rural, que provocou uma divisão da família extensa, rompeu com o vínculo com a terra, e a urbanização, que permitiu a autonomia dos casais e a constituição de novos vínculos afetivos. Hobsbawn (1995, p. 284) destaca o que denomina de morte do campesinato como sendo a mais impressionante das mudanças ocorridas por nos "isolar para sempre do mundo passado". Argumenta o autor que até às vésperas da Segunda Guerra Mundial apenas dois países, a Grã-Bretanha e a Bélgica, podiam ser consideradas industriais, nos quais a agricultura e a pesca empregavam menos de 20% da população.

.

interiorizados pela criança por intermédio da apreensão que deles fazem seus próprios pais, a partir de suas particulares condições de trabalho". [...] não apenas tudo isso se passa e é transmitido no interior de uma família particular, mas há uma história de como o grupo familiar vive, de geração em geração, a vida social.

¹⁷ No Brasil, em 1960, da população recenseada, 54,9% era rural, enquanto em 2010 o índice de pessoas residentes no campo é de 15,6%, existindo, contudo, diferenças significativas entre os estados no que se refere à distribuição das populações urbana e rural. Em São Paulo, por exemplo, em 1960, 32,2% da população recenseada era rurícola, dez anos após esse índice cai para 19,6% e, em 2010, chega a 4,1% o percentual das pessoas residentes no meio rural (BRASIL, 2010b).

prescrição de papeis e um evidente questionamento da família tradicional e das igrejas organizadas de modo tradicional.

A família brasileira, em meio a discussões sobre seu enfraquecimento, está presente e permanece enquanto espaço privilegiado de socialização, de prática de tolerância e divisão de responsabilidades, de busca coletiva de estratégias de sobrevivência e lugar inicial para o exercício da cidadania sob o parâmetro da igualdade, do respeito e dos direitos humanos.

Kaloustian (2010, p. 12) afirma que a família é um espaço indispensável para a garantia de sobrevivência de seus membros, porque:

É a família que propicia os aportes afetivos e sobretudo materiais necessários ao desenvolvimento e bem-estar dos seus componentes. Ela desempenha um papel decisivo na educação formal e informal, é em seu espaço que são absorvidos os valores éticos e humanitários, e onde se aprofundam os laços de solidariedade. É também em seu interior que se constroem as marcas entre as gerações e são observados valores culturais.

No âmbito privado, além de um modelo – a família nuclear, composta do casal e de seus filhos – as famílias organizadas de formas distintas foram reconhecidas: casais não casados legalmente, casamento de pessoas do mesmo sexo, famílias monoparentais, e, mais recentemente, a multiparentalidade 18, na qual filhos podem ter registrado em sua certidão de nascimento o nome de mais de um pai ou de mais de uma mãe. Para Gois e Challe (2018, p. 51), essas famílias vivem uma pluralidade de configurações, pois:

[...] a diversidade de composições familiares podem corresponder a diferentes formas de organização familiar, ocorrendo, por vezes, de uma família que tem uma 'nova' composição organizar-se em um modelo 'tradicional' e vice-versa, observando-se, por esse e tantos outros motivos, a complexidade presente nas famílias contemporâneas.

Em face de suas investigações, que incluem tanto formulações teóricas quanto a realidade social das famílias, Gois (2018, p. 35) considera que essa instituição social primeva se constitui como:

[...] unidade de convivência, formada a partir de vínculos de parentesco, de afinidade e de reciprocidade, transcende o domicílio, está em constante transformação e pode apresentar significativas contradições e confrontos nas relações domésticas e com o mundo externo. É expressão de e, ao mesmo tempo, expressa seu meio social e um determinado momento histórico,

_

O aporte teórico fornecido pelos estudos de Gois (2018) aponta que a multiparentalidade, que decorre da multiplicidade e da complexidade das configurações familiares contemporâneas, tem se mostrado uma questão importante. Pelo que a autora refere, ela emergiu da discussão, no Direito de Família, sobre filiação e a prevalência de um tipo sobre o outro e, em consequência, da indagação sobre se um vínculo parental pode ou precisa estar sobreposto a outro. O conceito de multiparentalidade é caracterizado pela possibilidade de coexistência da filiação socioafetiva com a filiação biológica, hipótese em que a pessoa passará a ter em seu registro civil o nome de dois pais ou duas mães.

permanecendo referência social para os indivíduos, entre outras razões, por ser espaço primário de aprendizado de valores e de desenvolvimento do modo de interagir socialmente.

No entanto, independente da configuração que a família esteja experimentando ela pode ser um lugar de aconchego e proteção. Por outro lado, pode também ser um espaço de conflito, desrespeito, violências, autoritarismo, de violação de direitos, quebra de laços familiares e outros. Essas situações vivenciadas no seio da família se apresentam como limite para uma convivência saudável, sobretudo dos mais vulneráveis, como: crianças e adolescentes, mulheres, idosos, entre outros. Assim:

[...] as relações vivenciadas entre os membros da família podem ser marcadas por experiências diversificadas de violência doméstica, individualismo, autoritarismo, opressão, exploração, discriminação, ausência de cuidado e de afeto, abandono, etc., que demonstram que a família não constitui, desde sua formação inicial e para sempre, um espaço de amor, afetividade, cuidado e proteção. Ela também pode se configurar, dependendo de cada caso particular, na negação ou na afirmação desses sentimentos, práticas e relações ou, em outros casos, num misto de negação e afirmação, sendo que, de acordo com o contexto da vida familiar, um aspecto dessa mistura pode ser preponderante em relação ao outro [...]. (SILVA, 2012, p. 34).

Para melhor compreensão das famílias, inclusive no que se refere à incidência sobre elas de determinantes socioeconômicos, é importante pensá-las na articulação entre aspectos universais e singulares, entre os quais destacamos: o pertencimento a uma classe social; as relações de gênero; as relações de raça; o percurso sociofamiliar; e a articulação entre espaços privado e público para o exercício das responsabilidades familiares.

Mészáros (2011) expõe que, contemporaneamente, instituições sociais, como a família, não se concentram apenas na finalidade de reprodução biológica da espécie e de preservação da propriedade privada, mas sua funcionalidade está na transmissão e continuidade de valores conservadores, sustentados pela classe dominante como universais e imutáveis. A esse respeito, pondera que:

O menor de todos os 'microcosmos' da reprodução deve sempre proporcionar sua participação no exercício global das funções sociometabólicas, que não incluem apenas a reprodução biológica da espécie e a transmissão ordenada da propriedade de uma geração à outra. Nesse aspecto, não é menos importante seu papel essencial na reprodução do sistema de valores da ordem estabelecida da reprodução social, totalmente oposto – como não poderia deixar de ser – ao princípio da verdadeira igualdade. (MÉSZÁROS, 2011, p. 269-270).

É fundamental, portanto, entender a família como um espaço privilegiado em que as relações sociais são construídas e disseminadas na sociedade. Ademais, por tratar-se de uma construção social complexa, dinâmica e de caráter universal,

entendê-la requer uma interpretação do processo histórico e material das transformações da sociedade capitalista.

Por seu significado amplo, complexo e contraditório, pensamos a família como uma realidade construída socialmente a partir das relações entre os seres humanos. Tendo por base estas relações, que se edificam e se estruturam, a família pode se configurar em um espaço de afeto, acolhimento e base de apoio necessária a todo ser humano, mas também pode ser um espaço de tensão e violências. Conforme explicita Silva (2012, p. 14), a família se configura como uma totalidade dinâmica e contraditória e é:

[...] uma instituição social construída pela cultura, pelo movimento da história e das relações econômicas e sociais. A família contém as determinações mais gerais da sociedade na qual está inserida e, por isso, está em permanente processo de mudanças, expressando no seu interior o dinamismo da sociedade, ao mesmo tempo em que provoca novas alterações nas diversas esferas da vida coletiva, nas relações culturais e sociojurídicas.

A família é situada na história, não é somente uma unidade de reprodução biológica. Por isso, é indispensável que seja analisada em sua conexão com os contextos sociais, históricos e culturais determinados. Assim, a respeito da diversidade das formas assumidas pelas famílias, destaca Biroli e Miguel (2014, p. 47):

As formas assumidas pelo que definimos como família são diversas em tempos e contextos distintos, são afetadas por decisões políticas e normas institucionais e expressam relações de poder. São, também, constitutivas das identidades dos indivíduos, de suas alternativas e formas de desenvolvimento e de integração em comunidades e na sociedade. A dimensão afetiva das relações íntimas e especiais é um aspecto relevante da definição da família nas sociedades contemporâneas. Mas isso não reduz nem exclui sua dimensão social e política.

A socióloga Devreux (2009) afirma que a crítica feita pelo feminismo das conceituações de família não conduziu a uma definição de família, e, sim, contestou veementemente o único e estático modelo de família, a saber, a família nuclear.

Queremos demarcar nosso entendimento de que famílias constituem espaços de convívio, de intimidade, de laços, estão em constante transformação e continuam sendo um referencial para os seres humanos, mesmo em face de suas contradições, que podem ensejar tanto acolhimento e proteção como a vivência de confrontos e violências. As múltiplas configurações nas quais as famílias se expressam indicam sua formação com base em vínculos consanguíneos, de afinidade, afetividade e reciprocidade.

Neste sentido, Biroli (2018) afirma que a família nuclear é um produto histórico, que forja um ideal de referência para orientar formas cotidianas de organização da vida, da legislação e do Estado. Há, portanto, famílias com características diversas. Assim:

Há famílias nas quais as mulheres não contam com parceiros/as na criação dos filhos, podendo ser nucleares (mãe e filhos) ou ampliadas, nas quais avós e tias criam as crianças juntamente com a mãe (ou mesmo sem ela); arranjos constituídos por pessoas do mesmo sexo; arranjos nos quais um casal cria crianças de casamentos anteriores, havendo então uma vivência materna e paterna mais complexa do que a família nuclear, vivência que se prolonga pelo tempo de crescimento das crianças; vidas familiares nas quais o cotidiano do trabalho e outras tribulações dificultam a presença das mães junto aos filhos. Todas as hipóteses e realidades introduzem ruídos em algo básico na perspectiva maternalista, que é a relação próxima e cotidiana entre mães e filhos. (BIROLI, 2018, p. 116-117).

A problemática das relações sociais de gênero aqui já exposta, aplicada ao estudo das articulações da família com a sociedade, tem permitido, segundo Devreux (2009, p. 97), a partir das feministas materialistas cujos estudos datam do começo dos anos 1960, apontar o desafio econômico e político, ao colocar a ênfase da exploração da mulher na esfera doméstica, especialmente no contexto da família nuclear.

A família é uma importante chave para o entendimento histórico da exploração e da opressão sobre as mulheres, uma vez que o sistema familiar é baseado na escravização doméstica por meio de um trabalho não remunerado. De acordo com Saffioti (2013, p. 124), para entendermos as raízes do modo pelo qual as mulheres são sacrificadas, é preciso entender que:

A determinação comum de sexo exprime, nas sociedades de classes, uma relação subordinada em cuja operação não se inscreve a explicação do funcionamento do sistema social; ao contrário, é nas determinações essenciais do sistema que se podem encontrar as raízes do modo pelo qual é sacrificada uma categoria sexo. Todavia, é preciso não esquecer que, entre um sistema produtivo de bens e serviços e a marginalização de uma categoria de sexo em relação a ele, medeia a estrutura familiar na qual a mulher desempenha suas funções naturais e mais a de trabalhadora doméstica e socializadora dos filhos.

Em outras palavras, a concepção de família que segue uma lógica patriarcal é uma importante categoria para o entendimento histórico de como este modelo de família constitui lócus dos estudos da questão de gênero, pois assegura, por meio do trabalho doméstico não remunerado, incluindo a guarda e o cuidado das crianças, a reprodução social dentro e fora do ambiente doméstico, garantida pelo trabalho feminino desvalorizado.

Outra função da família, nas palavras de Engels (2019), seria perpetuar a divisão desigual das posses de geração a geração, por meio da herança e da

preservação dos bens. Daí a necessidade do regime da heterossexualidade e da monogamia, especialmente para as mulheres, através da "filiação legítima", preservando, assim, a propriedade privada e a acumulação de riquezas. Nesse sentido, Mészáros (2011, p. 278) alerta que a família permanece ocupando "uma posição de importância essencial na reprodução do próprio sistema do capital: ela é seu 'microcosmo' insubstituível de reprodução e consumo".

Em estudos pioneiros sobre a origem da família, da propriedade privada e do Estado, Engels (2019) expõe sua crítica ao modelo de família baseado no casamento monogâmico, alicerçado na moral e na ideia burguesa e aristocrática de família, uma vez que, segundo o autor, as famílias proletárias não possuem posses (e, portanto, não possuem herança), o que possibilitaria uma certa flexibilidade nas formas socialmente aceitas de contratos sexuais e maritais. Nos termos do autor, a família patriarcal monogâmica:

[...] se funda no domínio do homem, com a finalidade expressa de gerar filhos com paternidade inquestionável, e essa paternidade é exigida porque um dia os filhos deverão assumir, como herdeiros naturais, o patrimônio paterno. Ela se diferencia do casamento do par pela solidez do laço matrimonial, que não pode mais ser dissolvido quando aprouver a qualquer das partes. Via de regra, só o homem ainda pode dissolvê-lo e repudiar a esposa. (ENGELS, 2019, p. 64-68).

Ao observar a família patriarcal monogâmica como dispositivo de reprodução de classe – e de uma classe específica, a burguesia, os questionamentos elaborados por Engels levam ao entendimento de que tal dispositivo é peça-chave também para a dominação do proletariado, abrindo possibilidade para a compreensão dos modelos familiares e uniões maritais postos na modernidade.

Engels (2019) pondera que a origem da monogamia, de modo algum, foi fruto do amor sexual individual, já que os casamentos, do começo ao fim, continuaram a ser atos de conveniência. Assim, para o autor, a monogamia foi:

[...] a primeira forma de família que não se fundou em condições naturais, mas em condições econômicas, a saber, sobre a vitória da propriedade privada sobre a propriedade comum primitiva, de origem natural. Soberania do homem na família e geração de filhos que só podiam ser dele próprio e estavam destinados a ser herdeiros de suas riquezas — estes eram os fins exclusivos do casamento monogâmico. (ENGELS, 2019, p. 67).

Segundo Engels (2019, p. 66), a monogamia vem coroar a construção de um modelo de família baseado no domínio do homem, com a finalidade expressa de gerar filhos com paternidade inquestionável, garantindo força de trabalho e herdeiros legítimos. Destacamos que essa monogamia é feminina porque, historicamente, a monogamia só foi exigida às mulheres, como reforça o autor: "de início a monogamia

tem seu caráter específico: ser monogamia apenas para a mulher, mas não para o homem. E esse caráter ela mantém até hoje".

Dessa feita, a monogamia feminina associada ao controle sobre o corpo e a vida das mulheres, a dominação, a apropriação e a exploração que o domínio que o homem desenvolveu sobre a mulher veio atender dois interesses, nas palavras de Cisne (2018, p. 85):

Primeiro, a garantia de controle sobre a prole, o que significava mais força de trabalho, portanto, mais possibilidade de produção de riqueza. Segundo, e em decorrência do primeiro, garantir que os filhos seriam seus assegurava aos homens, detentores da propriedade privada, a perpetuação desta por meio da herança.

O sentimento de obrigação sexual, que muitas pessoas chamam de obrigação conjugal, por exemplo, torna o corpo da mulher uma propriedade do homem, para seu usufruto, ainda que contrarie a vontade e/ou o desejo da mulher. Nas palavras de Saffioti (2015, p. 112), esse novo sistema tornou as mulheres "objetos de satisfação dos homens, reprodutoras de herdeiros, de força de trabalho e novas reprodutoras".

Há no modelo nuclear de família a construção de um "contrato sexual" de sujeição das mulheres que possibilitará o "contrato original". Esse dá direitos aos homens em detrimento da liberdade da mulher, ou seja, configura-se como um contrato de subordinação feminina que possibilita a dominação masculina.

Conforme Pateman (1993, p. 16-17):

O contrato social é uma história de liberdade; o contrato sexual é uma história de sujeição. O contrato original cria ambas a liberdade e a dominação. A liberdade do homem e a sujeição da mulher derivam do contrato original e o sentimento da liberdade civil não pode ser compreendido sem a metade perdida da história, que revela como direito patriarcal dos homens sobre as mulheres é criado pelo contrato. A liberdade civil não é universal — é um atributo masculino e depende do direito patriarcal. [...] O pacto original é tanto um contrato sexual quanto social: é social no sentido patriarcal — isto é, o contrato cria o direito político dos homens sobre as mulheres — e também sexual no sentido do estabelecimento de um acesso sistemático dos homens ao corpo das mulheres.

Integra a esse pensamento que mesmo, a priori, que o contrato social trate da esfera pública e o contrato sexual trate, predominantemente da esfera privada, tem-se que ambos são inseparáveis e estão interligados para a compreensão das relações sociais criadas em torno da dominação do homem sobre a mulher, forjadas e sustentadas pela constituição da família como instituição da sociedade. Para tanto, recorremos a Pateman (1993, p. 49) para fundamentar que:

A interpretação patriarcal do patriarcado como direito paterno provocou, paradoxalmente, o ocultamento da origem da família na relação do marido e

esposa. O fato de que os homens e mulheres fazem parte de um contrato de casamento – um contrato original que instituiu o casamento e a família – e de que eles são maridos e esposas antes de serem pais e mães é esquecido. O direito conjugal está, assim, subsumido sob o direito paterno e as discussões sobre o patriarcado giram em torno do poder (familiar) das mães e dos pais, ocultando, portanto, a questão social mais ampla referente ao caráter das relações entre homens e mulheres e à abrangência do direito sexual masculino.

Entendemos, portanto, que essas relações sociais de subordinação das mulheres encontram como base de sustentação, ainda que não seja a única, a família, ancorada na divisão sexual do trabalho, que conforma, por sua vez, as bases para garantia da reprodução social da força de trabalho e da exploração do trabalho desvalorizado das mulheres, indispensáveis à lógica da acumulação capitalista. Cisne (2018, p. 95) acrescenta a esse pensamento:

A família é um lugar por excelência de exploração da mulher, mas não o único [...]. Apesar de reconhecermos que a família é insuficiente para explicar a reprodução social, ela é indispensável. Ainda que as novas configurações familiares estejam em forte curso histórico, a família permanece como uma significativa instituição na garantia da estrutura para divisão sexual do trabalho e, por extensão, da reprodução social.

Segundo os dados da pesquisa da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2017, do IBGE, no ano de 2017, foi comprovada uma mínima alteração na participação masculina com os afazeres domésticos e cuidados. Os resultados da pesquisa apontam para 2017 do módulo da PNAD Contínua sobre outras formas de trabalho, que as mulheres dedicavam, em média, 20,9 horas semanais aos afazeres domésticos no domicílio ou em domicílio de parente e/ou cuidados de moradores ou de parentes não moradores. Os homens dedicavam, em média, 10,8 horas a essas atividades (BRASIL, 2018). Estes dados revelam o quanto as mulheres mantêm-se ocupadas mais que homens na realização do trabalho doméstico gratuito.

A apropriação do trabalho reprodutivo é parte integrante do modo de produção capitalista, mas a exploração da força de trabalho feminina se dá na esfera produtiva, na qual, em regra, recebem baixos salários e são desvalorizadas. Em síntese, podemos dizer, então, que o modo de produção capitalista encontra na exploração da mulher, seja na esfera produtiva, seja na esfera reprodutiva (trabalho remunerado ou não), uma das suas bases de sustentação.

O ambiente das relações familiares é marcado pela construção histórica da domesticidade como elemento do feminino. Logo, a saída de casa para o trabalho, na realidade da vida da ampla maioria das mulheres, não significou e nem significa

encontrar a liberdade, a livre escolha, a livre construção das suas vidas. Nesses termos, afirma Mészáros (2011, p. 272):

A entrada em massa das mulheres na força de trabalho durante o século 20, em extensão tão significativa que hoje elas já chegam a construir maioria nos países de capitalismo avançado, não resultou em sua emancipação. Em vez disso, apareceu a tendência de generalizar para toda força de trabalho a imposição dos salários mais baixos a que as mulheres sempre tiveram de se submeter; exatamente como 'concessão' legislativa às mulheres, no caso da exigência de tratamento igual em relação à idade da aposentadoria, resultou na elevação da sua idade de aposentadoria para 65 anos, em vez de redução da idade masculina para 60 anos, como acontecia com as mulheres.

Nesse bojo, Biroli (2018) argumenta que a ideia de que o trabalho remunerado como sinônimo de liberdade foi visto pelas feministas negras e advindas das classes trabalhadoras como idealização com base nas experiências das mulheres brancas, com acesso a um grau de escolaridade mais elevado e a carreiras profissionais com maior remuneração.

Assim, o acesso ao trabalho remunerado como parte da esfera pública se dá de forma diferenciada não apenas entre homens e mulheres, mas também entre diferentes grupos de mulheres. O mesmo ocorre no que diz respeito ao exercício de trabalho não remunerado dentro de casa e às formas que a dependência e a vulnerabilidade poderão assumir durante o casamento ou depois do seu término.

Os dados do IPEA para o Brasil sobre renda e chefia familiar colaboram para confirmar essa interpretação. É crescente o número de mulheres na posição de chefes de família, isto é, de principais ou únicas responsáveis pela renda familiar. Em 1995, 22,9% das famílias brasileiras tinham mulheres como chefes; em 2013, esse percentual havia subido para 38,8%. A renda média *per capita* dos domicílios em que o chefe de família é homem permanece, no entanto, superior: é 10,9% maior do que a dos domicílios chefiados por mulheres. Um dado importante para a interpretação dessa desvantagem é que entre as famílias chefiadas por mulheres 42,6% são formadas por mulheres com seus filhos (contra 22,9% formadas por casais com seus filhos). Já entre as famílias chefiadas por homens, apenas 3,6% são formadas por homens com seus filhos (contra 57,3% formadas por casais com seus filhos) (FONTOURA; REZENDE, 2016).

Biroli e Miguel (2014, p. 34) ressalta que as desigualdades de gênero estão intrinsicamente ligadas às fronteiras convencionais entre o público e o privado nas abordagens teóricas, na prática política, nas normas e nas instituições, pois:

[...] a garantia de liberdade e autonomia para as mulheres depende da politização de aspectos relevantes da esfera privada – podemos pensar,

nesse sentido, que a restrição ao exercício de poder de alguns na esfera doméstica é necessária para garantir a liberdade e autonomia de outras. [...] o mundo dos afetos é também aquele em que muitos abusos puderam ser perpetuados em nome da privacidade e da autonomia da entidade familiar em relação às normas aplicáveis ao espaço público.

Portanto, a reflexão sobre os papéis convencionais de gênero e a divisão do trabalho podem convergir para a defesa de relações mais justas e democráticas na esfera privada, pois relações mais justas na vida doméstica permitiriam ampliar o horizonte de possibilidades das mulheres, causando impacto em suas trajetórias de vida e suas formas de participação na sociedade. Assim:

O âmbito das relações familiares pode ser também o da distribuição desigual das responsabilidades sobre a vida doméstica e sobre as crianças, dos estímulos diferenciados que favorecem um maior exercício da autonomia, no caso dos homens, e a obediência ou o engajamento em relações que cultivam uma posição de dependência e subordinação para as mulheres. Quando a organização das relações na vida privada constitui barreira à participação paritária de mulheres e homens na vida pública, fica reduzida a possibilidade de que as questões que se definem como relevantes a partir da experiência das mulheres na vida doméstica, como o cuidado com as crianças e os idosos e a violência e a dominação de gênero na família, ganhem visibilidade na agenda pública e nos debates públicos. (BIROLI; MIGUEL, 2014, p. 34).

Biroli (2018) afirma que a família e a maternidade – em sua forma moderna ocidental que se tornaria referência de modelo de ideal – são produtos de um mesmo processo histórico, qual seja o do advento da burguesia como classe hegemônica. E este ideal burguês de família e de maternidade incide de maneiras muito distintas na vida das mulheres, a depender da classe, da raça, do contexto cultural a que estão inseridas. Por isso, no entendimento da autora:

Família e maternidade são vividas de formas distintas pelas mulheres (e também pelos homens e pelas crianças), segundo sua posição relativa em outros eixos da opressão nas sociedades, como classe, raça e sexualidade. Embora a dimensão do controle mostre o quanto determinadas formas de organização da família são custosas e restritivas para as mulheres, a vivência familiar – e, em especial, a vivência em relações que correspondem aos padrões hegemônicos numa sociedade - pode ser uma espécie de troféu. (BIROLI, 2018, p. 100).

O apelo atual ao ideal da maternidade é um aspecto importante do familismo. Esse convite moral em defesa da família através da maternidade é o entendimento de que as famílias são o suporte possível numa sociedade em que a vida é vivida em constante insegurança, em que os riscos aparecem continuamente, então a família seria esse espaço de segurança, de acolhimento e, ao mesmo tempo, a unidade a partir da qual uma ordem moral e social adequada se estabeleceria (BIROLI, 2018).

Assim, com a crescente participação das mulheres no mercado de trabalho, a falta de alternativas coletivas e públicas para garantir o cuidado das crianças, dos idosos etc. produziu uma questão: quem cuida dos mais vulneráveis? Diante da baixa oferta de serviços pelo Estado, as famílias passam a se tornar individualmente responsáveis pelo bem-estar de seus membros. Nas palavras de Zola (2015, p. 58-59):

Acepção decorrente do modelo tradicional da família do provedor masculino, o foco da ação pública conclama à centralidade da família, para a proteção de seus membros e, diferentemente de um sistema "pró-família", que estabelece cuidados à família para o exercício do cuidar, o familismo se pauta na solidariedade dos membros. Reitera as funções protetoras femininas e a naturalização da família como instância responsável pela reprodução social e se expressa em graduações diferentes, conforme a desresponsabilização pública, quer pela omissão e, também, pelo compartilhamento de metas ambiciosas, diante de situações adversas e de difícil solução, com parcos investimentos.

No familismo, o maternalismo desempenha um papel central, há um clamor pelo retorno dos valores tradicionais, em que a mulher é definida como agente principal para o bem-estar de seus membros, ou seja, não se trata apenas de valorizar as famílias, mas de situar o lugar das mulheres como mães em um lugar especial na construção de uma ordem familiar que é a base para uma ordem social mais ampla.

Entretanto, sem negar a relevância da maternidade, até porque a maternidade é uma experiência fundamental para muitas mulheres, convém perguntar a quem serve a idealização da maternidade?, já que o ideal da maternidade escamoteia a existência das condições reais e desafiadoras para o exercício da maternidade.

Em geral, historicamente a pauta da maternidade foi criticada pelo feminismo porque ela tem sido definida pela divisão sexual do trabalho, sobrecarregando, assim, as mulheres e restringindo sua participação em outras esferas da vida, enquanto libera os homens das responsabilidades e do trabalho envolvidos nos cuidados das crianças. Por isso é que se transforma em fator de vulnerabilidade para as mulheres.

Essa dedicação desigual de tempo e energia desdobra-se em maiores dificuldades para as mulheres no exercício do trabalho remunerado. Implica também restrições no envolvimento com outras dimensões da vida pública, como por exemplo, a política. Desse modo, dada a forma como é definida a responsabilidade pela criação das crianças, a maternidade é um fator que reduz a autonomia relativa, individual e

coletiva das mulheres, especialmente porque dos homens se espera menos tempo no cotidiano da criação dos filhos.

Essas tensões entre maternidade e trabalho são marcadas não somente pelas relações de gênero, mas também pelas desigualdades entre as mulheres, com limites ainda maiores para a construção de relações mais igualitárias de gênero nas camadas mais pobres, como confirma Biroli (2018, p. 107):

Entre as camadas mais pobres da população, a maternidade não costuma ser uma atividade em tempo integral e, quando o é, traz as marcas do desemprego e da precariedade. As escolhas das mulheres podem ser analisadas como respostas às dificuldades de conciliar o exercício do trabalho remunerado e o cuidado com as crianças, em contextos nos quais as famílias se transformaram, as relações de trabalho não atendem a uma lógica que incorpore a dependência de outras pessoas em relação às trabalhadoras, os equipamentos públicos são insuficientes e os recursos para a compra de serviços no mercado são escassos.

O apelo à maternidade está pautado, tradicionalmente, na ideologia de que o amor materno seria um sentimento inato à natureza feminina, de modo que toda mulher deveria vivenciar esse sentimento, independente da cultura ou das condições objetivas e/ou subjetivas existentes.

Segundo a pesquisadora Badinter (1985, p. 22), "o instinto materno é um mito, não havendo uma conduta materna universal e necessária", constatando que, de acordo com a cultura, as ambições ou as frustrações da mãe, seus sentimentos podem ser extremamente variáveis. Assim: "Como qualquer outro sentimento humano, o amor materno é incerto, frágil e imperfeito, podendo existir ou não, aparecer e desaparecer, mostrar-se frágil ou forte, preferir um filho ou ser de todos" como descreve a autora.

A exaustiva pesquisa histórica realizada por Badinter mostrou que o amor materno não constitui um sentimento inerente à condição da mulher, mas algo que se constrói e deve ser entendido, portanto, como um fenômeno situado na história, e pode existir ou não. Badinter destaca que tal como vemos hoje, é:

[...] um produto da evolução social desde princípios do século XIX, já que, como o exame dos dados históricos mostra, nos séculos XVII e XVIII o próprio conceito do amor da mãe aos filhos era outro: as crianças eram normalmente entregues, desde tenra idade, às amas, para que as criassem, e só voltavam ao lar depois dos cinco anos. Dessa maneira, como todos os sentimentos humanos, ele varia de acordo com as flutuações socioeconômicas da história. (BADINTER, 1985, p. 2).

Ao longo de sua obra, Badinter (1985) conclui que o amor materno, na forma como é entendido hoje, é produto da evolução social a partir do século XIX, ou seja, produto da moral burguesa, que impregna o espaço público e privado de forma

hegemônica, lançando sobre as mulheres que efetivamente não podem ou não querem maternar seus filhos o sentimento de culpa e do dever de manter a qualquer custo, sobretudo quando crianças, o filho sob seus cuidados.

Deste modo, vale registrar que há, portanto, uma distinção fundamental entre a maternidade e a maternagem, isto é, entre o fenômeno biológico e outro de natureza social, pois de fato é a mulher que gera, que carrega no ventre por nove meses uma criança, mas a maternagem se forja no universo relacional/interacional entre mãe e filho. Santos (1998, p. 103) confirma isso ao afirmar que "a maternidade diz respeito à procriação. A maternagem se inscreve no âmbito socioafetivo da criação dos filhos. Portanto, a primeira é da esfera do biológico e a segunda, do social".

Ao elucidar sobre o papel social da mulher na função de mãe, Badinter diz que:

Quanto a mim, estou convencida de que o amor materno existe desde a origem dos tempos, mas não penso que exista necessariamente em todas as mulheres, nem mesmo que a espécie só sobreviva graças a ele. Primeiro, qualquer pessoa que não a mãe (o pai, a ama, etc.) pode 'maternar' uma criança. Segundo, não é só o amor que leva a mulher a cumprir seus 'deveres maternais'. A moral, os valores sociais, ou religiosos, podem ser incitadores tão poderosos quanto o desejo da mãe. É certo que a antiga divisão sexual do trabalho pesou muito na atribuição das funções da 'maternagem' à mulher, e que, até ontem, esta se afigurava o mais puro produto da natureza. Será preciso lembrar também que em outras sociedades — e não das menores — a 'boa natureza maternal' tolerava que se matassem as crianças do sexo feminino ao nascer? Se é indiscutível que uma criança não pode sobreviver e desenvolver-se sem uma atenção e cuidados maternais, não é certo que todas as mães humanas sejam predestinadas a oferecer-lhe esse amor de que ela necessita. (BADINTER, 1985, p. 17).

Nesse domínio, podemos afirmar que o amor materno é um sentimento que, como qualquer outro, pode ser adquirido, pode existir ou não. Isso nos faz pensar criticamente sobre o ideal feminino dominante na nossa sociedade, na qual prevalece a identidade doméstica e maternante da mulher, que por conta disso continua ocupando um lugar secundário na esfera pública.

Insta dizer que, para que as condições reais da maternidade existam, é preciso que se consiga compreender como se define o caráter social da maternidade e a vulnerabilidade específica de uma parte das mulheres quando se tornam mães. Nem todas as mulheres estão em pé de igualdade para os cuidados e criação de seus filhos, visto que em seu cotidiano os desafios para criar os filhos em condições de vulnerabilidade implicam superação e solidariedade, mas também alto custo e sofrimentos. Corroborando com este pensamento, Biroli (2018, p. 111-112, grifo nosso) pondera que:

Há pelo menos três eixos de conexão entre as representações predominantes da maternidade e as desigualdades sociais. O **primeiro** consiste no peso desigual da parentalidade para mulheres e homens, nas demandas práticas e nos julgamentos dirigidos a uma e a outros quando desempenham o papel de mãe e o de pai. O **segundo** eixo consiste na experiência da maternidade em condições desigualmente seguras, algo que evidencia hierarquias de classe, raça, e de local de moradia no globo e em países específicos, em que a miséria e vulnerabilidade são territorializadas: muitas mulheres têm a experiência da maternidade em áreas nas quais o cotidiano da violência policial, de guerras e de conflitos entre grupos rivais impõe altos riscos à vida delas e à dos filhos. Por fim, o **terceiro** eixo a maternidade compulsória, expressa, sobretudo, na legislação que criminaliza o aborto ou restringe o acesso à interrupção segura da gestação em casos permitidos por lei.

No que diz respeito à questão da maternidade, vale ressaltar as expressivas mudanças ocorridas na configuração das famílias no Brasil, nas décadas recentes. Os resultados da PNAD de 2011 mostram uma continuação da tendência de queda da taxa de fecundidade total (TFT) no país. A taxa estimada para 2011 é de 1,7 filho por mulher. A queda na fecundidade iniciou-se na segunda metade dos anos 1960, cuja média era de seis (6) filhos vivos por mulher. E esta taxa poderá diminuir ainda mais a partir de 2030, quando o Brasil apresentar uma população superenvelhecida, tal como vários países da Europa Ocidental, da Rússia, do Japão (BRASIL, 2012).

A queda da fecundidade se estendeu a todas as regiões do país e a todos os grupos sociais, mas com ritmo diferenciado. Em 1992, a mais alta taxa foi verificada na região Nordeste e, em 2011, na região Norte. Nos dois anos considerados, a taxa mais baixa foi observada na região Sudeste, sendo que no último ano o valor alcançado foi de 1,6 filho, valor este semelhante ao observado na região Sul. A fecundidade é mais elevada nas camadas de renda mais baixa, mas esses diferenciais também estão diminuindo ao longo do tempo (BRASIL, 2012).

Também diminuiu o percentual das famílias constituídas por casais com filhos, muito embora seja a configuração familiar predominante no Brasil. Constituíam 62,8% do total de 17 tipos em 1992 e passaram a constituir 48,3% em 2011. A proporção de famílias do tipo casal com e sem filhos chefiados por mulher passou de 0,8% em 1992 para 12,1% em 2011. Aumentou o número de famílias constituídas por casais sem filhos e das monoparentais, principalmente as chefiadas por mulheres e de homens morando sozinhos. No total de arranjos brasileiros, a proporção dos formados por homens morando sozinhos cresceu de 3,7% para 6,2%. Ou seja, 3,7 milhões de homens brasileiros viviam sozinhos. Entre 2017 e 2018, o número de registros de casamentos homoafetivos aumentou em 61,7% (BRASIL, 2019a).

As mulheres também se casam mais tarde e esperam mais tempo para terem filhos, sendo que em 1998 eram maiores os percentuais de nascimentos cujas mães tinham 24 anos, em 2018 houve uma elevação nas faixas etárias entre 30 e 44 anos. Os divórcios ocorrem com maior frequência, aumentando de 2,5% para 2,6% entre os anos de 2017 e 2018. Houve ainda uma diminuição no tempo de duração dos casamentos: em 2008 os casamentos duravam, em média, 17 anos, passando para 14 anos em 2018 (BRASIL, 2019a).

Dados mostram que a sociedade brasileira aceita mais o divórcio. Registrase o aumento significativo na quantidade de divórcios sentenciados em 1ª instância entre casais com filhos menores em cuja sentença consta a guarda compartilhada dos filhos. Dos 166.523 divórcios concedidos para casais com filhos menores, em 2018, 24,4% tiveram guarda compartilhada. Em 2014, essa proporção era de 7,5%. Mesmo assim, há a predominância das mulheres na responsabilidade da guarda dos filhos, que atingiu a proporção de 65,4% (BRASIL, 2019a).

As mudanças expressas por estes dados revelam transformações nos papéis sociais de gênero e seu impacto na legislação, os quais por sua vez estão diretamente associados ao processo das transformações sociais, econômicas e culturais ocorridas na sociedade capitalista brasileira nas últimas décadas, que incide sobre novas formas conjugais, parentais, afetivas e sexuais. Essas novas configurações familiares não significam o fim da família, mas refletem as transformações desencadeadas também na sociedade brasileira. Conforme Goldani (1993, p. 69):

No que concerne aos estudiosos da família e aos grupos feministas, a ênfase é colocada nos padrões de mudança nas estruturas familiares, percebidos como parte de um processo mais amplo de transformações econômicosociais. Neste sentido, tal como outras instituições, a família está no limiar de mudanças importantes. Entretanto, isso não significa que esteja, necessariamente, desaparecendo. Os argumentos mais comuns, neste caso, giram em torno das mudanças nos padrões de comportamento, desde o aumento de novos tipos de uniões entre sexos, declínio da fecundidade, aumento das mães solteiras e de separações e divórcios, novos padrões de sociabilidade e relações de gênero, até a participação de mulheres, crianças e adolescentes no mercado de trabalho formal e informal.

As mudanças ocorreram também no que diz respeito ao contrato do casamento, dado que houve alterações nas leis que regulam a transmissão da herança e as conexões entre procriação, filiação, sexo e propriedade. Bem como, em leis que regulam as formas legítimas de parentalidade e a concessão de direitos civis a homens e mulheres.

O Código Civil de 1916, até bem pouco tempo válido no território brasileiro, definia a mulher casada como incapaz e somente em 1962 (BRASIL, 1916), com o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962), as mulheres casadas conquistaram o direito à capacidade civil plena, podendo escolher sua profissão e sua residência fora do teto conjugal, além de adicionar a colaboração da mulher no interesse comum do casal e dos filhos (BRASIL, 1962).

A Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/1977), conquista recente, concedeu a possibilidade de um novo casamento, mas somente por uma vez. O desquite passou a ser chamado de separação e era um passo intermediário até o divórcio. Esta lei também diferenciava os filhos "legítimos" e "ilegítimos" pelo não reconhecimento aos frutos de relações fora do casamento formal (BRASIL, 1977).

A Constituição de 1988, em seu artigo 226, estabeleceu a dissolução do casamento civil através do divórcio, desde que cumprida a separação judicial por mais de um ano, o que posteriormente foi alterado através de Emenda Constitucional¹⁹ e foi suprimida a exigência do tempo de separação judicial para solicitação do divórcio. Importante avanço, a partir da Constituição Federal de 1988, é o reconhecimento da união estável entre homens e mulheres como entidade familiar (CF, 1988, Art. 226, §3º) (BRASIL, [2020]). O Código Civil Brasileiro de 2002 reconhece a união estável como entidade familiar condicionada à confirmação pública, desde que a origem seja contínua e duradoura, com objetivo de constituição de família, podendo ser posteriormente convertida em casamento a pedido dos conviventes (BRASIL, 2002).

Contudo, no Brasil, somente em 2011, após várias decisões favoráveis em outros níveis do Judiciário, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a união entre pessoas do mesmo sexo, tendo sido respaldada por nova decisão em 2013 e, no mesmo ano, uma Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tornaria viável em todo território nacional, obrigando os cartórios a aderirem à norma (BRASIL, 2013).

Novos determinantes foram acrescidos aos tradicionais no que diz respeito à constituição da família. As relações de consanguinidade e de filiação²⁰ permanecem, entretanto, novos padrões de sexualidade e conjugalidade e a coabitação inauguram novas formas de viver em família, representando a dinâmica da vida social mais

¹⁹ Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010.

Na atualidade, a filiação, de acordo com a Constituição Federal de 1988 e com o Código Civil de 2002, poderá ser também pela adoção, a qual impõe obrigações legais dos pais para com os filhos, no que diz respeito aos direitos e às obrigações (BRASIL, 2002, [2020]).

próxima da realidade brasileira. Como, por exemplo: casais com ou sem filhos; a união estável entre homens e mulheres; filhos advindos da adoção e/ou de outros relacionamentos; casais formados de pessoas do mesmo sexo; famílias monoparentais, chefiadas por mulheres ou somente por homens, dentre outros.

A Carta Magna de 1988 inaugurou novas formas de conceber os diferentes papéis do pai e da mãe quanto ao provimento, aos cuidados, à educação e à responsabilização para com os filhos (BRASIL, [2020]). Até aquele momento, o Código Civil de 1916 era o regulador do instituto da filiação no Estado brasileiro, pois havia classificação diferente para os filhos, dependendo do modo e do tipo de relação entre seus pais. Antes, os filhos legítimos eram os nascidos a partir de uma relação formalizada pelo casamento civil, e os outros filhos, nascidos fora do casamento, eram chamados de bastardos, ilegítimos e concubinários.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu o direito à filiação e o incluiu como princípio constitucional relacionado à dignidade da pessoa humana e configurado como direito fundamental de todos. Porém, colocou em evidência, sobretudo, o direito à filiação da criança e do adolescente (BRASIL, [2020]).

Apesar da lentidão das mudanças, até o Código Civil de 2002, a ênfase deslocou-se para as relações entre os seres humanos e seus direitos civis, com enfoque menor no núcleo familiar patriarcal. Isso dá um peso maior às relações baseadas nos laços de afetividade, afinidade, convivência e fraternidade.

O ECA (Lei Federal 8.069/90) contemplou os direitos das crianças e dos adolescentes na medida em que os reconhece como sujeitos de direitos, sobretudo por meio do sistema de garantia de direitos e das políticas públicas (BRASIL, 1990).

Desse modo, crianças e adolescentes são representados por seus pais, os quais, juntamente com o Estado e a sociedade, têm a responsabilidade de garantir sua proteção social. Esses três "entes", apesar de distintos, possuem responsabilidades complementares. O ECA reconheceu, em seu Art. 19, que é direito de toda criança e de todo adolescente serem criados e educados no seio da família de origem e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em um ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (BRASIL, 1990).

Em 2006, foi elaborado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) o *Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças*

e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC). Este documento estabelece orientações sobre a importância da manutenção das relações familiares para o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes. Desta forma:

A importância da convivência familiar e comunitária para a criança e o adolescente está reconhecida na Constituição Federal e no ECA, bem como em outras legislações e normativas nacionais e internacionais. Subjacente a este reconhecimento está a ideia de que a convivência familiar e comunitária é fundamental para o desenvolvimento da criança e do adolescente, os quais não podem ser concebidos de modo dissociado de sua família, do contexto sociocultural e de todo o seu contexto de vida. (BRASIL, 2006a, p. 31).

Acrescentam-se ainda as alterações determinadas pela Lei nº 12.010/2009 e pela Lei nº 13.509/2017; o Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741/2003, que regulamenta os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos (BRASIL, 2003); a Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre alienação parental e altera o artigo 236 do ECA (BRASIL, 2010a); O Estatuto da Juventude – Lei nº 12.852/2013, que dispõe sobre os direitos dos jovens, princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude (SINAJUVE) (BRASIL, 2013); a Lei nº 13.058/2014, que define a guarda compartilhada e dispõe sobre sua aplicação, alterando os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2014); e a Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, que estabelece mecanismos para proteger e amparar judicialmente a mulher contra violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006b). Cabe mencionar, ainda, a Lei nº 12.435/2011, que institui o Sistema Único de Assistência Social (BRASIL, 2011), alterando a Lei nº 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e tem como um de seus objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice em seu Art. 2º (BRASIL, 1993).

Esse conjunto de legislações tem importante papel no que se refere à proteção de seres humanos e famílias, mas também impõe procedimentos disciplinares a membros da família quando do não cumprimento de deveres e responsabilidades imputados a eles, quer em relação a crianças e adolescentes, quer à mulher.

Os avanços aqui pontuados e legitimados por um complexo e denso conjunto de leis brasileiras são importantes conquistas no campo da legalização dos direitos, mas permanecem sendo, nessa sociedade desigual, mecanismos que fazem parte da reprodução do *status quo*, pois não questionam os fundamentos dessa desigualdade.

Nesse sentido, pensamos que há ainda um longo caminho a ser trilhado, na forma de conflitos e resistências, até que novos padrões de sociabilidade, de compreensão da diversidade das famílias e de igualdade entre homens e mulheres sejam estabelecidos. Isso pode ser corroborado pelos altos índices de agressões e assassinatos de mulheres por seus companheiros e ex-companheiros, que colocam o Brasil entre os países do mundo com as maiores taxas de violência contra as mulheres, o que denota o sentimento de posse por parte dos homens, frustrados com uma maior autonomia e independência das mulheres, sendo o sexismo um cotidiano em nossa sociedade.

3.1 Relações familiares e a questão dos direitos das crianças: separação conjugal e as repercussões sobre a convivência familiar

Quando buscamos compreender a guarda compartilhada, levamos em conta que não estamos tratando de seres humanos de um modo isolado, mas de um conjunto de relacionamentos que devem ser preservados e da manutenção da convivência familiar. Essas relações devem contribuir com as crianças no seu desenvolvimento físico, psicológico e social. Na família, quando ocorre a ruptura conjugal entre os pais, podem surgir divergências sobre a guarda dos filhos.

As transformações pelas quais a família brasileira passou, impulsionadas por mudanças sociais mais amplas, afetaram também as relações parentais e o rompimento conjugal. Reconhecemos que a liberalização de costumes, o desenvolvimento de métodos contraceptivos que promoveu uma maior liberdade sexual e a queda da fecundidade, a extensão da escolaridade das mulheres e tantas outras conquistas históricas do movimento feminista, levando à criação de leis que igualaram o status da mulher ao do homem na família, vigentes na sociedade brasileira atual, certamente tiveram papel importante no processamento dessas mudanças.

A luta contra o autoritarismo reinante no país entre a segunda metade dos anos de 1960 e a primeira metade dos anos 1980 e, posteriormente, o processo de redemocratização, que culminou na Constituição Federal de 1988, em que questões relativas à mulher e à família avançam um pouco mais, decerto também influenciaram para o estabelecimento de uma razoável simetria entre pai e mãe em relação às crianças e adolescentes e entre marido e mulher na sociedade afetiva.

Nesse âmbito, relações não autoritárias entre pai e filhos e entre marido e mulher requerem um nível de negociação para a organização do dia a dia que talvez ainda não esteja consolidado nas ações do cotidiano.

Em face dessa possibilidade, é importante interrogar sobre como homens e mulheres com responsabilidades familiares estão exercendo seus papéis em meio a essa mudança de mentalidade aparentemente em curso. Há que se considerar, igualmente, que questões relativas ao mundo do trabalho, como o desemprego e a desregulamentação e flexibilização de direitos trabalhistas que se processam sobretudo desde os anos 1990²¹, afetam as relações familiares gerando, por vezes, conflitos que levam a confrontos e violências²².

As famílias são plurais. De acordo com Silva (2012), nesse processo de mudanças há uma construção de uma diversidade de novas formas de viver em família. Permanecem as famílias com base nas relações heterossexuais, a família conjugal moderna, com casamento formalizado ou não. As famílias homoafetivas caracterizadas pela relação homossexual, formalizada ou não. As famílias monoparentais, aquelas chefiadas por mulheres ou homens e não tem relações de sexualidade e/ou conjugalidade, mas no geral são resultantes de divórcios ou separações conjugais e viuvez. As famílias reconstruídas são reformuladas a partir de casamento ou união estável anteriores desfeitos, em que se juntam os filhos e enteados numa nova composição.

De modo geral, nas configurações familiares estão presentes as relações de consanguinidade e filiação, e, portanto, existem filhos e filhas. Mas, a filiação pode ocorrer de formas diferentes: filhos em comum do casal, de casamentos anteriores, por processo de adoção, por novas tecnologias de reprodução humana. Em outras formas de filiação, são resultantes de mulheres solteiras, mas também existem filhos de mulheres e homens solteiros, através do processo de adoção ou por novas tecnologias de reprodução humana (SILVA, 2012). Portanto, crianças e adolescentes, na condição de filhos, no âmbito de uma família, a partir do direito à filiação, legalmente instituído, também têm direito à convivência familiar.

_

A década de 1990 do século XX é marcada pela assunção do neoliberalismo pelo Estado brasileiro, a partir do que as relações de trabalho ficam mais precárias, o que vai afetar, entre outros aspectos, a renda e a condição de provimentos dos trabalhadores com responsabilidades familiares.

²² A violência doméstica e familiar contra a mulher é objeto da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que dispõe também sobre a criação dos Juizados específicos para tratar dessa questão e alterou o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal (BRASIL, 2006b).

Nesse sentido, enfatizamos que em decorrência da divisão sexual do trabalho, expressa não somente durante a vigência do casamento e/ou união estável, mas também no divórcio e na separação, a responsabilidade pelos filhos após a separação continua sendo em grande parte das mulheres. Por isso, Biroli (2018, p. 29) afirma que a exploração da mulher não se encerra com o casamento:

E poderíamos acrescentar que não se esgota em formas convencionais da conjugalidade, em que os homens podem estar posicionados como provedores. Com o divórcio, as mulheres permanecem responsáveis pelas crianças e vivenciam desdobramentos da apropriação do seu trabalho: por um lado, os limites na sua formação e sua profissionalização, derivados das responsabilidades assumidas durante o casamento; por outro, os limites que se impõem pelo fato de permanecerem as principais responsáveis pelas crianças quando termina o casamento. (BIROLI, 2018, p. 29).

Assim, a prevalência exclusiva da guarda dos filhos para a mãe, quando um casal se separa, indica estreita relação com a continuidade da divisão do trabalho no casamento, implicando, assim, a naturalização dos laços entre mulher, maternidade e cuidado com as crianças.

Não se pode negar que o processo de separação conjugal é desafiador. As mudanças vivenciadas a partir da separação conjugal, principalmente quando existem conflitos e litígios, traz rebatimentos diretos e imediatos que alteram a vida e a rotina dos filhos, pois eles podem sofrer riscos e danos no seu processo de desenvolvimento. Os pais devem assumir a responsabilidade de possibilitar a continuidade do pertencimento dos filhos à família, da convivência familiar e com toda a parentela. Portanto, a separação de um casal não pode representar uma ruptura dos laços familiares.

Em estudo sobre mudanças conjugais e repercussões na parentalidade, Brito (1997, p. 140) afirma que:

[...] quando o casal separado possui filhos, o desafio se inscreve também em outra ordem, a dos papéis parentais. O ex-casal deverá estruturar-se no que tange à parentalidade e a principal mudança a ser enfrentada pelos excônjuges refere-se à manutenção da relação parental, resguardando as individualidades de cada genitor.

Quando os pais tomam a decisão de romper o relacionamento conjugal, do qual resultou filhos, biológicos ou não, entra em discussão a guarda dos filhos, sobretudo se os ex-cônjuges não conseguem entrar no acordo, gerando mais conflitos. Desta forma, muitas vezes:

O divórcio legaliza um estado de discórdia entre o casal, leva a uma liberação do clima de disputa e cria novas estruturas domésticas de convivência entre pais e filhos. Para os filhos, inicialmente representa um mistério que precisa ser explicado com clareza e objetividade. Trata-se de um marco legal que provoca em todos os familiares, principalmente em pais e filhos, angústias e

incertezas que ameaçam a estabilidade pessoal e causam inúmeras mudanças na dinâmica do cotidiano familiar. (SCHABBEL, 2005, p. 13).

No geral, é comum que o ex-casal em litígio judicial altere significativamente a compreensão sobre o ex-cônjuge e sua relação com o outro, dando lugar a sentimentos sombrios tais como: ódio, rancor, ressentimento, vingança. Percebemos que, muitas vezes, nem mesmo o amor pelos filhos consegue impedir o conflito entre seus pais, pois:

Na ebulição da discórdia, os casais parecem não pensar e nem sentir adequadamente, em um misto de irracionalidade e insensibilidade que os leva a um grande vazio, a um turbilhão de ações e emoções confusas, timoneadas pelo ressentimento que nutrem entre si, tornando ainda mais difícil o processo de ruptura. As consequências dessa grande desordem, por óbvio, deveriam ser suportadas apenas pelo casal litigante, jamais por seus filhos. (SOUSA, 2009, p. 1).

Os estudos psicanalíticos a que tivemos acesso para essa análise, guardada a limitação da nossa formação e a necessária abstração de questões mais complexas de ordem psicológicas, apontam que os cônjuges, ao se constituírem como casal, estabelecem certos acordos e pactos conscientes e inconscientes que poderão manter a relação. A esse respeito, a autora Lang (2000, p. 1) em sua reflexão afirma que:

O vínculo de cada um dos elementos da dupla passa pela identificação com seus pais enquanto casal parental, e cada um internalizará esse casal em função de suas próprias fantasias e desejos infantis e desenvolverá um modelo que pautará a sua relação futura. Muitas das dificuldades dos casais advêm daquele modelo internalizado, mesclado pela ambivalência infantil, que ao se reatualizar numa relação atual, impede o relacionamento livre, sem aqueles fantasmas parentais.

Neste sentido, a autora também declara que outro dilema possível de acontecer ao longo da relação de um casal é aquele oriundo das projeções infantis em relação ao parceiro. É importante frisar que cada relação tem sua própria história e juntamente com ela tem seus encontros e desencontros, portanto as crises são inerentes ao próprio crescimento do indivíduo e de qualquer relação. Assim sendo, como aponta Lang (2000, p. 1):

O casal poderá apresentar dificuldades reais em função da própria dinâmica da dupla, amplificadas pelas projeções e transferências infantis que podem ocorrer em menor ou maior grau, de acordo com a maturidade emocional de cada um dos parceiros desta díade.

Em Féres-Carneiro (2003), consta que o casamento implica a construção de uma nova identidade para os cônjuges, de um "eu-conjugal" que vai se construindo através das interações entre eles. Logo, no processo de separação conjugal, a

identidade conjugal, construída durante a relação, vai aos poucos se desfazendo, levando os ex-cônjuges a uma redefinição de suas identidades individuais.

Para a autora, toda separação implica a vivência de muito sofrimento, o que foi corroborado pelo pensamento de Caruso (1989 *apud* FÉRES-CARNEIRO, 2003, p. 367, grifo do autor), ao afirmar que:

A separação, descrita por Caruso como uma das mais dolorosas experiências pelas quais pode passar um ser humano, é um processo complexo, vivido em diferentes etapas e em diferentes níveis, ou seja, nos pensamentos secretos de cada membro do casal, no diálogo entre eles e na explicitação para o contexto social que os circunda. Estudar a separação amorosa significa estudar a presença da morte em vida, ou seja, na separação há uma sentença de morte recíproca: 'o outro morre em vida, mas morre dentro de mim... e eu morro na consciência do outro'.

Neste sentido, embora a separação possa ser, às vezes, a melhor solução para um casal cujos membros não se sentem capazes de superar as dificuldades geradas durante a relação, ela é comumente vivenciada como uma situação extremamente dolorosa, havendo um luto a ser elaborado. Por isso, Lang (2000, p. 1) afirma que:

O divórcio pode ser vivido como um alívio, mas toda separação envolve uma perda e, esta, um luto. Um luto por um projeto de vida a dois, por anseios e expectativas atuais conscientes e inconscientes e o rompimento pode reatualizar outras separações e perdas.

A (re) vivência de separações traumáticas pode dar um tom dramático e passional a uma decisão dos dois adultos envolvidos. Por esse motivo, podemos presenciar disputas litigiosas, nas quais o desejo de destruir o outro surge movido por um ódio e vulnerabilidade emocional dos ex-parceiros, tornando o momento ainda mais complexo. Acerca dessa dor narcísica gerada na separação conjugal, Lang (2000, p. 1) afirma que:

[...] impulsionados pela dor da ferida narcísica, são capazes de expor a vida íntima do ex-casal no tribunal. O luto quando não elaborado pode ficar se perpetuando nos tribunais através dos intermináveis processos que o outro, ferido, impetra ao longo da vida, como forma de manter a relação, mesmo pelo ódio. O conflito conjugal pode ser deslocado para as questões materiais, como pensão alimentar dos filhos, partilha dos bens, desembocando tanto na posse e na guarda quanto na própria relação pais-filhos. O cônjuge que se sente lesado passa a cobrar do outro, ex-cônjuge, em nível concreto, todas as perdas e faltas vividas na relação, dificultando um acordo justo e razoável para todos.

A separação, via de regra, vai acarretar sofrimento a todos e aos filhos em particular, pois eles dependem física e psiquicamente dos adultos cuidadores. Os excasais em litígio, ao recorrerem à justiça, buscam a intervenção do juiz, do Estado, procurando restabelecer alguma ordem na situação caótica que vivem naquele

momento. Contudo, para alguns ex-casais, nem essa lei extrema funciona, pois, segundo Lang (2000, p. 1):

O vínculo emocional estabelecido é da ordem do primitivo, do inconsciente e, assim, vivido como indestrutível. Entre eles parece persistir o pacto inconsciente de que só a morte poderia separá-los. Essa ideia pode ser reforçada por algumas religiões, em que o vínculo do casamento é considerado indissolúvel.

Acontece que os pais, no auge da discórdia, na maioria das vezes não conseguem discriminar que foi a relação conjugal que se rompeu e não a sua função paterna ou materna, e que esta deve permanecer inalterada, sendo os filhos os mais prejudicados. Em suas pesquisas, Féres-Carneiro (1998) afirma que a separação provoca sentimentos de fracasso, impotência e perda, e isso acarreta reações diretas na vida dos filhos. Conforme afirma:

são os pais que chegam à decisão de se separarem e, em geral, os filhos reagem com raiva, medo, tristeza ou culpa. Estes sentimentos podem se alternar durante semanas ou meses após a separação. O importante, no processo de divórcio, é deixar os filhos fora do conflito conjugal. Quem se separa é o par amoroso, o casal conjugal. O casal parental continuará para sempre com as funções de cuidar, de proteger e de prover as necessidades materiais e afetivas dos filhos. É importante que isto possa ficar claro para eles. Costumo afirmar que o pior conflito que os filhos podem vivenciar, na situação de separação dos pais, é o conflito de lealdade exclusiva quando exigida por um ou por ambos os pais. (FÉRES-CARNEIRO, 1998, p. 5).

O casal adulto, em união estável ou não, quando tem filhos, assume as seguintes funções: parental e tutelar. Para Lang (2000), todo casal partilha a função tutelar em relação aos filhos, e cada um exerce a função parental, mas é o amadurecimento do campo conjugal que permite que as duas funções possam ser desempenhadas a contento. Portanto, o exercício da parentalidade – paternalidade e maternalidade – faz parte da função parental dos pais e, segundo a autora:

vai retratar a trajetória das experiências infantis e das identificações desses pais com seus próprios pais. O desejo adulto de ter um filho vai possibilitar a esses pais acolher as necessidades emocionais reais de uma criança. O aspecto tutelar partilhado se refere ao intuito do casal de sustentar e preservar o grupo familiar. Na separação, a dissolução ocorre na conjugalidade e na tutelaridade compartilhada, mas isso não se processa em nível psíquico de maneira simultânea, tornando-se necessário um tempo para a elaboração dessas mudanças e de adaptações à nova realidade. (LANG, 2000, p. 2).

A separação conjugal, então, como um evento do ciclo de vida, produz mudanças significativas nas relações entre os ex-cônjuges, entre cada um dos pais e os filhos, destes com os pais e entre os ex-cônjuges como pais. O afastamento de um dos pais, a mudança na rotina e na convivência entre pais e filhos, na organização

familiar, a mudança no padrão socioeconômico, são algumas das transformações ocorridas.

Importa destacar que conjugalidade e parentalidade não podem ser confundidas. Um aspecto é diferente do outro. A parentalidade comporta a conjugalidade, mas não pode ser confundida com ela. Quando não existe mais a conjugalidade, isto é, a aliança conjugal entre o casal, não cessa a parentalidade entre pais e filhos, a qual se processa pelos laços parentais. Essa compreensão nos permite descontruir a ideia equivocada de que, com a separação do casal, há também uma separação entre pais e filhos, o que pode ocasionar uma disputa entre os pais por uma suposta lealdade exclusiva a ser obtida por parte dos filhos. Nesse sentido, Féres-Carneiro (1998, p. 6) esclarece que:

O pior conflito que os filhos podem vivenciar, na situação de separação dos pais, é o conflito de lealdade exclusiva quando exigida por um ou ambos os pais. A capacidade da criança e do adolescente de lidar com crise que a separação deflagra vai depender sobretudo da relação que se estabelece entre os pais e da capacidade destes de distinguir, com clareza, a função conjugal da função parental, podendo assim transmitir aos filhos a certeza de que as funções parentais de amor e de cuidado serão sempre mantidas.

Outro aspecto importante diz respeito à questão de que quando os pais se separam e passam a vivenciar nova experiência de relacionamento conjugal, mesmo quando não caracterizada legalmente como um casamento, podem acontecer as filiações socioafetivas. A presença de padrastos, madrastas, enteados configura novas relações familiares. São constituídas a partir das famílias reconstruídas e que se baseiam na proximidade, solidariedade e afetividade. De certo modo, por meio dessas novas relações familiares, haverá entre as pessoas trocas de experiências que podem contribuir para o estabelecimento de uma convivência mais aberta à preservação dos vínculos entre pais filhos.

Assim, como já foi visto, família não é sinônimo de casamento. Por essa razão, os paradigmas criados em torno dessa instituição não devem impedir que as novas configurações familiares que venham a ocorrer após o processo de divórcio sejam consideradas "família", pelo fato de não estar de acordo com os modelos ou padrões concebidos como 'naturais' ou 'corretos'.

Nesse sentido, atualmente, existe um reconhecimento formal mais amplo sobre as configurações familiares, uma vez que o CNJ elaborou um documento intitulado de "Cartilha do Divórcio – para os pais", em que apresenta, de modo explicativo, as diversas formas de configurações familiares nos seguintes termos:

Tradicional ou nuclear – pai, mãe e filhos vivem todos juntos; Monoparental – os filhos vivem apenas com um dos pais; Recomposta ou reconstituída – o pai ou mãe voltou a casar com outra pessoa; Alargada ou ampliada – outros parentes (avós, tios e primos) vivem com a família nuclear (pais e filhos); Binuclear – composta pelos dois lares que se formam após o divórcio de pessoas que tiveram filhos. A família binuclear não deixa de ser família; apenas se divide em dois núcleos após a separação ou o divórcio. Ambos os pais continuam responsáveis pelos cuidados dos filhos, atendendo às suas necessidades afetivas, espirituais, econômicas e físicas; Homoparental – os dois ascendentes são do mesmo sexo, sejam homens ou mulheres. (BRASIL, 2015b, p. 12).

As novas configurações familiares após a separação conjugal provocam demandas judiciais de disputa de guarda travadas nos tribunais, fazendo com que as tramas e dramas tecidos pela conjugalidade mal resolvida, pelas fantasias construídas por cada ex-cônjuge envolvido no processo judicial e relatadas nas folhas processuais, tornem expressão da verdade para cada uma das partes envolvidas.

Ribeiro (2010, p. 273) argumenta que muitas vezes a contenda judicial é uma maneira de manter o vínculo com o ex-companheiro, e isso ocorre devido:

[...] a não aceitação da separação ou da não resolução da separação emocional. Outras, a própria dinâmica conjugal conturbada e conflituosa existente durante o casamento reverbera no processo de separação emocional e judicial. As questões conjugais e parentais se misturam, cronificam-se os conflitos em razão da falta de comunicação entre os genitores, permitindo que estes interfiram na relação parental e no exercício da parentalidade.

As famílias precisam lidar, cada uma a sua maneira, levando em conta sua subjetividade e as condições objetivas de produção e reprodução, com os desafios de ter continuidade nas relações construídas mesmo após a cisão conjugal. Referenciase Ferés-Carneiro (1998, p. 6) quando analisa que, não obstante a separação conjugal, a forma como os pais manejam a situação é o diferencial no que concerne ao desenvolvimento emocional dos filhos. Assim:

[...] a separação conjugal pode ter efeitos construtivos para os membros de uma família, sobretudo quando o preço para manter o casamento é a autodestruição e a destruição do outro. Quer os pais estejam casados ou separados, o mais importante para o desenvolvimento emocional dos filhos é a qualidade da relação que se estabelece entre os membros do casal e entre estes e os filhos [...]. A separação leva toda a família a reestruturar os padrões de relacionamentos vigentes. Há um período de transição até que se atinja um patamar de organização [...].

As mudanças geradas na separação precisam ser administradas pelos adultos de modo que a rotina dos filhos, o sentimento de pertencimento à família e a certeza do amor dos pais seja preservado. Nesse sentido, a possibilidade de a família adotar a guarda compartilhada é um recurso que pode instrumentalizar a efetivação dos direitos dos filhos à convivência familiar e da responsabilização conjunta dos pais.

A paternidade e a maternidade não se encerram com a separação conjugal, pois não existe divórcio entre pais e filhos. Os filhos não podem perder o direito de conviver com o pai e com a mãe, nem com a família extensa de ambos, visto que, sem convivência familiar, não há possibilidade de construção e fortalecimento de vínculos afetivos. Nesse sentido, entendemos que entre pais e filhos não deve haver visitas, mas convivência.

3.1.1 O direito das crianças no âmbito familiar

Não podemos negar que a família é um espaço com grande potencial de proteção, embora existam contradições e limites, visto que as relações construídas influenciam diretamente na vida de seus membros. A família é um referencial para as crianças. É o lugar onde a criança nasce e adquire uma identidade que a qualifica, primeiro como ser humano e, posteriormente, como cidadão em uma sociedade. De acordo com Frota (2007, p. 147), "toda sociedade tem seus sistemas de classes de idade e a cada uma delas é associado um sistema de status e de papel", sendo que a infância é uma delas.

Entretanto, nem sempre essa categoria foi compreendida, como na atualidade, pelas sociedades em contextos históricos anteriores. A compreensão de criança e adolescente é resultante das transformações sociais e culturais, ocorridas principalmente durante o século XX, a partir das mudanças de valores e de papéis da criança e do adolescente na sociedade contemporânea. Frota (2007, p. 148), com base nos estudos de Ariès (1978), diz que a emergência do sentimento de infância, como uma consciência da particularidade infantil, é decorrente de um longo processo histórico, não sendo uma herança natural. A partir dessa compreensão, a autora conclui que

[...] podemos considerar que a infância muda com o tempo e com os diferentes contextos sociais, econômicos, geográficos, e até mesmo com as peculiaridades individuais. Portanto, as crianças de hoje não são exatamente iguais às do século passado, nem serão idênticas às que virão nos próximos séculos. (FROTA, 2007, p. 148).

No Brasil, as regulamentações sobre criança e adolescente, antes da CF de 1988 e do ECA, de 1990, eram o Código de Menores de 1927 e o Novo Código de Menores de 1979. Estas normas tinham como base a concepção de infância da época, dentro da perspectiva da "situação irregular", de políticas filantrópicas e assistencialistas. O termo **menor** utilizado para se referir à criança tinha conotação

pejorativa, associado à infância pobre, abandonada e delinquente. A intervenção do Estado, naquele período, pautava-se em restaurar a ordem social causada pela pobreza por meio de ações moralizadoras e corretivas.

A infância está relacionada a uma fase da vida dos seres humanos. Segundo a Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em novembro de 1989, "criança são todas as pessoas menores de dezoito anos de idade" (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1990, não paginado). Já para o Estatuto da Criança e do Adolescente, criança é considerada a pessoa até os doze anos incompletos, enquanto entre os doze e dezoito anos, idade da maioridade civil, encontra-se a adolescência (BRASIL, 1990).

Pela força da lei, devem ser protegidas pelo Estado, pela família e pela sociedade, com prioridade absoluta, por se encontrarem em período especial de desenvolvimento e, também, precisam de representação para os atos relativos à vida civil, pois são considerados "incapazes²³". Portanto, não podem ser consideradas responsáveis pelos seus próprios atos, precisando da família, da sociedade e do Estado (BRASIL, [2020]).

A CF de 1988 também contemplou os direitos das crianças e dos adolescentes. A nova ordem constitucional que instituiu o Brasil em um Estado Democrático de Direito reconheceu direitos e princípios fundamentais dos indivíduos, inclusive os relativos ao valor social da infância, não somente por meio de instrumentos normativos, mas, sobretudo por meio de políticas públicas. A Carta Magna também estabeleceu que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e não podem ser tratados como um problema social, nem podem ser prejudicados em seu desenvolvimento físico, intelectual, emocional e psicológico (BRAISL, [2020]. Devem ser representados por seus pais ou responsáveis e, na ausência destes, o Estado e a sociedade devem zelar por sua proteção, nos seguintes termos:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, [2020], não paginado).

Dentro da perspectiva da proteção integral, crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e objeto de proteção do Estado. Tem direito ao desenvolvimento

_

Neste estudo, o termo "incapazes" se refere às crianças e aos adolescentes que estão em fase de desenvolvimento e não podem responder pessoalmente pelos atos da civil.

integral, ao exercício da sua cidadania, igualdade de condições para acessar e permanecer na escola, entre outros. Assim:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990, não paginado).

Considerar a particularidade da criança, mudando a concepção a respeito delas e as atitudes no que tange ao seu universo, não foi um processo fácil, tampouco se alcançou o ideal na prática das ações que lhe são direcionadas. Certamente, tudo isso tem um caráter histórico sobre a concepção a partir do desenvolvimento humano. Assim, distintos movimentos e sujeitos sociais, em suas práticas de assistência e proteção especiais, fundamentados em leis inspiradas na Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, da Organização das Nações Unidas (ONU), têm militado a favor dos direitos humanos da infância, especialmente no que tange à convivência familiar.

Existem, portanto, alguns princípios que norteiam o Direito de Família e sua compreensão da infância, já que sua abrangência empresta um caráter e um valor interdisciplinar à compreensão das relações intersubjetivas, cujo berço são as relações familiares e suas formas de convivência. Cabe destacar alguns dos princípios norteadores, os quais selecionamos por serem por nós considerados como os mais relevantes para este estudo, sem a pretensão de delimitar números ou esgotar seu elenco, quais sejam:

a) Da dignidade humana

Considerado o maior princípio, o mais universal de todos, a primazia dada ao direito da pessoa humana, a partir da valorização de valores morais, reverbera em todos os demais princípios: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, etc. Em seu Art. 1º, a CF/88 afirma que:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político. (BRASIL, [2020], não paginado, grifo nosso).

Trata-se do princípio fundante do Estado Democrático de Direito brasileiro, sendo afirmado logo em seu primeiro artigo. Assim, a preocupação com a promoção

dos direitos humanos e da justiça social levou a Constituição a consagrar a dignidade da pessoa humana e da justiça social como valor nuclear.

Para Dias (2017, p. 52):

O princípio da dignidade humana não representa apenas um limite à atuação do Estado, mas constitui também um norte para sua ação positiva. O Estado não tem apenas o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, mas também deve promover essa dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território.

O direito das famílias e das crianças e adolescentes está visceralmente ligado aos direitos humanos, que têm por base o princípio da dignidade da pessoa humana. Este princípio significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é intolerável dar tratamento diferente às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de famílias. Por essa razão, Dias (2017, p. 53) enfatiza que:

A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares — o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum -, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideias pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas.

A dignidade da pessoa humana encontra nas famílias e na infância solo fértil para germinar e frutificar. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção para que isso aconteça.

b) Da proteção integral a crianças, adolescentes e jovens

A doutrina da proteção integral tem assento constitucional e se configura como direito fundamental de crianças, adolescentes e jovens bem como lhes foi assegurado a igualdade das relações paterno-filiais, conferindo aos filhos os mesmos direitos e qualificações, sendo vedada qualquer nomenclatura discriminatória. Dias (2017, p. 57) refere-se que a proteção integral a crianças, adolescentes e jovens foi garantida porquê:

A maior vulnerabilidade e fragilidade dos cidadãos até os 18 anos, como pessoas em desenvolvimento, os faz destinatários de um tratamento especial. Daí ser consagrada a crianças, adolescentes e jovens, com prioridade absoluta, direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Art. 227).

O ECA reconheceu crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, constituindo-se instrumento para implementação de todo esse leque de direitos e garantias. Em seu conteúdo contém normas materiais e processuais, de natureza civil e penal. Por esta razão, afirma Dias (2017, p. 57) que "O ECA rege-se pelos princípios

do melhor interesse, paternidade responsável e proteção integral, como sujeitos da própria vida, para que possam gozar de forma plena de seus direitos fundamentais".

Portanto, a doutrina da proteção integral visa justamente garantir e efetivar a dignidade da pessoa humana no que se refere às crianças e aos adolescentes, fornecendo meios para que tenham condições mínimas existenciais e a concretude de seus direitos constitucionalmente assegurados, sob pena de haver injustiças e de sempre priorizarem outros aspectos que não sejam de interesse das crianças e adolescentes.

A Constituição de 1988, afastando a doutrina da "situação irregular", assegurou às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, determinando à família, à sociedade e ao Estado o dever legal de assegurá-los. Em outras palavras, a doutrina da proteção integral estabelecida do artigo 227 da Constituição substituiu legalmente a doutrina da situação irregular, configurando uma mudança de paradigma. A doutrina da proteção integral rompeu o padrão pré-estabelecido e absorveu os valores inscritos na Convenção dos Direitos da Criança.

c) Do superior interesse da criança e do adolescente

O princípio do superior interesse da criança e do adolescente é pautado pelo reconhecimento de sua vulnerabilidade, de sua condição física e psíquica de desamparo, que rege a finalidade da família de cuidar daqueles que são mais vulneráveis. O reconhecimento da vulnerabilidade e da importância da infância encontra-se inscrito no Art. 227 da CF/88 que visa fundamentar os direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana (BRASIL, [2020]).

O princípio está implícito no texto constitucional, no ECA e no Código Civil. No entanto, mesmo que a lei não defina o que seja, o superior interesse da criança e do adolescente legitima que seus interesses sejam prioridades e coroa uma necessidade fundamental ao desenvolvimento de todo ser humano — a de convivência, uma das formas do relacionamento familiar, como aqui se tem comentado.

Para Grisard Filho (2013, p. 80), é razoável então conceituar o melhor interesse da criança como "um conjunto de bens necessários para assegurar o desenvolvimento integral e proteção da pessoa em desenvolvimento, no que resultar de maior benefício para ele".

A convivência, por sua vez, é um direito prescrito na CF/88; sendo, também, expressamente reconhecida no Estatuto da Criança e do Adolescente, no caput do Art. 227 (os filhos têm direito à convivência familiar e comunitária) da Constituição Federal e nos Art. 1632, referente à separação judicial, e 1.634 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 1990, 2002, [2020]).

Dias (2017, p. 57) exprime seu pensamento acerca da importância da convivência familiar afirmando que: "Em face da garantia à convivência familiar, há toda uma tendência de buscar o fortalecimento dos vínculos familiares e a manutenção de crianças e adolescentes no seio da família natural".

Sem convivência familiar, não há espaço para experimentar as relações de afinidade, de afetividade e nem a construção e preservação de vínculos afetivos e sociais.

A família exerce um papel fundamental no desenvolvimento do vínculo familiar e das relações de afetividade entre seus membros para vida em sociedade. No âmbito da família, os seres humanos interagem, estabelecem relações interpessoais para sobreviverem e se desenvolverem, pois "[...] ninguém nasce afetuoso ou amoroso, porque os sentimentos são desenvolvidos ao longo da existência humana [...]" (SILVA, 2012, p. 74).

A criança inicia seu processo de identidade na família, não importa a sua configuração, pois é o lugar onde pode expressar suas necessidades e sentimentos. Para Silva (2012), é nesse ambiente que se estabelece a afetividade, representada pelos sentimentos manifestos por palavras ou por ações demonstradas através de cuidados, afeto e responsabilidades. Nesse sentido, ressalta que:

O afeto tem ligação com o vínculo e se desenvolve a partir do estreitamento das relações interpessoais. O vínculo, assim como a afetividade, é um processo que vai sendo construído pelas pessoas, não é um fenômeno natural. Está intrinsecamente ligado às relações interpessoais, que nascem a partir da necessidade de o homem interagir com outras pessoas para garantir sua sobrevivência. (ALVES, 2016, p. 35).

Dessa forma, o PNCFC, cuja construção teve a participação da sociedade civil e do Estado para a consolidação das diretrizes que priorizam o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes, estabelece algumas orientações sobre a importância da manutenção das relações familiares, com parentes da família ampliada e com pessoas da escola, igreja, vizinhos, etc., para o desenvolvimento das crianças e adolescentes. A partir dessa perspectiva, destaca que:

Nos primeiros anos de vida, a criança faz aquisições importantes, desenvolvendo comportamentos dos mais simples aos mais complexos –

diferenciação e construção de seu 'eu', desenvolvimento da autonomia, da socialização, da coordenação motora, linguagem, afeto, pensamento e cognição, dentre outros. Sua capacidade de explorar e relacionar-se com o ambiente será gradativamente ampliada. A interação com adultos e outras crianças e o brincar contribuirão para o processo de socialização, ajudando-a a perceber os papéis familiares e sociais e as diferenças de gênero, a compreender e aceitar regras, a controlar sua agressividade, a discernir entre fantasia e realidade, a cooperar, a competir e a compartilhar, dentre outras habilidades importantes para o convívio social. (BRASIL, 2006a, p. 29).

Neste sentido, é preciso considerar que a proteção integral à criança e ao adolescente está associada à proteção das famílias pelo Estado, através das políticas públicas sociais, a fim de que elas possam exercer suas funções de cuidado e proteção. Basta atentar que, em se tratando de crianças e adolescentes, é atribuído à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado o dever de garantir com prioridade absoluta os direitos inerentes aos cidadãos em desenvolvimento.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente trouxe para os tribunais uma constante preocupação na proteção da criança e do adolescente com as disputas de guarda e a garantia da convivência familiar. Nos litígios de famílias e diante das dificuldades de estabelecimento de diálogo e acordos entre os pais, o superior interesse da criança concede ao Estado maior intervenção nas relações familiares para garantir que os interesses da criança e do adolescente sejam de fato prioridade.

Assim, ao tratar da proteção dos filhos, sucessivas leis e princípios, de forma didática, definem que é guarda unilateral e compartilhada e a convivência familiar, para que, mesmo em estado de beligerância entre os pais, atente-se para absoluta necessidade de garantir o bem-estar e a proteção das crianças e adolescentes.

3.2 Guarda de filhos e Guarda Compartilhada no Brasil: um direito fundamental da criança na família

Quando existem filhos, a dissolução dos vínculos afetivos dos pais não se resolve simplesmente com cada um dos pais indo viver sua própria vida. O fim da conjugalidade não afeta, em tese, nem os direitos e nem os deveres de ambos com relação à prole, pois o rompimento do casamento ou da união estável dos pais não pode comprometer a continuidade dos vínculos parentais.

Ao consagrar os princípios da dignidade humana e da igualdade de direitos entre homens e mulheres, a Constituição Federal expressou novos direitos sociais e civis nas relações de gênero, na perspectiva de eliminar discriminações seculares, presentes nas relações familiares. Nesse sentido, um dos pontos relevantes foi o fato de o homem não ser mais considerado o único chefe de família, passando o casal a exercer todas as responsabilidades, em comum, pela administração familiar (BRASIL, [2020]).

Desse modo, a guarda dos filhos é inerente ao poder familiar concedido a ambos os pais enquanto convivem. Somente em caso de uma separação conjugal é que se discute como a garantia do direito à convivência familiar, que crianças e adolescentes são signatários, será assegurada.

A ruptura, em si, não provoca modificações nas relações entre os sujeitos da guarda, mas estabelece, inevitavelmente, uma nova forma de se vincularem. Nessa perspectiva, se determinada a unilateralidade da autoridade parental, aquele que estiver diretamente ligado à criança a exercerá em toda sua extensão, enquanto o não guardião não o fará na mesma intensidade e na mesma medida.

De modo contrário, o princípio que preconiza a importância da convivência familiar deve ser respeitado e reforçado pelos operadores da lei. Ainda que um dos pais seja impossibilitado do convívio cotidiano com os filhos, por motivos diversos, como trabalho, falta de uma rede de apoio, dificuldade de deslocamento dentro das grandes cidades, moradia em outro estado ou cidade ou outro alheio ao seu controle, não existem impedimentos para ter a guarda compartilhada de seus filhos. Deve-se atentar para a realidade dos tempos atuais e para os avanços tecnológicos, que têm possibilitado maior contato entre as pessoas, apesar da distância geográfica entre elas.

No que diz respeito às modalidades de guarda, a legislação brasileira exprime de modo explícito a Guarda Unilateral e a Guarda Compartilhada. No entanto, consoante Rosa (2015), existem quatro modalidades de guarda: Guarda Unilateral ou exclusiva; Guarda Alternada; Nidição ou aninhamento e Guarda Compartilhada ou conjunta. E afirma, ainda, que não existem impedimentos para que sejam recomendadas, desde que seja para beneficiar os filhos.

A **guarda nidal**²⁴ é o entendimento de que os filhos permanecem no "ninho", e os pais é quem se revezarão, isto é, a cada período, um dos pais ficará com os filhos na residência original do casal. Não há nenhuma proibição para esse tipo de guarda no ordenamento jurídico brasileiro, mas, em função dos aspectos práticos para os pais, ela é pouco utilizada. Uma das vantagens do estabelecimento dessa modalidade é que a criança não precisará alternar entre as residências paterna e materna, tendo um só guarda-roupa, espaço de estudo e lazer (ROSA, 2015).

Por outro lado, o custo envolvido e a dinamicidade das relações são fatores que desincentivam essa modalidade de guarda. Custo porque, além da casa da criança, ambos os pais irão arcar com as despesas de uma casa para sua moradia. Outro fator que atrapalharia seria o novo enlace dos pais, (e principalmente com o nascimento de novos filhos), em que o funcionamento dessa modalidade ficaria, no mínimo, prejudicado (ROSA, 2015).

A guarda alternada, (não deve ser confundida com guarda compartilhada) é um instituto que não encontrou guarida no judiciário brasileiro. Para Rosa (2015), a guarda alternada ocorre quando os filhos ficam sob a guarda material de um dos pais por períodos alternados. Esse modelo de guarda, tanto a jurídica como a material, é atribuído a um e a outro dos pais, o que implica alternância no período em que o filho mora com cada um dos pais. Dessa forma, cada um dos pais, no período preestabelecido a cada um deles, exerce de forma exclusiva a totalidade dos direitos-deveres que integram o poder parental.

No tocante a aceitação no cenário jurídico, a guarda alternada é alvo de críticas por muitos estudiosos do Direito de Família, como explica Freitas (2009, p. 44):

Embora exista uma diferença doutrinária entre guarda compartilhada e alternada — no primeiro caso há apenas o compartilhamento das responsabilidades em relação à criança, enquanto no segundo a custódia física é dividida —, vale esclarecer que nesta modalidade não se pressupõe, necessariamente, o compartilhamento da guarda; trata-se na maioria das vezes de uma espécie da guarda unilateral, e por isso é tão criticada.

O ECA ainda prevê a possibilidade da **guarda institucional**, que consiste na proteção da criança e do adolescente em situação de risco. Estes são inseridos em programa de acolhimento familiar, de caráter provisório e excepcional. Esse

_

²⁴ Nidal vem do latim *nidus*, que significa ninho.

mecanismo de proteção não impede que a criança e/ou adolescente seja reintegrado à família de origem ou em família substituta definitivamente.

A guarda unilateral é aquela em que a custódia do(s) filho(s) é atribuída a somente um dos pais ou à outra pessoa que o substitua. Nesse caso, o guardião possui, além da custódia física, o poder de resolver todas as questões referentes à vida da prole. Essa modalidade é mais comum nas decisões de guarda de filhos no Brasil, o que tem sido considerado por muitos pais e estudiosos do tema uma incoerência familiar e social, pois atribui a um dos pais a figura do guardião e ao outro, a de visitante.

Assim, o que antes era regra, agora passa a ter caráter excepcional, vez que, encontrando-se ambos os pais aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos pais declarar ao magistrado que não deseja exercê-la (CC, Art. 1.584, §2º) (BRASIL, 2002).

Importa destacar que a instituição da guarda dos filhos começou com o ECA, mas, até o ano de 2008, era utilizada como guarda unilateral ou exclusiva, pois era conferida a um dos pais, normalmente àquele que apresentasse melhores condições para zelar pelos interesses e cuidados dos filhos, sendo essa condição frequentemente atribuída à mulher/mãe. Ao outro, geralmente ao homem/pai, era regulamentado o direito de visitas e a responsabilização pela pensão alimentícia dos filhos.

Ao longo dos anos, este modelo de guarda revelou-se como incitador do enfraquecimento dos laços afetivos entre o homem/pai e seus filhos, visto que o padrão de visita para o exercício da paternidade e da convivência familiar fragilizava e alterava o significado da relação.

Sua fixação acirra o litígio, quando um dos pais tem cerceado o convívio cotidiano com o filho. Basta pensar na angústia que assalta o genitor (e, seguramente, o filho), que somente pode estar com seu próprio filho de quinze em quinze dias e, mesmo assim, por meras quarenta e oito horas [...]. É a pavimentação de um caminho que começa como um mero visitante e termina como verdadeiro estranho ao filho. (ROSA, 2015, p. 57).

Ao analisar a relação dos efeitos da guarda unilateral, geralmente concedida à mãe, e a importância da convivência familiar para o pai, para a mãe e para os filhos, Duarte (2011, p. 13) aponta que:

Espera-se, deste modo, que sejam minimizados os efeitos conhecidos da guarda unilateral, como o abuso de poder e a manipulação dos filhos pelo genitor guardião e o afastamento do genitor não guardião. Atualmente, ambos os pais separados e divorciados necessitam rever suas atribuições junto aos

filhos, se preparando para uma forma de convívio e relacionamento em família, onde deve prevalecer o melhor interesse da criança e do adolescente.

Os tribunais brasileiros costumam conceder a guarda unilateral para a mãe (DUARTE, 2011; SILVA, E., 2009). Acreditamos que, no geral, estas concessões ocorram devido a um padrão do que é considerado como correto ou normal na sociedade, como o que são características da mulher e do homem. Espera-se que a mulher desempenhe tarefas ligadas ao cuidado diário, à afetividade, à proteção com as crianças. No que diz respeito ao homem, persiste o entendimento de que este deve exercer papel coadjuvante nas atribuições com os filhos, de modo mais colaborativo, visto que os homens não "levam jeito" para tais atividades, pois as mulheres são mais "habilidosas e cuidadosas" no desempenho de tarefas consideradas "femininas". Essa compreensão dificulta o exercício da paternidade, principalmente quando se trata da guarda de filhos (ALVES, 2016, p. 69).

Destarte, os cuidados necessários à sobrevivência e manutenção das crianças, as tarefas da criação e responsabilidades fazem parte do cotidiano das pessoas, já que, em um dado momento da vida, as formas, a intensidade e a necessidade desse cuidado variam, porque há mais vulnerabilidade em alguns momentos da vida do indivíduo, tal como na infância e na velhice. Entretanto, a questão que aqui se problematiza é a de que o cuidado pelos filhos se dá pela extração de tempo e energia de quem cuida, em sua maioria as mulheres, limitando e/ou sobrecarregando o exercício do trabalho remunerado.

Em outra perspectiva, a **guarda compartilhada** é um instituto recente no arcabouço jurídico no Brasil, em forma de lei. Este regulamento visa superar a guarda unilateral, que, de certo modo, criou a figura do pai/mãe "guardião" e do pai/mãe "visitante". A Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008, foi a primeira a estabelecer essa modalidade de guarda no ordenamento jurídico brasileiro, cujos dispositivos alteram o Código Civil de 2002 (BRASIL, 2008). Antes, nas decisões sobre guarda, prevalecia a premissa dos padrões culturais de que a mãe tinha melhores condições de cuidar dos filhos, de modo que a sentença judicial definia a mãe como "guardiã" do filho. A pressão social de entidades civis, como IBDFAM e APASE, incentivou a promulgação da referida lei.

A Lei da Guarda Compartilhada expressa um caráter pedagógico, porque possibilita à família a compreensão da importância dos papéis a serem desempenhados pelo pai e pela mãe e da convivência familiar com ambos, reforçando a garantia do melhor interesse da criança, quando os pais não comungam do mesmo lar (ROSA, 2015).

No cenário atual das famílias contemporâneas, em relação à guarda compartilhada, Guazelli (2015, p. 5) define guarda compartilhada como:

[...] organização estabelecida após a separação dos genitores, no zelo da prole comum na qual ambos detêm integralmente a guarda jurídica, devendo ser estabelecida a forma de convívio do filho com um e outro, garantindo aos genitores proximidade física, divisão dos encargos no exercício da guarda e, ainda, participação equitativa de pai e mãe na tomada de decisões relativas à criança.

Antes da guarda compartilhada vir a ser institucionalizada e se tornar regra, o entendimento era que só haveria determinação desse modelo se o fator preponderante fosse a boa relação existente entre os pais. O aspecto financeiro não pesaria, no caso, pois aquele pai ou mãe, que não fosse o guardião, teria que prover o sustento do filho por meio da pensão alimentícia. Hoje, com a Lei 13.058, de 22 de dezembro de 2014, é possível sua aplicação quando não houver acordo entre os pais quanto à guarda (BRASIL, 2014)²⁵. Dessa forma, impede o favorecimento de um em detrimento do outro, restando aos pais somente acordarem o período de convivência, a residência e a divisão ou não das despesas.

Para Grisard Filho (2013), a guarda jurídica compartilhada define os dois pais, do ponto de vista legal, como iguais detentores da autoridade parental para tomar todas as decisões que afetem os filhos. Sua proposta é manter os laços de afetividade, buscando abrandar os feitos que o fim da sociedade conjugal pode acarretar aos filhos, ao mesmo tempo em que tenta manter de forma igualitária a função parental, consagrando o direito da criança e dos pais.

A guarda compartilhada pode favorecer a participação e o envolvimento direto do pai no atendimento das necessidades dos filhos, nos cuidados cotidianos, no desenvolvimento escolar e no processo de socialização. Nesse contexto, sobre a importância da paternidade, referencia-se Silva, S. (2009, p. 89): "[...] a paternidade não é um vínculo apenas biológico, mas também psicológico, moral e sociocultural e é a afetividade que cria as condições para o crescimento salutar da criança [...]".

Lôbo (2006, p. 16) acrescenta que:

[...] a paternidade é múnus, direito-dever, construída na relação afetiva, e assume os deveres de realização dos direitos fundamentais da pessoa em formação, isto é, à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à

²⁵ Quando não houver acordo entre mãe e pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor (Redação do §2º, da Lei 13.058/2014) (BRASIL, 2014).

convivência familiar (art.227 da Constituição). É pai quem assume esses deveres [...].

O horizonte que se levanta aqui é o de que existam possibilidades mais igualitárias de provimento de cuidados, nas quais a dignidade das pessoas, sobretudo, das crianças e/ou daqueles mais vulneráveis, possam prevalecer. Portanto, compartilhar responsabilidade pelos cuidados, pela proteção emocional, no âmbito da saúde, pode possibilitar ao pai extrapolar o lugar de mero coadjuvante para ser uma referência positiva para o filho. Nesse sentido, é preciso considerar ainda que:

A verdadeira paternidade pode também não se explicar apenas na autoria genética da descendência. Pai também é aquele que se revela no comportamento cotidiano, de forma sólida e duradoura, capaz de estreitar os laços da paternidade numa relação psicoativa; aquele que empresta seu nome de família trata-o como sendo verdadeiramente filho perante o ambiente social. (FACHIN, 1996, p. 33).

Alude-se, de acordo com a Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que ambos – pais e mães – possuem os mesmos direitos e deveres para com seus filhos (BRASIL, 1990), como por exemplo: o direito de convivência e o dever de proteção. Portanto, a guarda compartilhada estabelece tanto a convivência frequente de cada progenitor com seus filhos quanto a participação efetiva de ambos na vida desses filhos, aspectos indispensáveis para o desenvolvimento sadio de uma criança. Nesse sentido, corrobora Silva, E. (2009, p. 50-51) ao afirmar que:

[...] a participação efetiva diz respeito a ambos os pais decidirem questões importantes na vida dos filhos, ao invés de serem meros expectadores, exercendo ambos os mesmos direitos e deveres [...]. A convivência com o pai e a mãe estreita os vínculos e é importante que estes ultrapassem as brigas e desentendimentos dos adultos e que sobrevivam à separação do casal. Realmente a guarda compartilhada funciona bem quando os pais conseguem manter um mínimo de convivência pacífica, porém, o estabelecimento da guarda independe da relação entre os ex-cônjuges, pois os problemas desta relação interferirão independente de ser a guarda exclusiva ou compartilhada.

Com a nova redação da legislação civil brasileira, pela Lei 13.058/2014, privilegiou-se a noção do convívio entre pais e filhos, no seu art. 1583, § 2º (BRASIL, 2014). Os filhos podem ter um lar fixo, pois o que muda significativamente é a ampliação da forma de responsabilidade dos pais sobre as questões dos filhos, que no caso deverá ser conjunta. A convivência deverá proporcionar mais liberdade entre pais e filhos, sem que sejam tolhidos por formalidades que geralmente causam afastamento entre eles.

Neste sentido, compreendemos que a guarda compartilhada pode representar um processo de amadurecimento dos pais, para que, mesmo separados, consigam administrar os conflitos advindos da conjugalidade e, assim, conviver com

seus filhos da melhor forma possível. É, portanto, uma nova perspectiva para a sociedade brasileira a respeito da compreensão e manutenção dos vínculos familiares após a separação conjugal, pois valoriza a dimensão da igualdade dos direitos individuais e coletivos.

A expectativa aqui é de uma abordagem que permita exercer a corresponsabilidade nos papéis familiares, cada vez mais apartados do determinismo sexista, democratizando espaços tradicionalmente marcados pela divisão estanque de papéis sociais atribuídos a mulheres e homens.

Acerca do vínculo paterno-filial, concebemos a guarda compartilhada como possível frente de combate a estigmas sexistas pela igualdade de gênero, com respeito às diferenças, no exercício da parentalidade corresponsável. Tal democratização do espaço privado, portanto, poderá refletir nas condições do trabalho feminino, num movimento recíproco de participação mais equânime em ambas as esferas, implicando uma menor participação no trabalho doméstico.

A sociedade brasileira caminha, ainda que a duras penas, numa perspectiva de famílias democráticas que apontem para uma maior autonomia nas relações conjugais e de responsabilização crescente e solidarista nas relações parentais.

Ao passo que a relevante legislação inicia rupturas nos papéis previamente ordenados pelo gênero e propõe aberturas para as demais heteronormatividades, os movimentos de autonomia na conjugalidade e maior responsabilização conjunta com os filhos ganharão importante impulso com maior número de políticas públicas que visem à promoção da igualdade de gênero e crescente consciência pelos operadores do direito da condição de mulheres e homens no campo público e privado, acenando para um real exercício substancial da liberdade em família.

4 PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL: atores, normas e funções judiciais e políticas

"As leis não bastam, os lírios não nascem da lei".

Carlos Drummond de Andrade

A estrutura e funcionamento do Poder Judiciário foram instituídos pelo Estado Liberal de Direito Positivo como suporte político e ideológico para o desenvolvimento da economia capitalista liberal (século XVIII), reapresentada como neoliberal no século XX (ALVES JÚNIOR, 2019).

Vale lembrar que a ordem econômica apresentada naquele século XVIII requeria a liberação das regras mercantilistas do mercado (colonialismo, escravismo), para a configuração da estrutura e funcionamento do Estado Liberal favorável à abertura das fronteiras comerciais e alfandegárias do capitalismo concorrencial. Apresentava-se, então, um "novo modelo" de Estado, que, sendo liberal, diz-se democrático, e, por não ser "definido por deus", revela-se positivo, por meio de normas escritas, ou seja, o Estado Democrático de Direito (ALVES JÚNIOR, 2019).

Assim, a partir do século XIX, institui-se o Estado Liberal que, definindo sua natureza como de um Estado de Direito Positivo, tornou-se o responsável pela determinação das diretrizes políticas e econômicas capitalistas mundiais, atualmente definidas como neoliberais (ALVES JÚNIOR, 2019).

É o liberalismo que, historicamente, atribui ao Estado funções específicas conforme a divisão de poderes e preserva os interesses econômicos do livre mercado e da livre concorrência, argumentos utilizados para justificar a substituição do poder político centralizado pelo sistema da divisão de poderes. Sobre esse processo econômico e político-ideológico burguês,²⁶ Alves Júnior (2019, p. 23) explicita:

Completou-se com os golpes políticos de Estado, considerados 'revoluções' liberais, como a Americana (1776), a Francesa (1989), a de Porto (Portugal, 1820). A revolução Gloriosa inglesa (1688) também é considerada uma revolução liberal, por resultar no estabelecimento da monarquia parlamentar e promulgação da Carta de Direitos pelo Parlamento Liberal. [...] Nas revoluções liberais americana e francesa, os constitucionalistas já advogavam um esquema de limitação e controle do poder real, defendendo a teoria dos 'poderes' (no plural), supostamente independentes e harmônicos, como fundamentais para o fortalecimento das estruturas do Estado de Direito.

-

²⁶ Hobsbawm (2020, p. 21) observou que sobre as chamadas revoluções liberais é "igualmente relevante notar que elas são, neste período, quase inconcebíveis sob qualquer outra forma que não o triunfo do capitalismo liberal burguês".

Tais estruturas asseguram justamente o princípio fundamental do liberalismo político, econômico e ideológico de defesa da propriedade privada, com a execução (pelo governo) da política econômica determinada pela classe social dominante dessas mesmas estruturas.

Na República Federativa do Brasil, o atual funcionamento do Poder Judiciário confirma essa assertiva, com exemplos de ações políticas, principalmente no campo da instrumentalização jurídica, dos ajustes institucionais e da própria ampliação do Poder Judiciário. Processos de redução dos direitos sociais e tomadas de poder político são repetentes na história do Brasil. Dentre muitos, pode-se citar a questão ético-racional dos direitos civis, atualmente sob extensivo ataque de forças políticas conservadoras, desencadeado após a tomada do poder político, com o *impeachment* da presidenta Dilma Rousseff em 2016 e a eleição do atual presidente da República, Jair Bolsonaro, em 2018. Tanto para a contenção dos direitos humanos quanto para a liberação dos recursos e reservas dos mercados nacionais é necessário o controle do poder político do Estado (ALVES JÚNIOR, 2019).

Para tanto, neste estudo, nossa abordagem não tem como objetivo aprofundar a categoria de análise Estado e as suas teorias políticas, mas de situar o poder judiciário como um aparelho do poder político do Estado que possui função social e papel político dentro da sociedade, muito embora este queira se apresentar com um caráter apolítico, neutro, subordinado à lei, de garantia de direitos, de comprovação e distante das demandas populares.

Tendo em vista que os dados apresentados como resultados da pesquisa empírica deste estudo serão do espaço jurídico brasileiro, mais especificamente o entendimento jurisprudencial do judiciário maranhense, compreendemos que se faz necessário um olhar crítico sobre esse espaço, visto que, para nós, muitas vezes escamoteiam suas raízes conservadoras e muitas opressões.

Para entender essa afirmação, é possível acessar a representação do Poder Judiciário na noção de campo, o "campo jurídico", formulada por Bourdieu (1989), uma vez que, segundo o autor, os espaços são estruturados em diferentes posições, que se explicam na relação estabelecida entre o campo de poder²⁷ e o

_

²⁷ Campo de poder é compreendido, por Bourdieu, como "as relações de força entre as posições sociais que garantem aos seus ocupantes um quantum suficiente de força social – ou de capital- de modo que estes tenham a possibilidade de entrar nas lutas pelo monopólio do poder, entre os quais possuem uma dimensão capital as que tem por finalidade a definição de forma legítima do poder" (BOURDIEU, 1989, p. 28).

campo social,²⁸ os quais, disputando entre si, são definidos por objetos de disputa e interesses diversos, logo o Judiciário constitui o campo jurídico onde é:

[...] o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, a boa distribuição (nomos) ou a boa ordem, na qual se defrontam agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica que consiste essencialmente na capacidade reconhecida de interpretar (de maneira mais ou menos livre ou autorizada) um corpus de textos que consagram a visão legítima justa do mundo social. (BOURDIEU, 1989, p. 212).

Nesse sentido, apoiada nas reflexões do autor sobre essa temática, Rocha (2000, p. 98) diz que

Essa concorrência [...] é limitada pelas decisões judiciais assentadas na interpretação de textos legais, obedecendo à hierarquização das instâncias, poderes, normas e procedimentos judiciais. Assim, este campo aparece como autônomo em relação ao mundo social, independente das relações de forças, utilizando uma linguagem própria, a 'língua jurídica', que reforça a lógica e a imagem de seu funcionamento como autônomo, neutro e universal.

Rocha (2000, p. 99-100, grifo do autor) acrescenta:

Continuando suas formulações, Bourdieu (1989, p. 243) observa que o trabalho de formalização se constitui num dos pilares sustentadores da aparente 'universalidade' do direito. Através da 'codificação das representações e das práticas éticas', amplia-se para além do seu corpo de profissionais, a ideologia da neutralidade e autonomia. A eficácia simbólica do Direito é assim assegurada pela adesão e cumplicidade daqueles que não pertencem ao campo jurídico, mas que o reconhecem como legítimo e universal, desconhecendo que sua emergência vincula-se não à sociedade como um todo, mas expressa os interesses de um grupo determinado.

Vemos que o poder jurídico é um campo político de tensões e disputas, mesmo estando pretensamente demarcado por uma neutralidade, acima das classes sociais e reafirma ou reforça pensamentos e ações conservadoras diuturnamente. Consideramos que essa aparência de "neutralidade" é funcional à reprodução institucional e ao próprio sistema que ela sustenta, tendo em vista que:

Segurança jurídica e 'imparcialidade' são valores muitos caros à necessidade de reprodução da sociedade regida pelo capital. Cumprem um papel fundamental na construção de uma aparência fetichizada ou até reificada de relações de desigualdade que não podem aparecer enquanto tais. (BORGIANNI, 2013, p. 421).

Conforme esse pensamento, Rocha (2000, p. 100) explica que:

[...] a aplicação do direito e a elaboração das leis se inserem no jogo de forças e concorrência de conjunto de agentes que lutam pela imposição de uma representação de um poder oficial do mundo social, segundo seus próprios interesses e as posições que ocupam em diferentes campos.

O campo social pode ser descrito como um espaço multidimensional de posições tal que qualquer posição atual pode ser definida em função de um sistema multidimensional de coordenadas cujos valores correspondem aos valores das diferentes variáveis pertinentes: os agentes distribuem-se assim, nele, na primeira dimensão, segundo o volume global de capital que possuem e, na segunda dimensão, segundo a composição de seu capital – quer dizer, segundo peso relativo das diferentes espécies no conjunto de suas posses (BOURDIEU, 1989).

Faria (1994), a partir da perspectiva do materialismo dialético e histórico, explica que, para a consecução desse processo de intermediação formalizador das leis e normas jurídicas que estabelecem as relações sociais, promove em termos concretos uma autonomização e individualização dos conflitos de interesses, exige um conjunto de categorias abstratas capazes de permitir as normas jurídicas situaremse de maneira "despolitizada" dos antagonismos reais. E complementa:

Graças a essa estratégia, expressa pelas principais categorias normativas forjadas pelo Estado Liberal, como as noções clássicas de contrato, legalidade, constitucionalidade, hierarquia das leis, etc. e operacionalizada, nos casos de conflito concreto, por tribunais centralizados pelo Estado, esta concepção de direito atribui às regras jurídicas a responsabilidade de articular relações formalmente 'igualitárias' entre os 'sujeitos de direito', garantindo o valor da segurança jurídica, e, ao mesmo tempo, tornando tão previsíveis quão controláveis os atos de autoridade emanados dos diferentes órgãos decisórios do sistema legal. (FARIA, 1994, p. 21).

Ao estudar os tribunais nas sociedades contemporâneas, Santos, Marques e Pedrosa (1994), por sua vez, refere-se a eles como um dos fenômenos mais intrigantes da sociologia política e da ciência política contemporânea devido ao crescente protagonismo social e político dos tribunais. De maneira contraditória e polêmica, ao longo do século, no mundo e também no Brasil, por vezes os tribunais têm se destacado por seu conservadorismo, pelo tratamento discriminatório da agenda política progressista ou dos agentes políticos progressistas pela incapacidade para acompanhar os processos mais inovadores de transformação social, econômica e política profunda e acelerada. Por outro lado, sem favorecer necessariamente as agendas políticas conservadoras ou progressistas, os tribunais parecem assentar num entendimento mais amplo e profundo do controle da legalidade, que inclui o garantismo dos direitos dos cidadãos.

Neste sentido, o intervencionismo judiciário assume um padrão político em relação aos usos do poder e das agendas políticas, caracterizando confronto com outros poderes, especialmente o executivo. Nas palavras de Santos, Marques e Pedrosa (1994, p. 103):

O novo protagonismo judiciário partilha com o anterior uma característica fundamental: traduz-se num confronto com a classe política e com outros órgãos de poder soberano, nomeadamente com o Poder Executivo. E é por isso que, tal como anteriormente, se fala agora da judicialização dos conflitos políticos. Sendo certo que na matriz do Estado moderno o Judiciário é uni poder político, titular de soberania, a verdade é que ele só se assume publicamente como poder político na medida em que interfere com outros poderes políticos. Ou seja, a política judiciária, que é uma característica matricial do Estado moderno, só se afirma como política do Judiciário quando se confronta, no seu terreno, com outras fontes de poder político. Daí a

judicialização dos conflitos políticos não possa deixar de se traduzir na politização dos conflitos judiciários.

Percebemos, portanto, que há cada vez mais um fosso profundo entre o que se espera do sistema jurídico e os interesses conflitantes numa sociedade em transformação, exponenciado pelas tradicionais dificuldades enfrentadas pelo judiciário para se adaptar aos novos tempos, o que conduz a uma progressiva desconfiança tanto na objetividade das leis, como critério de justiça, quanto na sua efetividade, como instrumento de regulação e direção da vida socioeconômica.

lasi (2005) chama atenção para o fato de que as formas jurídicas se vinculam às formas societárias de que fazem parte e, numa sociedade capitalista, na qual os sujeitos são alienados, o Direito também o é. O autor destaca que, paradoxalmente, a implementação de direitos que estariam na base da emancipação humana das amarras do absolutismo monárquico e da servidão feudal, sob o ideário de liberdade e igualdade, tratam de uma liberdade substancialmente jurídica e limitada, pois:

[...] esta emancipação, no entanto, acaba circunscrevendo-se em uma emancipação meramente política, na qual o Direito ocupa papel central, pois se trata de uma liberdade e de uma igualdade fundamentalmente jurídica. O limite de tal emancipação é que **aquilo que se torna igualdade perante a lei, ainda se produz e se reproduz como desigualdade de fato**. (IASI, 2005, p. 172, grifo nosso).

Segundo a perspectiva de Santos, Marques e Pedrosa (2005, p. 81-82), o direito burguês institui mudança qualitativa ao conceder tratamento igual aos desiguais, tomando como base o direito escravista e feudal porque:

[...] torna igual todos os agentes da produção, reconhecendo-os na condição de sujeitos individuais e de direitos. Assim, o proprietário dos meios de produção e o produtor direto são abstratamente dotados de vontade subjetiva e considerados capazes de praticar os mesmos atos. A relação real e desigual entre proprietários e produtores diretos assume a forma de uma troca de equivalentes e, como tal, cria as condições ideológicas necessárias à reprodução das relações de produção sob o domínio do capital.

O direito e as leis, elementos da superestrutura da sociedade capitalista, repercutem nas relações sociais e contribuem para perpetuação de ideias funcionais à atual organização da estrutura da sociedade, de sua base real, como a proteção à propriedade privada, à herança e ao próprio modo de produção capitalista. Assim, Terra e Azevedo (2018, p. 23) considera que o Direito é constituído dentro do jogo de forcas das classes sociais, por isso:

[...] as normas refletem as relações econômicas e sociais de cada sociedade, as quais são introduzidas e mantidas pelo poder do Estado e das classes dominantes para sancionar, regular e consolidar essas relações e, consequentemente, o seu domínio.

Esse pensamento é endossado por Sartori (2010), ao afirmar que o direito surge como mediação social e como um complexo autônomo no momento em que a regulamentação dos conflitos sociais não é mais possível sem um estrato de especialistas que se encontre, pelo menos aparentemente, acima das classes sociais e da sociedade. Portanto, em uma democracia burguesa, em relação aos termos jurídicos, a declaração de que todos são iguais perante a lei é uma falácia, pois essa igualdade se distancia do homem ao refletir suas relações de produção em um espaço no qual o direito se coloca como um dos aparatos de manutenção da contradição típica da sociedade capitalista, servindo aos interesses do capital.

É inegável que o direito teve um papel progressista na supressão dos privilégios feudais, porém tais elementos foram necessários à conformação da sociedade capitalista, portanto, tal papel foi "revolucionário" enquanto a própria burguesia também era tida como "revolucionária", trazendo elementos vinculados à liberdade e igualdade que, posteriormente, foram compreendidos como necessários para assegurar a troca de mercadorias e a própria exploração da força de trabalho assalariada. Sobre reprodução capitalista e Estado e as instituições jurídicas, Mascaro (2013, p. 18) faz reflexões importantes ao afirmar que:

O Estado, assim, se revela como um aparato necessário à reprodução capitalista, assegurando a troca das mercadorias e a própria exploração da força de trabalho sob forma assalariada. As instituições jurídicas que se consolidam por meio do aparato estatal – o sujeito e a garantia do contrato e da autonomia da vontade, por exemplo – possibilitam a existência de mecanismos apartados dos próprios exploradores e explorados.

Sartori (2010, p. 78) corrobora esse pensamento ao estudar a especificidade do fenômeno jurídico, a qual se mostra ante as contradições atinentes ao Direito (e à própria sociedade civil-burguesa):

O Direito, pois, é efetivo na sociedade já na medida em que fornece os parâmetros de certas formas de práxis social cotidianas. Se as posições teleológicas singulares oscilam entre os polos do ser e do dever-ser, há de se notar que a mediação jurídica faz parte do cotidiano a partir do momento em que o Direito atua enquanto ideologia, o que ocorre, de maneira efetiva, somente na sociedade civil-burguesa. O Direito, pois, não atua somente quando a 'normalidade' é ameaçada: a própria normalidade só se configura como tal pela mediação jurídica. A noção de normalidade não deixa, como o próprio nome indica, de remeter a normas, as quais, sempre, decorrem de posições teleológicas mais ou menos mediadas. Aquilo que é considerado normal, pois, não pode ser dissociado das relações sociais existentes, relações concretas marcadas pelo antagonismo inerente à sociedade civilburguesa e pelo posicionamento do homem como personificação de uma relação social que se impõe no cotidiano mesmo com ares de evidência.

Desse modo, em meio às ambiguidades e contradições, o judiciário expressa os interesses e contradições presentes no Estado e na sociedade capitalista-patriarcal-racista do qual é constituinte. Para Rocha (2007), o Judiciário é também atingido pelas crises que o Estado atravessa e, como um dos sujeitos do processo de políticas públicas, reflete características dessas políticas no país. Complementa afirmando que:

> uma das crises vivenciadas historicamente refere-se ao modelo liberal que fundamenta a organização e a administração da justiça e que não consegue dar respostas efetivas aos conflitos sociais e às reivindicações dos movimentos sociais, em um contexto de grave exclusão social, ao mesmo tempo em que emergem propostas alternativas visando universalizar e democratizar a justiça e criar novos instrumentos e procedimentos jurídicos. O Judiciário é questionado em sua estrutura, legitimidade, eficácia, coerência e equilíbrio. (ROCHA, 2007, p. 191).

Nessa direção, a tímida reflexão que fazemos sobre o pensamento lukacsiano²⁹ e sua concepção ontogenética do Direito³⁰ permite-nos perceber que o autor avança na discussão ao refletir que com o desenvolvimento das forças produtivas, que não se reduzem à técnica, mas ao desenvolvimento das capacidades humanas, com a complexificação da sociedade, tornava-se necessário diminuir o uso primário da força. O Direito positivo burguês é produto do desenvolvimento histórico, que permanece em contínuo desenvolvimento. Mesmo sendo por excelência um direito de classe, podemos encontrar fissuras e contradições que permitem o avanço de demandas reais da classe trabalhadora. Afirma Lukács (2013, p. 247):

> Em primeiro lugar, revela-se que a esfera do direito, considerada em sua linha de projeção ampla, constitui um fenômeno decorrente do desenvolvimento econômico, da estratificação em classes e da luta de classes [...]. Os espaços

Sartori (2010) explica que, na concepção ontogenética do Direito, o movimento do próprio real busca compreendê-lo inserido na totalidade, como um complexo de complexos, sobretudo como um complexo particular, que se assume enquanto ideologia, por ter uma função específica no direcionamento dos comportamentos humanos, sendo uma das esferas essenciais para tratar da

reprodução social. Ver melhor em Sartori (2010, p. 9-15).

A literatura a que tivemos acesso acerca do debate do Direito baseia-se na teoria marxista. Alysson Mascaro é teórico da crítica marxista ao Direito que desenvolve premissas pachukanianas. Consideramos suas contribuições em torno do Direito, porém foi perceptível o distanciamento da análise lukácsiana do Direito, que compreendemos como mediada pela totalidade, sem se distanciar da base material, econômica em que se erige as relações sociais. O professor Vitor Sartori desenvolveu análises profundas da obra de Lukács no Brasil, que inclusive apontou diferenças em Lukács e Evguiéni B. Pachukanis. Incluímos nesse texto apenas os autores de quem tivemos acesso à bibliografia e quem estudamos, mas que, devido à densidade e complexidade da matéria, registramos que precisaríamos de maior tempo para aprofundamento. Destacamos a importância de aprofundamento na produção de Marx sobre o Direito, para além de suas obras principais, como, por exemplo: Crítica do Programa de Gotha. Entendemos que diversas autoras do Serviço Social brasileiro, como Elisabete Borgianni e Eunice Fávero, trouxeram enormes avancos na definição da área sociojurídica para o Serviço Social ao aprofundarem-se no debate sobre o Direito, porém temos um longo caminho pela frente, seja de Pachukanis, seja de Lukács, principalmente no que tange às suas confluências e distincões para termos condições de realizar escolhas teóricas que iluminem nossas análises como tarefa coletiva, especialmente para nós, trabalhadoras/es do sociojurídico.

de manobra que surgem desse modo baseiam-se, por sua vez, nas relações de força reais entre as classes, o que não anula essa condição do direito de ser uma espécie de Estado dentro do Estado, mas apenas determina concretamente seu caráter e seus limites.

Ao nosso juízo, a crítica lukacsiana ao Direito é que esse se apresenta como um sistema fechado, lógico, rígido, estático, diante das diferenciações sociais, pretendendo-se uma constatação jurídica, de cunho puramente teórico, que compõe "um sistema coeso, coerente, que exclui contradições" (LUKÁCS, 2013, p. 239). Entretanto, o autor adverte que "essa sua falta de contraditoriedade, oficialmente decretada, é mera aparência", ao contrário, produz fetichização por aparecer desconectado da realidade, sendo "uma manipulação homogeneizante de cunho conceitual-abstrato".

Nesse sentido, o Direito propõe-se a dirimir conflitos e antagonismos sociais, mas

[...] sua dedução, fundamentação e aplicação logicistas são apenas aparentes, ilusórias, porque a constatação dos fatos e seu ordenamento dentro de um sistema não estão ancorados na realidade social mesma, mas apenas na vontade da respectiva classe dominante de ordenar a práxis social em conformidade com suas intenções. (LUKÁCS, 2013, p. 240).

Para Lukács (2013, p. 246-247), na doutrina do direito, como em toda ciência, por um lado, parece que a homogeneização ou uniformização teórica de uma realidade heterogênea é algo aceito como óbvio, por outro lado, podem perfeitamente ser descobertas nela as contradições, antagonismos, incoerências, sem perturbar a sua unidade metodológica, sendo que "esse complexo é capaz de se reproduzir se a sociedade renovar constantemente a produção dos 'especialistas' (de juízes e advogados até policiais e carrascos)". O funcionamento do direito positivo está baseado em:

[...] manipular um turbilhão de contradições de tal maneira que disso surja não só um sistema unitário, mas um sistema capaz de regular na prática o acontecer social contraditório, tendendo para sua otimização, capaz de mover-se elasticamente entre polos antinômicos — por exemplo, entre pura força e a persuasão que chega às raias da moralidade — visando implementar, no curso das constantes variações do equilíbrio dentro da dominação de classe que se modifica de modo lento ou mais acelerado, as decisões em cada caso mais favoráveis para essa sociedade, que exerçam as influências mais favoráveis sobre a práxis social. (LUKÁCS, 2013, p. 247).

O interesse burguês aparece como universal, restringido a uma igualdade formal. Dessa forma, percebemos que a desigualdade não está apenas no campo jurídico, mas nas relações econômicas de produção, portanto, as conquistas de direitos são provenientes das contradições advindas dessas relações.

Lukács (2013, p. 397-398) expõe que as mediações, realizadas tanto pela atividade jurídica como pela atividade econômica, ocorrem devido ao desenvolvimento histórico, econômico e dinâmico da sociedade. Desse modo, enfatiza que: "as atividades não econômicas, mas organizadoras da sociedade, cuja soma e sistema compõem a superestrutura, devem se ligar diretamente à esfera econômica".

Portanto, à luz da teoria, entendemos que se faz indispensável novas relações jurídicas dado o movimento de superação das relações capitalistas, bem como a necessidade de realizar mediações entre o direito e as pautas feministas, já que, historicamente, o movimento feminista tem atrelado suas pautas à busca incessante por direitos civis, políticos e sociais, reafirmando sua luta por igualdade de homens e mulheres alinhados aos direitos humanos.

Dessa maneira, como poder político, sabemos que o judiciário pode manter ou contestar princípios de divisão de classificação, contribuindo para reproduzir ou modificar as relações sociais. Entretanto, por sua estrutura positiva e natureza contraditória, necessárias nas relações capitalistas, o judiciário é um espaço em que a luta pelo enfrentamento das desigualdades de gênero se coloca; é também um espaço em que as pautas das lutas sociais podem transformar suas demandas políticas em leis, ainda que, ao se transformar em lei, a luta política possa perder seu caráter coletivo e reivindicatório, colocando-se como desafio permanente.

4.1 Organização do Poder Judiciário Brasileiro

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 restaurou as garantias e direitos de cidadania, apresentando-se, dentre outros, nos pontos: a) manutenção da divisão tripartite do poder político, definindo que: "são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário", com eleição direta para os cargos do Executivo e Legislativo; b) ampliação da responsabilidade fiscal (antes não contemplada constitucionalmente), definindo a função social da propriedade privada; c) reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres; d) criação de cinco Tribunais Regionais Federais (TRF) com órgãos colegiados de segunda instância da Justiça Federal; e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), para minimizar as demandas que se amontoavam nos Tribunais Federais e no próprio STF; e) Definição de que o Ministério Público deixaria de "responder" ao Poder Judiciário, sendo-lhe outorgada autonomia e independência para ser o "fiscal da lei"; f) No artigo 5º: "a lei

não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito" (BRASIL, [2020], não paginado). Neste espaço, diversas normas instituidoras e programáticas foram apresentadas ao legislativo brasileiro, como a garantia dos direitos à criança, ao consumidor, ao idoso etc.

Assim, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, juntos, conformam os poderes da República Federativa do Brasil (DANTAS, 2018).

O Legislativo tem a tarefa de legislar – atos normativos, que instituem direitos e obrigações (TERRA; AZEVEDO, 2018) e de fiscalizar, que é função típica do regime republicano, no qual o povo que, em tese, é titular da soberania, busca saber como os representantes gerem a riqueza do país. Essa representação se faz por meio daqueles que foram eleitos, integrantes do parlamento. Pode ainda, atipicamente, exercer funções de administração e de julgamento. Opera por meio do Congresso Nacional pelas Câmaras dos Deputados e do Senado Federal.

O Executivo é o lócus do poder e do governo central, sendo que, por isso, muitas vezes ambos se confundem, estando especialmente centrado na figura do Presidente da República. Na Constituição Federal em seu artigo 2º está colocado o poder e, no artigo 76, está o Governo. Entre as funções do Executivo estão a iniciativa de projetos de lei e a edição de medidas provisórias, a expedição de regulamentos para execução das leis (Art. 84 da CF/1988), a iniciativa quanto ao planejamento e controle orçamentários, bem como sobre o controle de despesas (Art. 163 a 169). Assim, as funções do Executivo ultrapassam a mera execução da lei, abrangendo funções de governo e de administração (BRASIL, [2020]).

O Judiciário é descrito, a partir da Constituição Federal de 1988, como um dos poderes da União, devendo manter independência e harmonia com os demais poderes, quais sejam, o Legislativo e o Executivo. A Constituição Federal de 1988 confiou ao Poder Judiciário autonomia institucional, administrativa e financeira. A função jurisdicional é atribuída ao judiciário como seu exercício típico, e a administração e legislação ("autogoverno dos Tribunais") como função atípica (Constituição Federal de 1988, Art. 92 a 126) (BRASIL, [2020]).

A ampliação dos mecanismos de proteção tem influenciado a concepção de um modelo de organização do Poder Judiciário incumbido de exercer o último controle das atividades estatais, por ato da Administração ou do próprio poder legislativo, por meio do controle de constitucionalidade. Daí a importância da

independência do Poder Judiciário e do juiz em relação aos demais poderes ou influências externas.

São diversas as classificações possíveis sobre o Poder Judiciário: quanto ao número de julgadores; quanto à matéria; quanto ao referencial federativo estadual ou federal – inexistindo justiça municipal no Brasil.

Atualmente, o Poder Judiciário é o agrupamento de diversos órgãos públicos federais e estaduais com função jurisdicional constitucionalmente estabelecida. Sua especialização, competência e instâncias podem ser visualizadas em um dos clássicos organogramas de cursos jurídicos, na figura 1:

Figura 1 – Organograma do Poder Judiciário Brasileiro

JUSTIÇA DO TRABALHO JUSTIÇA COMUM JUSTIÇA FEDERAL JUSTICA ELEITORAL JUSTICA MILITAR 1ª INSTÂNCIA 1ª INSTÂNCIA 1ª INSTÂNCIA 1ª INSTÂNCIA 1ª INSTÂNCIA Juizes Federais Juizes Eleitorais e Juízes do Trabalho Juizes de Direito Juizes de Direito Cidadãos atuam nas: Juntas Eleitorais atuam nas: Varas do Trabalho realizam as Auditorias atuam nos: Seções Judiciárias / Foros / Varas Especializadas 2ª INSTÂNCIA 2ª INSTÂNCIA 2ª INSTÂNCIA 2ª INSTÂNCIA 2ª INSTÂNCIA Juizes Eleitorais Juízes do Trabalho Juízes Federais Colegiado de Juizes Desembargadores atuam no: Tribunal Regional Eleitoral - TRE Civis e Militares atuam no: Tribunal de Justiça Militar - TJM atuam nos: Tribunais Regionais atuam nos: Tribunais Regionais atuam no: Tribunal de Justiça - TJ do Trabalho - TRT 3ª INSTÂNCIA 3ª INSTÂNCIA 3ª INSTÂNCIA 3ª INSTÂNCIA Ministros atuam no: Ministros atuam no: Ministros atuam no: Ministros atuam no: Tribunal Superior Eleitoral - TSE Tribunal Superior do Trabalho - TST Superior Tribunal Militar - STM Superior Tribunal de Justiça - STJ **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF** Ministros atuam no STF em casos que elvolvam lesão ou ameaça à Constituição Federal

ORGANOGRAMA DO PODER JUDICIÁRIO

Fonte: IJE... (2014)

Composto por onze Ministros (juízes), o STF é a mais alta instância do Poder Judiciário, acumulando funções de Suprema Corte (Tribunal de última instância) com a de Tribunal Constitucional. Essa situação híbrida é pouco comum e

concentra muito poder em uma única instância. O STF brasileiro é considerado o guardião da Constituição, recebendo demandas já exauridas materialmente, ou formalmente quando resta somente o mérito constitucional, não cabendo recurso de nenhum outro Tribunal às suas decisões. Sua principal atuação, portanto, é no controle concentrado de constitucionalidade.

Desde 2003, a Suprema Corte é composta somente por membros indicados, com a competência de processar e julgar, nas infrações penais comuns: seus próprios ministros, o Presidente da República, o vice-presidente, os membros do Congresso Nacional e o Procurador-geral da República. Nos crimes de responsabilidade, pode julgar os Ministros de Estado, os comandantes das Forças Armadas, os membros dos Tribunais Superiores e os do Tribunal de Contas da União, e os chefes de missão diplomática de caráter permanente (artigos 52, I e 102, caput, da Constituição). Isso constitui o "foro especial por prerrogativa de função", ou "foro privilegiado" propriamente dito (BRASIL, [2020], não paginado).

Definido pela Constituição de 1988 abaixo do Supremo Tribunal Federal, o STJ é conhecido como Tribunal da Cidadania, composto por 33 Ministros (juízes), para preservar a uniformidade da interpretação da legislação federal brasileira (BRASIL, [2020]). As legislações das esferas trabalhista, eleitoral e militar pertencem a Tribunais Superiores próprios: Tribunal Superior do Trabalho (TST), Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e Superior Tribunal Militar (STM). Portanto, antes de chegar ao STJ, a matéria é discernida em segundo grau de jurisdição no âmbito dos Tribunais Regionais Federais.

A partir dessa estrutura, há a composição estadual do Poder Judiciário: juízes de direito, juízes eleitorais e juízes militares em primeira instância, e os respectivos Tribunais em segunda instância. Dentro das classificações, é importante entender que um juiz de direito ou um juiz federal é órgão singular (monocrático), enquanto um Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal é órgão colegiado.

O CNJ também compõe o cenário, embora não tenha função judicante. A Reforma do Judiciário ocorreu por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, e, em 2005, foi criado o CNJ, que é o responsável pelo controle administrativo e financeiro dos órgãos do Judiciário, também pela fiscalização dos juízes. Desde sua implementação, o histórico problema de celeridade processual tem sido relativamente reduzido pela implementação do processo judicial eletrônico.

O CNJ passa, assim, a aplicar métodos de gestão adotados pelos Tribunais de Justiça de todo país, com fiscalização das metas individuais, que traduzem o compromisso com a celeridade junto à sociedade, porém restrito pelas próprias condições de trabalho nos Fóruns, apontando que produtividade e celeridade não necessariamente garantem qualidade.

Como suporte ao Judiciário, mas não pertencentes à sua estrutura, estão o Ministério Público e a Defensoria Pública (DP), instituições fundamentais que fazem interface com o Judiciário. Na Constituição Federal, em seu artigo 127, o Ministério Público recebeu uma conformação inédita e poderes alargados. Passa a ser designado como uma instituição do Sistema de Justiça guardiã do Estado Democrático de Direito, definido como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e indisponíveis (CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL, 2014). Nos termos do artigo 128 da Constituição Federal, o Ministério Público da União (MPU) e os Ministérios Públicos dos Estados. Os segundos devem ser organizados e mantidos por cada Estado-membro e atuam perante o Judiciário local.

A Defensoria Pública, por sua vez, não apenas recebeu a missão de defender os "hipossuficientes" (artigo 5º da Constituição Federal de 1988), em todos os graus de jurisdição, como também lhe foi assinalada a tarefa de orientar essa mesma população nos seus problemas jurídicos e na defesa de seus direitos (CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL, 2014). O artigo 134 da Constituição Federal define a Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado. A Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014, declarou a Defensoria Pública como instituição permanente, cogitando ainda atribuir-lhe a promoção dos direitos humanos e de defesa de direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita (BRASIL, [2020]).

Diante da responsabilidade que lhe fora atribuída pela Constituição de 1988, o Judiciário passa a ter legitimidade para intervir diretamente nos casos em que houver omissão ou deficiência do Estado na oferta e proteção dos direitos e garantias individuais e coletivas, visando atender em condições materiais mínimas e para a manutenção do princípio da dignidade da pessoa humana. Essa interferência do Judiciário também é presente no processo de implementação das políticas públicas,

levando à judicialização da política. Campilongo (1994, p. 49) aponta que a magistratura ocupa uma posição singular nessa nova engenharia institucional e que:

Além de suas funções usuais, cabe ao Judiciário controlar a constitucionalidade e o caráter democrático das regulações sociais. Mais ainda: o juiz passa a integrar o circuito de negociação política. Garantir as políticas públicas, impedir o desvirtuamento privatista das ações estatais, enfrentar o processo de desinstitucionalização dos conflitos — apenas para arrolar algumas hipóteses de trabalho — significa atribuir ao magistrado uma função ativa no processo de afirmação da cidadania e da justiça substantiva. Aplicar o direito tende a configurar-se, assim, apenas num resíduo da atividade judiciária, agora também combinada com a escolha de valores e aplicação de modelos de justiça. Assim, o juiz não aparece mais como 'o responsável pela tutela dos direitos e das situações subjetivas, mas também como um dos titulares da distribuição de recursos e da construção de equilíbrios entre interesses supra-individuais'.

Vimos que o Sistema de Justiça é formado por diversas organizações criadas para operacionalizar o direito, funcionando na sociedade como elemento de controle social, absorvendo tensões, limitando conflitos, evitando a sua generalização e propondo-se a reduzir as controvérsias do poder político.

Campilongo (1994, p. 50-51), ao analisar a função do Judiciário, reflete que é possível realçar as leis, sem perder de vista as contradições, trabalhando no resgate dos direitos como legitimação política do Estado, e conclui:

O Judiciário desempenha uma função garantidora de direitos. Examinar o impacto da presença de novos atores na arena judicial não pode se confundir com apologia dos movimentos sociais. Mas a administração dos conflitos e problemas institucionais do Estado pós-social exige atenção especial a esse fenômeno. Realçar a importância das regras e da legalidade não significa legalismo, formalismo, positivismo. Mas pode representar um resgate dos direitos fundamentais como valores intrínsecos do ordenamento e fonte privilegiada de legitimação política do Estado e do Judiciário. Por fim, perceber a multiplicidade de funções do Judiciário, inclusive sua posição destacada na engenharia institucional, implica vê-lo não como sustentáculo da governabilidade autoritária e flexibilizadora dos direitos sociais, mas como o garante de uma governabilidade ampliadora dos sujeitos e objetos de tutela jurídica.

Assim, o Judiciário em sua ação política pode reiterar ou resistir à manutenção da sociedade de classes, ou sob forma de soluções ilusórias, conservadores ou sob o viés da contradição, em que dialeticamente sua arena pode promover resistências, já que através das pautas das lutas sociais as demandas políticas são transformadas em leis escritas, tendo como alvo a luta pela ampliação da democracia através de uma intervenção que se sobreponha às ações conservadoras e omissões do judiciário brasileiro.

4.2 Organização do Poder Judiciário Maranhense

O Tribunal de Justiça do Maranhão completou, em 04 de novembro de 2021, 208 anos de existência. Fundada em 1813, a corte estadual de segunda instância é a terceira mais antiga do Brasil. A origem do tribunal, que remonta ao período colonial, começa em 1808, quando o então Príncipe Regente de Portugal, D. João VI, vem ao Brasil (MARANHÃO, 2018a).

Em 23 de agosto de 1811, o príncipe expediu a resolução que deu o pontapé inicial à expedição do Regimento de Relação, medida que permitiu, em 4 de novembro de 1813, a criação do TJMA. Desde sua criação, o tribunal recebeu diversas terminologias, que foram evoluindo com as Constituições. Começou com o nome de "Tribunal de Relações do Maranhão". Em 1891, virou "Superior Tribunal de Justiça"; em 1934, "Corte de Apelação"; três anos depois, em 1937, "Tribunal de Apelação". Somente em 1947 recebeu o nome que vigora até hoje: "Tribunal de Justiça" (COUTINHO, 1999).

Posteriormente, foi expedido o alvará que ordenava a expedição do Regimento da Relação, no ano de 1812, na Câmara de São Luís até que em 04 de novembro de 1813 ocorreu a instalação do Tribunal, o terceiro mais antigo do país. À solenidade compareceram autoridades do Executivo, do Legislativo e da Igreja (COUTINHO, 1999).

A instalação do órgão judiciário de segunda instância se deu no local onde atualmente funciona a Câmara de Vereadores da cidade de São Luís e que teve como primeiro Chanceler-mor o Desembargador Antônio Rodrigues Veloso de Oliveira. Na época da instalação, também foram nomeados como desembargadores³¹: Lourenço d'Arrochelas Viera de Almeida Malheiros, José da Mota de Azevedo, João Xavier da Costa Cardoso, João Francisco Leal, João Rodrigues de Brito, Joaquim José de Castro, Miguel Marcelino da Gama, Manoel Leocádio Rademacker, Nelson Rodrigues dos Santos e Luís José de Oliveira, mas no dia da instalação somente entraram em exercício os quatro primeiros (MARANHÃO, 2018b).

No período republicano, com a Constituição de 1891, a organização da justiça ficou a encargo dos Estados, inclusive a denominação dos tribunais. No

-

O desembargador é o juiz de segunda instância no Brasil. Ele julga os casos que não tiveram solução finalizada no primeiro julgamento, podendo acatar ou modificar as decisões dadas pelo juiz anterior.

Maranhão, com a Constituição Estadual, o Tribunal da Relação passou a se chamar Superior Tribunal de Justiça. Vigorava ainda, com algumas alterações, o regimento do antigo Tribunal da Relação, o que permaneceu até 1929, quando criado o regimento do Tribunal Superior de Justiça. Na Constituição Federal de 1934, mudase o Superior Tribunal de Justiça para Corte de Apelação, até que a Constituição de 1937 altera sua nomenclatura para Tribunal de Apelação (COUTINHO, 1999).

O Tribunal de Apelação maranhense alcançou o ano de 1946, quando nova Constituição democrática alterou a ordem jurídica nacional, recriou o Supremo Tribunal Federal e, nos Estados, os Tribunais de Justiça, que vêm até os nossos dias. Em 1948, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão passou a ter sede própria na praça Dom Pedro II (COUTINHO, 2013).

Em 2005, o Tribunal realizou o primeiro concurso público. O processo ocorreu durante a gestão do então desembargador Milson Coutinho (2004-2005), como presidente da Corte. Por quase dois séculos de existência do Judiciário maranhense, prevaleceu o método dos contratos de prestação de serviço como forma comum de admissão de servidores. O terceiro tribunal mais antigo do Brasil desenvolveu o primeiro Plano de Cargos, Carreiras e Salários no Judiciário maranhense em dezembro de 2003, no final da gestão da desembargadora Etelvina Gonçalves (2002-2003). Após 2005, o TJMA realizou outros concursos para o quadro de servidores, o segundo no ano de 2009 e o terceiro em 2011. Segundo a Comissão de Concurso do Tribunal, no quadro de pessoal do Poder Judiciário constam 3.723 servidores nomeados por meio de concursos (MARANHÃO, 2013).

Registra-se que, somente após 189 anos de fundação, o TJMA foi presidido por uma mulher: a desembargadora Etelvina Luiza Ribeiro Gonçalves, que comandou a corte durante o biênio 2002/2003. A desembargadora Madalena Alves Serejo foi a segunda a assumir o posto, de setembro a dezembro de 2007. Essas desembargadoras foram precedidas por outras, como Judith Pacheco, Josefa Ribeiro, Dulce Clementino.

Após 200 anos, a mesa diretora da Corte do Maranhão passou a ser ocupada somente por mulheres, sendo considerado um marco na história do Tribunal. Foram eleitas as desembargadoras Cleonice Freire, eleita presidente do TJMA para o biênio de 2014/2015, juntamente com as desembargadoras Anildes Cruz e Nelma Sarney, escolhidas pelo Plenário para ocuparem os cargos de vice-presidente e corregedora-geral da Justiça, respectivamente (MARANHÃO, 2013).

Atualmente, além do Tribunal Pleno, a Corte tem os seus órgãos fracionários, a saber: Câmaras Reunidas e Câmaras Isoladas além de Reuniões de Comissões Permanentes e Temporárias. As Câmaras reunidas e as Câmaras isoladas integram duas sessões: Sessão Cível e a Sessão Criminal. São duas as Câmaras Reunidas, sendo uma cível e outra criminal, composta cada uma por membros das Câmaras Isoladas da respectiva especialidade. As Câmaras Isoladas se dividem em três Criminais e quatro Cíveis. Os chamados Plantões Judiciários são integrados por um(a) desembargador(a) para processar e julgar questões urgentes atinentes à competência da Corte (MARANHÃO, 2021b).

O Plenário é a reunião de todos os membros do Tribunal e somente se reunirá com a presença de, no mínimo, dezesseis desembargadores, nesse número incluído o presidente. Compete ao Pleno, nos termos do Artigo 6º, do Regimento Interno:

- I nas infrações penais comuns, o vice-governador;
- II nas infrações penais comuns e de responsabilidade, os deputados estaduais, os secretários de Estado, o procurador-geral de Justiça, o procurador-geral do Estado e o defensor público-geral;
- III nas infrações penais comuns e de responsabilidade, os juízes de direito e os membros do Ministério Público, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
- IV habeas corpus, quando o coator ou paciente for o vice-governador, o presidente da Assembleia Legislativa, os deputados estaduais e o procurador-geral de Justiça ou quando forem pacientes juízes de direito e membros do Ministério Público, ressalvada também a competência da Justiça Eleitoral;
- V mandados de segurança e habeas data contra atos ou omissões do governador, da mesa e presidência da Assembleia Legislativa, do presidente do Tribunal de Justiça, do corregedor-geral da Justiça, dos presidentes da Seção Cível, das câmaras reunidas ou isoladas, dos desembargadores, do presidente do Tribunal de Contas e do procurador-geral de Justiça;
- VI mandados de injunção, quando a alegada omissão de ato regulamentador for atribuída ao governador do Estado, à Assembleia Legislativa e ao próprio Tribunal de Justiça ou órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Estado;
- VII ações diretas de inconstitucionalidade e de constitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais e municipais contestadas em face da Constituição Estadual;
- VIII embargos infringentes em matéria penal opostos a seus acórdãos e os recursos de despachos que não admitirem embargos;
- IX ações rescisórias de seus julgados e de acórdãos da Seção Cível, bem como as revisões criminais nos processos de sua competência;
- X embargos de nulidade e os pedidos de revisão criminal dos acórdãos proferidos originariamente pelas Câmaras Criminais Reunidas;
- XI habilitações e outros incidentes, nos processos de sua competência originária ou recursal;
- XII conflitos e dúvidas de competência entre seus órgãos e conflitos de jurisdição entre seus órgãos e os magistrados de 1º Grau;
- XIII conflitos de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas quando interessados o governador e secretários de Estado, a mesa ou

presidência da Assembleia Legislativa, o presidente do Tribunal de Contas e o procurador-geral de Justiça;

XIV - alegações de impedimento e de suspeição opostas a desembargador e ao procurador-geral de Justiça;

XV - embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

XVI - agravos ou outros recursos de decisões proferidas nos feitos de sua competência pelo presidente, vice-presidente ou relator;

XVII - execução do julgado em causas de sua competência originária, facultada a delegação de competência para a prática de atos processuais não decisórios:

XVIII - reclamações para preservação de sua competência ou da de seus órgãos e garantia da autoridade de suas decisões;

XIX - incidentes de arguição de inconstitucionalidade suscitados pelos demais órgãos julgadores;

XX - representações contra membros do Tribunal, por excesso de prazo;

XXI - exceção de verdade em processos de crime contra a honra em que o querelado fizer jus a foro especial por prerrogativa de função junto ao Tribunal e a ação penal privada seja de competência do Plenário;

XXII - incidentes de resolução de demandas repetitivas;

XXIII - restauração dos feitos de sua competência;

XXIV - as ações declaratórias de nulidade de greve e as ações civis públicas relacionadas à greve, em âmbito estadual. (MARANHÃO, 2021, p. 4-5).

São três as Câmaras Reunidas, das quais uma criminal e duas cíveis, composta cada uma pelos membros das câmaras isoladas das respectivas especialidades. As duas Câmaras Cíveis Reunidas são compostas pelos membros das câmaras isoladas cíveis, cada uma com nove membros. As Primeiras Câmaras Cíveis Reunidas são compostas pelos membros da 1ª, 2ª e 5ª câmaras cíveis isoladas; as Segundas Câmaras Cíveis Reunidas são compostas pelos membros da 3ª, 4ª e 6ª câmaras cíveis isoladas. As câmaras reunidas, cíveis ou criminais, são presididas pelo desembargador mais antigo no Tribunal de cada uma delas, que também exercerá as funções de relator e revisor, e será substituído pelo seu membro mais antigo presente à sessão. A competência das Câmaras Cíveis Reunidas e das Câmaras Criminais Reunidas estão previstas nos art. 14 e 15 do Regimento Interno do TJMA:

Art. 14. Compete às Câmaras Cíveis Reunidas:

- I processar e julgar:
- a) acões rescisórias dos acórdãos das câmaras isoladas cíveis:
- b) restauração em feitos de sua competência;
- c) execução de sentenças proferidas nas ações rescisórias de sua competência;
- d) habilitações e demais incidentes nas causas sujeitas ao seu julgamento;
- e) mandados de segurança quando a autoridade apontada como coatora for o secretário de Estado, o procurador-geral do Estado, o defensor públicogeral ou o conselheiro do Tribunal de Contas;
- f) mandados de segurança, quando a autoridade coatora for juiz de direito em matéria cível;
- g) ações declaratórias de nulidade de greve e ações civis públicas relacionadas à greve, em âmbito municipal e microrregiões;
- h) conflitos de competência nas hipóteses do inciso III do art. 534.
- II julgar:
- a) embargos de declaração opostos a seus julgados;
- b) suspeições e impedimentos dos juízes de direito, nos feitos cíveis;

- c) agravos internos de decisões proferidas, nos feitos de sua competência, pelo seu presidente e pelos relatores;
- d) execuções de seus acórdãos, nas causas de competência originária, podendo delegar ao juízo de 1º Grau a prática de atos não decisórios.
- III representar, quando for o caso, ao presidente do Tribunal, ao corregedorgeral da Justiça, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao procurador-geral do Estado e ao defensor públicogeral;
- IV homologar desistência dos feitos de sua competência, desde que o pedido tenha sido protocolado depois da inclusão do processo em pauta;
- V conceder tutela provisória e medidas de segurança em matéria da infância e juventude; e fazer aplicação provisória de interdição de direito nos processos de sua competência.

Parágrafo único. As ações rescisórias não serão distribuídas às câmaras cíveis reunidas das quais o relator do acórdão embargado ou rescindendo faca parte.

Art. 15. Compete às Câmaras Criminais Reunidas:

- I processar e julgar:
- a) pedidos de revisão criminal das sentenças e dos acórdãos proferidos pelas câmaras criminais isoladas;
- b) embargos de nulidade e infringentes dos julgados das câmaras criminais isoladas;
- c) mandados de segurança, quando a autoridade coatora for juiz de direito em matéria criminal;
- d) agravos de decisões proferidas, nos feitos de sua competência, por seus presidentes e relatores;
- e) conflitos de competência nas hipóteses do inciso IV do art. 534.
- II julgar:
- a) embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;
- b) recursos de decisão de relator que indeferir liminar ou pedido de revisão criminal ou os embargos de nulidade ou infringentes;
- c) suspeições e impedimentos dos juízes de direito nos feitos criminais;
- d) suspeições e impedimentos dos procuradores de Justiça com exercício nas câmaras criminais;
- e) representação por indignidade para o oficialato e a perda da graduação de praças;
- f) execuções de seus acórdãos, por seus respectivos relatores, nas causas de competência originária, podendo delegar ao juízo de 1º Grau a prática de atos não decisórios.
- III aplicar medidas de segurança em decorrência de decisão proferida em revisão criminal;
- IV conceder, de ofício, ordem de habeas corpus, nos feitos submetidos ao seu conhecimento;
- V decretar, de ofício, a extinção da punibilidade;
- VI representar, quando for o caso, ao presidente do Tribunal, ao corregedorgeral da Justiça, ao Conselho Superior do Ministério Público, à da Ordem dos Advogados do Brasil, ao procurador-geral do Estado e ao defensor públicogeral. (MARANHÃO, 2021, p. 7-8).

A redação do Art. 20 do Regimento Interno do TJMA aponta sobre as competências das Câmaras Isoladas Cíveis:

Art. 20. Compete às câmaras isoladas cíveis:

- I processar e julgar:
- a) habeas corpus, nos casos de prisão civil e nas matérias relacionadas ao Estatuto da Criança e do Adolescente;
- b) habilitações e incidentes nas causas sujeitas ao seu julgamento;
- c) agravo de instrumento das decisões dos juízes de direito;
- d) agravos internos das decisões do seu presidente e dos relatores nos feitos de sua competência;

- e) conflitos de competência entre os juízes de 1° Grau ou entre estes e autoridades administrativas, quando não forem de competência do Plenário; f) ações rescisórias das sentenças dos juízes de 1° Grau;
- g) restauração em feitos de sua competência;
- h) pedidos de correição parcial e reclamações em matéria cível;
- II julgar apelações, remessas e outros recursos relativos à sentença ou a decisões proferidas em casos de matéria cível pelos juízes do 1° Grau ou pelos juízes investidos na competência dos juizados especiais da Fazenda Pública, enquanto estes não forem criados e instalados, neste último caso de acordo com a modalidade recursal cabível;
- III julgar recursos referentes aos procedimentos relativos à Justiça da Infância e Juventude:
- IV executar, no que couber, pelos respectivos relatores, suas decisões ou seus acórdãos nas causas de competência originária, podendo delegar ao juízo de 1º Grau a prática de atos decisórios;
- V na hipótese do inciso anterior, estando o relator aposentado ou não mais integrando a câmara, o processo será remetido ao seu sucessor e, não sendo possível, será redistribuído entre os membros da mesma câmara;
- VI representar, quando for o caso, ao presidente do Tribunal, ao corregedorgeral da Justiça, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao procurador-geral do Estado e ao defensor públicogeral;

VII - exercer outras atribuições conferida a elas pela Lei ou por este Regimento. Parágrafo único. Cada câmara isolada terá um secretário, indicado por seus respectivos membros e nomeado pelo presidente do Tribunal, cujas atribuições são definidas no regulamento da Secretaria do Tribunal. (MARANHÃO, 2021, p. 8-9, grifo nosso).

São nove as câmaras isoladas, sendo duas criminais e sete cíveis³². As câmaras isoladas criminais e cíveis são compostas, cada uma, por três desembargadores. Cada câmara isolada é presidida, em sistema de rodízio, pelo desembargador mais antigo na câmara, pelo período de um ano. O início do exercício do desembargador se dará imediatamente após a posse e independentemente de termo especial. O novo desembargador tomará assento na câmara isolada em que haja vaga, segundo a ordem de antiguidade, depois de resolvidos os requerimentos de remoção (Art. 48, Regimento Interno) (MARANHÃO, 2021).

Além dos órgãos jurisdicionais e administrativos, o Tribunal deverá contar com comissões técnicas permanentes e temporárias, sendo as comissões técnicas permanentes: Comissão de Divisão e Organização Judiciárias e Assuntos Legislativos; Comissão de Regimento Interno e Procedimentos; Comissão de Planejamento, Orçamento e Gestão; Comissão de Concursos e Promoções de Servidores; Comissão de Documentação, Revista, Jurisprudência e Biblioteca; Comissão de Informática e Comissão de Ética. O Plenário poderá constituir comissões

-

Lembrando que, até a realização da pesquisa, dezembro de 2020, eram 6 (seis) Câmaras Cíveis. Atualmente são 7 (sete), porque foi criada mais uma com a atualização do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão que aconteceu em março de 2021 (MARANHÃO, 2021).

temporárias para assuntos especificamente determinados, que serão dissolvidas automaticamente após o término dos trabalhos (Art. 93, Regimento Interno) (MARANHÃO, 2021).

O Art. 2º do Código de Organização Judiciária do Tribunal de Justiça do Maranhão classifica as comarcas como entrâncias Inicial, Intermediária e Final, sem qualquer hierarquia entre elas. Comarca é uma circunscrição judiciária, sob a jurisdição de um (ou mais) juiz de direito. Sua jurisdição não se restringe necessariamente aos limites do município sede, razão pela qual há comarcas que contemplam mais de uma municipalidade, denominada de "Termo Judiciário" da comarca. Assim, o Poder Judiciário do Maranhão com suas 107 comarcas, possui jurisdição em todos os 217 municípios do Estado. Os termos judiciários Paço do Lumiar, Raposa, São José de Ribamar e São Luís compõem a Comarca da Ilha de São Luís (MARANHÃO, 2010).

Na presente dissertação foram analisadas as decisões proferidas pelas Câmaras Isoladas Cíveis do Tribunal de Justiça do Maranhão acerca dos recursos interpostos pelas partes envolvidas acerca da (não) concessão de guarda compartilhada entre os pais.

5 A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO SOBRE A (NÃO) CONCESSÃO DA GUARDA COMPARTILHADA E A REPRODUÇÃO DAS DESIGUALDADES DE GÊNERO

"Até pouco tempo atrás, havia o papel exercido pelo homem e pela mulher, a ele manter o lar e a ela zelar pela criação dos filhos. Assim, em caso de separação, a guarda dos filhos menores era concedida à mãe. Entretanto, nos tempos atuais, não mais subsiste essa divisão e os dois podem cuidar da mesma maneira dos filhos".

Des. Neyma Celeste, Trecho retirado do Acórdão TJMA, em 2019

A palavra jurisprudência é um termo jurídico que expressa um conjunto de decisões dadas a partir das interpretações das leis já existentes, feitas pelos tribunais superiores. Ferreira (2014) declara que a jurisprudência pode ser entendida como o conjunto de decisões reiteradas de um tribunal a respeito de um ou mais artigos da Constituição Federal ou de leis infraconstitucionais.

Para Rocha (2000), a interpretação jurisprudencial desempenha um papel fundamental acerca da função mediadora do Estado frente às classes sociais em sociedade. E afirma:

A questão hermenêutica é relevante porque a jurisprudência, enquanto decisão de juízes e tribunais, dá significação às leis, estabelece limites para sua interpretação e para os atos do Estado. Consequentemente, os efeitos dessas interpretações serão obstaculizadores ou favorecedores do atendimento das demandas e do avanço dos direitos e da proteção social. Assim, fica claramente demonstrada a impossibilidade do isolamento do Judiciário em relação à sociedade e ao Estado e a dimensão política de suas funções. (ROCHA, 2000, p. 115).

Nesse sentido, levando em conta que a jurisprudência representa as decisões reiteradas dos Tribunais, visto que no Brasil o sistema de precedentes ainda é novo e caminha lentamente para uma uniformização, inclusive proposta pelo Código de Processo Civil, de 2015, tem-se que as decisões sobre a mesma matéria ainda

divergem muito umas das outras, tanto nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais, o que fatalmente prejudica o acesso à justiça de forma mais célere, participativa, integrativa, democrática.

5.1 A Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Maranhão sobre a guarda compartilhada e as interfaces com a questão de gênero nos anos 2018 a 2020

A jurisprudência é o conjunto de decisões que refletem a interpretação majoritária de um tribunal e sedimentam, desse modo, um entendimento repetidamente utilizado. A jurisprudência, por sua vez, pode ser considerada abstrata, porque não vem materializada de forma objetiva em um enunciado ou julgamento, ela é extraída do entendimento majoritário do tribunal na interpretação e aplicação de uma mesma questão jurídica.

A jurisprudência pode ser transformada em súmula. O teor da Emenda Constitucional nº 45, de 2004 diz que, no caso das decisões do STF, a uniformização da jurisprudência gera as chamadas súmulas vinculantes, porque vinculam a decisão (BRASIL, 2004). Ou seja, obrigam os tribunais e juízes a observar a sua disposição na fundamentação da sentença. A súmula nada mais é que a uniformização da jurisprudência consolidada em um tribunal.

O Art. 926 do novo Código de Processo Civil diz que:

- Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.
- § 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.
- § 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação. (BRASIL, 2015a, não paginado).

No entanto, o modo de disposição da jurisprudência em cada tribunal dáse de forma distinta. E, como isso, também, a pesquisa jurisprudencial. Na concepção de Ferreira (2014, p. 122):

[...] a jurisprudência finaliza uma discussão doutrinária eterna acerca de determinada lei, pondo fim a litígios intermináveis e a demandas judiciais que estão pendentes de apreciação pelo Poder Judiciário. A jurisprudência, ao ser utilizada, coloca em prática os princípios da celeridade processual e do juiz natural, uma vez que consiste em decisão fundamentada com a realidade dos fatos e a realidade social.

Em que pese a aplicação da guarda compartilhada e sua relação com a questão de gênero, o Judiciário maranhense apresenta contradições no que diz respeito ao teor das decisões proferidas pelos desembargadores entre as Câmaras Cíveis, sobre matéria congênere. Apresentam também, distinções advindas da justiça de 1º grau, especialmente no que diz respeito à preponderância da manutenção da guarda unilateral em favor da mãe, por considerá-la mais apta que o pai para exercer a guarda dos filhos, mesmo a guarda compartilhada tendo se tornado regra no ordenamento jurídico a partir do ano de 2014.

Em face dessas controvérsias, compartilhamos a análise dos dados coletados na pesquisa sobre a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Maranhão em processos de guarda compartilhada de crianças.

Observamos que os principais recursos que levaram a discussão da guarda compartilhada ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão foram:

- a) Apelação cível: é recurso utilizado para um processo que já foi sentenciado; é uma decisão de mérito e o processo foi analisado como um todo. A apelação vai então rever o processo como um todo. Em Apelação, durante o julgamento desse recurso, o desembargador pode dar uma decisão liminar antes do Acórdão, porém o agravado ou agravante pode não concordar e interpor um agravo de instrumento; Acórdão é o julgamento em caráter final feito pelo Tribunal;
- b) **Agravo de Instrumento**: é um tipo de recurso utilizado para decisões interlocutórias, ou seja, em trânsito; uma decisão liminar, que pode ser dada tanto em juízo de 1º grau quanto de 2º grau. Por exemplo: O juiz deu uma liminar de guarda provisória, uma das partes não está satisfeita, entra com um agravo de instrumento para que o Tribunal possa rever essa liminar, até a sentença. Somente vai ser julgada essa decisão;
- c) Conflitos de jurisdição/competência: conforme o texto do artigo 66 do CPC, ocorre quando dois ou mais juízes se declaram competentes ou incompetentes para julgar um processo ou quando juízes discordam quanto à reunião ou separação de processos. Para resolver o conflito, é instaurado um incidente processual que pode ser solicitado pelas partes, pelo Ministério Público ou pelos próprios juízes. Em regra, o incidente é decidido por um órgão superior (BRASIL, 2015a).

No que diz respeito ao quantitativo de processos sobre "guarda compartilhada" com decisões judiciais, nos anos de 2018 a 2020, no Tribunal de Justiça do Maranhão, os dados demonstram que (Tabela 1):

Tabela 1 – Quantitativo de Processos do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão sobre Guarda Compartilhada com decisões judiciais, nos anos de 2018 a 2020

QUANTIDADE DE PROCESSOS SOBRE		
ANO	GUARDA COMPARTILHADA	
2018	05	
2019	08	
2020	07	
TOTAL	20	

Fonte: Elaborada pela autora a partir de pesquisa realizada no JurisConsult do Tribunal de Justiça do Maranhão, em 2020.

Como dito anteriormente, dos 20 processos identificados, 15 tiveram o conteúdo analisado nesta pesquisa.

A seguir, serão desenvolvidas análises das principais linhas argumentativas identificadas nos recursos de Apelação, Agravo de Instrumento e Conflito de Competência dos casos de guarda compartilhada. A partir das decisões judiciais de segundo grau de guarda compartilhada realizadas pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, analisaram-se os critérios de concessão ou negação da guarda compartilhada de crianças, percebidos aspectos próprios das desigualdades de gênero e da divisão sexual do trabalho.

Retomando o que foi dito no capítulo anterior, as Câmaras Cíveis são competentes para julgar e processar as matérias relacionadas ao Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme a redação do Art. 20 do Regimento Interno do TJMA (MARANHÃO, 2021).

Os processos analisados passaram por todas as Câmaras Cíveis, sendo distribuídos por sorteio. A Câmara que julgou maior quantidade de processos foi a 3ª, com quatro processos, correspondendo a 26,66% do total de processos analisados. Por seu turno, as Câmaras que menos julgaram processos foram a 2ª e a 4ª Câmaras,

cada uma responsável por um único processo, representando 6,66% dos julgados. Essa representação pode ser vista através da Tabela 2:

Tabela 2 – Descrição das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e o quantitativo de processos analisados sobre Guarda Compartilhada, nos anos de 2018 a 2020

CÂMARAS CÍVEIS	PROCESSOS
1ª	03
2ª	01
3ª	04
4 <u>a</u>	01
5ª	03
6ª	03
TOTAL	15

Fonte: Elaborada pela autora a partir de pesquisa realizada no JurisConsult do Tribunal de Justiça do Maranhão, em 2020.

A respeito da composição do Plenário do Tribunal de Justiça, formado por 30 desembargadores, inclui cinco mulheres: Nelma Celeste Sousa Silva Sarney Costa, Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz, Maria das Graças Duarte, Ângela Salazar e Maria Francisca Gualberto Galiza, o que corresponde a 16,66% das cadeiras. A desembargadora Cleonice Freire foi a óbito no ano de 2020, a qual, durante esta pesquisa, ocupou a vaga na 3ª Câmara Cível. Entre os juízes de primeiro grau, o número de mulheres é mais expressivo: são 118 do sexo feminino, o que representa 34%. No quadro geral de servidores, existem 2.698 mulheres, o que equivale a 48,7% do total (MARANHÃO, 2013).

Vale ressaltar que o Brasil tem hoje 1,5 mil desembargadores distribuídos em 27 tribunais de Justiça. Desse total, porém, apenas 20% são mulheres. Enquanto 1,2 mil julgadores são homens, apenas 298 são do sexo oposto. O número mostra a desproporção em relação à população brasileira, que é exatamente dividida entre os gêneros (composição de gênero da população brasileira, segundo o IBGE) (GRILLO, 2017). O único Tribunal de Justiça que tem mais desembargadoras que desembargadores é o do Pará, com 14 magistradas contra 11 julgadores. Já a maior desproporção vem do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que tem 26 mulheres atuando na segunda instância, de um total de 357 pessoas.

A história da inserção das mulheres nos quadros do Poder Judiciário brasileiro segue a tendência histórica de segregação de gênero nas profissões, sendo que há cerca de 50 anos o público feminino atravessa campo minado para alcançar postos da Justiça. Contudo, há indicação de alguns avanços no que diz respeito aos dados quantitativos, pois, de tímidos 2,3% na década de 1960, a presença feminina na área do Direito saltou para 11% na década de 1990 e alcançou os 30% no início de 2012, segundo dados do Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais, publicados pela Revista Veja (MARANHÃO, 2013).

A primeira brasileira a conquistar um cargo de juíza foi Grisólia Tang, ingressando na magistratura de Santa Catarina em 1954, posto que ela manteve por quase vinte anos. Foi somente no ano 2000 que as mulheres tiveram sua primeira representante no STF, com a nomeação da juíza Ellen Gracie Northfleet para o cargo de ministra.

Somente em seu bicentenário, no ano de 2013, a Corte de Justiça Maranhense elege, pela primeira vez, uma diretoria composta por três mulheres "Foi preciso esperar 200 anos para que a mesa diretora da Corte do Maranhão viesse a ser ocupada somente por mulheres. Hoje é um marco na história desse tribunal", disse a desembargadora Cleonice Freire, ao ser eleita presidente do TJMA para o biênio de 2014 /2015, juntamente com as desembargadoras Anildes Cruz e Nelma Sarney, escolhidas pelo Plenário para ocuparem os cargos de vice-presidente e corregedorageral da Justiça, respectivamente (MARANHÃO, 2013).

Para o desembargador aposentado e pesquisador da história do Judiciário, Milson de Sousa Coutinho, o bloqueio do sexo feminino era muito forte nos tempos passados, com o machismo intolerante e a discriminação como regras. "Esse princípio doentio e odioso já começa no Velho Testamento. Uma pena", avalia, ressaltando as grandes magistradas que o TJMA tem e já teve, tais como: Judith Pacheco, Josefa Ribeiro, Etelvina Gonçalves, Madalena Serejo, Dulce Clementino somadas a todas as desembargadoras que compõem a Corte atualmente. Milson Coutinho observa que, apesar da predominância quantitativa dos homens, as mulheres sempre se destacaram por seu saber, espírito de conciliação e de justiça. "Ninguém superou ninguém em qualidade e erudição", opina (MARANHÃO, 2013).

Vimos na pesquisa realizada que três Câmaras Cíveis possuem uma composição mista, sendo dois desembargadores e uma desembargadora; duas Câmaras Cíveis são compostas por três desembargadores e uma Câmara Cível

composta por três desembargadoras. Esse cenário nos possibilita perceber que, apesar da tentativa de equilibrar a composição das Câmaras, a maioria são Câmaras mistas, e de possuir uma Câmara, presidida e composta unicamente por mulheres, os homens continuam sendo maioria a ocupar os cargos de tomada de importantes decisões nos espaços públicos, portanto, assim como no Judiciário Brasileiro, na Corte Maranhense, não se dá de forma diferente. A Tabela 3 apresenta a composição por sexo das câmaras cíveis e a quantidade de processos analisados na pesquisa:

Tabela 3 – Composição por sexo das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e o quantitativo de processos analisados sobre Guarda Compartilhada, nos anos de 2018 a 2020

CÂMARAS CÍVEIS	S CÍVEIS COMPOSIÇÃO POR SEXO	
1ª Câmara		
3ª Câmara	2 homens e 1 mulher	10
6ª Câmara		
4ª Câmara	2 hamana	0.4
5ª Câmara	3 homens	04
2ª Câmara	3 mulheres	01

Fonte: Elaborada pela autora a partir de pesquisa realizada no JurisConsult do Tribunal de Justiça do Maranhão, em 2020.

Importante ressaltar que, ao ser distribuído o processo ao relator, este elabora seu voto e leva para apreciação aos demais membros da Câmara. Em nossa pesquisa, apuramos que dos 15 processos analisados, apenas duas tiveram desembargadoras como relatoras, sendo que ambas foram favoráveis à guarda compartilhada.

Como já foi dito, os membros do Ministério Público³³ também emitem parecer nas decisões judiciais em 2º grau. No que diz respeito ao quantitativo de membros do Ministério Público por sexo e o quantitativo de processos sobre Guarda

da justiça em 2º grau (BRASIL, [2020]).

Nos termos do artigo 128 da Constituição Federal, o Ministério Público da União e os Ministérios Públicos dos Estados. Os segundos devem ser organizados e mantidos por cada Estado-membro e atuam perante o Judiciário local. Os procuradores de justiça representam o que podemos chamar de corte do Ministério Público, os quais são designados para oferecer manifestação nos processos

Compartilhada analisados por Procuradoras e Procuradores, nos anos de 2018 a 2020, vejamos Tabela 4:

Tabela 4 – Membros do Ministério Público por sexo e o quantitativo de processos analisados sobre Guarda Compartilhada, nos anos de 2018 a 2020

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO	QUANTIDADE		
WEWIDAGS DO WINISTERIO PUBLICO	DE PROCESSOS		
Procuradora	07		
Procurador	06		
Não mencionado	02		

Fonte: Elaborada pela autora a partir de pesquisa realizada no JurisConsult do Tribunal de Justiça do Maranhão, em 2020.

Os dados da Tabela 4 demonstram que, dentre os representantes da Procuradoria Geral de Justiça (PGJ) que atuaram nos processos analisados, há uma correspondência entre o número de homens e mulheres, visto que em dois processos não foram mencionados os membros do Ministério Público. Quanto ao voto, foi apurado na pesquisa que, dos 15 processos analisados, 13 foram favoráveis à guarda compartilhada, o que corresponde a 86,66% das decisões, um voto foi contrário e um não foi mencionado qual foi o voto do representante ministerial. O voto contrário foi emitido por uma procuradora.

No que diz respeito ao quantitativo de processos solicitantes de alteração de guarda compartilhada, vejamos a Tabela 5:

Tabela 5 – Demonstrativo dos processos, solicitantes para alteração de guarda dos filhos, impetrados por pai ou mãe, no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, para Guarda Compartilhada e Unilateral, entre os anos 2018 a 2020

SOLICITAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA	MÃE	%	PAI	%	TOTAL
PARA GUARDA COMPARTILHADA	05	38,47%	80	61,53%	13
PARA GUARDA UNILATERAL	01	50%	01	50%	02
SUB-TOTAL	06	40%	09	60%	15

Fonte: Elaborada pela autora a partir de pesquisa realizada no JurisConsult do Tribunal de Justiça do Maranhão, em 2020.

A Tabela 5 demonstra, de modo objetivo, o cenário dos pedidos de alteração de guarda impetrados pelo pai e pela mãe, tanto para a guarda compartilhada quanto para a guarda unilateral, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. As informações acima mostram que 61,53% dos pedidos realizados para alteração de guarda foi de iniciativa do pai. Das 15 solicitações feitas, 13 delas foram a alteração foi de guarda unilateral para a guarda compartilhada, o que nos permite deduzir, a partir desses dados, que ainda existe o predomínio de homologações judiciais, ao menos em primeira instância, de guarda unilateral a favor da mãe, tanto que os recorrentes trazem sua oposição à instância superior.

Esses resultados sugerem que, embora a lei tenha avançado no campo legal da ordem e a jurisprudência abra precedentes para que seja feito de forma contrária, prevalece ainda a mentalidade conservadora dos operadores do direito e/ou a manutenção de equívocos relacionados à própria guarda compartilhada.

Observamos que esses resultados vão de encontro ao que está previsto no § 2º do Art. 1.584 do Código Civil com a redação dada pela Lei 13.058/2014, quando a guarda compartilhada passou a ser regra no ordenamento jurídico, e acrescida da Recomendação nº 25, de 22 de agosto de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, feita pela Ministra Nancy Andrighi a qual recomendou aos juízes das Varas de Família que, ao decidirem sobre a guarda, considerassem a guarda compartilhada como regra e, ao decretar guarda unilateral, que o juiz justificasse a impossibilidade de aplicação da guarda compartilhada (BRASIL, 2016). Além disso, os casos analisados mostram que a realidade complexa e contraditória em que as famílias estão envolvidas requer que as decisões dos desembargadores levem em conta o que está disposto na lei somado às especificidades de cada família, como forma de garantir o melhor interesse da crianca.

Para a jurista Dias (2017), os fundamentos da guarda compartilhada são de ordem constitucional e psicológica, visando basicamente garantir o interesse da prole. Significa mais prerrogativas aos pais, fazendo com que estejam presentes de forma mais intensa na vida dos filhos. A autora menciona ainda que:

A participação no processo de desenvolvimento integral leva à pluralização das responsabilidades, estabelecendo verdadeira democratização de sentimentos. Indispensável manter os laços de afetividade, minorando os efeitos que a separação sempre acarreta nos filhos, conferindo aos pais o exercício da função parental de forma igualitária. (DIAS, 2017, p. 550).

A preferência legal é pelo compartilhamento, pois garante maior participação de ambos os pais no crescimento e desenvolvimento da prole. O modelo

de corresponsabilidade é um avanço. Sua adoção não fica mais à mercê de acordos firmados entre os pais. Pode ser imposta pelo juiz, independente da concordância desses.³⁴

Assim, acerca da guarda compartilhada, a literatura aponta que antes mesmo da aprovação da lei a guarda compartilhada já vinha sendo aplicada pelo judiciário brasileiro,³⁵ ainda que muito timidamente. É que, nas questões de família, um amplo poder discricionário é concedido ao juiz, que pode regulamentar a guarda de filhos na desunião dos pais, visando preservar o superior interesse da criança. Com a nova lei, essas opções não deixaram de existir, mas a guarda compartilhada se tornou regra e, a exceção, a guarda exclusiva. Como bem coloca Grisard Filho (2013, p. 202-203):

Predominava no direito anterior à Lei a cultura dos melhores cuidados dos filhos somente pela mãe, de forma unipessoal e exclusiva, contrariando os princípios da igualdade e da corresponsabilidade parental. Esse critério sobreviveu com força na consciência social. Porém, na compreensão do princípio do melhor interesse da criança, o sistema redefiniu o modelo, passando a atribuir a guarda a quem revele melhores condições de exercê-la, sem afastar um ou outro dos pais da vida dos filhos. O modelo da nova lei preserva o pleno exercício do poder familiar sem esvaziar as funções paterna e materna ou eliminar os referenciais masculino e feminino, assegurando aos filhos um equilibrado desenvolvimento emocional, psíquico e social.

Entretanto, a normatização legal trazida sugere não ser suficiente para assegurar o tão esperado sadio e equilibrado desenvolvimento emocional, psíquico e social dos filhos, visto que o homem-pai é quem recorre a justiça para solicitar a alteração da guarda dos filhos de unilateral para compartilhada, dado que, em nossa pesquisa vimos que prevalece o quantitativo de homem-pai solicitantes.

Na demanda em que um dos pais reivindica a guarda do filho, constando para o juiz que ambos demonstram condições de tê-lo em sua companhia, este deve

_

Ação de guarda ajuizada pelo pai. Sentença de procedência. Fixação da guarda da criança com o genitor [...]. Aplicação da guarda compartilhada como regra. Observância ao princípio do melhor interesse da criança. Exegese do artigo 1.584, §2º, do Código Civil, alterado pela lei n. 13.058/2014. Desnecessidade de consenso entre os pais. Ademais, conjunto probatório hábil a demonstrar a ausência de fatos graves que desabonem a conduta de quaisquer dos genitores. Necessidade de implementação da guarda compartilhada para garantir o exercício do poder familiar por ambos os pais. Sentença reformada. Recurso conhecido e provido. Fixação de guarda compartilhada (artigo 1.584, §2º, do Código Civil) mediante acompanhamento periódico do núcleo familiar por no mínimo um ano (SANTA CATARINA, 2016).

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina já havia proferido decisão favorável à guarda compartilhada antes mesmo da aprovação da primeira Lei, como podemos observar em Santa Catarina (2003).

determinar a guarda conjunta. Nesse sentido, vimos que o Tribunal de Justiça do Maranhão, na maioria dos recursos protocolados trazidos à baila pela pesquisa realizada, acompanha a uniformidade na doutrina e na jurisprudência, que em caso de ruptura conjugal ou da união estável ambos os pais estão a priori habilitados à criação e educação de seus filhos, consoante demonstrado na Tabela 6:

Tabela 6 – Quantidade de processos e de decisões judiciais sobre Guarda Compartilhada e Unilateral, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, nos anos 2018 a 2020

TIPO DE GUARDA	NÚMERO DE DECISÕES JUDICIAIS POR TIPO DE GUARDA			%	
GUARDA COMPARTILHADA		11		11	73,3%
GUARDA UNILATERAL	Pai	01	25%		26,7%
GOARDA ONILATERAL	Mãe	03	75%	04	20,7 /6
TOTAL DE PROCESSOS		15		15	100%

Fonte: Elaborada pela autora a partir de pesquisa realizada no JurisConsult do Tribunal de Justiça do Maranhão, em 2020.

A Tabela 6 demonstra o quantitativo de decisões atribuídas para a guarda compartilhada e para a guarda unilateral. Percebemos que a maioria das decisões judiciais foi favorável à guarda compartilhada em 73,3% das decisões analisadas. Entendemos que essa elevação decorre não somente da aprovação da lei em 2014 como também da Recomendação nº 25, de 22 de agosto de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, o que favorece um entendimento mais inovador e aberto ao judiciário maranhense, o qual avança para decisões mais próximas da realidade das famílias maranhenses.

No que diz respeito à quantidade de processos e de decisões judiciais relativas à guarda compartilhada no âmbito do Tribunal de Justiça do Maranhão vimos que os desembargadores têm cada vez mais se aproximado da regra, ao determinar a guarda conjunta³⁶ entre os pais, como é possível visualizar na Tabela 7:

³⁶ Ainda em 2014, o TJMA já proferiu decisões que primavam pelo estabelecimento da Guarda compartilhada, como é possível se ver: Guarda compartilhada. Lei 13.058/2014. Regra. Melhor interesse da criança. Apelo provido parcialmente. I- De acordo com a Lei 13.058/2014, que altera os dispositivos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 todos do Código Civil, a guarda compartilhada dos filhos é regra em todos os casos, ainda que haja acordo entre pais, salvo quando existir motivo excepcional que a impeça; Il- Na verdade, verifica-se que os genitores moram na mesma cidade

Tabela 7 – Quantidade de processos e de decisões judiciais sobre Guarda Compartilhada, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, nos anos 2018 a 2020

ANO	TOTAL DE PROCESSOS	RESULTADOS FAVORÁVEIS À GUARDA COMPARTILHADA
2018	03	02
2019	08	05
2020	04	04
TOTAL	15	11

Fonte: Elaborada pela autora a partir de pesquisa realizada no JurisConsult do Tribunal de Justiça do Maranhão, em 2020.

A Tabela 7 expressa a quantidade de processos analisados por ano, também aqueles que resultaram em guarda compartilhada, o que corresponde a 73,3% dos processos. Percebemos que nos últimos três anos houve uma evolução no crescimento de ações judiciais que determinaram a alteração de unilateral para compartilhada ou manutenção da guarda compartilhada. Lembramos que o ano de 2020 foi um ano atípico na vida de todos os brasileiros e maranhenses em virtude da pandemia da Covid-19, quando o Poder Judiciário do Maranhão teve suas atividades suspensas em março de 2020, passando a trabalhar remotamente. Dessa forma, entendemos que o quantitativo de recursos agravados diminuiu em virtude dessas dificuldades, contudo, vimos que 100% das decisões judiciais foram favoráveis à guarda compartilhada. Esses valores revelam um avanço na compreensão da lei para as pessoas que vivenciam a separação ou divórcio, pois buscou-se resguardar o exercício conjunto da responsabilidade e cuidados dos filhos.

A seguir, analisaremos cada um dos acórdãos proferidos pelos desembargadores do Tribunal de Justiça do Maranhão.

⁽São Luís) e no mesmo bairro (Cidade Operária), fato que, ao menos em termos de deslocamento, não gerará maiores impactos na rotina das crianças, que poderão frequentar, independentemente de quem esteja exercendo a custódia física em determinado momento, a mesma escola, tendo as mesmas referências sociais e, o mais relevante, recebendo carinho e atenção de ambos os genitores. III- O Estudo Social indica a competência de ambos os genitores para dividirem o cuidado e a criação de seus filhos, apontando guarda compartilhada como medida mais proveitosa para os maiores interessados, as crianças, que hoje contam com 05 (cinco) e 03 (três) anos de idade. Apelo parcialmente provido (MARANHÃO, 2015).

5.1.1 Principais alegações contrárias à Guarda Compartilhada

A lei define "guarda unilateral" (CC 1.583 §1º) como aquele que é atribuída a um só dos pais ou a alguém que o substitua. A guarda exclusiva, como também é conhecida, a um dos pais decorre do consenso de ambos (CC 1.584 I) ou quando um dos pais declarar ao juiz que não deseja viver a experiência da guarda compartilhada (CC 1.584 §2º). Tanto é assim que, na audiência, deve o juiz informar aos pais o significado e a importância da guarda compartilhada (CC. 1.584 §1º). E, encontrandose ambos os pais aptos a exercer o poder familiar, é aplicada a guarda compartilhada (CC. 1.584 § 2º) (BRASIL, 2002).

Insta ressaltar que, mesmo na guarda unilateral, compete a ambos os pais o pleno exercício do poder familiar, pois a cessação do vínculo de convivência dos pais não altera as relações deles com os filhos (CC 1.632) (BRASIL, 2002). O não guardião pode ter os filhos em sua companhia, em períodos por consenso ou fixados pelo juiz. Entretanto, os argumentos de Dias (2017, p. 549) apontam a respeito da guarda unilateral, em especial àquelas concedidas às mulheres-mães, que:

A guarda unilateral afasta, sem dúvida, o laço de paternidade da criança com o não guardião, pois a este é estipulado dia de visita, sendo que nem sempre esse dia é um bom dia – isso porque é previamente marcado, e o guardião normalmente impõe regras. [...] Daí ter a lei determinado a adoção da guarda compartilhada, ainda que os pais se mantenham em estado de beligerância.

Nessa esteira, foi possível notar um número razoável de decisões que se posicionam de forma contrária à guarda compartilhada, dado que 26,7% dos acórdãos analisados foram pela manutenção da guarda unilateral e, destes, 75% foram em favor da mãe. Ainda que com alegações pautadas em diferentes motivos, prevalece o entendimento da mulher-mãe como aquela mais preparada e apta para exercer a guarda dos filhos.

Persiste a compreensão, que também é potencializada pela corte do judiciário maranhense, ao deixar a guarda unilateral dos filhos com a mãe, que o homem-pai é responsável pelo pagamento da pensão alimentícia, isto é, o provedor material, bem como o homem-pai é aquele que realiza visitas aos finais de semana, desprovido das obrigações e de assumir responsabilidades, cuja função é de coadjuvante na participação da vida dos filhos.

Segue o resumo das situações identificadas em que foram concedidas guarda unilateral, como demonstra o Quadro 1:

Quadro 1 – Demonstrativo dos processos sobre guarda unilateral, com destaque para a solicitação, a decisão judicial, a base de alegação dos desembargadores e expressão de gênero no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

(continua)

SITUAÇÕES	ARGUMENTAÇÕI	ES PARA SOLICITAÇÃO, DECISÃO JUDICIAL, BASE			
SHOAÇOLO	DE ALEGAÇÃO E EXPRESSÃO DE GÊNERO				
		A mãe pede a guarda compartilhada, porque julgou			
	SOLICITAÇÃO	improcedente a decisão de primeiro grau que concedeu			
		guarda unilateral ao pai do filho.			
SITUAÇÃO 1	DECISÃO JUDICIAL	Manutenção da guarda unilateral ao pai. Parecer			
		semelhante ao da Procuradoria Geral da Justiça			
Agravo de		(Ministério Público - MP).			
Instrumento	BASE	Negação da solicitação, devido ao fato da mãe mudar			
nº 001.2018	ALEGAÇÃO	constantemente de cidade e que tais mudanças			
	ALLGAÇAO	favorecem a alienação parental.			
	GÊNERO	O fato de a mãe mudar frequentemente de cidade tem			
	GLNLHO	significado de instabilidade.			
SITUAÇÃO 2		O pai pede o retorno da guarda compartilhada			
SITUAÇÃO Z	SOLICITAÇÃO	concedida no divórcio, porque irresignado com a			
Apelação Cível		decisão de primeiro grau que em um novo processo			
nº 002.2018		concedeu a guarda unilateral e definitiva à mãe de seu			
11 002.2010		filho.			
	DECISÃO	Manutenção da guarda unilateral a favor da mãe.			
	JUDICIAL	Parecer semelhante ao da Procuradoria Geral da			
		Justiça (MP).			
	BASE ALEGAÇÃO	Negação do pedido, devido ao fato de que há provas			
		mormente técnicas contidas no estudo social acrescida			
		da mudança da genitora de cidade, são fatos que			
		desfavorecem a guarda compartilhada.			
	GÊNERO	Os pais possuem estilo de educação diferentes, enquanto o pai foi considerado firme e impulsivo, a mãe			
		carinhosa e delicada.			
		Carrinosa e delicada.			

Quadro 1 – Demonstrativo dos processos sobre guarda unilateral, com destaque para a solicitação, a decisão judicial, a base de alegação dos desembargadores e expressão de gênero no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

(conclusão)

SITUAÇÕES	ARGUMENTAÇÕES PARA SOLICITAÇÃO, DECISÃO JUDICIAL, BAS				
SHUAÇUES	DE A	LEGAÇÃO E EXPRESSÃO DE GÊNERO			
	SOLICITAÇÃO	O pai pede redução do valor dos alimentos e guarda			
	OOLIOITAÇÃO	compartilhada da filha.			
~	DECISÃO	Manutenção da guarda unilateral a favor da mãe.			
SITUAÇÃO 3	JUDICIAL	Parecer semelhante ao da Procuradoria Geral da			
	OODIOIAL	Justiça (MP).			
Apelação Cível	BASE	Negação do pedido, por considerar que a guarda			
nº 003.2018	ALEGAÇÃO	compartilhada não afasta, por si só, a obrigação de			
	71110773770	prestar alimentos.			
	GÊNERO	A continuidade da mãe como a principal responsável			
	5. 2.1.2.1. 0	pelos cuidados com a filha e do pai como provedor.			
	SOLICITAÇÃO	O pai pede revisão do valor dos alimentos com guarda			
	002:0:17:47:0	compartilhada e partilha de bens.			
		Manutenção da sentença de 1º grau em todos os			
	DECISÃO	termos. Permanência da guarda unilateral com a			
SITUAÇÃO 4	JUDICIAL	mãe. Parecer semelhante ao da Procuradoria Geral da			
		Justiça (MP).			
Apelação Cível		A sentença de 1º grau havia transitado em julgado, por			
nº 004.2018	BASE	isso os desembargadores não puderam mudar a			
11 004.2010	ALEGAÇÃO	sentença. Guarda compartilhada não afasta, por si só,			
		a obrigação de prestar alimentos.			
	GÊNERO	A continuidade da mãe como a principal responsável			
		pelos cuidados e do pai como provedor material e			
		visitante.			

Fonte: Elaborada pela autora a partir de pesquisa realizada no JurisConsult do Tribunal de Justiça do Maranhão, em 2020.

No que concerne às principais alegações contrárias à concessão da guarda compartilhada, os dados pesquisados mostram que as decisões proferidas a favor da guarda unilateral ainda são expressivas. Os resultados da pesquisa indicam, portanto, a utilização de três principais alegações contrárias à concessão da guarda compartilhada:

a) Alegação fundamentada no fato de que houve mudança/deslocamento de domicílio dos pais para outro estado/cidade

Foi verificado em dois processos a alegação de que os pais moram em localidades diferentes e que por esse motivo torna-se impeditivo a possibilidade da adoção da guarda compartilhada.

Conforme a **SITUAÇÃO 1**, presente no Quadro 1, o Agravo de Instrumento foi interposto pela agravante mulher-mãe com pedido de efeito suspensivo contra a decisão proferida pelo juiz da 3ª Vara de Família da Comarca das Gardênias, nos autos da ação de guarda unilateral, que lhe foi promovida pelo agravado homem-pai, por meio da qual foi concedida a guarda provisória do filho do casal ao autor, regulamentando a visitação da requerida para fins de semana alternados bem como metade das férias escolares, advertindo a ré, ora recorrente, de que não poderia se ausentar da comarca com a criança, sem a prévia autorização do juízo.

Em síntese, sustenta a agravante, em suas razões recursais, que estava com a guarda de fato da criança, não havendo nada que desabone sua conduta para que perca a custódia física, especialmente porque reside em cidade diversa que a do pai da criança, sustentando a ocorrência de alienação parental em seu desfavor, e pleiteando pelo estabelecimento da guarda compartilhada.

O relator do processo entendeu que a guarda unilateral deveria ser mantida com o pai, conforme explicita:

As razões de decidir já esboçadas por este relator quando do indeferimento do pedido de efeito suspensivo ao recurso merecem ser mantidas, na presente análise meritória [...] E é diante desse contexto que tenho que o melhor interesse da criança recomenda que, até a realização do estudo social, em que se esclareçam os comportamentos de ambos os genitores no trato com o outro e com o infante, deve ser a guarda da criança concedida unilateralmente ao pai. Isto porque, conforme aponta a decisão e não nega a recorrida, residia a família em Gardênias, onde estudava a criança e tinha sua rotina firmada, e ao final da união amorosa com o agravado, a agravante mudou-se em julho de 2017 - ou seja, no meio do ano escolar - para Rosas/PA, cidade onde reside o seu próprio pai, onde ajuizou ação buscando a regulamentação da guarda; depois mudou-se para Margaridas/MA, onde reside sua mãe, ajuizando nova ação para regulamentação da guarda no início do ano de 2018 - e depois do ajuizamento da ação de origem pelo pai da criança. Tenho, portanto, que deve ser mantida a guarda com o pai, até para reduzir as interferências no estabelecimento de uma rotina saudável ao infante, diante das sucessivas mudanças. Afinal, é da própria Lei de Alienação Parental, invocada pela recorrente, que se retira como ato exemplificativo de alienação parental 'mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós' [...] Teço esta consideração mesmo sendo grande defensor da guarda compartilhada, por entender que, de acordo com as particularidades do caso concreto, o filho do casal deve ser preservado do intenso conflito subjetivo entre os litigantes, pois a convivência indireta obrigada pelo compartilhamento da guarda pode fomentar as dissensões, criando ambiente de grande desgaste ao infante. Assim, até a conclusão do estudo social, devem ser mantidos os efeitos da decisão liminar ora agravada, não inviabilizando a alteração do seu teor pelo juízo de origem caso novas circunstâncias fáticas demandem a reanálise da medida. Posto isto, voto pelo não provimento do recurso, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Sala das Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (Agravo de Instrumento, 3 Câm. Cível TJ/MA, Rel. Des. A., 2018, grifo nosso).

Nesse primeiro caso, vimos que o Judiciário não levou em consideração o fato de a mãe manifestar interesse de participar da vida de seu filho, mesmo com suas limitações e constantes mudanças de cidade. Ao contrário, tais mudanças foram interpretadas como instabilidade e obstáculo à convivência paterno-filial, podendo desencadear em alienação parental, sugerindo uma penalidade: a guarda unilateral.

Entretanto, ao examinarmos o texto do acórdão, vimos que as mudanças de cidades da mãe não foram aleatórias: num primeiro momento, ela residia na cidade Gardênias e, após a separação, mudou-se para a cidade Rosas, onde residia seu pai; posteriormente, foi morar no município Margaridas, onde morava sua mãe. Logo, a narrativa acerca das constantes mudanças de endereço pode expressar que a mulhermãe recorreu a sua rede de apoio, familiares com quem poderia contar, no caso sua família extensa, como suporte para trabalhar, exercer as atividades do cotidiano, inclusive domésticas, e para dar conta de criar e cuidar do filho, como a grande maioria das mulheres o fazem.

Ao analisar o acesso desigual a cuidados necessários para a reprodução da vida e a posição de quem cuida, compondo, assim, dimensões das desigualdades de gênero, classe e raça, isto é, como um problema político, Biroli (2018, p. 57) afirma que lhe parece adequado entender o cuidado como trabalho, mas não um trabalho qualquer. Nesse sentido, explicita que:

Desse modo, pode-se ressaltar que: 1) cuidar exige tempo e energia, retirados do exercício de outros tipos de trabalho, assim como do descanso e do lazer; 2) a grade de valorização (simbólica e material) das ocupações é determinante na precarização do trabalho de quem cuida e na vulnerabilidade de quem precisa de cuidado; e 3) os padrões de organização e (des) regulação das relações de trabalho incidem diretamente sobre as relações de cuidado, podendo oferecer ou dificultar a tarefa de cuidarmos uns/umas dos/as outros/as.

Como dito anteriormente, as mulheres são exploradas e se mantém sobrecarregadas das atividades domésticas, laborais e cuidados dos filhos e demais atividades realizadas, logo, contar com o apoio de seus familiares ou rede afetiva é

uma alternativa para dar conta de realizá-las. Contudo, numa perspectiva oposta, as sucessivas mudanças de cidade realizadas pela mãe foram interpretadas pelo relator como instabilidade o que contribuiu para adoção da guarda unilateral.

Desse lugar, concordamos com a jurista Dias (2017, p. 119) que se pronuncia sobre o assunto afirmando que:

Apesar do número significativo de magistradas, o Poder Judiciário ainda é uma instituição sexista. Nos processos envolvendo relações familiares é onde mais se vê que os avanços legislativos ocorridos nos últimos tempos não alteram o discurso dos juízes. Exigem da mulher uma atitude de recato, colocando-a em situação de dependência. Persiste nos julgados a tendência eminentemente protecionista, o que dispõe de dupla moral. Nas decisões judiciais, aparecem com extrema frequência termos como inocência da mulher, conduta desregrada, perversidade, comportamento extravagante, vida dissoluta, situação moralmente irregular, expressões que contém forte carga ideológica.

Compreendemos que esse enfoque sexista que reforça a necessidade de boa conduta moral da mulher e a tendência protecionista nas decisões se distancia da possibilidade de mudança nos papéis sociais reservados a homens e mulheres nesta sociedade, pois a condição de estabilidade e equilíbrio para o exercício da maternidade e paternidade é indicação a ambos os pais, não somente características pertencentes à mulher, como pré-requisitos de ser boa mãe. Assim, continua afirmando Dias (2017, p. 119):

Em se tratando de guarda de filhos, muitas vezes, é desconsiderada a liberdade da mulher. É feita uma avaliação comportamental de adequação a determinados papéis sociais. Inúmeros julgados estabelecem certa confusão entre a vida sexual da mulher e sua capacidade de ser boa mãe, considerando aspectos afetivos e culturais para o pleno desenvolvimento dos filhos.

Assim, mesmo no contexto atual, no qual emergem novos valores referentes à dignidade feminina e à sua autonomia, liberdade de decidir sobre seu próprio corpo e privacidade na área da sexualidade, ainda é forte a resistência para reconhecer os novos papéis desempenhados pela mulher.

A SITUAÇÃO 2, presente no Quadro 1, o recurso de Apelação Cível foi interposto pelo homem-pai, que inconformado com a sentença prolatada pelo juiz da 2ª Vara da Família da cidade dos Ipês que, nos autos da "Ação Ordinária de Modificação de Guarda" ajuizada pela mulher-mãe, julgou procedente a presente demanda, conferindo à autora a guarda unilateral do seu filho. Inconformado, o homem-pai aduz que a sentença ora proferida se mostra equivocada por não conter qualquer elemento de prova material ou jurídica apta a justificar a alteração da guarda compartilhada, fundada apenas na conclusão do relatório social, que por sua vez é

divorciada dos seus próprios fundamentos, por afirmar expressamente que a criança possui boa adaptação à guarda compartilhada, apresentando-se bem cuidada e sem sinais de negligência e/ou maus tratos.

No caso em análise, o relator considerou dois principais motivos para negação da guarda compartilhada, o primeiro deles, a mudança de cidade da mãe para o município de Jasmim e o segundo motivo, os elementos contidos nos estudos social e psicológico, portanto, esse caso aparecerá incluído em dois itens de tabulação. No que diz respeito à mudança de cidade, o voto do relator afirma o seguinte:

A ação de modificação de guarda em tela foi ajuizada sob a alegação de necessidade de concessão de guarda unilateral à mãe da criança Fidel, em razão do comportamento difícil do apelante que tornou inviável a manutenção da guarda compartilhada, e, ainda, em face da mudança de domicílio da genitora/apelada, por motivo de trabalho, de Ipês para o Município de Jasmim [...]. Em verdade, face aos elementos constantes dos autos, entendo não merecer guarida o pedido de reforma [...]. É o que se verifica no caso dos autos, o que tornou necessária a concessão da guarda unilateral à mãe da criança, ora recorrida. Primeiramente, convém ressaltar que, diferentemente do que tenta convencer o apelante, face ao princípio da presunção de inocência, em verdade, o mero fato da apelada estar respondendo a processos judiciais em vista de ter lançado empreendimento imobiliário que não vingou, por si só, não constitui em motivo suficiente para retirar-lhe a guarda do filho, ou imputar-lhe conduta incompatível com a concessão da guarda unilateral. Ademais, as provas constantes dos autos, mormente as provas técnicas [...] (Estudos Sociais e Relatório Psicológico), apresentam robustos elementos desfavoráveis à manutenção da guarda compartilhada, tendo restado demonstrado, de forma contundente, a necessidade da concessão da guarda unilateral à mãe da criança, mormente considerando que o comportamento difícil do pai e a falta de entendimento entre os genitores, ocorrida durante vários anos de guarda compartilhada, pode causar graves prejuízos ao desenvolvimento psicológico da criança, o qual ainda não possui maturidade suficiente para lidar com tais questões [...]. Afora isso, ante à mudança de residência da mãe/recorrida para o interior, por motivo de trabalho, onde a crianca tem obtido boa adaptação, tornou-se inviável a manutenção da guarda compartilhada. como inicialmente acordada pelos pais, tendo a distância, inclusive, servido para amenizar os atritos entre os genitores, permitindo que a criança se desenvolva em um ambiente psicologicamente mais leve e saudável [...]. Destarte, face ao acima exposto e à luz do princípio do melhor interesse da criança, entendo não merecer qualquer reparo o decisum que deferiu a guarda unilateral à mãe da criança, ora apelada. Em vista do exposto, voto pelo improvimento do recurso de apelo, para manter incólume o decreto sentencial. Sala das Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (Apelação Cível, 3ª Câm. Cível, Des. Rel. B., 2019, grifo nosso).

Conforme pode ser constatado, o fato de a mãe ter mudado de cidade várias vezes após separação serviu de base para a decisão judicial pela guarda unilateral para a mãe, pois foi considerado um dificultador da guarda compartilhada.

Consideramos que essa fundamentação para não concessão da guarda compartilhada é um entendimento restrito e equivocado do significado desse tipo de guarda, pois o fato de os pais morarem em cidades diferentes não impede que eles possam participar ativamente da vida dos filhos na tomada de decisões, ter ciência dos acontecimentos, acompanhando, assim, o desenvolvimento dos filhos.

A lei é clara, determinado o compartilhamento, continua prevalecendo o superior interesse da criança quanto à atribuição da guarda compartilhada, portanto, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos (CC 1.583 §3º) (BRASIL, 2002).

Nesse caso, a interpretação dos desembargadores foi de que a distância geográfica serviu para amenizar os atritos entre os pais, sendo os filhos apartados da convivência parental paterna. Não é uma pantomina acreditar que não ter atrito significa resolução dos conflitos? Ora, quem disse que atritos não podem contribuir para mudanças positivas? Ou, ainda, não ter atrito garante crescimento ou mudança nas concepções e atitudes?

É mister dizer que estamos chamando de atritos as divergências de pensamentos, de modos de ver e viver a vida, as diferenças, não aquilo que diz respeito aos insultos verbais e/ou violência doméstica, os quais merecem o devido tratamento. A prosa dinâmica que aqui estabelecemos é que as querelas protagonizadas possam favorecer aos sujeitos envolvidos perceber e aprender a lidar com as contradições e, dessa forma, permitir-se repensar, reavaliar, mudar suas próprias concepções e percepções, elaborando novas.

Assim, a manutenção da guarda unilateral, na visão de Silva (2016, p. 134), retira dos pais a possibilidade de metamorfosear os conflitos:

Quando o Judiciário mantém uma postura conservadora e retrógrada em decidir pela guarda monoparental (em casos em que há necessidade, que são maioria!), retira dos pais a possibilidade de transformarem o conflito familiar em responsabilidade — e com isso impede o amadurecimento psíquico dos genitores para a tomada de suas próprias decisões, e indiretamente ensinam os filhos que se deveria sempre delegar a terceiros as decisões importantes de suas vidas.

Nesse sentido, Simão (2008, p. 15) analisa haver as seguintes possibilidades no desenvolvimento da dinâmica familiar decorrente da separação conjugal:

[...] caso os genitores tenham bem elaborado a separação, bem como as causas do não êxito da empreitada conjugal e também façam uma perfeita distinção entre a conjugalidade e a parentalidade, a tendência é que haja uma harmonia nesse novo arranjo familiar. Por outro lado, se os genitores não se

conformarem com a separação em si ou mesmo confundam os meandros da conjugalidade com a parentalidade, certamente haverá consequências nefastas aos filhos.

Vale ressaltar, ainda no caso em análise, que a continuidade da guarda unilateral a favor da mãe expressa a permanência da mulher-mãe como a principal responsável pelos cuidados dos filhos, deixando o relator de oportunizar práticas mais igualitárias no provimento dos encargos com os filhos.

Nos casos em apreço, os desembargadores relatores mencionam o fato de os pais residirem em localidades diferentes ser um aspecto que inviabiliza a guarda compartilhada, votando pela concessão da guarda unilateral, no primeiro caso, a favor do pai e, no segundo, a favor da mãe.

Interessante perceber que duas Câmaras Cíveis, de um mesmo Tribunal, possuem interpretações diferentes sobre a mesma matéria, a saber: se no primeiro caso as sucessivas mudanças de cidade realizadas pela mãe poderiam favorecer alienação parental, por sugerir dificultar a convivência entre a criança e seu pai, à época não guardião, motivacionou a concessão da guarda unilateral ao pai, já no segundo caso, a distância geográfica funcionou, no entendimento do relator, como atenuante de atritos, sendo conservada a guarda unilateral para mãe.

Ademais, notamos que os desembargadores ainda consideraram relevante a permanência dos pais na mesma cidade como condição para estabelecimento da guarda compartilhada, optando pela guarda unilateral.

Ao nosso olhar, essas duas situações não poderiam ter inviabilizado a adoção da guarda compartilhada, pois esta deve favorecer a divisão de responsabilidades e a participação na tomada de decisão na vida dos filhos. Assim, o Judiciário ao adotar a guarda unilateral, sugere, inclusive, como mecanismo de punição à mãe pela suposta prática de alienação parental, ao mesmo tempo perde a oportunidade de viabilizar práticas mais igualitárias entre mulheres e homens no provimento dos cuidados.

No que concerne a essa medida, muito além da divisão igualitária de dias e horários em que os filhos possam conviver com os pais, essa modalidade de guarda consiste na responsabilização e no exercício de direitos e deveres, que necessariamente não exige que ambos os pais residam nem na mesma residência ou na mesma localidade. Exige, sim, que os pais sejam capazes de cuidar de seus filhos em todas as dimensões de suas vidas e no atendimento de suas necessidades de proteção social e de convivência, ainda que estejam geograficamente distantes.

Entendemos que o Judiciário poderia compreender que a guarda pode ser conjunta, e levar em consideração o fato de os pais se dispuserem a partilhar as decisões relacionadas a seus filhos, mesmo que a custódia física fique a encargo de somente um dos pais, com a fixação da criança em uma das residências. Essa compreensão pode superar a ideia de que deve existir um genitor principal e outro secundário, em que um tem poder de decisão e outro que apenas acata as decisões.

Embora pareça incongruente a decisão judicial pela guarda compartilhada nos casos em que os pais residem em estados ou cidades diferentes, sua adoção pode contribuir para flexibilização do poder que o guardião supõe ter sobre os filhos, dando a ambos a oportunidade de decidir e participar da vida deles ainda que geograficamente distantes. Além disso, possibilita estreitar os laços entre pais e filhos – também com seus parentes – que também estão distantes. Com bom senso e boa vontade, as decisões sobre a criação dos filhos poderão ser tomadas em conjunto por aquele que não detém a guarda física e por aquele que a detém. Atualmente com os recursos tecnológicos – da telefonia e da internet –, pais que residem em lugares diferentes podem manter contato com seus filhos e com o ex-cônjuge para discutirem sobre os cuidados quando necessário.

Desse modo, se o Judiciário compreendesse dessa forma, poderia colaborar para redução de prejuízos em relação ao afastamento físico e emocional entre pais e filhos cada vez que é estabelecida a guarda unilateral ao invés da guarda compartilhada em virtude da moradia diferente. Dessa forma,

A guarda compartilhada procura fazer que os pais, apesar da sua separação pessoal e de sua moradia em lares diferentes, continuem sendo responsáveis pela formação, criação, educação e manutenção de seus filhos, seguindo responsáveis pela integral formação da prole, ainda que separados, obrigando-os a realizarem, da melhor maneira possível, suas funções parentais. O exercício dual da custódia considera a possibilidade de os pais seguirem exercendo da mesma maneira o poder familiar, tal como ocorria enquanto coabitavam, correpartindo a responsabilidade que tem no exercício das suas funções parentais e na tomada de decisões relativas aos filhos. (ROSA, 2015, p. 66-67).

O Judiciário pode atentar para a realidade concreta dos pais, a qual, muitas vezes, impõe o deslocamento para outras cidades, estados ou mesmo países, visando à garantia de obtenção ou mesmo de manutenção de trabalho e renda, como forma de possibilitar a manutenção das condições financeiras para assegurar a sobrevivência. Assim, em situações em que um dos pais se vê obrigado a afastar-se de seu(s) filho(s), essas situações não podem ser motivação para que os laços familiares entre pais e filhos se quebrem ou se fragilizem.

Alegação fundamentada na premissa de que o pedido de guarda compartilhada é utilizado como estratégia para desobrigação do pagamento de pensão alimentícia

Foi verificado em dois processos a alegação de que a definição de guarda compartilhada entre os pais não afasta a obrigação destes em pagar alimentos aos filhos. Essa premissa é verdadeira, contudo, deve ser considerado que cada pedido deve ser apreciado em sua particularidade, posto que um não exclui o outro.

Conforme a **SITUAÇÃO 3**, presente no Quadro 1, a Apelação Cível foi interposta pelo homem-pai Lourenço que inconformado com a sentença proferida pelo juiz da Vara da cidade dos Lírios, nos autos da Ação de Alimentos, ajuizada por Marina, representada por sua genitora, a Sra. Salvadora, julgou procedentes os pedidos constantes da inicial e determinou ao requerido o pagamento dos alimentos, fixados no valor de trinta por cento do salário-mínimo, a serem pagos diretamente à genitora da parte autora. Em suas razões, argumenta o apelante que firmou o Termo de Compromisso nº 002/2018, do Conselho Tutelar da cidade de Azaleias, no qual ficou estabelecida a guarda alternada pelos pais da criança, restando provada, assim, a responsabilidade de ambos pelo seu bem-estar. Prossegue aduzindo que o valor concedido é abusivo, tendo em vista sua situação financeira precária, pelo que requer a anulação da sentença, com seu retorno ao julgador de base, objetivando nova instrução e julgamento.

No caso em análise, o relator admitiu o recurso por considerar que, preliminarmente, a sentença recorrida não respeitou o princípio da ampla defesa e do contraditório ao permitir o prosseguimento na audiência de instrução e julgamento sem que o réu estivesse acompanhado de advogado para apresentar defesa técnica. Ao examinar o mérito recursal, o relator entendeu ser apenas o de pagamento de pensão alimentícia. No que diz respeito à obrigação alimentar, o voto do relator afirma o seguinte:

Primeiramente, rechaço a pretensão do apelante em eximir-se da obrigação alimentar sob o argumento de exercício da guarda compartilhada da autora. Isso porque, a guarda compartilhada não afasta, por si só, a obrigação alimentar; que decorre dos deveres de assistência, criação e educação dos filhos menores de idade [...]. Não restando controvérsia acerca da procedência na estipulação da obrigação de alimentar, resta determinar se o quantum fixado pelo juízo a quo conduz com as necessidades da alimentada, e pode ser suportado pelo alimentante. A alimentada conta com 2 anos de idade. No caso, as necessidades são as presumidas, gastos com alimentação, saúde e vestuário. O alimentante, por sua vez, é trabalhador rural e afirma que não possui condições de arcar com o pagamento da obrigação

alimentar no percentual fixado na sentença. No entanto, o recorrente/alimentante não comprovou nem minimamente quais são seus ganhos atuais, de forma que não se desincumbiu do ônus de provar a sua alegada impossibilidade de pagar a quantia fixada na origem. Ademais, a quantia fixada já é bastante diminuta. Reduzi-la importaria em correr risco de fixar quantia que seria insuficiente ao atendimento das necessidades essenciais e mais básicas da parte alimentada [...]. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (Apelação Cível, 5. Câm. Cível, Des. Rel. C., 2019, grifo nosso).

Ao proceder esse pedido, o pai pede redução do valor da pensão alimentícia e guarda compartilhada, sendo seus pedidos negados. Ao analisar a situação, vimos duas possíveis interpretações: a primeira é que na compreensão do homem-pai a guarda compartilhada possivelmente representa divisão igualitária das despesas com a mãe, e a segunda, é que desejava sair da condição de mero provedor de despesas, papel socialmente delegado ao homem em nossa sociedade.

Contudo, o relator do processo apreciou apenas o pedido de redução de alimentos, mantendo a guarda unilateral para a mãe. Sobre o mérito da obrigação do sustento não resta dúvidas, o que questionamos é por que não conceder guarda compartilhada aos pais, favorecendo assim, a participação de ambos na vida dos filhos. Ao nosso ver, os desembargadores não avançaram no sentido de mudar a concepção acerca do papel reservado ao homem-pai, ainda que o pedido não objetivasse de fato o que estava escrito, já que o pai alegou passar por dificuldades financeiras para arcar com o valor estipulado. Acerca desse assunto, em Dias (2017, p. 555) consta que:

A concessão da guarda compartilhada não subtrai a obrigação alimentar do genitor que tem melhor condição financeira, pois o filho merece desfrutar de condição de vida semelhante na residência de ambos. Afinal, diferenças muito significantes de padrão econômico não podem servir de motivo para convencer o filho a residir com quem tem mais a oferecer-lhe materialmente.

É preciso lembrar que a obrigação parental não é somente o pagamento de alimentos. Há um leque de encargos que não se mensuram monetariamente. Mas nenhuma consequência é imposta a quem descumpre os deveres inerentes ao poder familiar. Separado o casal, o pai, na maioria dos casos, nem ao menos divide os deveres de criação e educação do filho, pois raramente reconhece sua responsabilidade de acompanhar o seu desenvolvimento. De forma frequente, não exerce sequer a obrigação da convivência. Os danos afetivos que decorrem dessa omissão não estão previstos como indenizáveis. Caberia aqui ao desembargador delegar ao pai essa função.

Nessa direção, Maria Berenice Dias afirma que essas lacunas na lei refletem profunda insensibilidade social e tendência a posturas sexistas na esfera pública, inclusive dos juízes, pois:

São eles que fazem as leis, que detêm o monopólio do exercício do poder. É fácil fazer de conta que o normal é o majoritário, e, por isso, deve ser aceito. Essa é uma forma cruel e perversa de excluir o que não se quer ver. Relegar à invisibilidade não faz nada desaparecer e o simples fato de existir merece proteção do Estado. O Código Civil esqueceu de ver muitas coisas que não são novas. Essas omissões e esses equívocos do legislador fazem com que a sociedade continue a depender da sensibilidade dos juízes. (DIAS, 2017, p. 118).

Assim, entendemos que os desembargadores, ao julgarem apenas os alimentos, passando ao largo a guarda compartilhada, desconsideram a manifestação do pai em participar da vida do filho.

Na **SITUAÇÃO 4**, presente no Quadro 1, a Apelação Cível foi interposta pelo apelante homem-pai Fábio contra a sentença proferida pelo juiz de direito da 2ª Vara da Família da cidade dos Ipês, nos autos de revisão de Alimentos com pedido de guarda compartilhada ajuizado em face de Marcela, que julgou extinto sem resolução de mérito o pedido de partilha de bens nos seguintes termos:

(?) Conforme registrado na sentença, mais precisamente às fls. 13, o cônjuge varão declinou os bens partilháveis, propondo uma forma de divisão, o que não foi aceito pela varoa 'pois [esta] entende que, além destes bens, pertencem também as cotas de capital social que foram subscritas pelo cônjuge varão, durante a vigência do casamento, ao patrimônio comum do casal, assim como as aplicações e movimentações financeiras das contas correntes em que é titular'. A partir desse momento, o nobre magistrado que julgou o feito passou a debruçar-se sobre o patrimônio controverso, ou seja, as cotas sociais das empresas, concluindo, no dispositivo, quais dessas cotas e aplicações financeiras mereciam procedência na partilha, registrando, ao fim, que deveriam ser considerados 'o acervo patrimonial em consenso', ou seja, o incontroverso. Assim, conclui-se que já foram consignados por sentença os bens partilháveis, não havendo que se falar em nova determinação de partilha sob pena de ofensa à coisa julgada. Caso a partilha não tenha sido efetivada na prática, existem os institutos da liquidação e cumprimento para esse múnus, o que não pode tramitar junto aos presentes autos que versaram sobre revisão de alimentos e modificação de guarda, por ter rito diverso. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito o pedido de partilha de bens, com fulcro no art. 485, V, do CPC (Trecho da sentença do Juiz de 1º Grau, citado no Acórdão, grifo nosso).

Neste caso, em específico, o relator expôs que julgou a matéria da divisão de bens em função da sentença ter transitado em julgado, portanto, estava impedido legalmente de fazê-lo. Mas, acerca da alteração de guarda e da pensão alimentícia, votou da seguinte maneira:

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. *Ab initio*, a questão posta nos autos trata de Ação de Revisão de Alimentos c/c Pedido de Guarda Compartilhada e Partilha de Bens. Sabido é que o

Código Civil, visando agilizar o rompimento oficial do casamento, determina de forma clara em seu art. 1.581, que 'o divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens' [...]. Essa sentença foi submetida ao segundo grau de jurisdição e confirmada, sendo mantida integralmente [...], tendo transitado em julgado e determinada a baixa definitiva do processo no dia 26/06/2012, conforme movimentação processual encontrada no sistema Themis SG. Assim, o magistrado primevo agiu acertadamente ao extinguir o processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de partilha de bens, em razão da matéria postulada já ter sido apreciada em processo anterior, cuja sentença já inclusive transitou em julgado [...]. Assim, verifico que a parte apelante, em verdade, apenas pretende rediscutir a matéria e desconstituir o que já restara definitivamente resolvido em decisão judicial transitada em julgado. Diante do exposto, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença vergastada em todos os seus termos, conforme fundamentação supra. Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (Apelação Cível, 4 Câm. Cível. Rel. Des. D., 2019, grifo nosso).

Nesse caso, a apreciação da guarda foi julgada pelo juiz de 1ª instância que sentenciou o processo. Deduzimos que tenha sido pela guarda unilateral a favor da mãe, tendo em vista que o pedido formulado pelo pai foi pela guarda compartilhada, a qual não foi revista pelo desembargador relator, que manteve ilesa a sentença em todos os termos.

Nas situações apresentadas acima o pai é o recorrente, o pedido de guarda compartilhada veio atrelado à redução de alimentos, possivelmente como representação de que a guarda compartilhada pudesse significar divisão igualitária das despesas. Essas situações chamaram atenção porque os desembargadores, apesar de conhecer que a guarda compartilhada não afasta por si só a obrigação de alimentos, mantiveram nas duas situações a guarda unilateral para a mãe, portanto, perderam a oportunidade de avançar na concessão do compartilhamento mais igualitário das responsabilidades, decisões e dos cuidados dos filhos. Deduzimos que o judiciário não levou em consideração o fato de os homens-pais manifestarem interesse em participar da vida dos filhos através dos pedidos de guarda compartilhada, ainda que esse interesse tenha sido interpretado desembargadores como pano de fundo para pleitear a redução do valor dos alimentos. Sobre a quantificação dos alimentos, Dias (2017, p. 555) afirma que:

[...] pouca alteração o regime convivencial poderá trazer, exceto em casos excepcionais, uma vez que grande parte dos gastos infanto-juvenis se voltam às despesas com escola, plano de saúde, material escolar, remédio, roupas e calçados que se manterão fixos, independentemente do período em que o filho permanece com cada um de seus genitores.

Do nosso ponto de vista, cabe aos operadores do direito, em especial aos desembargadores, não somente garantir a execução rigorosa da lei, mas a ampliação do olhar sobre a realidade social a que os sujeitos estão inseridos e contribuir para a

eliminação das concepções conservadoras sobre os papéis parentais atribuídos a homens e mulheres.

A argumentação que destacou o aspecto econômico-financeiro foi colocada como se a adoção da guarda compartilhada correspondesse à divisão igualitária das despesas, logo, não haveria obrigação, por parte do pai, os peticionantes nos processos analisados, de pagar pensão alimentícia, já que cada um dos pais iria arcar com as despesas dos filhos quando estes estivessem sob sua responsabilidade. O pensamento de Dias (2017, p. 552) corrobora com esse enunciado quando diz que:

O regime de compartilhamento não se reflete na obrigação alimentar, até porque nem sempre os genitores gozam das mesmas condições econômicas³⁷. Como as despesas do filho devem ser divididas entre ambos os pais, os alimentos podem ser buscados pela via judicial.

A referência a esse aspecto foi veementemente rejeitada como base de alegação para todas as decisões dos desembargadores, pois o entendimento deles é de que, do ponto de vista legal, a guarda compartilhada não afasta a obrigação de alimentos. Entretanto, vimos que, no quesito guarda compartilhada, os desembargadores ao decidirem sobre os recursos possuem entendimento contraditório sobre a matéria já que, dos três pedidos, em dois foram mantidos a guarda unilateral e em apenas um foi concedida a guarda compartilhada, o que será analisado mais adiante.

Ao nosso juízo, se a guarda compartilhada nada tem a ver com divisão igualitária das despesas, não havia impedimento para que os desembargadores a tivesse concedido em suas decisões. Assim, os desembargadores perderam a oportunidade de avançar, de progredir no sentido de que a concessão da guarda compartilhada aos pais poderia lhes ter mostrado que não somente os alimentos são de sua obrigação, mas a presença constante, a participação e a contribuição na vida e no desenvolvimento dos filhos é fundamental.

Percebemos que o homem-pai, ao realizar o pedido de guarda compartilhada na tentativa de dividir as despesas, sugere, ainda que indiretamente,

Outros Tribunais decidiram de forma semelhante a esse entendimento, como é possível perceber nesse acórdão: Guarda compartilhada e alimentos. Inexistência de incompatibilidade. Em princípio e em tese, a fixação de alimentos não é incompatível com o estabelecimento de guarda compartilhada. No caso dos autos, tanto o estabelecimento da guarda compartilhada, quanto a fixação de alimentos, são resultados da vontade convergente dos genitores, que estão de acordo com tudo, através de avença que atende aos interesses prevalentes da criança. Hipótese em que inexiste razão para obstar a homologação do acordo entabulado entre os genitores. Deram provimento (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

um questionamento sobre sua condição de ser mero pagador de pensão, mesmo que o pedido pela guarda compartilhada represente, em tese, uma forma de burlar essa obrigação. A questão é que essa não é a única função do homem-pai e o pedido formulado por este não deveria ser ignorado. O judiciário quando decide apenas sobre pensão e desconsidera o pedido de compartilhamento da guarda, mantendo, inclusive, a guarda unilateral para mãe, reproduz e legaliza a função socialmente atribuída à mãe e ao pai, reverberando as desigualdades entre homens e mulheres.

c) Alegação fundamentada em que existem elementos contidos no estudo social e psicológico que impedem a concessão da guarda compartilhada

Foi verificado em um processo a alegação de que há elementos no estudo social e psicológico que demonstram que, pelo menos no momento, o pai não apresentou reunir condições favoráveis à manutenção do atual regime de guarda e que, por esse motivo, torna-se impeditivo a possibilidade da guarda compartilhada.

Como dito anteriormente, a **SITUAÇÃO 2**, presente no Quadro 1, do recurso de Apelação Cível interposto pelo homem-pai, que inconformado com a sentença do juiz da 2ª Vara da Família da cidade dos Ipês que, nos autos da "Ação Ordinária de Modificação de Guarda" ajuizada pela apelada, julgou procedente da presente demanda, conferindo à autora a guarda unilateral do seu filho. Inconformado, o apelante aduz que a sentença ora proferida se mostra equivocada por não conter qualquer elemento de prova material ou jurídica apta a justificar a alteração da guarda compartilhada, fundada apenas na conclusão do relatório social, que por sua vez é divorciada dos seus próprios fundamentos, por afirmar que a criança possui boa adaptação à guarda compartilhada, apresentando-se bem cuidada e sem sinais de negligência e/ou maus tratos.

No caso em análise, o relator considerou dois principais motivos para negação da guarda compartilhada, o primeiro deles, a mudança de cidade da mãe para o município de Jasmim e o segundo motivo, os elementos contidos nos estudos social e psicológico, portanto esse caso aparece aqui pela segunda vez na tabulação. No que diz respeito aos elementos contidos nos documentos técnicos, o voto do relator afirma o seguinte:

A fim de que não paire qualquer dúvida, vale transcrever esclarecedores trechos dos estudos social e psicológico:

^[...] Nesse diapasão, a leitura técnica atenta da dinâmica que envolve o pleito revela que ambos exercem o poder familiar, no entanto, é necessário o bom senso e respeito para com o outro genitor quanto ao

tempo de convívio com a criança. Das razões da lide, embate esse que envolve a mudança de cidade da genitora, entendemos que a criança poderá ficar aos cuidados da genitora sem perder o contato paterno aos finais de semana e/ou sempre que desejarem. Há relatos de violência doméstica no lar paterno, fato esse que deverá ser repensado e acompanhado pelas partes, pois pode acarretar prejuízos à criança [...]. Outro fator relevante, diz respeito aos recursos que o pai utiliza para responsabilizar o filho quando este desobedece. Recordou que agrediu uma vez o filho no rosto, impulsivamente, pois encontrava-se muito estressado, todavia demonstrou arrependimento [...]. No mais, retratou sobre o regime de disciplina aplicado pelo pai que consiste em fazê-lo escrever diversas vezes frases que trazem algum cunho educativo. Falou sobre uma vez que o pai o agrediu no rosto, mas a partir daquele momento não vivenciou mais situações marcantes de sofrimento. Ao falar sobre a mãe, a criança demonstrou muito carinho direcionado à figura materna, além de descrevê-la como alguém corajosa, trabalhadora e dedicada [...]. Como se vê, são vários os aspectos do estudo a demonstrar que, pelo menos momentaneamente, o pai não apresentou reunir condições favoráveis à manutenção da guarda compartilhada. Importante salientar que sobredito estudo, quando elaborado por pessoas especializadas e competentes para o desenvolvimento de tal atividade, constitui elemento de significativa importância para a formação do convencimento do juiz. Neste contexto, não obstante o magistrado não esteja adstrito às sobreditas provas, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, deve ele apreciar a prova técnica e a valorar, sendo certo que, para afastar as conclusões do estudo técnico do caso, é mister que se apresentem outros elementos, seguros e coesos, a justificarem sua descaracterização, o que não se verifica na hipótese em análise, visto que os argumentos trazidos pelo recorrente são frágeis e inábeis para tanto [...]. Destarte, face ao acima exposto e à luz do princípio do melhor interesse da criança, entendo não merecer qualquer reparo o decisum que deferiu a guarda unilateral à mãe da criança, ora apelada. Em vista do exposto, voto pelo improvimento do recurso de apelo, para manter incólume o decreto sentencial. Sala das Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (Apelação Cível, 3 Câm. Cível. Rel. Des. B, 2019, grifo nosso).

Ao considerar elementos constantes nos estudos sociais e psicológicos como determinantes para decidir que tipo de guarda adotar nos processos analisados, os desembargadores imputam uma importância significativa para estes instrumentos, também considerados operadores do direito, os assistentes sociais e psicólogos sugerem ter grande influência para fundamentar a decisão dos desembargadores. Sobre o trabalho do assistente social, a estudiosa Chauari (2001, p. 125) afirma que:

O Serviço Social ao ser chamado para assessorar e subsidiar as decisões judiciais configura-se como uma área de trabalho especializado, que atua nas manifestações da questão social, em sua interseção com o Direito e a justiça na sociedade.

Na situação em tela, em que o pai é o agravante, os desembargadores decidem pela guarda unilateral da mãe, que mediante um novo processo peticionado, conseguiu a modificação da decisão anterior tomada no processo de divórcio a favor da guarda compartilhada. Notamos que, apesar dos desembargadores pontuarem a

guarda compartilhada como regra no ordenamento jurídico, argumentaram que a decisão judicial pela guarda unilateral foi baseada em provas técnicas que, segundo o entendimento dos desembargadores, continham elementos desfavoráveis à manutenção daquele regime de guarda.

Conforme os trechos extraídos dos estudos social e psicológico, se referiram à forma como o pai disciplinou o filho em um episódio em que este lhe desobedeceu e, por motivo de stress, o pai agiu impulsivamente, agredindo a criança no rosto. No trecho transcrito na decisão, o estudo aponta também que este pai se mostrou arrependido de sua atitude. Este ponto destacado pelos desembargadores que fundamentou a decisão pela guarda unilateral é que o recorte feito dos estudos social e psicológico trazem relatos da criança se referindo ao regime de disciplina do pai, o qual impõe ao filho, por exemplo, escrever diversas vezes frases de "cunho educativo", enquanto a mãe é descrita como carinhosa e delicada.

Observamos que os desembargadores, ao retirarem trechos dos documentos técnicos, exprimem a valoração do estudo social e psicológico como prova técnica, ressaltando que esta é utilizada para a formação do convencimento do juiz. Entretanto, ao nosso juízo, os desembargadores interpretaram os trechos dos documentos de forma limitada, pois não vimos elementos, nem no entendimento das analistas e nem no discurso da criança, que o pai não reunisse condições de desempenhar seu papel parental. O próprio recorte do estudo não se refere à adoção de guarda unilateral, sugere que a criança possa ficar aos cuidados da mãe sem perder o contato paterno aos finais de semana e/ou sempre que desejarem (segundo relato dos autos). Essa concepção poderia ter sido acatada e interpretada pelos desembargadores, no caso da adoção da guarda compartilhada, como fixação da criança no lar materno e, não, como elementos para fixação da quarda unilateral.

Como trabalhadoras (es) do judiciário, a intervenção do assistente social, diante das complexas demandas judiciais, deve voltar suas ações para inserção e fortalecimento das políticas públicas sociais, questionando as demandas institucionais, contribuindo na resistência à toda forma de exploração e dominação, especialmente dos mais vulneráveis. Para fundamentar esse pensamento, tomamos como referência os estudos de Fávero (2009, p. 18) que diz:

^[...] ao longo do processo histórico, as práticas judiciárias vêm, por meio de profissionais de diferentes áreas, construindo formas de conhecimento do que se convencionou chamar, no judiciário, de "verdade" a respeito das situações com as quais lida, com vistas a alcançar maior objetividade neste conhecimento, a partir do suporte científico. O perito, enquanto detentor de

um saber, foi o personagem chamado para dar respaldo, ou seja, chamou-se um profissional especialista em determinada área do conhecimento, para o estudo, investigação, o exame ou a vistoria de uma situação processual, com o objetivo de oferecer subsídios técnicos científicos que possibilitassem ao magistrado a aplicação da lei com maior segurança, reduzindo-se a possibilidade da prática de erros ou injustiças.

Em nossa análise destacamos que os argumentos não são plausíveis para adoção da guarda unilateral em detrimento da guarda compartilhada, daí a importância dos operadores do direito terem uma interpretação mais coerente e uma visão mais aberta para o favorecimento de maiores possibilidades para o desempenho dos papéis parentais para homens e mulheres. Assim, corroborando com o pensamento de Oliveira e Matos (2014, p. 763), que afirmam que:

Aí está um grande papel que tem a doutrina crítica ao procurar combater o retrógrado; os profissionais, ao atuarem cotidianamente pautados numa consciência acerca das condições feminina e masculina no contexto brasileiro; e as políticas públicas, ao promoverem efetivamente novos olhares a respeito dos gêneros.

Não estamos desconsiderando a gravidade da atitude do pai em agredir fisicamente o filho, mas, pela apreciação do teor do acórdão, é possível que tenha sido episódio uno, no momento de estresse. Do nosso ponto de vista, pode se tratar de estilos de educação diferentes dos pais. É notável uma postura mais rígida, dura por parte do pai no quesito disciplina e na forma de educar, possivelmente fruto de sua própria educação e criação, imbuída de valores machistas, dada aos meninos, mas que não exclui que este pai não estava implicado no exercício da parentalidade. A adoção da guarda unilateral possibilita, inclusive, a continuidade desse ciclo, a expressão do lugar reservado ao homem-pai de figurante, tornando-o não apto para educar.

Urge a necessidade que pai e mãe encontrem o caminho convergente para o diálogo, compartilhamento das decisões e responsabilidades e estabeleçam uma educação mais coesa e instrutiva, respeitando inclusive, as diferenças existentes entre ambos. A psicóloga e pesquisadora Weber (2007, p. 96-97) aponta que:

cada família deve decidir o que é fundamentalmente importante, o que é negociável e o que não é negociável. É claro que é preciso ter um pouco de lógica e bom senso. Uma família não deve ser um quartel, onde os pais passem a maior parte do tempo apresentando regras e ordens inquestionáveis [...]. Limites são fundamentais à estrutura de uma casa. Sem a base, a casa vai cair, dia mais ou dia a menos. Limites e regras são restrições, e restrições são boas porque dão segurança. Limites dão segurança e confiança a todos e servem para ensinar a vida social, para civilizar. Quando você ensina regras claras de maneira consistente para seus filhos, eles aprenderão organização, estrutura e direção.

Os desembargadores perderam a chance de legalizar o engajamento do pai, oportunizando a possibilidade de levá-lo, inclusive, a refletir sobre sua conduta e valores na educação de seu filho. Ao nosso juízo, a decisão de guarda unilateral reflete a permanência de uma visão arcaica e conservadora por parte dos desembargadores.

5.1.2 Principais alegações favoráveis à Guarda Compartilhada

Compartilhar a guarda de um filho diz muito mais com a garantia de que ele terá pais igualmente engajados nos atendimentos tanto dos deveres, quanto dos direitos inerentes ao poder familiar. A guarda compartilhada deve ser tomada, antes de tudo, como uma postura, como um reflexo de uma mentalidade segundo a qual pai e mãe são igualmente importantes para os filhos de qualquer idade e, portanto, essas relações devem ser preservadas para a garantia de que o adequado desenvolvimento físico, emocional e psíquico das crianças envolvidas venha a ocorrer. Dias (2017, p. 550) afirma que sua desafiadora finalidade é:

[...] consagrar o direito da criança e de seus dois genitores, colocando um freio na irresponsabilidade provocada pela guarda individual. Para isso, é necessária a mudança de alguns paradigmas, levando-se em conta a necessidade de compartilhamento entre os genitores da responsabilidade parental e das atividades cotidianas de cuidado, afeto e normas que ela implica.

Para que isso ocorra, requer-se a corresponsabilização de ambos os pais acerca das decisões e eventos referentes aos filhos: os pais conhecem, discutem, decidem e participam em igualdade de condições exatamente da mesma maneira como faziam quando estavam unidos conjugalmente, de forma que nenhum deles ficará relegado a um papel secundário, como mero provedor de pensão ou limitado a visitas de fim de semana. Não há, por exemplo, omissão de informações escolares ou médicas, nem acerca de festinhas ou viagens. Uma vez que ambos os pais faziam isso enquanto estavam juntos, a guarda compartilhada respeita esse princípio, e por isso não há motivos para que a situação seja diferente agora que os pais estão separados.

É importante perceber que das 15 decisões analisadas, 11 são favoráveis à guarda compartilhada, o que corresponde a 73,3% das decisões, as quais enfatizaram a importância da participação de ambos os pais na vida e na educação dos filhos, denotando que o judiciário maranhense caminha lentamente em direção a

decisões mais progressistas e amplificadas com vistas a atender a realidade das famílias maranhenses.

O Quadro 2 contém o demonstrativo das decisões favoráveis à guarda compartilhada. As decisões foram organizadas na sequência numérica em que serão aqui analisadas e foram selecionadas a partir da base de alegação utilizadas pelos desembargadores para decidirem.

Quadro 2 – Demonstrativo dos processos sobre guarda compartilhada, com destaques para a solicitação, a decisão judicial, a base de alegação dos desembargadores e expressão de gênero no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

(continua)

SITUAÇÕES	ARGUMENTAÇÕI	ES PARA SOLICITAÇÃO, DECISÃO JUDICIAL, BASE	
SITUAÇUES	DE ALEGAÇÃO e EXPRESSÃO DE GÊNERO		
	SOLICITAÇÃO	O pai pede a revisão de alimentos com a guarda	
		compartilhada dos filhos.	
	DECISÃO JUDICIAL	Concessão da guarda compartilhada, com	
SITUAÇÃO 5		residência fixa com a mãe. Parecer semelhante ao da	
3.13.13		Procuradoria Geral da Justiça (MP).	
Apelação Cível	BASE	Ambos os pais estão aptos para atender de maneira	
nº 005.2019		satisfatória às necessidades básicas e emocionais dos	
n= 005.2019	ALEGAÇÃO	filhos.	
		Mantém residência fixa no lar materno considerando a	
	GÊNERO	tenra idade das crianças, as quais precisam dos	
		cuidados e atenção maternos.	
	SOLICITAÇÃO	O pai pede a guarda unilateral do filho.	
SITUAÇÃO 6	DECISÃO	Manutenção da guarda compartilhada, nos termos	
	JUDICIAL	da decisão de primeiro grau. Parecer semelhante ao	
Conflito de	JODICIAL	da Procuradoria Geral da Justiça (MP).	
Competência	BASE	Ambos os pais tinham condições de exercer as suas	
nº 006.2019	ALEGAÇÃO	funções parentais.	
	GÊNERO	Ambos podem cuidar da mesma maneira dos filhos.	

Quadro 2 – Demonstrativo dos processos sobre guarda compartilhada, com destaques para a solicitação, a decisão judicial, a base de alegação dos desembargadores e expressão de gênero no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

(continuação)

SITUAÇÕES	ARGUMENTAÇÕI	ES PARA SOLICITAÇÃO, DECISÃO JUDICIAL, BASE	
SHUAÇUES	DE ALEGAÇÃO e EXPRESSÃO DE GÊNERO		
	SOLICITAÇÃO	O pai pede a guarda compartilhada, porque julgou	
		improcedente a decisão de primeiro grau que concedeu	
		a guarda unilateral à mãe do filho.	
SITUAÇÃO 7	DECISÃO JUDICIAL	Concessão da guarda compartilhada com	
on onção i		residência fixa com a mãe. Parecer semelhante ao da	
Apelação Cível		Procuradoria Geral da Justiça (MP).	
nº 007.2018	BASE	Ambos os pais tinham condições de exercer as suas	
11 007.2010	ALEGAÇÃO	funções parentais.	
	GÊNERO	As mudanças nos papéis sociais das funções de pai e	
		mãe, esclarecendo que no contexto atual não subsiste	
		e ambos podem cuidar da mesma maneira dos filhos.	
	SOLICITAÇÃO	A mãe pede a guarda compartilhada, após ter sido	
		concedida a guarda provisória ao pai em 1º grau,	
		num novo pedido revisional de guarda, que converteu a	
		guarda compartilhada em unilateral.	
SITUAÇÃO 8	DECISÃO	Concessão de guarda compartilhada, com	
	JUDICIAL	residência fixa com a mãe. Parecer semelhante ao da	
Agravo de		Procuradoria Geral da Justiça (MP).	
Instrumento	BASE	Não há prerrogativas para que pai e mãe sejam	
nº 008.2019	ALEGAÇÃO	impedidos de conviver e participar da criação e	
	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	educação do filho.	
	GÊNERO	Considera ultrapassada a ideia de que o papel de	
		criação e educação dos filhos estaria reservado	
		somente a um dos pais.	

Quadro 2 – Demonstrativo dos processos sobre guarda compartilhada, com destaques para a solicitação, a decisão judicial, a base de alegação dos desembargadores e expressão de gênero no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

(continuação)

SITUAÇÕES	ARGUMENTAÇÕI	ES PARA SOLICITAÇÃO, DECISÃO JUDICIAL, BASE				
SITUAÇUES	DE ALEGAÇÃO e EXPRESSÃO DE GÊNERO					
	O pai pede a guarda compartilhada e o efe					
	SOLICITAÇÃO	suspensivo da decisão em primeiro grau que				
		interrompeu sua convivência com o filho durante a				
SITUAÇÃO 9		pandemia, deferindo a guarda unilateral à mãe.				
	DECISÃO	Concessão da guarda compartilhada. Parecer				
Agravo de	JUDICIAL	semelhante ao da Procuradoria Geral da Justiça (MP).				
Instrumento	BASE	O princípio do melhor interesse da criança afasta a				
nº 009.2020	ALEGAÇÃO	impossibilidade de discutir guarda em dias que decorre				
		a pandemia.				
	GÊNERO	A guarda unilateral perpetua as desigualdades entre				
	GENERO	homens e mulheres.				
		O pai pede a guarda compartilhada, com alternância de				
		lares, a ampliação do tempo de convivência com a filha				
	SOLICITAÇÃO	e a concessão de tempo de convivência com o filho,				
	SOLIGITAÇÃO	porque julgou perigosa a decisão de primeiro grau que				
		concedeu a guarda unilateral e definitiva à mãe de seus				
		filhos.				
		Concessão da guarda compartilhada, concessão de				
SITUAÇÃO 10	DECISÃO	tempo de convivência com o filho. Não ampliação do				
on on grid to	JUDICIAL	tempo de convivência com a filha. Não concessão da				
Apelação Cível		alternância de lares. Parecer semelhante ao da				
nº 010.2018		Procuradoria Geral da Justiça (MP).				
	BASE ALEGAÇÃO	Aceitação do pedido, devido ao fato de que a				
		convivência entre pais e filhos independe da situação				
		conjugal e que a guarda compartilhada com residência				
		fixa na casa da mãe não inviabiliza o pai de tomar				
		decisões referentes à criação e educação das crianças.				
	GÊNERO	O pai convive com a filha aos finais de semana e				
		feriados e foi vedado de conviver com o filho pelo fato				
		de este possuir 6 meses de vida.				

Quadro 2 – Demonstrativo dos processos sobre guarda compartilhada, com destaques para a solicitação, a decisão judicial, a base de alegação dos desembargadores e expressão de gênero no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

(continuação)

CITUAÇÕES	ARGUMENTAÇÕ	ES PARA SOLICITAÇÃO, DECISÃO JUDICIAL, BASE	
SITUAÇÕES	DE ALEGAÇÃO e EXPRESSÃO DE GÊNERO		
		A mãe pede retorno da guarda compartilhada	
	SOLICITAÇÃO	concedida no divórcio, mas que foi modificada para	
		guarda unilateral ao pai com suspensão de visitas	
		maternas em virtude de uma denúncia de violência	
SITUAÇÃO 11		sexual por parte do padrasto.	
OHOAÇAO H	DECISÃO JUDICIAL	Manutenção da guarda compartilhada com lar fixo	
Agravo de		com o pai. Parecer semelhante ao da Procuradoria	
Instrumento	OODIOIAL	Geral da Justiça (MP).	
nº 011.2019		Não há elementos suficientes para fundamentar a	
	BASE	interrupção da convivência da mãe com a criança e	
	ALEGAÇÃO	solicita o estudo social e psicológico, além de perícia	
		criminal para averiguar a denúncia de abuso sexual.	
	GÊNERO	A importância da convivência da criança com os pais	
	0	para estabelecimento de laços de afetividade.	
	SOLICITAÇÃO	A mãe pede a guarda compartilhada, porque julgou	
SITUAÇÃO 12		improcedente a decisão de primeiro grau que concedeu	
		a guarda unilateral ao pai.	
Agravo de	DECISÃO	Concessão da guarda compartilhada. Parecer	
Instrumento	JUDICIAL	semelhante ao da Procuradoria Geral da Justiça	
nº 012.2017	BASE	Aceitação do pedido, por considerar que não há	
	ALEGAÇÃO	elementos que afastem a guarda compartilhada.	
	GÊNERO	Ambos os pais possuem condições de cuidar dos filhos.	
	SOLICITAÇÃO	O pai pede a guarda compartilhada porquê irresignado	
		com a decisão de primeiro grau que concedeu a guarda	
SITUAÇÃO 13		unilateral à mãe de seu filho.	
j	DECISÃO JUDICIAL	Concessão da guarda compartilhada, com	
Agravo de		residência fixa na casa da mãe. Parecer semelhante	
Instrumento		ao da Procuradoria Geral da Justiça (MP).	
nº 013.2019	BASE	A guarda compartilhada é regra no ordenamento	
	ALEGAÇÃO	jurídico.	
	GÊNERO	Considera importante a convivência do filho com ambos	
		os pais.	

Quadro 2 – Demonstrativo dos processos sobre guarda compartilhada, com destaques para a solicitação, a decisão judicial, a base de alegação dos desembargadores e expressão de gênero no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

(conclusão)

SITUAÇÕES	ARGUMENTAÇÕES PARA SOLICITAÇÃO, DECISÃO JUDICIAL, BASE DE ALEGAÇÃO e EXPRESSÃO DE GÊNERO			
SHUAÇUES				
		A mãe pede a guarda unilateral das crianças e a		
	SOLICITAÇÃO	revogação da liminar que a impede de retirar as		
		crianças da cidade.		
SITUAÇÃO 14	DECISÃO Manutenção da guarda compartilhada. Pa			
	JUDICIAL	semelhante ao da Procuradoria Geral da Justiça (MP).		
Agravo de	BASE	A guarda compartilhada é regra no ordenamento		
Instrumento	ALEGAÇÃO	jurídico e inexistem elementos para revogação da		
nº 014.2020	ALLGAÇÃO	decisão de mudança de cidade.		
	GÊNERO	É indubitável o apreço dos filhos por ambos os pais,		
		independentemente da situação conjugal, sendo que		
		um não se sobrepõe ao outro.		
	SOLICITAÇÃO	A mãe pede a guarda compartilhada, após ter sido		
		concedida a guarda provisória ao pai em 1º grau pelo		
		fato de ela apresentar problemas psiquiátricos que		
SITUAÇÃO 15		levaram a sua interdição civil.		
SITOAÇÃO 13	DECISÃO	Concessão da guarda compartilhada, com		
Agravo de	JUDICIAL	residência fixa com o pai. Parecer contrário ao da		
Instrumento		Procuradoria Geral da Justiça (MP).		
nº 015.2019	BASE	Reservas em relação ao laudo psiquiátrico e condiciona		
	ALEGAÇÃO	a realização do estudo social para esclarecer o		
		comportamento dos pais em relação à criança.		
	GÊNERO	Valorização da participação de ambos os pais no		
		desenvolvimento biopsicossocial da criança.		

Fonte: Elaborada pela autora a partir de pesquisa realizada no JurisConsult do Tribunal de Justiça do Maranhão, em 2020.

No que concerne às principais alegações favoráveis à concessão da guarda compartilhada, os dados pesquisados mostram que as decisões proferidas são maioria a favor da guarda compartilhada e se expressam da seguinte maneira, conforme Tabela 8:

Tabela 8 – Principais alegações favoráveis à Guarda Compartilhada, nos anos 2018 a 2020

PRINCIPAIS ALEGAÇÕES FAVORÁVEIS	ANO	QUANTIDADE DE DECISÕES
Valorização do fato de que ambos os pais	2018	02
possuem condições de cuidar e educar os	2019	05
filhos;	2020	04
Mudanças nos papéis sociais das funções de pai e mãe não subsistem no contexto atual; Convivência entre pais e filhos independe da conjugalidade; A guarda compartilhada é regra no ordenamento jurídico;	TOTAL:	11
Elementos presentes no estudo social.		

Fonte: Elaborada pela autora a partir de pesquisa realizada no JurisConsult do Tribunal de Justiça do Maranhão, em 2020.

Conforme explicitado na Tabela 8, os resultados da pesquisa foram condensados em cinco principais alegações utilizadas para a concessão da guarda compartilhada. Contudo, é importante ressaltar que nem sempre as alegações estão escritas *ipsi litteris* no texto dos acórdãos, mas foram classificadas por aproximação e, outras vezes, nos acórdãos são utilizadas mais de uma alegação.

Nesse quadro é possível observar que nas decisões favoráveis à guarda compartilhada, a justificativa dada pelos desembargadores, ainda que de diferentes formas, apontam para o entendimento de que homens e mulheres são igualmente aptos para desempenhar as tarefas relativas aos cuidados, educação e responsabilidade pelos filhos, sendo inclusive considerada ultrapassada a visão de separação dos papéis sociais de pai e mãe.

a) Alegação fundamentada no fato de que ambos os pais possuem condições de cuidar e educar os filhos

Foi verificado em dois processos a alegação de que ambos os pais possuem condições de cuidar e educar os filhos e que, por esse motivo, foi concedida a guarda compartilhada.

Conforme a SITUAÇÃO 5, presente no Quadro 2, a Apelação Cível interposta pelo homem-pai contra a sentença proferida pelo juiz da 1ª Vara da Família da cidade das Gardênias que, nos autos da Ação de Alimentos, Guarda e Visitas, julgou parcialmente procedente a demanda, determinando o pai a pagar alimentos no valor correspondente a sessenta por cento do salário mínimo em favor de cada filho, bem como metade das despesas médicas, fardamento e material escolar, além de fixar a guarda unilateral em favor da mãe dos infantes. Ao pai foi reservado o direito de visitar os filhos em finais de semana, feriados, festas de final de ano, aniversários e dia das crianças. Em suas razões recursais, a apelante sustenta que o valor deliberado não atende a suas despesas, que ultrapassa a renda superior a dez mil reais, razão pela qual defende a reforma da sentença para permitir o pagamento de pensão alimentícia condizente com sua realidade financeira. Por fim, pede pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença de primeiro grau, julgando o valor de um salário mínimo para cada filho. Devidamente intimado, o pai apresentou contrarrazões, afirmando que a mãe dos infantes possui condições financeiras de colaborar no custeio dos alimentandos.

O pai questionou, em suas razões recursais, a ausência de fundamentação para concessão da guarda unilateral das crianças, visto que os laudos técnicos foram conclusivos em favor da guarda compartilhada. No mais, questiona o valor arbitrado dos alimentos, posto que a mãe dos alimentandos aufere renda próxima de quatro mil reais e possui condições de auxiliar no custeio das crianças, não devendo a obrigação alimentar ficar somente ao encargo do pai. Ao final, roga pela concessão da guarda compartilhada a ambos os pais, conforme indicação do estudo psicossocial. Ademais, pleiteou a redução dos alimentos para o patamar de trinta por cento do salário mínimo para cada filho, atendendo o binômio possibilidade/necessidade.

O relator do processo entendeu que a guarda compartilhada deveria ser concedida, fixando residência no lar materno, sob a alegação de que ambos os pais estão aptos para atenderem de maneira satisfatória as necessidades básicas e emocionais dos filhos, conforme destacado a seguir:

Emerge dos autos que ambos os genitores estão aptos a atender de maneira satisfatória às necessidades básicas e emocionais dos filhos. Sob essa perspectiva, deve prevalecer o disposto no art. 1583, §2º, do Código Civil que impõe a guarda compartilhada [...]. No caso dos autos, considerando que o genitor acompanha de perto o desenvolvimento dos seus filhos e influi nas decisões concernentes ao seu quotidiano, entende-se que os cuidados devem prosseguir, já que consoante pressupõe o art. 1583, §1º, do Código Civil a guarda compartilhada tem como

cerne '[?] a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns'. Contudo, compreende-se que a residência fixada pela sentença recorrida deve ser mantida, especialmente considerando a pouca idade dos infantes e que os fundamentos invocados pelo Juízo a quo, para assim definir, têm como alicerce a melhor interesse da crianca [...]. Analisando detidamente os autos, verificase que não há indicativo de que o apelante não esteja dispensando aos filhos os cuidados necessários, nem que estes estariam em situação de risco ou vulnerabilidade em sua companhia. Tampouco restou demonstrada situação excepcional hábil a revelar que a guarda compartilhada não garantiria aos infantes o seu desenvolvimento integral [...]. No processo de ponderação entre as sanções legais e o princípio constitucional do melhor interesse da criança, da proteção integral e preservação da sua dignidade, vislumbra-se que a manutenção do lar de referência materno atende melhor às necessidades do infante, ressalvando que se a mãe permanecer recalcitrante em seu intento de destruir a figura paterna, bem como inviabilizar a reaproximação dos laços afetivos entre eles, a situação poderá ser alterada, inclusive com a cominação da sanção de suspensão do poder familiar [...]. Deste modo, ponderando a importância do convívio familiar paterno com os infantes, deve ser garantido regime da guarda compartilhada, a fim de preservar e fortalecer os vínculos afetivos saudáveis [...]. No presente caso, verifica-se que não subsistem as alegações de ambos os Apelantes, uma vez que o Alimentante é empresário individual que atua na área de vendas de bombons e balas, auferindo renda suficiente para arcar com o encargo alimentar. Além disso, o fato da genitora dos alimentandos ser servidora pública com renda capaz de colaborar na manutenção das crianças não permite eximir o 2º Apelante de sua obrigação, visto que os infantes permanecerão residindo com a mãe e esta terá que despender tempo e dinheiro diuturnamente com a manutenção da prole [...]. Assim, tenho que o valor fixado na sentença é razoável, atendendo ao binômio necessidade-possibilidade (CC, art. 1.694, §1°), à medida que se mostra adequado às necessidades presumidas das crianças e à possibilidade do alimentante, que não foi afastada nos autos, motivo pelo qual não vejo razão para modificar o valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do salário mínimo em favor de cada filho arbitrado pelo Juízo a quo. Ante o exposto, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, conheço ambos os recursos, negando provimento ao 1º Apelo e dando provimento parcial à 2ª Apelação, no sentido de reformar a sentença de base quanto à guarda das crianças, passando a mesma a ser compartilhada entre os genitores, permanecendo a residência de referência com a genitora dos infantes. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (Apelação Cível, 5 Câm. Cível, Des. Rel. C, 2019, grifo nosso).

Nesse caso o relator do processo entende que a sentença dada em 1º grau deve ser reformulada em relação ao pedido de guarda, determinando que os pais possam compartilhá-la, sob os argumentos de que ambos estão aptos a atender de maneira satisfatória às necessidades básicas e emocionais dos filhos. Considerou, ainda, importante a constante participação do pai no desenvolvimento dos filhos e sua influência nas decisões tomadas acerca da vida deles, entendendo que deve permanecer, fixando a residência das crianças no lar materno.

No tocante à pensão alimentícia, o entendimento do relator não diverge dos demais, negando o pedido, sob alegação de que a guarda compartilhada não exclui o pagamento de pensão. Aqui ressaltamos que a negativa da revisão de pensão não impediu que a guarda compartilhada fosse estabelecida, o que nos mostra a existência de uma controvérsia no entendimento entre Câmaras Cíveis de um mesmo Tribunal, capazes de decidir de modo diferente sobre a mesma matéria.

Na SITUAÇÃO 6, presente no Quadro 2, há o Conflito de Competência entre o juiz da 4ª Vara de Família (suscitante) e o juiz da 3ª Vara de Família, ambas da cidade dos Ipês, nos autos da Ação de Revisão de Guarda Compartilhada, proposta pelo homem-pai Jonas em desfavor da mulher-mãe Sabrina, distribuída originalmente na 3ª Vara de Família e que tem como objetivo a concessão da guarda unilateral dos filhos ao autor da ação de base. Recebida a ação pelo juízo suscitado, este em decisão declinou da competência em favor do juízo suscitante por entender se tratar o feito de um pedido de revisão de cláusula de acordo extrajudicial homologado pelo juízo suscitante e por ter conhecimento acerca do conflito de interesses descrito na demanda. Distribuídos os autos à 4ª Vara de Família, este juiz em decisão não vislumbrou óbice para o processamento e julgamento da demanda no âmbito do juízo suscitado, visto que o processo já transitou em julgado. Assim, o relator decidiu:

Analisando os autos, observo que a pretensão do autor é a modificação dos termos do acordo extrajudicial fixados nos autos perante a 4ª Vara de Família da cidade dos Ipês. Pois bem, no que concerne à conexão o Código de Processo Civil, assim disciplina: Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção. Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. § 2º Aplica-se o disposto no caput: I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico; II - às execuções fundadas no mesmo título executivo. § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação decisões conflitantes ou contraditórias caso separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Pois bem, ainda que as regras pareçam estáticas quanto a possibilidade de reunião dos processos, entendo que a justiça se fará mais eficiente e coerente quando os litigantes de um mesmo núcleo familiar puder ter contato com o magistrado que atuou em um primeiro momento e que já possui conhecimento sobre o conflito, gerando assim a criança risco de proferir decisões divergentes em relação ao que foi firmado na demanda anterior. Nesse sentido, mister se faz ressaltar que o §3º do citado art. 55 destaca que serão reunidos para julgamento conjunto, mesmo que não seja hipótese de conexão, os processos que possam ocasionar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias. Em face do exposto, e, de acordo com o parecer ministerial, JULGO IMPROCEDENTE O CONFLITO, para declarar competente o juízo suscitante (4ª Vara de Família), para análise da demanda. Sala das Sessões da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (Conflito de Competência, 6 Câm. Cível, Des. Rel. E, 2020, grifo nosso).

Vimos que, ao julgar pela improcedência do conflito de competência, o relator concedeu à 4ª Vara de Família a autorização para decidir sobre o pedido de modificação de guarda compartilhada para unilateral, realizado pelo pai, objetivando, assim, evitar decisões conflitantes e contraditórias, sob pena de colocar em risco o interesse da criança. Nesse sentido, se outrora o juízo suscitante decidiu pela guarda compartilhada, sinalizando que ambos os pais possuíam condições de exercer suas funções parentais, o atual pedido de guarda unilateral possivelmente seria apreciado com maiores restrições. Assim, prevaleceu o interesse da criança em ter assegurada a convivência com ambos os pais e a participação deles em sua criação da maneira mais saudável possível.

Não se pode perder de vista que a obrigação atribuída às mulheres pelo cuidado dos filhos, como foi dito anteriormente, incorpora as hierarquias de gênero produzidas pelo patriarcado, pelo capitalismo e pelo racismo, dimensões interligadas das estruturas de privilégios presentes em nossa sociedade. Biroli (2018, p. 66) pondera que as posições distintas de mulheres e homens na vida doméstica continuam sendo uma questão central por pelo menos duas razões:

Primeiro, o trabalho doméstico e o de provimento de cuidado, desempenhado gratuitamente pelas mulheres, constituem os circuitos de vulnerabilidade que as mantém em desvantagem à violência doméstica e impondo obstáculos à participação no trabalho remunerado e na política. Em segundo lugar, a causalidade que assim se estabelece não vai apenas da vida doméstica para outras esferas, uma vez que, como venho argumentando, a alocação de responsabilidades é institucionalizada e decorre de decisões políticas.

Se por um lado a lei tem sua importância e a mudança nominal para um exercício de parentalidade declaradamente conjunta tenha relevância simbólica, por outro, a nosso ver, o grande obstáculo frente à guarda compartilhada é de práticas efetivamente emancipadoras, já que dualismos não se combate apenas discursivamente. Nesse sentido, a disparidade entre gêneros na determinação da guarda merece um olhar crítico sobre como a realidade social segue apreendendo os papéis de cada um dos pais. Por isso, podemos questionar

Se, na maioria dos casos de ruptura de união conjugal, o melhor guardião é necessariamente a mãe, ou se, em tais casos, somente há uma repetição, reforçada, de um dos aspectos do papel feminino no contexto da família patriarcal, qual seja, a prioridade nos cuidados dos filhos. (CARBONERA, 2013, p. 53).

Notoriamente, é por paternidades mais responsáveis que se deve advogar pela guarda compartilhada. A prioridade da mãe nos cuidados com os filhos é norma escrita e vivida de longa data, mas o pai que desempenha papel afetivo se apoia em uma construção relativamente recente e ainda inacabada.

b) Alegação fundamentada no fato de que os papéis sociais tradicionais das funções de pai e mãe não subsistem no contexto atual

Foi verificado em três processos a alegação de que os papéis sociais tradicionais das funções de pai e mãe não subsistem no contexto atual, razão pela qual favorece a adoção da guarda compartilhada e contribui para diminuição das desigualdades entre homens e mulheres.

A SITUAÇÃO 7, presente no Quadro 2, apresenta a Apelação Cível interposta pelo homem-pai Paulo, que inconformado com a sentença do juiz da 2ª Vara da cidade de Begônia, que nos autos da ação de guarda e regularização de visitas ajuizada pelo apelante em face de Clarisse, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, regulamentando o direito de visitas do pai, mantendo a guarda da criança, Caio, com a mãe. Inconformado com a decisão de base, o apelante afirma que, com o fim da relação marital com a mãe do infante, a relação com o filho vem sendo prejudicada em razão de práticas ardilosas com a finalidade de afastar pai e filho. Alegou que sempre cumpriu suas obrigações de pai; que manteve uma estreita relação afetiva com seu filho; que a guarda unilateral traz inúmeros prejuízos para o menino; que no julgamento restou ausente a preocupação do juízo em resguardar o melhor interesse da criança, pois ele tem doze anos de idade e deixou evidente a vontade de ficar sob a guarda do recorrente. Alegou ainda que o relatório social é conclusivo no sentido de que seja resguardado o melhor interesse da criança, este devendo ficar sob a guarda paterna. Disse que a mãe deixa a criança em ambiente estranho quando sai para trabalhar, sem condições econômicas favoráveis e, por fim, ressalta que possui melhores condições de cuidar do filho. Reguer a reforma da sentença para conceder a guarda do filho Caio em seu favor ou instituir a guarda compartilhada. Em contrarrazões, a apelada pede manutenção integral da sentença de base, alegando que a guarda da criança em seu favor reflete o princípio de seu bem-estar, uma vez que se encontra vinculado afetivamente e de forma plena à apelada. Alegou que seria bastante desgastante uma possível modificação de seu local de moradia.

No presente caso, a relatora do processo entendeu que

Em se tratando de ação de guarda envolvendo crianças, há de se tratar a matéria com os devidos cuidados, visando unicamente, ao bem-estar da criança em todos os sentidos. Compulsando os autos, verifica-se que não procede a alegação de que a criança não tinha convívio com a sua genitora ou que esta seria ausente, o parecer da Douta Procuradoria, brilhantemente, especificou que a mãe sempre esteve, na medida do possível, junto a seu filho, participando de sua criação e prestando assistência afetiva e material. É o que se extrai do relatório social [...]: 'em momento algum ficou caracterizado negligência por parte da mãe da criança, a qual como toda mãe de família que precisa trabalhar fora para garantir seu sustento, em algum momento, tem que deixar seus filhos para poder ir ao trabalho, o deixando aos cuidados de uma pessoa que tem responsabilidades?" O ambiente em que a crianca convive com a mãe não lhe é estranho, ao revés, restou claro que a crianca possui com a mesma um bom relacionamento, contudo, sente sempre a falta do pai, pois a relação com este resta prejudicada dado à não preocupação da mãe na manutenção de uma boa convivência entre pai e filho, imprescindível ao seu desenvolvimento emocional, social e moral [...]. Desta forma, somente em situações excepcionais os pais não poderão exercer a guarda dos filhos, o que não é o caso dos autos, na medida em que não existem impedimentos para que a requerida possa exercer a guarda de seu filho, pois não há notícias de negligência ou qualquer conduta que a desabone. Os argumentos do apelante para obter a guarda da criança se voltam principalmente para a ausência de condições financeiras da mãe, o que, por si só, não é fundamento suficiente para o deferimento do pedido [...]. A retirada da guarda dos pais é medida última e não deve ser baseada no critério puramente econômico. O fato de possuir melhores condições financeiras, não significa, necessariamente, ser o detentor de melhores condições ao exercício da guarda. Nesses casos, o que deve ser verificado também é o contexto extrapatrimonial, notadamente os fatores psicológico, social, cultural, sentimental e efetivo que indiquem a melhor solução em favor da criança. Assim, não se pode confundir o auxílio material, proporcionado pelas melhores condições financeiras do apelante com o instituto da quarda, que só deve ser deferida em caráter excepcional, visto que a responsabilidade dos genitores em relação aos filhos não deve ser obstada apenas por falta ou carência de recursos materiais [...]. Decorre da norma constitucional em comento, competir primeiramente aos pais o dever de proporcionar aos filhos condições dignas para o completo desenvolvimento e formação, criando-os, educando-os e mantendo-os sob sua guarda, em respeito à sua especial condição de pessoas em processo de desenvolvimento. Até pouco tempo atrás, havia o papel exercido pelo homem e pela mulher, a ele manter o lar e a ela zelar pela criação dos filhos. Assim, em caso de separação, a guarda dos filhos era concedida à mãe. Entretanto, nos tempos atuais, não mais subsiste essa divisão e os dois podem cuidar da mesma maneira dos filhos. De acordo com esse entendimento, após extinta uma relação conjugal por quaisquer motivos, é de ser estabelecida a guarda compartilhada dos filhos em respeito ao melhor interesse da criança_[...]. Lícito concluir que a regulamentação da guarda compartilhada, tal qual definida pela legislação de 2014, vai ao encontro do dever Estatal de proteção da dignidade, liberdade e convivência familiar das crianças e adolescentes, pois coloca ambos os pais em situação de igualdade, estando também, nesse aspecto, a nova legislação em harmonia com o texto constitucional (artigo 226, § 5º da Constituição Federal). Posto isso, e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, voto pelo conhecimento e provimento parcial da vertente apelação para, instituir a guarda compartilhada da criança entre os seus genitores. Sala das Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Maranhão (Apelação Cível, 2 Câm. Cível, Des Rel. F., 2019, grifo nosso).

A relatora explica que, apesar de ambos os pais trocarem acusações com objetivo de desqualificar um ao outro no exercício da maternidade e da paternidade, não há óbice para que os pais exerçam seu papel parental, reafirmando a importância de ambos na vida dos filhos. Constatou a existência de vínculos por afinidade e afetividade, pois a criança mantém convívio constante com os pais.

A relatora destaca que sobre o fato da criança ficar com terceiros enquanto a mãe vai para o trabalho, não pode ser caracterizado como negligência, pois esta é uma realidade das mulheres-mães que precisam trabalhar fora de casa para garantir seu sustento e de seus filhos. Nesse sentido, a relatora avança em colocar que a maternidade e suas obrigações não podem constituir em si um peso para a mulher e nem ser impedimento para que ela ocupe o espaço público, o mercado de trabalho e sua satisfação pessoal.

Outro aspecto destacado são as melhores condições financeiras que o pai alega possuir em relação à mãe, não sendo considerado este um motivo para concessão da guarda unilateral. Nesse sentido, a relatora refuta a alegação de que melhores condições materiais são sinônimos de melhores condições sociais, emocionais, culturais e afetivos, para proporcionar aos filhos condições dignas para o completo desenvolvimento e formação, criando-os, educando-os e mantendo-os sob sua guarda, em respeito à sua especial condição de pessoas em processo de desenvolvimento.

Na antiga redação do §2º do art. 1.583 do Código Civil, antes da Lei nº 13.058/2014, a guarda unilateral deveria ser atribuída àquele que revelasse melhores condições para exercê-la, além de propiciar aos filhos afeto, cuidados e saúde, educação e segurança.

Conforme Freitas (2009), o rol era qualitativo, sendo o primeiro inciso o de maior prestígio. Porém, os incisos são interdependentes, uma vez que, mesmo tendo o afeto destaque nas relações familiares, a guarda exige condições materiais mínimas. Contudo, melhores condições não necessariamente é sinônimo de melhor situação econômica.

Lôbo (2008, p. 38) nos fornece pistas relevantes ao discorrer sobre a lide pela guarda dos filhos que pode colaborar para o entendimento do que se considera parâmetro na definição das melhores condições:

^[...] para os fins legais, não se confundem necessariamente com melhores situações financeiras. O juiz levará em conta o conjunto de fatores que apontem para a escolha do genitor cujas situações existenciais sejam mais

adequadas para o desenvolvimento moral, educacional, psicológico do filho, dadas as circunstâncias afetivas, sociais e econômicas de cada um. Nenhum fator é aprioristicamente decisivo para determinar a escolha, mas certamente consulta o melhor interesse do filho menor a permanência com o genitor que lhe assegure a manutenção de seu cotidiano e de sua estrutura atual de vida, em relação aos meios de convivência familiar, social, de seus laços de amizade e de acesso ao lazer. Fator relevante deve ser o de menor impacto emocional ou afetivo sobre o filho, para essa delicada escolha.

Assim, ao votar pela concessão da guarda compartilhada, a relatora avança no sentido de afirmar que, até pouco tempo atrás, havia o papel exercido pelo homem e pela mulher, a ele, manter o lar e, a ela, zelar pela criação dos filhos. Assim, em caso de separação, a guarda dos filhos era concedida à mãe. Entretanto, nos tempos atuais, não mais subsiste essa divisão e os dois podem cuidar da mesma maneira dos filhos, reafirmando a igualdade entre homens e mulheres.

A SITUAÇÃO 8, presente no Quadro 2, o agravo de instrumento interposto pela mulher-mãe Cláudia, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara da Família da cidade dos Ipês nos autos de revisão de guarda ajuizada em desfavor da agravante pelo homem-pai Luís, que concedeu a guarda unilateral da criança em favor do autor (agravado), bem como determinou a busca e apreensão da criança, a qual deverá ser entregue ao genitor. Em sua manifestação, de caráter liminar, o juízo assentou que as partes se divorciaram e estabeleceram a guarda da filha na modalidade compartilhada, e que, no entanto, foi demonstrada, na inicial, a existência de evidências de que a criança se encontra em ambiente social diverso de sua rotina, sobretudo o ambiente familiar onde sempre viveu no aconchego do lar dos avós paternos onde morava com seu genitor. Em suas razões recursais, a agravante alega que o agravado distorceu a realidade dos fatos, com o nítido objetivo de levar o juízo a erro, destacando que a conversão da guarda compartilhada em unilateral, em favor do agravado, contraria o acordo homologado por sentença e fere as normas que garantem o direito de visita em finais de semanas alternados, férias divididas em partes iguais aos pais, e feriados e datas comemorativas, de modo a desatender aos interesses da criança. Prossegue alegando que a alteração da guarda em favor de um ou de outro, unilateralmente, somente deve ocorrer ante a existência de comprovação de motivos graves ou de conduta imprópria de um dos pais, o que não vem ocorrendo por parte da agravante.

Ao analisar a situação, o relator entendeu da seguinte maneira:

Para o deslinde da controvérsia, impende sublinhar que é consabido que o melhor parâmetro para a definição da situação atinente ao exercício do direito de guarda sobre filho é, antes de tudo, o do melhor interesse da

criança. Em decorrência disso, deve o julgador aplicar, no caso, o princípio da primazia dos interesses da criança envolvida, principal vítima da situação, de maneira que se possa permitir à criança uma vida familiar estável, na qual não seja privada de carinho e proteção ofertados por ambos os pais. Nesse contexto, é cediço que o Estadojuiz não pode impedir, salvo as raras hipóteses de incapacidade ou periculosidade, que um pai ou uma mãe tenha acesso a seu filho, vedando seu direito de participar de sua criação e educação, bem como do desenvolvimento de sua individualidade e de suas potencialidades. notadamente quanto às decisões relativas ao futuro da criança (escola, esportes, línguas, religião, lazer, vestuário, etc.) [...] Do mesmo modo, lembro que toda criança e adolescente tem direito à convivência com sua família (art. 19, ECA), tanto materna quanto paterna, quando se tratar se pais separados. Portanto, ainda que separados, devem os genitores superar seus conflitos pessoais em favor da construção de um ambiente familiar saudável, estável e equilibrado, necessário à criação e educação de seus filhos, buscando, por conseguinte, uma convivência marcada pelo respeito mútuo e pelo diálogo, restando ao Judiciário intervir apenas nas hipóteses de extrema divergência. Assentadas essas premissas, observo que não trilhou boa senda o juízo de piso ao alterar, in initio litis, o regime de guarda da filha menor dos litigantes em favor do agravado a despeito de inexistirem nos autos elementos de prova que justifiquem a supressão do direito de guarda de um dos genitores, a fim de torná-la unilateral [...]. Destaco que a guarda compartilhada passou a ser a regra no direito brasileiro, pois ambos os genitores têm igual direito de exercer a guarda dos filhos, estando ultrapassada a ideia de que o papel de criação e educação dos filhos estaria reservado somente a um dos genitores [...]. Noutras palavras, já que a infante estava, na maior parte do tempo, com a mãe em guarda compartilhada, parece-me que a observância do melhor interesse da criança perpassa pela espera da realização da instrução do feito quando então os litigantes poderão acordar sobre a divisão equilibrada do tempo da criança com o pai e com a mãe, das respectivas atribuições e até mesmo acerca do dever de alimentos que compete a ambos, evitando-se eventuais idas e vindas da criança pela constante troca provisória de guarda [...]. Nesse panorama, por todos os argumentos jurídicos até aqui lançados, que amparam o direito do pai de participar ativamente da vida do filho (criação, educação, cuidado, sustento, lazer, etc.), parece-me prudente manter a guarda compartilhada, com residência fixa com a mãe da infante. Isso não impede que, posteriormente, com eventual remessa dos autos para o Foro do local onde reside a criança, a experiência não possa demonstrar que tal situação deva ser alterada, o que deverá ocorrer no interesse do bem-estar da criança, o qual, repise-se, se sobrepõe aos interesses dos demandantes. De outro permanecendo a guarda compartilhada, deve-se manter resguardado o direito de visitas do agravado nos termos consignados na sentença. Sala das Sessões da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justica do Maranhão (Agravo de Instrumento, 1 Câm. Cível, Des. Rel. G., 2019, grifo nosso).

Para o relator, a decisão judicial de mudança, em caráter de urgência, do regime de guarda adotado no divórcio dos litigantes foi instigante, pois afastou a guarda compartilhada como regime de convivência entre pais e filhos. Para entender o que aconteceu, estabeleceu diversas premissas que deveriam ser levadas em consideração ao se decidir sobre o regime de guarda de uma criança.

Desse modo, não foram encontrados pelo relator motivos que justificassem a alteração da guarda compartilhada para a modalidade unilateral em favor do pai, pois ambos os pais cumpriam os requisitos necessários para tal. Tais requisitos, segundo o relator, estão fundamentados na primazia do princípio do melhor interesse da criança, que, no caso em tela, desfruta de uma vida familiar estável, recebendo carinho e proteção ofertados por ambos os pais.

Nesse contexto, o relator, em seu voto, retorna à guarda compartilhada e novamente altera residência da criança fixando-a no lar materno, fundamentando que é cediço que o Estado-juiz não pode impedir, salvo as exceções, que um pai ou uma mãe tenha acesso a seu filho, vedando o direito de participar de sua criação e educação, bem como do desenvolvimento de sua individualidade e de suas potencialidades. Ressalta, ainda, que a convivência familiar é um direito da criança, previsto pelo Art. 19 do ECA, inclusive sua família extensa, tanto materna quanto paterna.

Portanto, ainda que separados, devem os pais superar seus conflitos pessoais em favor da construção de um ambiente familiar saudável, estável e equilibrado, necessário à criação e educação de seus filhos, buscando, por conseguinte, uma convivência marcada pelo respeito mútuo e pelo diálogo, restando ao Judiciário intervir apenas nas hipóteses de extrema divergência.

A decisão do relator destacou ainda que a guarda compartilhada passou a ser a regra no direito brasileiro, pois ambos os pais têm igual direito de exercer a guarda dos filhos, estando ultrapassada a ideia de que o papel de criação e educação dos filhos estaria reservado somente a um dos pais, avançando assim na perspectiva da igualdade dos gêneros nos papéis tradicionalmente reservados ao pai e à mãe.

A SITUAÇÃO 9, presente no Quadro 2, o Agravo de Instrumento interposto pelo homem-pai Bruno com pedido de efeito suspensivo, da decisão do juiz de direito da 6ª Vara de Família da cidade dos Ipês, que em face da mulher-mãe Fabrícia, por meio da qual foi deferida a tutela provisória por ela requerida para suspender a convivência familiar do agravante com o filho dos litigantes, durante o período de pandemia da COVID-19. Aduz ainda que na viagem realizada pelo agravante e o infante, em nenhum momento o agravante pôs o filho em risco e tampouco desrespeitou as determinações dos órgãos públicos quanto à prevenção e contágio, pois o deslocamento para o município de Hortênsias foi realizado em veículo particular de propriedade do agravante e estavam presentes apenas ele e o infante. Requereu,

assim, que seja assegurada a convivência do agravante com o filho, mesmo no período da pandemia, pois é o mais justo e mais saudável para a criança.

Diante da situação exposta, o relator escreveu em seu voto:

O cerne da questão recursal diz respeito a representar ou não o genitor agravante em fator de risco não só à criança, como também aos familiares da genitora agravada que com ela residem e podem ser atingidos por eventual contaminação da criança pela COVID-19. Isto porque, independente das questões procedimentais levantadas no recurso, o princípio do melhor interesse da criança afasta qualquer impossibilidade de rediscutir questões de guarda e segurança da pessoa em desenvolvimento, quanto mais em dias de intensa fragilização, decorrente da pandemia do coronavírus. Se as decisões sobre convivência familiar entre pais divorciados e seus filhos já é tema sensível e complexo, neste período turbulento de pandemia, as questões se tornam ainda mais complexas, pois as consequências de uma exposição indevida ou de um comportamento descuidado podem atingir toda uma comunidade. Nessa seara, tenho que as angústias decorrentes do período de isolamento social, em que a criança já tem sua socialização prejudicada pela ausência da escola, espacos de lazer, convívio familiar e comunitário, já são uma alta carga a ser suportadas pelos pequeninos. Se nós, adultos, temos sofrido os efeitos da fragilidade emocional decorrente deste período, quanto mais as crianças e adolescentes, em processo ainda de construção e desenvolvimento de sua maturidade e higidez mental. Por isso, acredito que romper a convivência de um filho com o familiar de mais alta significância, que é um pai ou a mãe, deve ser adotada apenas em situação de extrema necessidade, que não vislumbro nos autos [...]. Durante a pandemia, a guarda compartilhada deve ser implementada pelo princípio da corresponsabilidade existente entre pais e mães e para se garantir o desenvolvimento integral dos filhos. Porém, creio que cabe advertir o genitor agravante de que isolamento representa afastamento, e que esta decisão lhe está garantindo o acesso à custódia física do filho nos estritos limites do compromisso de não violar as regras de distanciamento social que implicam ficar em casa e evitar ao máximo a exposição de si e dos outros. Posto isso, voto pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para, reformando a decisão recorrida, autorizar a manutenção da convivência do recorrente com seu filho, determinando, porém ao agravante que se restrinja ao espaço de seu apartamento para o convívio com a criança, vedando a realização de viagens e encontros familiares, inclusive de consultas eletivas, até o afrouxamento das normas governamentais sobre o isolamento social. Sala de Sessão Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (Agravo de Instrumento, 3 Câm. Cível, Des. Rel. A., 2020, grifo nosso).

Na situação apresentada acima, em que o pai agrava da decisão concedida em primeiro grau que interrompe a convivência com seu filho em virtude da pandemia, os desembargadores decidem pela guarda compartilhada e o retorno da convivência familiar, ressaltando a importância do isolamento social como parte das medidas de proteção contra a COVID-19. Vimos nessa decisão a valoração da convivência familiar para o bem-estar, saúde e desenvolvimento das crianças, principalmente em tempos de pandemia, em que a socialização da criança foi prejudicada pela ausência da escola, dos espaços de lazer e do convívio familiar e comunitário.

Merecem destaque os aspectos mencionados pelo relator relacionados aos papéis sociais de homens e mulheres ao desempenharem suas funções parentais de pai e mãe, expressos de modo incisivo que a prevalência da guarda unilateral a favor da mãe aumenta as desigualdades entre homens e mulheres e gera prejuízos para o desenvolvimento da criança.

Nesse contexto, o texto constitucional ao prever a absoluta igualdade entre homens e mulheres (Art. 5º, 1) e a igualdade de direitos e deveres inerentes à sociedade conjugal a serem exercidos pelo homem e pela mulher (Art. 226, § 7º) mostram por si a possibilidade de utilização da guarda compartilhada para promover este feito (BRASIL, [2020]). Grisard Filho (2013, p. 179) afirma que:

[...] é inegável a importância do instituto compartilhado para ao menos desestabilizar a opinião ainda prevalente de que o filho deve ficar exclusivamente aos cuidados da mãe, em clara ofensa ao princípio da igualdade e da corresponsabilidade parental.

Ao trazermos as questões de gênero neste trabalho, vimos nas decisões favoráveis à guarda compartilhada um esforço do judiciário maranhense em avançar nessa direção, mesmo sem problematizar questões estruturais da sociedade e, por vezes, repetir posturas sexistas, o que sugere um longo caminho a ser conquistado para que sejam finalizadas as desigualdades entre homens e mulheres e estabelecido o exercício da parentalidade que efetivamente libertem as mulheres de amarras defasadas de uma noção sacralizada de família.

Lembremos que o papel social que o capitalismo outorgou às mulheres por meio da divisão sexual do trabalho faz com que o trabalho doméstico, não remunerado, não seja reconhecido como trabalho, sendo, portanto, sua exploração invisibilizada. Federici (2019) diz que o capital criou uma obra-prima à custa das mulheres, ao negar um salário ao trabalho doméstico e transformá-lo em um ato de amor, nosso papel como mulher é sermos servas felizes e amorosas da "classe trabalhadora":

Tal como Deus criou Eva para dar prazer a Adão, assim fez o capital criando a dona de casa para servir física, emocional e sexualmente o trabalhador do sexo masculino, para criar seus filhos, remendar suas meias, cuidar de seu ego quando ele estiver destruído por causa do trabalho e das (solitárias) relações sociais que o capital lhe reservou. É precisamente essa combinação particular de serviços físicos, emocionais e sexuais que está envolvida no papel que as mulheres devem desempenhar para que o capital possa criar a personagem específica da criada que é a dona de casa, tornando seu trabalho tão pesado e, ao mesmo tempo, tão invisível. (FEDERICI, 2019, p. 44-45).

É abissal a distância das desigualdades que as mulheres enfrentam para ingressarem e se manterem dignamente no mercado de trabalho, e o cumprimento da função que lhe foi outorgada para com a proteção dos mais vulneráveis, pois a realidade mostra um déficit democrático ao equiparar seus direitos àqueles que gozam de uma posição mais privilegiada. Essa condição a que a mulher está submetida, sugere a seguinte análise:

A maternidade, em razão da má distribuição de papéis que ainda perdura na sociedade brasileira, pesa sobre a mulher. É certo que haverá famílias compostas por pais responsáveis, que dividam igualmente os encargos decorrentes das responsabilidades familiares. Mas essas famílias não são as regras. Ademais, os empregadores não têm como saber quais famílias praticam repartição igualitária das tarefas familiares e, na dúvida, vão supor que será a mulher a maior encarregada. E esta suposição motivará a preferência pelo trabalhador homem na carreira. (LOPES, 2006, p. 428).

O atual contexto em que vivemos, de pandemia em virtude da COVID-19, em função das medidas de distanciamento social e prevenção contra a transmissão do vírus, faz borbulhar a relevância de discutir e problematizar esse tema, sobretudo quando o número de mães que permanecem com os filhos é bem superior aos que estão com os pais, já que pode trazer consequências danosas para a segurança e o desenvolvimento dos filhos, assim como acirrar cada vez mais as desigualdades entre homens e mulheres.

Gimenez (2020, p. 3-4), em lúcido artigo sobre guarda de filhos em tempos de pandemia, pondera que é perigoso manter afastado um dos pais porque:

1) Provoca sobrecarga à mãe, fazendo com que o confinamento se restrinia ao cuidado e atenção ao filho, sem descanso, sem espaço pessoal e de privacidade; 2) As incertezas sociais e econômicas geram ansiedade e tensões nos adultos, propiciando a reprovável aplicação de castigos físicos às crianças que igualmente se encontram confinadas e irrequietas; 3) O tempo indefinido de afastamento do outro responsável provoca sofrimento e angústia nos filhos, principalmente para as crianças pequenas que não entendem as razões do 'desaparecimento' do pai, associando o seu sumiço à sua morte; 4) A angústia experimentada pelas crianças e seu elevado estado de ansiedade podem avançar para um estágio de depressão, como também provocar redução imunológica em tempos de pandemia; 5) Privação de alimento, decorrente de diminuição ou interrupção do pagamento de pensão alimentícia, restando prejudicado, também, o tempo em que a criança se alimentaria no lar paterno, durante o convívio. Agravamento aqui pelas dificuldades econômicas que a mãe, igualmente, pode estar atravessando, como, por exemplo, em decorrência de desemprego. 6) Diminuição ou perda do vínculo paterno-filial de afeto, com a impossibilidade do contato físico e acompanhamento/participação da rotina da criança. 7) Perda do direito da criança de possuir dupla referência e acolhimento de suas duas famílias. 8) Exposição à violência doméstica por desentendimento entre genitor(a) e padrasto/madrasta, outros irmãos, uso de álcool e drogas pelos adultos, em razão do confinamento; 9) Risco de as crianças permanecerem sozinhas ou nas ruas, já que não há escola, quando seu guardião exclusivo tem de sair para trabalhar, ainda que na informalidade.

Assim, entendemos que o Judiciário Maranhense, ao aplicar a guarda compartilhada, mesmo na pandemia, está invocando a corresponsabilidade existente entre pais e mães, para assim, garantir o desenvolvimento integral das crianças, resguardada a necessidade de que os pais cumpram as medidas preventivas para evitar o contágio e a disseminação da doença.

c) Alegação fundamentada no fato de que a convivência entre pais e filhos independe da conjugalidade

Foi verificado em dois processos a alegação de que a convivência entre pais e filhos independe da conjugalidade do ex-casal, sendo motivo plausível para adoção da guarda compartilhada.

Conforme a SITUAÇÃO 10, presente no Quadro 2, o Agravo de Instrumento foi interposto pelo homem-pai Teodoro em face de decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Família da cidade dos Ipês, nos autos de divórcio, com pedido de pensão alimentícia e guarda, movida pela mulher-mãe Valéria, que deferiu o pedido de guarda unilateral dos filhos, formulado pela agravada, bem como concedeu alimentos provisórios em favor dos infantes em trinta por cento dos rendimentos do agravante. Em suas razões recursais, o agravante questiona a decisão por entender que falta fundamentação para o deferimento da tutela provisória de urgência e pede o regime da guarda compartilhada. Sustenta que a visitação da filha Marcela é perigosa por privação de convivência entre o agravante e a criança, que sequer atingiu dois anos de idade, visto que o juízo lhe concedeu convivência somente a cada quinze dias, durante os finais de semana. Aponta que a decisão merece reforma no que tange à suspensão do direito de convivência com seu filho Diogo, de apenas seis meses, uma vez que viola seu direito de estabelecer laços emocionais e paternos com o infante. Pede o agravante, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, e no mérito, pela anulação da decisão, para estabelecer o regime da guarda compartilhada e na consequente ampliação dos dias de convivência com os filhos.

Acerca da situação acima exposta, o relator entendeu da seguinte forma:

No que tange à guarda das crianças, como bem assentado na decisão que deferiu em parte o pedido liminar no recurso, destaco que compete aos pais, '[...] qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar [...]' (art. 1.634, caput, CC/02), devendo dirigir a educação e a criação dos filhos (art. 1.634, I), bem como exercer sua guarda unilateral ou compartilhada (art. 1.634, II), permanecendo o direito daquele que não os detenha sob seus cuidados de 'visitá-los e tê-los em sua companhia', além de 'fiscalizar sua manutenção e educação' (art. 1.589, CC/02). Do mesmo modo, lembro que toda criança e adolescente tem direito à convivência com sua família (art. 19, ECA), tanto materna, quanto

paterna, quando se tratar de pais separados, devendo a fixação da sua guarda ter sempre como inspiração o princípio do melhor interesse da criança [...]. Sob esse aspecto, não se observa, quer nos documentos presentes nos autos, quer naqueles constantes da petição inicial da autora/agravada, elementos que conduzam à interpretação de que o agravado não dispõe de condições para exercer a guarda compartilhada dos infantes, sendo certo, nesse contexto, que a existência de medida protetiva de urgência deferida em favor da recorrida [...] não impede, por si só, a imposição da guarda na modalidade compartilhada. Milita em favor dessa conclusão, aliás, a decisão proferida nos autos daquela medida protetiva, em que o juízo consignou a desnecessidade de 'deferimento das medidas de restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, nem da guarda provisória deles à representante (agravada), haja vista que, diante da narrativa dos fatos, tais medidas, a priori, são desproporcionais e incabíveis ao caso em apreço'. Nesse sentido, ainda, deve-se registrar que não há qualquer evidência de que o agravante oferece risco à vida, saúde, educação e criação de seus filhos, motivo pelo qual não há razão para estabelecer guarda unilateral, mesmo porque, nos termos do art. 1.584, § 2º, do CC/02, ela somente deve ser aplicada quando um dos pais abrir mão do exercício do poder familiar [...]. Na espécie, entendo, a princípio, que a vedação imposta ao pai/agravante de manter qualquer contato com seu filho, de apenas 06 (seis) meses de idade, padece de desproporcionalidade, na medida em que, nos termos do art. 227 da CF e art. 3º do ECA, a criança deve manter uma convivência saudável com seu genitor, assegurandolhe o desenvolvimento de um vínculo afetivo com o pai, em atenção ao princípio do seu melhor interesse. Não há, consoante fundamentado, qualquer óbice à concessão de direito de visitação ao pai/agravante. exceto a necessidade de busca do filho na residência da agravada por meio de pessoa interposta e com quem mantenha laços de afetividade, sendo certo que a supressão total do convívio de pai e filho, sem motivação suficiente, infringe o postulado constitucional insculpido no artigo 227 da CF. Ressalto, no ponto, que o estabelecimento dessas regras de convivência não inutilizam ou inviabilizam o exercício da guarda compartilhada, uma vez que, embora as crianças permaneçam sob o cuidado direto da mãe (agravada) e tenham restrições quanto ao convívio diário com o pai (agravante), este continuará a participar das decisões referentes à criação e educação das crianças. No que tange, por outro lado, à alegada necessidade de revisão do direito de visitação imposto em relação à filha, constato que, em sede cognição sumária, própria deste agravo de instrumento, mostra-se inviável a modificação pretendida, na medida em que não se vê intensa restrição ao direito de visitação do genitor, ora recorrente. Faz-se necessária, assim, a realização de competente audiência de instrução e julgamento ou mesmo a realização de acordo entre as partes para modificação do regime imposto pelo juízo a quo, uma vez que não se observa gravame apto à modificação prefacial da visitação estabelecida, mostrando-se mais adequada a realização de parecer multidisciplinar pelo juízo de base em momento oportuno, a fim de se estabelecer a modificação pretendida. Ante o exposto, de acordo com o parecer ministerial, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento para estabelecer a quarda compartilhada das criancas, bem como assegurar o direito do agravante de ter seu filho, em sua companhia, aos sábados e domingos, em finais de semana alternados, durante 3h (três horas) por dia, regime que restará mantido até decisão ulterior proferida pelo juízo a quo ou acordo realizado pelas partes em audiência de conciliação. O direito de convivência deverá ser intermediado por terceira pessoa, detentora de laços de afetividade com o infante, devendo o agravante obedecer, ainda, aos horários de aleitamento materno da criança. Sala de Sessão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (Agravo de Instrumento, 1 Câm. Cível, Des. Rel. G., 2018, grifo nosso).

Na presente situação, em que o pai é o agravante, o entendimento do relator é pela implantação imediata da guarda compartilhada, enumerando, sobretudo, o direito à convivência familiar das crianças com o pai e enumerando o afeto como prioridade para vida de qualquer ser humano, a importância da presença materna e paterna para os filhos, a não sobreposição das desavenças conjugais sob o exercício da guarda compartilhada e o não impedimento para a convivência paterna com os filhos, como base de alegação para a decisão.

O relator de imediato restaurou a convivência do pai com o filho de seis meses de vida, o qual foi vedado pela decisão de 1º grau, de manter qualquer contato com a criança, assegurando-lhe o convívio nos finais de semana, durante três horas por dia, respeitando o período de amamentação e intermediado por uma pessoa que possua laços de afetividade com a criança.

Ainda nesta situação, acerca da criança de dois anos de idade, o relator manteve a convivência tal como fora decidido antes, ou seja, finais de semana alternados e feriados. Não ampliou o tempo de convivência almejado pelo pai, sendo que este requereu guarda compartilhada com alternância de lares, o qual também lhe foi negado.

Percebemos que, embora esta decisão tenha avançado no sentido de estabelecer guarda compartilhada e restaurar a convivência entre o pai e o bebê de seis meses de vida, os termos firmados para a guarda compartilhada poderiam ter sido mais amplos para melhor favorecer a convivência familiar, visto que os finais de semana alternados e algumas horas em dias espaçados podem ser considerados visitas, não convivência familiar, portanto, insuficientes para estabelecimento e fortalecimento de vínculos afetivos, apego e referência paterna.

Na decisão sugere persistir a compreensão de que as crianças, especialmente na tenra idade, necessitam fundamentalmente dos cuidados maternos, possivelmente pela compreensão de que o homem-pai teria dificuldades para cuidar de um bebê de seis meses e/ou de uma criança com menos de dois anos de idade, embora pudesse contar com o apoio de uma rede.

Nesse contexto, há uma associação entre gênero e cuidado, visto que o cuidado está vinculado à maternidade e seu exercício foi naturalizado como "instinto materno". Valente (2008, p. 82) refuta esse entendimento e explica que:

Quando um bebê nasce, a cultura transmite ao pai a ideia de que um homem não é capaz de exercer de modo competente as tarefas de cuidado que um bebê requer. E ainda que alguns deles consigam romper com o padrão dominante, o senso comum sustenta que as mulheres são dotadas de 'instinto materno' [...] assim sendo, perceber a hierarquização dos papéis masculinos e femininos como uma construção social, cultural e histórica torna possível entender as desigualdades no exercício do cuidado [...]. Torna possível compreender que a centralidade das mulheres nas relações familiares define uma concepção de família. Por outro lado, define como homens e mulheres vão se posicionar nas relações familiares quando tais relações são colocadas em xeque, como nos litígios judiciais.

Considerando a relevância materna no período da primeira infância e a indispensabilidade do aleitamento materno para o desenvolvimento da criança, ressaltamos que, normalmente, a partir dos seis meses de vida, a criança inicia a introdução gradativa da alimentação complementar, podendo o pai envolver-se mais nesse processo. A literatura aponta que:

A demanda nutricional do lactente é prontamente atendida pelo aleitamento materno exclusivo até os seis meses de vida. A partir daí torna-se necessária a introdução da alimentação complementar, visando o fornecimento de energia, proteínas, vitaminas e minerais. A adequação nutricional dos alimentos complementares é fundamental na prevenção de morbimortalidade na infância, incluindo a desnutrição e o sobrepeso. [...] O termo aleitamento materno exclusivo é usado para definir o provimento de todos os líquidos, energia e nutrientes exclusivamente através do leite materno, diretamente da mama ou extraído, com a possibilidade do uso de algum suplemento medicamentoso. Aleitamento materno predominante é definido quando o lactente recebe, além do leite materno, água ou bebidas à base de água, como suco de frutas e chás (DIAS et al., 2010, p. 476-477).

Nesse caso, considerando as peculiaridades de cada sujeito envolvido, o tempo de convivência do bebê com seu pai poderia ter sido ampliado pelo relator, estabelecendo maior frequência, ainda que em dias alternados durante a semana, pois o contato visual, auditivo, o toque, o cheiro, são primordiais para o estabelecimento de vínculos e apego.

Em estudos psicanalíticos acerca da teoria do apego, os principais estudiosos Bowlby (2002), Freud (1972), Winnicott (1963), etc. apontam que as relações vinculares e a formação do apego estão diretamente relacionadas às relações primárias do bebê. Nesse sentido, Brum e Schermann (2004, p. 458-461) expõe que:

[...] o comportamento do principal provedor de cuidados (comumente, a mãe) é fundamental ao estabelecimento, pela criança, de um senso de confiança básica. Para que ocorra uma finalização bem-sucedida dessa tarefa o genitor precisa amar com consistência e reagir de maneira previsível e confiante para com a criança. Aqueles bebês cujos cuidados iniciais foram erráticos ou severos podem desenvolver desconfiança. Seja qual for o caso, a criança carrega esse aspecto de identidade básica ao longo de seu desenvolvimento [...] as crianças com apego seguro, ou que rumam à independência, têm confiança no amor de seus pais, sabem que podem confiar neles para compreender e satisfazer suas necessidades e veem o mundo como um local seguro. A partir da dependência nos primeiros meses e a formação de um apego seguro, ocorre a independência posterior [...]. Quando os pais são

coerentes em seus padrões de cuidados e prestam atenção aos sinais de seu bebê, oferecem um ambiente altamente favorável para a criança senti-los e ao mundo como confiáveis e responsivos às suas necessidades individuais. Pelo asseguramento repetido de que suas necessidades físicas e emocionais serão satisfeitas, o bebê começa a desenvolver um sentimento de confiança básica e apego que o conduz à construção da independência. Assim, a criança pode usar sua curiosidade, pela base segura formada com seu cuidador, para desbravar e experimentar o mundo.

Destacamos que, no caso em apreço, o relator, ao indicar uma terceira pessoa para acompanhar a convivência entre pai e filho, sugere que a criança pode não se sentir à vontade e segura o suficiente para ficar na companhia do pai em tranquilidade. Ora, quem melhor seria para cuidar e acompanhar o próprio filho, ao invés do pai ou a mãe? Que pessoa poderia ter mais vínculos com o filho e representar-lhe mais segurança no lugar do pai? Uma babá? Uma avó?

Essas habilidades quanto aos cuidados e proteção atribuídas às mulheres e que parecem estar intrinsicamente ligadas a elas foram aprendidas. Somente é possível percebê-las à luz da relação entre a divisão sexual do trabalho e da esfera produtiva e reprodutiva. Para confirmar isso, Cisne e Santos (2018, p. 65) dizem: "As 'qualidades' tidas como femininas, ao serem consideradas naturais ou próprias de uma suposta essência feminina, desconsideram o treinamento informal das mulheres", recebido em grande parte na família.

Esses reveses estão entrelaçados e também relacionados às questões relativas à conjugalidade mal resolvida otimizados pela compreensão de que há papéis sociais reservados a homens e mulheres que permanecem ilesos na contemporaneidade. Portanto, a decisão sugere que ao homem-pai continua reservado o papel de coadjuvante na vida dos filhos e, não, de um participante ativo e que assuma efetivamente suas responsabilidades.

Associado a isso, apesar da concessão da guarda compartilhada, a convivência entre o pai e seus filhos não foi ampliada, não foi possibilitado ao pai a inclusão na rotina, no dia a dia, nos detalhes da vida dos filhos. Urge, ao nosso ver, melhorar a compreensão de que ambos devem participar do cotidiano das crianças. Assim, tanto o pai como a mãe terão responsabilidade de levar e buscar na escola, no esporte, acompanhar a rotina pediátrica, vacinas e dentista, fazer-se presente nas reuniões escolares, apresentações, competições e festas de aniversário de amigos, comprar roupas e sapatos, cortar o cabelo, etc.

A divisão das muitas tarefas no cotidiano dos filhos não é somente para participação paterna, além de ser suporte indispensável ao exercício da maternidade,

representa estratégias necessárias para a promoção da independência das mulheres como seres humanos, para que elas possam realizar suas atividades, sejam laborais, de lazer, cuidados com a própria saúde e higiene pessoal etc. com tranquilidade e leveza, já que essas duas dimensões são importantes e não podem ser fundidas uma à outra. A esse respeito, Biroli (2018, p. 87) explica que:

Se a primeira dessas dimensões for deixada de lado, sua cidadania poderá ser comprometida – é o que ocorre quando sua condição de indivíduo é fundida à de mãe. Por outro lado, quando a segunda é deixada de lado, fica comprometida a possibilidade e chances de exercer efetivamente a autonomia. É o que ocorre quando se faz de conta que a responsabilidade desigual não existe, legando às famílias a responsabilidade pelas crianças sem que se considere o fato de que isso implica a responsabilização das mulheres pelo cuidado, com os desdobramentos já discutidos.

Podemos afirmar que o pedido de guarda compartilhada com alternância de lares formulado pelo pai, pode ser considerado um apelo deste homem-pai à ampliação do tempo de convivência com os filhos, porém ele permaneceu na condição de visitante, já que a convivência com os filhos continuará reduzida aos finais de semana.

Necessário, pois, é combater a noção, segundo a qual a guarda compartilhada significa livre acesso dos pais aos filhos. Há, nessa modalidade, a melhor possibilidade de realização do desenvolvimento da personalidade construída na salutar convivência com ambos os pais, como também deve haver o compartilhamento do imenso trabalho a ser realizado para o saudável desenvolvimento dos filhos.

A SITUAÇÃO 11, presente no Quadro 2, o Agravo de Instrumento foi interposto pela agravante, mulher-mãe, Maria Madalena contra a decisão proferida pelo juiz da 3ª Vara da Família da cidade dos Ipês, que na ação de modificação de guarda com exoneração de alimentos, deferiu a tutela provisória e determinou a suspensão das visitas maternas à criança Elba, até ulterior deliberação. Sustenta a agravante, em suas razões recursais, que as acusações do agravado são inverídicas e advém de vingança por parte do genitor, uma vez que este fora denunciado por esta em razão de ameaças, o que gerou uma medida protetiva de urgência na Vara da Mulher. Alegou que é uma mãe presente e que contribui na formação da criança em todos os aspectos. Esclareceu no teor do recurso que a criança não compartilha da mesma cama que a genitora e padrasto, de modo que comprova através de fotos o local onde a infante dormia. Asseverou que essa situação se configura como alienação parental, pois o genitor da criança alega que a filha possivelmente sofre

abuso sexual do padrasto e que a mãe é conivente com o ato e negligente aos cuidados desta, a ponto de solicitar busca e apreensão da criança com pedido de afastamento total da genitora. Mencionou que o embasamento para o deferimento da liminar agravada resumiu-se a fotos de convivência familiar da criança com o padrasto descritas de forma descontextualizada além de uma declaração da escola atestando que o padrasto participou de uma reunião de pais, não configurando nenhuma evidência plausível de perigo para o deferimento de uma medida liminar que possa causar efeitos psicológicos devastadores para a genitora e seu esposo, e, principalmente, para a criança.

Dessa feita, sobre o caso acima exposto, o relator entendeu que:

Consta dos autos que a agravante foi casada com o recorrido durante 13 anos, com o fim do relacionamento em 2018, foi decretado o divórcio [...], onde as partes ajustaram que a criança ficaria sob guarda compartilhada entre os genitores, com residência fixa na casa do pai, cabendo à genitora exercer o direito de convivência de maneira livre, bem como o autor se comprometeu em pagar o percentual de 11% (onze por cento) do salário mínimo, em favor da filha. Todavia, sobreveio notícias de que o padrasto da infante estaria aliciando-a, pelo que, com o fito de comprovar tais afirmações, o requerente colacionou aos autos, mídias contendo mensagens suspeitas enviadas pelo padrasto à crianca, como se tivesse interesse pela infante. E. diante de tais fatos, o genitor da criança (agravado) decidiu pleitear a guarda unilateral com proibição de visitas maternas, a qual foi concedida provisoriamente pelo juízo a quo. Importante trazer à baila que, em observância ao que estabelecem a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, toda fundamentação terá como baluarte a busca pelo melhor interesse da criança [...]. No caso sob exame, constata-se que a guarda da criança foi acordada entre os genitores e homologada pelo juízo [...], pelo qual ficou definida que se daria de forma compartilhada entre os pais, com residência fixa junto ao genitor, cabendo à mãe exercer o direito de convivência de maneira livre. Ocorre que a decisão recorrida concedeu a guarda unilateral da criança ao agravado e deferiu o pedido de proibição das visitas maternas à infante. Vislumbro que não se encontra acertada a decisão de primeiro grau [...]. Assim, à míngua de qualquer fato que revele prejuízos para a criança, sendo certo que a brusca interrupção do convívio materno, e a alteração da rotina à qual a criança já está inserida, conspira contra os interesses da criança. Calha ressaltar que até o momento não se tem elementos suficientes a dar conta de como evoluiu a situação do núcleo familiar, posto que ainda não se aportou o estudo social e a avaliação psicológica, bem como a investigação criminal sobre os supostos atos cometidos pelo padrasto, de sorte que não se mostra possível aferir se o retorno da infante à convivência com a mãe é, no momento, salutar ao seu desenvolvimento, e que melhor assegura seus interesses. De outra banda, conforme bem assentou o magistrado singular, não se pode perder de vista que se revelam suspeitas as mensagens de áudios e fotos enviadas pelo padrasto à criança, como se, realmente, tivesse algum interesse pela infante. Contudo, sob a ótica do princípio da proteção integral (artigo 227 da CF; artigo 3º do ECA), não se mostra razoável, a princípio, proibir a convivência da criança com a genitora, sendo recomendável manter o contato entre ambas, ao menos até que aportem elementos a dar conta do atual contexto familiar [...]. Nesse contexto, entendo que a visitação materna mostra-se imprescindível para salvaguardar os direitos fundamentais da criança, uma vez que se faz necessário impedir o sofrimento da criança em permanecer longe da genitora. Frise-se, ademais, que a visitação não é apenas uma prerrogativa garantida ao pai ou à mãe, mas também um dever e um direito do próprio filho de manter o vínculo permanente com ambos os genitores. Se assim o é, à mingua de qualquer fato que revele prejuízos para a filha menor, não se mostra razoável mitigar o período de convivência do genitor não guardião com a sua prole, fundamental para o estreitamento e manutenção dos laços de afetividade. Diante do exposto, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justica, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, a fim de autorizar o exercício do direito de visita à criança, por sua genitora, da seguinte forma: nos finais de semana e feriados alternados, podendo pegar a filha em horários a serem deliberados com o genitor, sem a realização de pernoite, ficando proibida a mantença da criança na companhia do padrasto, quando a mãe não estiver presente. Sala de Sessão Virtual do Tribunal de Justiça do Maranhão (Agravo de Instrumento, 6 Câm. Cível, Des. Rel. H, 2020, grifo nosso).

No caso em destaque, a mãe pede retorno da guarda compartilhada que fora concedida no divórcio, porém modificada para guarda unilateral para o pai com interrupção da convivência materna tendo em vista a denúncia de que o atual companheiro da mãe comete abuso sexual contra a criança. O relator, sem desconsiderar a gravidade da denúncia pronunciada pelo pai, votou pelo retorno da guarda compartilhada, considerando que não há elementos suficientes para dar conta da interrupção da convivência e condicionou uma possível mudança dessa última decisão após a realização de perícia médica, social e psicológica, em Vara Criminal, acerca do suposto abuso sexual.

Nesse sentido, o relator entendeu que a decisão pela guarda unilateral se revelou brusca, pois a proibição da convivência materna e a alteração da rotina da criança conspira contra seus próprios interesses, revelando-se como sofrimento para a criança afastar-se da mãe.

O relator ressaltou que a convivência familiar é um direito da criança, não somente uma prerrogativa dos pais, portanto avançou no sentido de garantir a convivência da criança com a mãe, optando pela guarda compartilhada, e, assegurando critérios os quais considerou favorecer a segurança e proteção da criança, como medida de prevenção.

Essas decisões trazem à baila delicadas e complexas situações acerca da realidade das famílias maranhenses, ao passo que vimos os desembargadores demonstrarem ponderação ao decidirem pela guarda compartilhada, pois ao considerarem a guarda compartilhada como direito da criança, fortalecendo a importância da convivência familiar com ambos os pais e especialmente, ao reforçarem que o pai, tanto quanto a mãe, tem condições de cuidar, a corte

maranhense avança na perspectiva de gênero, promovendo mudanças mais igualitárias entre homens e mulheres.

d) Alegação fundamentada no fato de que a guarda compartilhada é regra no ordenamento jurídico

Foi verificado em três processos a alegação de que a guarda compartilhada é regra no ordenamento jurídico, tornando-se imperativa a adoção da guarda compartilhada.

Conforme a **SITUAÇÃO 12**, presente no Quadro 2, o Agravo de Instrumento foi interposto pela agravante, mulher-mãe, Paola contra a decisão que concedeu guarda unilateral ao homem-pai, o agravado, Saulo em 1º grau.

Nesse contexto, o entendimento do relator foi:

De acordo com a Lei nº 13.058/2014, que altera os dispositivos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 todos do Código Civil, a guarda compartilhada dos filhos é regra em todos os casos, ainda que não haja acordo entre os pais, salvo quando existir motivo excepcional que a impeça. Na espécie, não há elementos que afastem a possibilidade da incidência da guarda compartilhada. Na verdade, verifica-se que os genitores moram na mesma cidade fato que, ao menos em termos de deslocamento, não gerará maiores impactos na rotina da criança. ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade e de acordo com o parecer do Ministério Público, em dar PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Maranhão (Agravo de Instrumento, 1 Câm. Cível, Des. Rel. I, 2018, grifo nosso).

Nesta decisão, o relator foi sucinto em seu relatório e nas alegações do voto, afirmando ser o cumprimento da norma razão relevante para concessão da guarda compartilhada, alegando inclusive, que não havia na matéria nenhum elemento que pudesse excluir a adoção da guarda compartilhada. Observamos que para o relator o fato do ex-casal residir na mesma cidade é um aspecto em destaque, que funciona como facilitador do pleito.

Conforme mencionamos anteriormente, morar em cidades diferentes não se constitui motivo para concentrar a guarda nas mãos de um dos pais, pois eles podem continuar opinando e decidindo sobre a vida dos filhos apesar da distância geográfica.

Na **SITUAÇÃO 13**, presente no Quadro 2, o Agravo de Instrumento foi interposto pelo homem-pai, o agravante Clodoaldo contra a decisão que favoreceu à mulher-mãe, a agravada Salustiana na ação de divórcio litigioso, pensão alimentícia e modificação de guarda da criança. Almeja o agravante que seja concedida a guarda provisória em favor da agravada, fixando uma guarda compartilhada, garantindo o

direito do agravante de ter a companhia do filho em feriados e finais de semana, bem como reduza os alimentos provisórios de dois salários mínimos para trinta por cento do salário mínimo.

Nesse caso, o relator entendeu que:

Inicialmente, constato que não há qualquer circunstância fática afastar a regra prevista na Lei nº 13.058/2014, que alterou os dispositivos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 todos do Código Civil, onde fora instituído a guarda compartilhada como regra, pelo que se faz necessário instituir a guarda compartilhada. Todavia, entendo que o pedido de prestação alimentícia deve analisado base nο trinômio ser com necessidade/possibilidade/proporcionalidade, acrescento ou seja, proporcionalidade como requisito do dever de alimentar, nos termos do que preceitua o § 1º do artigo 1694 e artigo 1695, do CC. Ao analisar os bens objeto de partilha [...], constato que o Agravante possui grandes posses, pelo que o extrato bancário apresentado nos presentes autos destoa da realidade fática apresentada nos autos, pelo que se faz necessário a manutenção dos alimentos provisórios estipulados pelo juízo de base. Agravo conhecido e provido parcialmente para fixar a guarda compartilhada do infante, nos termos do parecer ministerial, mantendo a decisão nos demais termos. Sala das Sessões da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (Agravo de Instrumento, 5 Câm. Cível, Des. Rel. J, 2019, grifo nosso).

O entendimento do relator é que não há qualquer circunstância fática na situação para afastar a regra prevista na Lei nº 13.058/2014, que alterou os dispositivos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 todos do Código Civil, onde fora instituído a guarda compartilhada como regra, pelo que se faz necessário instituir a guarda compartilhada, portanto, estabeleceu que fosse adotado este regime de guarda.

Na **SITUAÇÃO 14**, presente no Quadro 2, o Agravo de Instrumento interposto pela mulher-mãe, a agravante, Helena contra o homem-pai, agravado Heitor, peticionando ação de modificação de guarda de compartilhada para unilateral, com pedido de revogação da liminar que a impede de retirar as crianças da cidade de moradia de base.

Dessa feita, a relatora do processo entendeu da seguinte forma:

Após a edição da Lei nº 13.058/2014, que alterou diversos artigos do Código Civil, a guarda compartilhada passou a ser a regra no ordenamento jurídico pátrio, ainda que haja discordância entre os pais, a fim de viabilizar a participação de ambos na criação. A guarda unilateral, por sua vez, é fixada a requerimento, quando um dos genitores não desejar deter a guarda da criança ou, ainda, se o juiz vislumbrar a inaptidão de um deles para o exercício do poder familiar, em prol do melhor interesse da criança (princípio regente); Inexistem elementos que amparem o pedido da genitora de revogação da decisão que deferiu parcialmente a liminar, obstando a mesma de retirar as crianças da cidade base de moradia. Ademais é indubitável o apreço dos filhos por ambos os pais, detendo estes o direito de tê-los em companhia, independentemente da situação conjugal (art. 1.634, inc. Il do CC), cabendo aos mesmos, em verdade, o encargo de pensar de forma conjugada no bem-estar dos filhos, para que possam estes usufruir harmonicamente da família que possuem,

tanto a materna, quanto a paterna, sob a premissa de que toda criança ou adolescente tem o direito de ter amplamente assegurada a convivência familiar (art. 19 do ECA); Modificar a decisão recorrida, permitindo à genitora que leve os filhos para o novo local de residência, seria subtrair do pai, indubitavelmente presente na vida dos infantes, e não menos importante, o direito à convivência, por opção exclusiva e pessoal da genitora, que decidiu morar em local longínquo, o que não se afigura razoável e proporcional, podendo repercutir negativamente na formação das crianças, em transgressão ao melhor interesse da criança, com o esvaimento do vínculo afetivo paterno, que também deve ser preservado. Sala de Sessão das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Maranhão (Agravo de Instrumento, 6 Câm. Cível, Des Rel. K, 2020, grifo nosso).

Nessa decisão a relatora explica que a guarda compartilhada é regra no ordenamento jurídico e que, desde sua aprovação, a guarda unilateral somente é fixada a pedido de um dos pais ou quando o juiz vislumbrar a inaptidão de um deles para exercer a parentalidade, razão pela qual considera que a convivência entre pais e filhos é indispensável para o bom desenvolvimento deles, independentemente da relação conjugal existente entre os pais.

Para a relatora, não existem elementos que amparem a revogação da liminar que proíbe a mãe de mudar-se de cidade levando consigo as crianças, sendo considerada, inclusive, uma medida que afastaria o pai dos filhos, subtraindo do pai sua presença fundamental na vida dos filhos. A relatora reforça sua compreensão de que a presença e participação paterna não é menos importante que a materna, fortalecendo a do exercício da responsabilidade conjunta sobre os cuidados e criação dos filhos.

Nesse caso, a interpretação de que se a "estratégia" da mulher-mãe em pedir guarda unilateral e, posteriormente, mudar-se de cidade levando as crianças, resgata a compreensão de que as próprias mulheres acreditam e reforçam ser esse seu papel, sem se dar conta de que a permanência da guarda dos filhos predominantemente entre as mulheres, quando os casais se separam, além da intrínseca relação com a continuidade da divisão sexual do trabalho no casamento e fora dele, guardam a perene desigualdade de gênero. Nessa perspectiva, Biroli (2018, p. 122) afirma que:

Nesse caso, não se trata apenas da desobrigação dos homens de assumir a posição de responsável principal no cotidiano da criança nem apenas da assimetria no trabalho, mas pode estar em ação, pelos valores correntes, pela vivência das mulheres e suas razões — mesmo permeadas pela ideologia do maternalismo — a intenção das mulheres de manter as crianças consigo. Além disso, entre o convencionalismo e, em alguns casos, os conflitos e as disputas dos casais nas separações, estão as questões relativas ao bemestar das crianças. Há uma dinâmica de reforço, mas também de disputas, que envolve as práticas sociais e a legislação.

No geral, no conjunto dessas decisões, parece existir uma unidade por parte do judiciário maranhense em que a guarda compartilhada como regra no ordenamento jurídico é exitosa, sendo adotada nas situações mais adversas. Essa compreensão coaduna com a efetivação da guarda compartilhada e com espaços familiares e sociais mais democráticos, em que a definição dos papéis sociais atribuídos ao homem-pai e à mulher-mãe aos poucos vão se modificando e sofrendo robustas alterações.

Entendemos que os desembargadores, ao assegurarem a implantação da guarda compartilhada e se posicionando contrários à guarda unilateral, endossam a importância de ambos os pais na vida dos filhos e oportunizam a eles o cumprimento de deveres e atribuições que garantam a construção de possibilidades mais igualitárias de provimento dos cuidados.

e) Alegação fundamentada no fato de que elementos contidos no estudo social podem favorecer a guarda compartilhada

Foi verificado em um processo a alegação de que o estudo social contém elementos fundamentais para esclarecer as condições dos pais para compartilharem a guarda dos filhos.

Conforme a **SITUAÇÃO 15**, presente no Quadro 2, o Agravo de Instrumento foi interposto pela agravante Clara contra a decisão proferida pelo juiz da 3ª Vara Cível da cidade de Amarílis, que lhe foi promovida por Natan, ora agravado, por meio da qual foi concedida a guarda provisória do filho do casal ao autor, regulamentando a visitação da requerida para fins de semana. Em suas razões recursais, sustenta a Sra. Clara que estava com a guarda de fato da criança, após a separação do casal, não havendo nada que desabone sua conduta para que perca a custódia física e que o filho se encontra em sofrimento psicológico pela mudança de guarda decretada pela decisão. Diante desses motivos, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, no mérito, a revogação da decisão agravada que concedeu a guarda unilateral ao genitor agravado.

Para sanar as querelas relacionadas ao caso acima relatado, o relator entendeu da seguinte maneira:

As razões de decidir já esboçadas por este relator quando do deferimento parcial do efeito suspensivo-ativo ao recurso merecem ser mantidas, na presente análise meritória [...]. É diante desse contexto que tenho que o melhor interesse da criança recomenda que, até a realização do estudo social, em que se esclareçam os comportamentos de ambos os genitores no trato com o outro e com o infante, deve ser a guarda da

criança compartilhada, mantida a residência fixa da criança com o pai, considerando os relatos - não impugnados pela agravante - de que, quando na companhia da mãe, o infante tem perdido várias aulas, prejudicando-lhe o rendimento escolar. Consta dos autos o laudo psicológico [...], que aponta que a criança está absorvendo todo o conflito existente entre os genitores e apresenta, atualmente, grande conflito de lealdade com repercussões psicossomáticas, o que gera a necessidade de garantir seu sadio desenvolvimento. Ainda que afirme a agravante que se encontra estável, vejo com reservas o laudo psiguiátrico [...], realizado em cidade diversa da cidade do seu domicílio e após a consulta de um dia apenas, pelo que entendo que a gravidade dos motivos que levaram à sua interdição civil deve aguardar o melhor esclarecimento das suas atuais condições de saúde mental perante a instrução no juízo de origem. Entendo que devem ser parcialmente mantidos os efeitos da decisão liminar ora agravada, não inviabilizando a alteração do seu teor pelo juízo de origem caso novas circunstâncias fáticas demandem a reanálise da medida. Posto isto, voto pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para apenas, reformando parcialmente a decisão recorrida, confirmar a decisão antecipatória [...], determinando: a) o estabelecimento da guarda compartilhada entre os genitores, com a fixação da residência fixa com o pai, ora agravado, estabelecendo à agravante dois dias de pernoite durante a semana (iniciando às 18:00 de um dia até a entrada da criança na escola, no dia seguinte) e um dia no fim de semana alternado (um fim de semana, das 08:00 às 20:00 do sábado, no outro final de semana, das 08:00 às 20:00 do domingo); b) que as viagens nacionais realizadas pelos genitores com a crianca sejam comunicadas com antecedência ao juízo de origem, com data de ida e de retorno; c) que seja realizado estudo social junto ao juízo de origem no prazo de 45 (guarenta e cinco) dias, prorrogável; d) que seja oficiado ao CREAS/CRAS para que promova a inclusão da criança e dos litigantes em programa de acompanhamento familiar ou equivalente, e à criança de programa de acompanhamento para proteção do seu ou equivalente, psicológico desenvolvimento biopsicossocial, mantendo a delegação ao juízo de origem para a adoção das providências necessárias para fiel cumprimento dessa medida. Sala das Sessões da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (Agravo de Instrumento, 3 Câm. Cível, Des. Rel. A, 2019, grifo nosso).

Ao aplicar seu voto, nesse caso, o relator deferiu liminarmente a guarda compartilhada abatendo a decisão proferida em 1º grau, que concedeu guarda unilateral ao pai, em razão da mãe apresentar problemas psiquiátricos e ter sido, inclusive, interditada civilmente. O relator viu com reservas o laudo psiquiátrico apresentado, questionou a forma rápida e abrupta como foi realizado, frisando ter sido em apenas um dia, por esse motivo deveria aguardar o melhor esclarecimento das atuais condições de saúde mental da agravante.

Além disso, o relator citou trecho do laudo psicológico que está presente nos autos em que este se refere ao fato de a criança estar em sofrimento em virtude das desavenças ainda existentes entre os pais, o que ocasionou consequências ruins para a criança, prejudicando seu desenvolvimento.

Vimos ainda, nesse caso, que o relator não só restabeleceu a custódia compartilhada entre os pais, fixando residência da criança no lar paterno, como condicionou a mudança de sua decisão à realização do estudo social, para que este pudesse esclarecer os comportamentos de ambos os pais no trato um com o outro e com o infante, bem como das situações narradas na petição paterna, que pudesse trazer prejuízos à criança.

Sem desmerecer a peculiaridade do evento narrado, o relator estabeleceu uma série de critérios para que a convivência materno-filial pudesse ser preservada e ao encaminhar a família para o sistema de proteção sócio assistencial, denotando compromisso com a garantia dos direitos da criança e de sua família.

Reiteramos, ao analisar esse caso, a importância do estudo social para a fundamentação da decisão dos desembargadores, entretanto, fica evidenciado que as conclusões dessas peças não necessariamente precisam ser utilizadas para o pálido argumento da guarda unilateral, e, sim, encontrar alternativas para que os pais possam exercer a parentalidade de maneira saudável, considerando as peculiaridades de cada caso.

Observamos que os instrumentos foram considerados condição para mudança de decisão, porém a ausência ou presença dos mesmos não foi impedimento para determinação de guarda compartilhada. Ora, o estudo social e psicológico é um acessório, pode ou não ser utilizado como subsídio para decisão judicial, não pode ser condição *sine qua non* para a definição do tipo de guarda. Nesses casos, os desembargadores decidiram levando em conta a garantia do melhor interesse da criança.

Por outro lado, alertamos sobre a importância de uma visão abrangente e crítica destes profissionais, na condição de operadores do direito, sobre a realidade, considerando as necessidades das crianças como prioridade. Borgianni (2013, p. 169) expõe que o desafio de trabalhar com as demandas judiciais é "criar, avançar, não reproduzir o não direito, a criminalização ou a judicialização" nesse cenário permeado por contradições.

Fávero (2013, p. 516), referindo-se à inserção do/a assistente social no sociojurídico e à necessidade do trabalho do assistente social estar voltado para a transformação social, aponta:

Tais transformações dependem de os profissionais se indagarem e se posicionarem em relação às atividades que realizam no tempo presente e em que condições: em relação à ética profissional, às condições e relações de

trabalho, à judicialização e a criminalização de expressões da questão social, às tentativas de uso desvirtuado do trabalho do assistente social para obtenção de provas testemunhais com vistas à responsabilização penal, e tantas outras questões e desafios com os quais os profissionais se deparam lá na ponta do exercício cotidiano de trabalho.

Nesse sentido, o desafio para o judiciário maranhense, ao optar pela guarda compartilhada, utilizando ou não como subsídio ferramentas como estudo social, é avançar no sentido de superar o "fetiche da norma", uma "ilusão jurídica" na qual a lei, por si só, parece assumir uma autonomia para salvaguardar a vida das pessoas e acabar com as injustiças e desigualdades.

É preciso ir além, olhar as contradições, atuar nas fissuras, que podem permitir a clareza das reais demandas do homem-pai e da mulher-mãe. As legislações são importantes, mas permanecem sendo, nessa sociedade desigual, mecanismos que fazem parte da reprodução do *status quo*, ao apresentarem soluções rápidas, "salvíficas", sem questionar os fundamentos das desigualdades.

Consideramos que essa decisão estabeleceu como prioridade a valorização da participação de ambos os pais na vida dos filhos, sugerindo uma série de medidas que pudessem favorecer a convivência materno-filial. Vimos que tais decisões contribuem para o melhor interesse da criança e, sobretudo, para a mudança de mentalidade e de concepções conservadoras em relação à guarda dos filhos e aos papéis parentais tradicionais postos nas relações de gênero.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

"O caminho acabou – e, por isto mesmo, a viagem apenas começa".

Lukács

Em face dos escritos aqui dissertados, iniciamos essas indicações conclusivas apontando que este é o início da caminhada. É um porvir que se levanta num horizonte que, embora pareça longo e tortuoso, reluz esperança de finais para começos. Aqui, buscamos compreender, por meio das jurisprudências emanadas do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, as deliberações dos desembargadores acerca da guarda compartilhada e suas interfaces com questão de gênero e com a divisão sexual do trabalho.

Compreendemos que a discussão aqui exposta merece continuidade, visto que os fenômenos sociais são complexos, são totalidades complexas, com elementos contraditórios e são esses elementos contraditórios que fazem a realidade se transformar. Portanto, não é possível reduzir a realidade a algo fechado, absoluto, em torno do sim ou não, porque isto é incompatível com a natureza dos fenômenos sociais, ora tratados neste trabalho.

A partir dessa perspectiva, consideramos indispensável para as análises de gênero aqui desenvolvidas uma visão articulada com as dimensões de classe e raça; que são entrelaçadas, enoveladas, mas como contradições podem atuar livres ou independentemente. Ponderamos que a luta e a problemática das mulheres na sociedade capitalista é para além da luta por igualdade aos homens, é pela superação das desigualdades sociais que só é possível através da luta de classes articulada com a luta contra opressão de gênero, fundamental para a conquista de uma sociedade com seres humanos livres e emancipados.

Enfatizamos que a existência de atividades, habilidades consideradas femininas ou masculinas não resultam de um processo espontâneo, natural. Ao contrário, resultam da construção concreta de relações sociais determinadas pelos interesses do modo de produção capitalista. Portanto, a divisão sexual do trabalho está intrinsicamente relacionada com a produção e reprodução capitalista com vistas a assegurar maiores lucros ao capital. Algumas formas de atingir esse objetivo são através da superexploração do trabalho doméstico não pago e/ou mal remunerado

das mulheres, que em geral representam exaustivos serviços físicos feitos para garantir a limpeza e arrumação da casa, além dos cuidados e responsabilidades com o marido e as crianças, também através de empregos precarizados e desprestigiados socialmente, possibilitando uma força de trabalho mais barata para o sistema.

Nesse contexto, ressaltamos, ainda, a questão das relações de gênero, no que diz respeito, particularmente, à posição assumida pela mulher e pelo homem no âmbito das famílias, em suas configurações variadas, complexas e dinâmicas na sociedade brasileira atual. Ponderamos que o sexismo é reproduzido por instituições como a família, a escola, a igreja, onde se naturalizam papéis conservadores de gênero que fazem com que as mulheres correspondam "qualidades", "habilidades" e até "missões sagradas" – como a maternidade – como sendo inatas ao feminino.

As demandas judiciais de guarda de crianças e adolescentes se inserem em um contexto de ruptura de relações conjugais em que se coloca a necessidade da manutenção da convivência familiar entre pais e filhos. Nesse momento, há uma intervenção do Estado, via judiciário. No campo legislativo, as recentes alterações no Código Civil de 2002, através das Leis 11.698/2008 e da Lei 13.058/2014 (leis da guarda compartilhada), introduzem uma ruptura no padrão sistemático de atribuição da guarda de crianças e adolescentes às mulheres. A guarda compartilhada, nesse sentido, é depositária de tais perspectivas, na medida em que possibilita que mãe e pai, após o rompimento da relação conjugal, adequem suas práticas de cuidado para continuarem a exercer as funções parentais, de modo a garantir conjuntamente as melhores condições de socialização e desenvolvimento para crianças e adolescentes além das responsabilidades parentais que podem ser desempenhadas de modo igualitário por mulheres e homens.

A pesquisa mostrou que, no geral, o judiciário maranhense ainda atua sobre as questões de gênero, família, guarda de filhos, de maneira muitas vezes descontextualizada no que diz respeito às novas configurações familiares, às mudanças que se processam na vida das mulheres, casadas ou não, às atribuições desempenhadas pelo homem e pela mulher no âmbito da família, carecendo de uma visão mais ampla e progressista para atender à realidade das famílias maranhenses.

A pesquisa empírica revelou que, nos 15 processos analisados, 13 deles foram impetrados solicitando alteração de guarda unilateral para guarda compartilhada, sendo que oito desses pedidos realizados foi de iniciativa do homempai, o que nos permite dizer, a partir desses números, que o homem-pai é quem mais

demanda do judiciário a guarda compartilhada e que ainda existe um predomínio de homologações judiciais, em primeira instância, de guarda unilateral a favor da mãe.

Acerca das decisões, a pesquisa mostrou que, nos 15 processos analisados, apesar da maioria das decisões terem sido pela guarda compartilhada, alcançando um total de 11, a guarda unilateral é ainda é uma opção bastante aplicada também pelos desembargadores, sendo que das quatro decisões favoráveis à guarda unilateral, três delas foram concedidas à mãe.

Podemos concluir, a partir desses resultados consistentes, que a visão ainda predominante da guarda unilateral como mais adequada para o atendimento das necessidades dos filhos é baseada na divisão rígida de papéis sociais atribuídos a mulheres e a homens, quais sejam mulheres voltadas para o cuidado da casa e dos filhos, e homens como provedores. Assim as mulheres continuam assumindo a maior parte das responsabilidades pelos filhos, quer morando junto com seus companheiros, quer conjugalmente separadas deles.

Compreendemos que esses resultados são um retrocesso ante a oportunidade de estabelecer um regime de guarda que permita mais autonomia, flexibilidade e divisão do poder parental e dos cuidados sobre os filhos entre homens e mulheres.

Algumas mulheres seguem acreditando ser elas as mais capacitadas para cuidar bem dos filhos. Nesse sentido, a pesquisa empírica demonstrou que as mulheres ainda solicitam o retorno da guarda unilateral para si, tanto que dos dois pedidos realizados para modificação de guarda compartilhada para guarda unilateral, um foi requisitado pela mulher-mãe. Esses dados coadunam teoricamente que as mulheres também reproduzem as relações sociais de dominação masculina e fortalece a subordinação feminina visto que é uma construção social, reafirmado por Federici (2019, p. 43): "não existe nada natural em ser dona de casa, tanto que são necessários pelo menos vinte anos de socialização e treinamento diários, realizados por uma mãe não remunerada, para preparar a mulher para esse papel".

Por outro lado, vimos que nos processos, tiveram cinco pedidos de iniciativa da mulher-mãe para solicitar alteração da guarda unilateral para guarda compartilhada, dos quais quatro destes foram aceitos pelos desembargadores. Podemos inferir, a partir desses números, que no compartilhamento da guarda, as mulheres-mães possivelmente ficaram menos sobrecarregadas, tendo em vista o acúmulo de funções que as mulheres exercem cotidianamente através do trabalho

produtivo e reprodutivo. Além disso, a participação ativa dos homens-pais propicia o envolvimento efetivo do pai numa ampla gama de atividades de interação e cuidados que promovem a vinculação com os filhos.

Quanto à base de alegação dos desembargadores para negação e para a concessão da guarda compartilhada, os dados demonstraram que foram variadas.

No que diz respeito às quatro decisões contrárias à guarda compartilhada, foram utilizados três argumentos para negação, quais sejam: alegação fundamentada no fato de que houve mudança de domicílio da mãe para outro estado/cidade, verificada em dois processos; alegação fundamentada na premissa de que o pedido de guarda compartilhada é utilizado como estratégia para desobrigação do pagamento de pensão alimentícia, verificada em dois processos e a alegação fundamentada nos elementos contidos no estudo social e psicológico que impedem a guarda compartilhada, verificada em um processo. Ressaltamos que, em um mesmo processo, há duas alegações para negação da guarda compartilhada.

A análise minuciosa de cada situação nos permitiu perceber que as questões de gênero estão alinhavadas, entrelaçadas, interligadas a todas as situações apresentadas na vida cotidiana das famílias, cujas argumentações dos desembargadores foram utilizadas para sustentar as decisões favoráveis à guarda unilateral, contribuindo para manutenção da mãe como principal responsável pela criação e pelos cuidados dos filhos, permanecendo o pai como provedor e na condição de visitante, desconsiderando a sobrecarga das mulheres com as atividades domésticas. Associado a isso, estão as exigências de que a mulher-mãe cumpra o papel para o qual foi treinada, o de ser dócil, carinhosa, estável, afim de que possa exercer a maternidade plenamente.

Totalizaram em 11 o número de decisões favoráveis à guarda compartilhada, condensados em cinco argumentos, quais sejam: alegação fundamentada no fato de que ambos os pais possuem condições de cuidar e educar os filhos, verificada em dois processos; alegação fundamentada no fato de que os papéis sociais tradicionais das funções de pai e mãe não subsistem na atualidade, encontrada em três processos; alegação fundamentada no fato de que a convivência entre pais e filhos independe da conjugalidade, verificada em dois processos; alegação fundamentada no fato de que a guarda compartilhada é regra no ordenamento jurídico, verificada em três processos e por fim, alegação fundamentada

no fato de que há elementos no estudo social que favorecem a aplicação da guarda, verificada em um processo.

Podemos concluir que os argumentos utilizados para a concessão da guarda compartilhada sob a alegação de que ambos os pais possuíam condições de exercer suas funções parentais, de que os papéis sociais tradicionais atribuídos à mulheres e homens aumentam as desigualdades entre eles, valorizando a convivência familiar, reforçam nosso entendimento de que o exercício da paternidade e da maternidade precisa ser valorado e incentivado a fim de que mulheres e homens possam cuidar, educar e criar seus filhos igualmente.

A expectativa é de uma abordagem que permita exercer a corresponsabilidade nos papéis familiares, cada vez mais apartados do determinismo sexista, democratizando espaços tradicionalmente marcados pela divisão estanque de papéis.

De grande relevância foram os resultados positivos referentes ao número de decisões dos desembargadores por guarda compartilhada. Notamos que o teor das decisões pela guarda compartilhada, traz em suas alegações um discurso mais desconstruído no que diz respeito às atribuições tidas como maternas e paternas, esclarecendo que no contexto atual não subsiste mais a divisão sexual das tarefas, podendo ambos os pais cuidarem da mesma maneira dos filhos, sendo isso, inclusive, saudável ao seu desenvolvimento.

Entretanto, enfatizamos a necessidade da ampliação dos olhares para a compreensão das questões das desigualdades de gênero presentes nos dados, para os sentidos da parentalidade no feminino e no masculino, muitas vezes invisibilizadas, mas que foram reconhecidas e legitimadas pelos agentes jurídicos nesta pesquisa. Portanto, entendemos que, quanto mais rígido, legalista, fechado, conservador o judiciário maranhense se posicionar, maior o risco de obscurecer os processos de classificação e hierarquização das vivências familiares concretamente experimentadas por pessoas inseridas em diferentes contextos sociais, econômicos, políticos e culturais.

Dessa forma, não faz nenhum sentido o judiciário pensar as relações familiares a partir de qualquer modelo de família. As novas tecnologias de reprodução, os exames de DNA, as multiparentalidades em famílias recompostas se colocam como dispositivos que instigam a pensar em como o campo jurídico pode absorver

esses processos sociais de possibilidades de vivência familiar a partir do amor, do afeto e da afinidade.

Consideramos que, somente em uma perspectiva crítica, o caráter homogeneizador, supostamente neutro, legalista-formal, impessoal e desassociado das relações materiais, históricas e cotidianas da esfera jurídica, possa ser reduzido, de modo que as conquistas jurídicas alcançadas até aqui pelas lutas sociais, ainda que não modifiquem as relações estruturais de opressão de nossa sociedade, possam ser celebradas.

Nesse sentido, considerar o "melhor interesse da criança e adolescente" em situações de disputa de guarda importa compreender que a naturalização das diferenças sexuais é intrínseca a sociedades hierárquicas e desiguais para mulheres e homens. Os conteúdos implícitos nas decisões dos desembargadores maranhenses que dão sentido ao valor legal dos interesses de crianças e adolescentes foram, nessa pesquisa, traduzidos à luz dos contextos específicos em cada situação, levando em conta as diferenças de classe social, gênero e raça, sob pena de o judiciário e todos os operadores do direito corroborarem com práticas de dominação e exploração.

Isso implica reconhecer que existem diferentes possibilidades de exercício da parentalidade, as quais tornam ainda mais democráticos os papéis parentais e as formas de vivências familiares. Nesse sentido, apontamos a guarda compartilhada como uma das possibilidades. Não se quer ingenuamente concluir que a guarda compartilhada, por si só, concretiza igualdade de gênero; mas, que é uma via possível para o exercício cotidiano de práticas mais igualitárias entre homens e mulheres de cuidados e promoção do desenvolvimento de crianças e adolescentes no âmbito doméstico.

Há, ainda, muito por investigar. Há muito o que se conquistar, numa luta contínua contra todas as formas de opressão. A luta pela compreensão da complexidade e diversidade das famílias, pela autonomia na conjugalidade, pela responsabilização igualitária pelos filhos, por políticas públicas sociais que promovam igualdade de gênero é constituinte da luta das mulheres, que em uma perspectiva feminista é alicerçada na emancipação humana.

REFERÊNCIAS

ABREU, Maira. Feminismo materialista na França: sócio-história de uma reflexão. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 26, n. 3, p. 1-17, 2018.

ALVES JÚNIOR, Luíz Carlos de Castro. **Estado de direito liberal**: estrutura e funcionamento do Poder Judiciário. 2019. Monografia (Graduação em Ciências Sociais) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2019.

ALVES, Socorro de Maria Silva Veloso. **Guarda Compartilhada de criança e adolescente como direito à convivência familiar**: uma análise das jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. 2016. Monografia (Graduação em Serviço Social) –Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2009.

BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado**: o mito do amor materno. Tradução Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BIROLI, Flávia. Divisão sexual do trabalho e democracia. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 59, n. 3, p. 719-754, 2016.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades**: os limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018.

BIROLI, Flávia. **Gênero, neoconservadorismo e democracia**: disputas e retrocessos na América Latina. São Paulo: Boitempo, 2020.

BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luís Felipe. **Feminismo e política**: uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2014.

BORGIANNI, Elisabete. Para entender o Serviço Social na área sociojurídica. **Revista Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 115, p. 407-442, jul./set. 2013.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. São Paulo: DIFEL, 1989.

BOWLBY, John. **Apego e perda**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Cartilha do divórcio para os pais**. Brasília, DF: CNJ, 2015b. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/f26a21b21f109485c159042b5 d99317e.pdf. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 25, de 22 de agosto de 2016**. Recomenda aos Juízes que atuam nas Varas de Família que observem o disposto na Lei nº 13.058/2014, nos termos que especifica. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3065. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Brasília, DF: CNJ, 2013. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 2004. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 3 out. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 5 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 16 jun. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm. Acesso em: 15 jun. 2018.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 27 ago. 2010a. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 6 ago. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão "guarda compartilhada" e dispor sobre sua aplicação. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, 23 dez. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 15 jun. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l3071.htm. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sôbre a situação jurídica da mulher casada. Brasília, DF: Presidência da República, 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l6515.htm. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 jun. 2018.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1,

Brasília, DF, 8 dez. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l8742.htm. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Ministério da Economia. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Coordenação de População e Indicadores Sociais. **Síntese de indicadores sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2018. Rio de Janeiro: IBGE, 2018. (Estudos e Pesquisas. Informação Demográfica e Socioeconômica, 39). Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101629.pdf. Acesso em: 10 mar. 2019.

BRASIL. Ministério da Economia. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estatísticas de Registro Civil**, Rio de Janeiro, v. 45, p. 1-8, 2019a. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2018_v45_informativo.p df. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. Ministério da Economia. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Sinopse do Censo Demográfico 2010**. Rio de Janeiro: IBGE, 2010b. Disponível em: https://censo2010.ibge.gov.br/sinopse/index.php?dados=9&uf=00. Acesso em: 110 mar. 2020.

BRASIL. Ministério da Economia. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estatísticas de Registro Civil**, Rio de Janeiro, v. 46, p. 1-8, 2019b. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2019_v46_informativo.p df. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. Ministério da Economia. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Cidades e estados**: Maranhão. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ma.html. Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. Ministério da Economia. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República. **Tendências demográficas mostradas pela PNAD 2011**. Brasília, DF: Ipea, 2012. (Comunicados do Ipea, 157) Disponível em:

http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3443/1/Comunicados_n157_Tend%c3 %aancias.pdf. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006a. Disponível em: http://www.neca.org.br/programas/pncfc.pdf. Acesso: 13 nov. 2018.

BRITO, Leila Maria Torraca de. Pais de fim de semana: questões para uma análise jurídico-psicológica. **Revista Psicologia Clínica**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 8, p. 139-152, 1997.

BRUM, Evanisa Helena Maio de; SCHERMANN, Lígia. Vínculos iniciais e desenvolvimento infantil: abordagem teórica em situação de nascimento. Temas Livres. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 457-467, 2004.

Disponível em: https://www.scielo.br/j/csc/a/fwsCvHYQcRYbRyRsZyzP97D/?lang=pt. Acesso:13 out. 2021.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. Os desafios do Judiciário: um enquadramento teórico. *In*: FARIA, José Eduardo (Org.). **Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça**. São Paulo: Helvética, 1994.

CARBONERA, Silvana Maria. Aspectos históricos e socioantropológicos da família brasileira: passagem da família tradicional para a família instrumental e solidarista. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (org.). **Direito das famílias por juristas brasileiras**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 33-65.

CERQUEIRA, Daniel (coord.). **Atlas da violência 2020**. Brasília, DF: IPEA, 2020. Disponível em:

https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/200826_ri_atlas_da_violencia.pdf. Acesso em: 10 mar. 2021.

CHAUARI, Silvia Helena. Assistência Jurídica e serviço social: reflexões interdisciplinares. **Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 67, p. 124-144, 2001.

CISNE, Mirla. **Feminismo e consciência de classe no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2018.

CISNE, Mirla. **Gênero, divisão sexual do trabalho e serviço social**. São Paulo: Outras Expressões, 2015.

CISNE, Mirla; SANTOS, Silvana Mara Morais dos. **Feminismo, diversidade sexual e serviço social**. São Paulo: Cortez, 2018.

COMPARTILHAR. *In*: DICIO: dicionário online em português. Porto: 7Graus, 2021. Disponível em: https://www.dicio.com.br/compartilhar/. Acesso em: 7 out. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Atuação de Assistentes Sociais no sociojurídico**: subsídios para a reflexão. Brasília, DF: CFESS, 2014.

COUTINHO, Milson. **História do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão**: 1619-1999: Colônia-Império-República. 2. ed. São Luís: SIOGE, 1999.

DANTAS, Tiago. Como funciona o sistema político brasileiro? **Mundo Educação**, São Paulo, 23 mar. 2018. Disponível em:

https://mundoeducacao.uol.com.br/politica/como-funciona-sistema-politico-brasileiro.htm. Acesso em: 10 set. 2020.

DAVIS, Angela. Mulheres, raças, classes: desafios para o século XXI. *In*: MARUANI, Margaret (Org.). **Trabalho, logo existo**: perspectivas feministas. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2019.

DEVREUX, Anne-Marie. Família. *In*: HIRATA, Helena (org.). **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: Editora da Unesp, 2009.

DIAS, Mara Cláudia Azevedo *et al.* Recomendações para alimentação complementar de crianças menores de dois anos. **Revista Nutrição**, Campinas, v. 23, n. 3, p. 475-486, maio/jun. 2010. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rn/a/vbVszfMD48ZvscPgdYWWdfD/?lang=pt . Acesso:13 out. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. A guarda dos filhos na família em litígio: uma interlocução da psicanálise com o direito. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

ENGELS, Friedrich. A origem da família, da propriedade privada e do estado: em conexão com as pesquisas de Lewis H. Morgan. São Paulo: Boitempo, 2019.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade**: relação biológica e afetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FARIA, José Eduardo. O Judiciário e o desenvolvimento socioeconômico. *In*: FARIA, José Eduardo (org.). **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. São Paulo: Helvética, 1994.

FÁVERO, Eunice Teresinha. Instruções sociais de processos, sentenças e decisões. *In*: CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Serviço Social**: direitos sociais e competências profissionais. Brasília, DF: CFESS/ABEPSS, 2009.

FÁVERO, Eunice Teresinha. O estudo social: fundamentos e particularidades de sua construção na área sociojurídica. *In*: CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Estudo social em perícias, laudos e pareceres técnicos**: contribuição ao debate no judiciário, penitenciário, e na previdência social. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

FÁVERO, Eunice Teresinha. O Serviço Social no Judiciário: construções e desafios com base na realidade paulista. **Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 115, p. 508-526, jul./set. 2013.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo: Elefante, 2017.

FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução**: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. São Paulo: Elefante, 2019.

FÉRES-CARNEIRO, Teresinha. Casamento contemporâneo: o difícil convívio da individualidade com a conjugalidade. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, Porto Alegre, v. 11, n. 2, p. 1-18, 1998. Disponível:

http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/veiculos_de_comunicac ao/PRC/VOL11N2/14.PDF. Acesso em 25 mar. 2020.

FÉRES-CARNEIRO, Teresinha. Separação: o doloroso processo de dissolução da conjugalidade. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. **Estudos de**

Psicologia, Natal, v. 8, n. 3, p. 367-374, 2003. Disponível em: https://www.scielo.br/j/epsic/a/jjMtGzvc7JSFpVByjMKJqym/abstract/?lang=pt. Acesso em: 30 abr. 2017.

FERREIRA, Josane Cristina Ribeiro. **Lei Maria da Penha e Poder Judiciário**: entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão nos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher entre os anos de 2006 a 2013. 200 f. 2014. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas) — Universidade Federal do Maranhão, São Paulo, 2014.

FONTOURA, Natália; REZENDE, Marcela Torres. Retrato das desigualdades de gênero e raça – 1995 a 2015. Brasília, DF: Ipea, 2016. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/170306_retrato_das_desigualda des de genero raca.pdf. Acesso em: 10 abr. 2020.

FREITAS, Douglas Phillips. Guarda compartilhada e as regras da perícia social e psicológica e interdisciplinar. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

FREUD, Singmund. Os instintos e suas vicissitudes. *In*: FREUD, Singmund. **Edição Standard brasileira das obras completas de Sigmund Freud**. Rio de Janeiro: Imago, 1972. v. 14. p. 117-144.

FROTA, Ana Maria Monte Coelho. Diferentes concepções da infância e adolescência: a importância da historicidade para sua construção. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 144-157, jan./jun. 2007. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1808-42812007000100013&script=sci_abstract&tlng=pt . Acesso em: 19 nov. 2021.

GIMENEZ, Angela. A situação da guarda dos filhos em tempos de pandemia da COVID-19. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 19 maio 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-mai-19/angela-gimenez-guarda-filhos. Acesso: 7 out. 2020.

GOIS, Dalva Azevedo de. Famílias e trabalho social: eixos norteadores. *In*: GOIS, Dalva Azevedo de (org.). **Famílias e trabalho social**: trilhando caminhos no serviço social. Campinas: Papel Social, 2018.

GOIS, Dalva Azevedo de; CHALLE, Géraldine. Famílias e políticas sociais: articulação entre espaços privado e público na perspectiva de proteção social. *In*: GOIS, Dalva Azevedo de (org.). **Famílias e trabalho social**: trilhando caminhos no serviço social. Campinas: Papel Social, 2018.

GOLDANI, Ana Maria. As famílias no Brasil contemporâneo e o mito da desestruturação. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 1, p. 67-110, 1993. Disponível em: https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/1681/1664. Acesso em: 10 out. 2018.

GOMES, Jerusa V. Família e socialização. **Psicologia USP**, São Paulo, v. 3, n. 1/2, p. 93-105, 1992. Disponível em:

https://www.revistas.usp.br/psicousp/article/view/34462. Acesso em: 10 out. 2018.

GRILLO, Brenno. Desembargadoras representam 20% da composição dos tribunais de Justiça. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 8 mar. 2017. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-mar-08/desembargadoras-representam-20-composicao-tjs. Acesso em: 10 mar. 2020.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada**: um novo modelo de responsabilidade parental. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GROENINGA, Gisele Câmara. O fenômeno alienação parental. *In*: MADELENO, Rolf; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família**: processo, teoria e prática. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GUAZELLI, Mônica. A nova lei da guarda compartilhada. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 4, p. 1-17, jan./fev. 2015. Disponível em: http://www.oabrs.org.br/arquivos/file_55f9c.pdf. Acesso: 13 nov. 2018.

HIRATA, Helena. A precarização e a divisão internacional e sexual do trabalho. **Dossiê Gênero, Família e Globalização**, Porto Alegre, ano 11, n. 21, p. 24-41, jan./jun. 2009.

HIRATA, Helena (org.). Divisão capitalista do trabalho. **Tempo Social: Revista de Sociologia da USP**, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 73-103, jul./ago. 1989.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. A classe operária tem dois sexos. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 2, n. 3, p. 93-100, 1994.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 37, n. 132, p. 595-609, set./dez. 2007.

HOBSBAWM, Eric. **A era das revoluções**: 1789-1848. 45. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2020.

HOBSBAWM, Eric. **A era dos extremos**: o breve século XX: 1914-1991. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

IASI, Mauro. Direito e emancipação humana. **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 170-192, 2005. Disponível em:

http://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2004/09/12/sistema-tributario-brasileiro-onera-mais-negros-e-mulheres-diz-estudo.htm. Acesso em: 20 jun. 2021.

IJE organograma do Poder Judiciário. **Fazendo Direito**, [*S. l.*], 27 maio 2014. Disponível em: http://fazendodireitofap.blogspot.com/2014/05/ije-organograma-dopoder-judiciario.html. Acesso em: 18 mar. 2021.

KALOUSTIAN, Silvio Manoug. **Família brasileira**: a base de tudo. 9. ed. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNICEF, 2010.

KERGOAT, Danièle. Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. *In*: HIRATA, Helena (org.). **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: Editora da Unesp, 2009.

KOSIK, Karel. Dialética do concreto. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1995.

LANG, Rosa Sender. A criança frente à ruptura familiar. **Revista Psicanalítica**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, 2000. Disponível em:

http://www.pailegal.net/textoimprime.asp?rvTextoId=1003118130. Acesso em: 17 nov. 2021.

LÔBO Paulo Luiz Netto. A paternidade socioafetiva e a verdade real. **Revista CEJ**, Brasília, DF, v. 10, n. 34, p. 15-21, jul./set. 2006. Disponível em: https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/723. Acesso em: 9 abr. 2021.

LÔBO, Paulo. Guarda e Convivência dos Filhos após Lei nº 11.698/2008. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v. 10, n. 6, p. 23-35, out./nov. 2008. Disponível em: https://www.saiddias.com.br/imagens/artigos/15.pdf. Acesso em: 11 set. 2021.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. Direito do trabalho da mulher: da proteção à promoção. **Cadernos Pagu Unicamp**, Campinas, n. 26, p. 405-430, jan./jun. 2006. Disponível em:

https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/issue/view/1105. Acesso: 1 out. 2021.

LUKÁCS, György. Ontologia do ser social, II. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. A trajetória do TJMA em dois séculos de história. **TJ em Revista**, São Luís, ano 3, n. 6, p. 1-80, nov. 2013. (Especial 200 anos).

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 589117/2014**. Relator: Des. José Ribamar Castro, 10 de março de 2015. Disponível em: https://jurisconsult.tjma.jus.br/#/sg-public-search-form. Acesso em: 3 mar. 2020.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. **Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão**: Lei Complementar nº 014, de 17 de dezembro de 1991: revista e atualizada até 30º de dezembro de 2010 Lei Complementar nº 133/2010. São Luís: TJMA, 2010. Disponível em:

https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/portalweb/20110131_lei_complementar_ n 014 atualizada ate lc 1332010.pdf. Acesso em: 10 mar. 2020.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. **Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão**: Lei Complementar nº 014, de 17 de dezembro de 1991: revista e atualizada até 30º de dezembro de 2010 Lei Complementar nº 133/2010.

São Luís: TJMA, 2010. Disponível em:

https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/portalweb/20110131_lei_complementar_ n_014_atualizada_ate_lc_1332010.pdf. Acesso em: 10 mar. 2020.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Corregedoria Geral da Justiça. 2ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. **Violência Doméstica contra a Mulher**: dados estatísticos da 2ª Vara Especializada da Comarca de São Luís. São Luís: 2ª VEVDFM, 2019. Disponível em:

https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/portalweb/dados_estatosticos_vara_da_mulher de so luis ano 2018 24032021 1901.pdf. Acesso em: 10 mar. 2021.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. **História do Tribunal de Justiça do Maranhão**. São Luís: TJMA, 2018a. Disponível em:

https://www.tjma.jus.br/institucional/tj/geral/9008/150/t. Acesso em: 10 mar. 2021.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. **História do Tribunal de Justiça do Maranhão**: apontamentos para a história dos 200 anos do Tribunal de Justiça do Maranhão. São Luís: TJMA, 2018b. Disponível em:

https://www.tjma.jus.br/institucional/tj/comemoracao-200-anos/titulo-comemoracao/141/403229# ftn2. Acesso em: 10 mar. 2021.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. **Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão**. São Luís: TJMA, 2021. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/resolucoes_2021/e6225c0c9c40 cac28a6116de833550f8.pdf. Acesso em: 10 mar. 2021.

MASCARO, Alysson Leandro. Estado e forma política. São Paulo: Boitempo, 2013.

MÉSZÁROS, István. **Para além do capital**: rumo a uma teoria da transição. São Paulo. Boitempo, 2011.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento**: pesquisa qualitativa em saúde. 14. ed. São Paulo: Hucitec, 2014.

OLIVEIRA, Ligia Ziggiotti; MATOS, Ana Carla Hamatiuk. Guarda compartilhada e condição feminina: limites e possibilidades para a democratização dos papeis econômico e afetivo. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 19, n. 3, p. 750-778, set./dez. 2014. Disponível em: https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/3063. Acesso: 10 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Nova lorque: ONU, 1990. Disponível em:

https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca. Acesso em: 10 mar. 2021.

PATEMAN, Carole. O contrato sexual. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PINHEIRO, Luana Simões *et al.* Mulheres e trabalho: breve análise do período de 2004-2014. **Nota Técnica do IPEA**, Brasília, DF, n. 24, p. 3-28, mar. 2016.

Disponível em:

http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6524/1/Nota_n24_Mulheres_trabalho.pdf. Acesso em: 15 mar. 2021.

RIBEIRO, Rebeca. A criança e o adolescente nos estudos psicossociais de Varas de Famílias. *In*: GALVÂO-GHESTI, Ivânia; ROQUE, Elizângela Caldas Barroca (coord). **Aplicação da Lei em uma perspectiva interprofissional**: Direito, Psicologia, Psiquiatria, Serviço Social e Ciências Sociais na Prática Jurisdicional. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010. p. 273-282.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 70061150199. Agravo de instrumento. Guarda compartilhada e alimentos. Inexistência de incompatibilidade. Relator: Des. Rui Portanova, 2 de outubro de 2014. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 10 mar. 2021.

ROCHA, Lourdes de Maria Leitão Nunes. O Judiciário como sujeito do processo das políticas públicas: função social e papel político. **Revista de Políticas Públicas**, São Luís, v. 4, n. 1/2, p. 97-120, jan./dez. 2000.

ROCHA, Lourdes de Maria Leitão Nunes. Violência de gênero e o cumprimento da lei no Brasil: a atuação do campo jurídico. *In*: ALMEIDA, Suely Souza de (org.). **Violência de gênero e políticas públicas**. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 2007.

ROSA, Conrado Paulino da Silva. **Nova lei da guarda compartilhada**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. "Força de trabalho feminina no Brasil: no interior das cifras. **Perspectivas**, São Paulo, v. 8, p. 95-141, 1985. Disponível em: https://periodicos.fclar.unesp.br/perspectivas/article/view/1848/1515. Acesso em: 28 fev. 2020.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A mulher na sociedade de classe**: mito e realidade. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado e violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Processo 2001.012993-0 (Acórdão do Tribunal de Justiça)**. Agravo de instrumento. Descumprimento do preceito do art. 526 do Código de Processo Civil. Conhecimento do recurso. Agravo não provido. Relator: Des. Carlos Prudêncio, Florianópolis, 25 de março de 2003. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora. Acesso em: 10 mar. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Processo 2016.027840-6 (Acórdão do Tribunal de Justiça)**. Apelação cível. Ação de adimplemento contratual. Complementação de ações emitidas mediante contrato de participação financeira

celebrado para a aquisição de linha telefônica. Relator: Des. Ronaldo Moritz Martins da Silva, Florianópolis, 9 de setembro de 2016. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora. Acesso em: 10 mar. 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSA, João. **Os Tribunais nas sociedades contemporâneas**. São Paulo: Centro de Estudos Sociais/Centro de Estudos Judiciários, 1994.

SANTOS, Lucinete S. Adoção: da maternidade à maternagem uma crítica ao mito do amor materno. **Revista Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, ano 19, n. 57, p. 83-109, jul. 1998.

SARTORI, Vitor Bartoletti. **Lukács e a crítica ontológica ao direito**. São Paulo: Cortez, 2010.

SCHABBEL, Corinna. Relações familiares na separação conjugal: contribuições da mediação. **Psicologia: Teoria e Prática**, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 13-20, 2005.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Revista Educação e Realidade**, Porto Alegre, v. 15, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1990.

SCOTT, Joan. O enigma da igualdade. **Estudos feministas**, Florianópolis, v. 13, n. 1, p. 11-30, jan./abr. 2005.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Mediação e guarda compartilhada**: conquistas para a família. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

SILVA, Evandro Luiz. **Perícias psicológicas nas Varas de Família**: um recorte da psicológica jurídica. São Paulo: Equilíbrio, 2009.

SILVA, Maria Jacinta Carneiro. A centralidade na família no discurso da política de assistência social brasileira: imprecisões, continuidade e rupturas. 2012. 373 f. Tese (Doutorado em Políticas Públicas) — Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2012. Disponível em: http://tedebc.ufma.br:8080/jspui/handle/tede/779. Acesso em: 10 jul. 2020.

SILVA, Sandra Maria. Direito Fundamental à filiação e a negatória de paternidade. **Revista UNIJUS**, Uberaba, v. 11, n. 16, p. 87-96, maio, 2009.

SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. Soluções judiciais concretas contra a perniciosa pratica da alienação parental. *In*: SILVA, Evandro Luiz *et al.* **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

SOUSA, Raquel Pacheco Ribeiro de. Os filhos da família em litígio judicial: uma abordagem crítica. **IBDFAM**, [*S. l.*], 3 set. 2009.

TENÓRIO, Emilly Marques. Lei Maria da Penha e medidas de proteção: entre a polícia e as políticas. Campinas: Papel Social, 2018.

TERRA, Cilene; AZEVEDO, Fernanda Caldas de. **Adolescente, ato infracional e serviço social no judiciário**: trabalho e resistência. São Paulo: Cortez, 2018. (Coleção Temas Sócio Jurídicos).

THERBORN, Göran. **Sexo e poder**: a família no mundo: 1990-2000. São Paulo: Contexto, 2006.

VALENTE, Maria Luiza Campos da Silva. Síndrome da alienação parental: a perspectiva do Serviço Social. *In*: SINDICATO DE SUPERVISORES DE ENSINO DO MAGISTÉRIO OFICIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO (org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

VALENTIN, Fernando Farias. Monitor de processos de alienação parental 2015 a 2020. **JusBrasil**, São Paulo, 2021. Disponível em: https://obgcbrasil.jusbrasil.com.br/artigos/1206322952/monitor-de-processos-de-alienacao-parental-2015-a-2020. Acesso em: 12 dez. 2021.

VANNUCHI, Maria Lúcia. A construção das identidades de gênero. **Caderno Espaço Feminino**, Uberlândia, v. 23, n. 1/2, p. 61-67, 2010.

WEBER, Lídia. **Eduque com carinho**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2007.

WINNICOTT, Donald. Da dependência à independência no desenvolvimento do indivíduo. *In*: WINNICOTT, Donald. **O ambiente e os processos de maturação**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1963. p. 79-87.

ZOLA, Marlene Bueno. Políticas sociais, família e proteção social: um estudo acerca das políticas familiares em diferentes cidades/países. *In*: MIOTO, Regina Célia Tamaso *et al.* **Familismo, direito e cidadania**: contradições da política social. São Paulo: Cortez, 2015.